

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA**

**Heranças Perigosas**

**Arqueogenealogia da “periculosidade” na legislação penal brasileira**

Dissertação de Mestrado

Francis Moraes de Almeida

Orientador: Prof. Dr. Enno Dagoberto Liedke Filho

Porto Alegre, 2005

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA**

**Heranças Perigosas**

**Arqueogenealogia da “periculosidade” na legislação penal brasileira**

Francis Moraes de Almeida

Orientador: Prof. Dr. Enno Dagoberto Liedke Filho

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Sociologia.

Porto Alegre, 2005

Francis Moraes de Almeida

**Heranças Perigosas**  
**Arqueogenealogia da “periculosidade” na legislação penal brasileira**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Sociologia.

Aprovado em 2004

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Alfredo Veiga-Neto  
PPGEDU/FACED/UFRGS

---

Profa. Dr. Renato de Oliveira  
PPGSOC/IFCH/UFRGS

---

Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo  
PPSOC/IFCH/UFRGS

## Agradecimentos

Gostaria de agradecer a todos que tornaram possível a realização desta dissertação.

Aos meus pais, Marta e Paulo, que sempre me apoiaram nas escolhas que trilhei.

Aos meus irmãos, James e Tielle, pelo carinho e as recorrentes ligações para se certificar de minha integridade física e mental ao longo destes dois anos longe de casa.

A Simone, meu amor, pela paciência e compreensão durante as longas ausências e por acreditar que, às vezes, o improvável é possível e as coisas acabam dando certo.

Aos amigos, Leonel e Rafael, por terem me acolhido generosamente logo que cheguei a Porto Alegre e me mostrado que, apesar das agruras, às vezes a saída para buscas infundáveis está ao lado, quem sabe no mesmo prédio.

Aos colegas de apartamento: Cristiano, Carlos, Marco e, especialmente, Edegar – pelo seu sempre sincero e contagiante bom humor e Nádia, companheira em numerosas batalhas, amiga leal e íntegra, cujas discussões teóricas ao longo do “processo de aniquilação do eu” foram muito frutíferas e estimulantes, apesar ou por causa da teimosia de ambas as partes. E ao pessoal do 404, especialmente Clóvis e Luciane. Ao senhor Onivaldo pela camaradagem e longas conversas ao longo destes dois anos.

À Daniela Alves, outrora professora, hoje colega e sempre amiga, pelo estímulo no momento fatídico da decisão para a seleção do mestrado e pelo devir.

Às colegas e o colega de mestrado, especialmente à Luciana Lima pela sua parceria e bom humor; Mari Cleise, querida colega desde a graduação e em tempos vindouros também, cujo convívio ao longo do mestrado serviu para solidificar nossos laços de amizade; Maurício e Fábio pelo intenso intercâmbio de imprescindível material bibliográfico; e Alexandre, parceiro de discussões violentas e incursões noctívagas por searas tortuosas do pensamento.

A Margareth Christoff, cujo apoio e confiança foram imprescindíveis para a inserção em campo e pela amizade que tem demonstrado em todas as incursões que temos empreendido juntos no campo acadêmico e por todas mais que virão.

A Cristiane Dias e Michelli Rabuski, minhas anfitriãs em incursões fora do estado.

Ao professor Enno Liedke por ter apostado neste trabalho; por ter, meio sem querer, feito com que eu tomasse gosto pelo estudo da sociologia brasileira; pela paciência durante as intensivas sessões de orientação. Em suma, por ser um orientador verdadeiramente Heavy Metal.

A professora Anita Brummer pelo generoso auxílio logístico para a coleta de dados.

Ao dr. Rogério Cardoso, pela rara cortesia e pela disposição com a qual acolheu a idéia inicial desta pesquisa no Instituto Psiquiátrico Forense.

A Vladimir Henrique e Márcia, pela disposição em me auxiliar no manejo e coleta de dados no IPF e ao Sadi pelas dicas cinematográficas.

Ao pessoal da livraria Nova Roma, pelo auxílio prestado no suprimento de obras raras.

Ao professor Tomaz Tadeu da Silva, pelas numerosas doações de material bibliográfico atualizado que faz à biblioteca da educação da UFRGS, sem as quais não seria possível ter acesso a várias referências usadas neste trabalho.

A CAPES, pela bolsa de estudos imprescindível para a realização desta pesquisa.

“A injustiça e a instabilidade no espírito de alguns homens, sua desordem e falta de medida são as conseqüências últimas de inumeráveis inexatidões lógicas, de falta de profundidade, de conclusões prematuras das quais seus antepassados se tornaram culpados”.

Nietzsche

“Somente se nos voltarmos pensando para o já pensado, seremos convocados para o que ainda está para ser pensado”.

Heidegger

## RESUMO

Esta dissertação investiga a emergência da noção de periculosidade na legislação penal brasileira através da reconstrução das discussões formuladas no âmbito da medicina e do direito. Adotando uma abordagem arqueogenealógica de pesquisa, inspirada na obra de Michel Foucault, busca reconstituir as diferentes problematizações que foram formuladas no Brasil a respeito da imputabilidade penal e seu entorno. Esta dissertação enfoca assimilação das discussões sobre crime e loucura dos autores europeus nos escritos brasileiros das disciplinas da criminologia, medicina legal e psiquiatria realizados desde o período que antecede a aprovação do Código Penal de 1890, passando pelos debates penais centrados na “questão racial” e na “questão social”, até as discussões alimentadas em torno da “defesa social” e seus reflexos no Código Penal de 1940. Conclui que as propostas tanto da criminologia quanto da medicina legal e da psiquiatria para a adoção de uma legislação penal baseada nos princípios da “defesa social” não foram incorporadas neste Código na extensão almejada por seus defensores.

Palavras-chave: arqueogenealogia, criminologia, medicina legal, psiquiatria, periculosidade, Código Penal.

## **ABSTRACT**

This dissertation investigates the emergency of the periculosity notion in the Brazilian penal legislation throughout the disputations formulated in the ambit of medicine and right. Adopting an archeogenealogical approach of research, inspired on the Michel Foucault's work, this enquire search to reconstitute the different problematizations formulated in Brazil among the penal responsibility and his nearness. This dissertation focuses the assimilation of the disputations about crime and madness of the European authors in the brazilian writers of the disciplines of criminology, legal medicine and psychiatry realized since the period before the approbation of the Penal Code of 1890, undergoing the penal debates centered in the "racial question" and in the "social question", up to the disputations nourished among the "social defense" and his reflexes in the Penal Code of 1940. The conclusion of this work is that the propositions as far of the criminology as of the legal medicine and of the psychiatry for the adoption of a penal legislation founder in the principles of the "social defense" were not incorporated in the extension desired by his sponsors.

Key words: archeogenealogy, criminology, legal medicine, psychiatry, periculosity, Penal Code.

## RESÚMEN

Esta disertación tiene por finalidad hacer una investigación sobre la emergencia de la noción de peligrosidad en la legislación penal brasileña por medio de la reconstrucción de las discusiones formuladas por la medicina y por el derecho. Adopta-se la arqueogenealogía como medio de investigación, siguiendo a la obra de Michel Foucault, es una búsqueda por la reconstrucción de los distintos problemas que fueran formulados en el Brasil acerca de la imputabilidad. Esta disertación enfatiza la asimilación de las discusiones sobre el crimen y la locura hecha por autores europeos en los escritos brasileños, por las asignaturas de criminología, medicina legal y psiquiatría, realizadas desde el periodo que antecede a la aprobación del Código Penal de 1890, pasando por los debates penales que tienen como centro la “cuestión racial” e la “cuestión social”, hasta las discusiones acerca de la “defensa social” y sus reflejos en el Código Penal de 1940. Concluye que las propuestas tanto de la criminología, de la medicina legal y de la psiquiatría para la adopción de una legislación penal basada en los principios de la “defensa social” no fueran incorporadas en este Código en la extensión pretendida por sus defensores.

Palabras – llave: arqueogenealogía, criminología, medicina legal, psiquiatría, peligrosidad, Código Penal.

## Sumário

<i>Introdução</i> _____	12
<b>1. Arqueogenealogia da categoria de periculosidade na legislação penal brasileira: precauções metodológicas</b> _____	18
<b>1.1. Indicações preliminares quanto à classificação e uso da obra de Michel Foucault</b> _____	18
<b>1.2. Conceitos e princípios da abordagem arqueológica:</b> _____	22
<b>1.3. Da proposta genealógica à arqueogenealogia</b> _____	31
<b>1.4. Precauções metodológicas para o emprego da arqueogenealogia</b> _____	42
<b>2. “A biologia é o destino” – alienismo, psiquiatria, evolucionismo e antropologia criminal na Europa no século XIX</b> _____	49
<b>Crime e Loucura: do alienismo à psiquiatria na Europa Oitocentista</b> _____	49
2.1. Soberanos, reformistas e “crimes sem razão” _____	50
2.2. Concepções da loucura até Pinel: quando se anuncia a “mania sem delírio” _____	55
2.3. O Código Penal francês de 1810, crimes sem razão e loucura sem delírio: Esquirol e o conceito de monomania _____	58
2.4. Morel e Falret combatem a monomania enquanto loucura parcial: em defesa da teoria da degeneração _____	65
2.4.1. Morel e a Teoria da Degeneração _____	70
2.4.2. Jules Falret: crítica a teoria da degeneração de Morel _____	74
<b>As teorias da evolução no século XIX e a antropologia criminal de Lombroso: da emergência do criminoso nato</b> _____	78
2.5. <b>As teorias da evolução no século XIX: Darwin e os usos da tese da “seleção natural”</b> _____	78
2.5.1. Darwin e a teoria da seleção natural _____	78
2.5.2. Monogenistas e poligenistas: o debate vitoriano sobre a origem do homem _____	84
2.5.3. O darwinismo social de Spencer e a teoria da recapitulação de Haeckel _____	87
2.6. <b>A Escola Italiana de Antropologia Criminal: Lombroso e o criminoso nato</b> _____	90
2.6.1. O “criminoso nato” segundo Lombroso _____	92
2.6.2. A necessidade da defesa social: os desdobramentos do darwinismo social na teoria da criminalidade inata de Garofalo _____	98
<b>3. Os bacharéis brasileiros discutem os “pathologos do crime”: Escola do Recife e Nova Escola Penal</b> _____	106
<b>3.1. Do Código Criminal do Império do Brasil de 1830 até a Escola do Recife</b> _____	107
3.1.1. As faculdades de direito do Recife e São Paulo: o início do ensino do direito no Brasil e o Código Criminal do Império _____	107
3.1.2. Tobias Barreto discute os “pathologos do crime” _____	112
<b>3.2. Os arautos do direito científico são derrotados pela Escola Clássica: imputabilidade no Código Penal de 1890</b> _____	116
<b>3.3. A assimilação das Escolas Italiana e Francesa na Belle Époque pelos bacharéis brasileiros: A Nova Escola Penal</b> _____	122

<b>4.1. Nina Rodrigues e a “questão racial”:</b>	<b>entre a Escola do Recife e a Nova Escola Penal</b>	<b>_ 131</b>
4.1.1. Nina Rodrigues: a medicina legal entra no debate científico		132
4.1.2. Nina Rodrigues e o debate criminológico da “questão racial”		137
<b>4.2. Nina Rodrigues, Euclides da Cunha e Silvio Romero: a emergência da “questão social” no pensamento brasileiro na virada para o século XX</b>		<b>146</b>
4.2.1. Os custos do progresso: Canudos e a Revolta da Vacina		146
4.2.2. O povo em debate: <i>Os Sertões</i> e a emergência da “questão social”		148
<b>5. A formulação da “periculosidade” como categoria jurídica no Código Penal de 1940</b>		<b>155</b>
<b>5.1. A desalienização da psiquiatria no Brasil: Juliano Moreira e a fundação dos Manicômios Judiciários</b>		<b>155</b>
5.1.1. O declínio do alienismo e o surgimento da psiquiatria na República Velha		155
5.1.2. O conceito de degeneração na nascente psiquiatria brasileira		157
5.1.3. A introdução do modelo de Kraepelin da psiquiatria brasileira por Juliano Moreira		160
<b>5.2. Os defensores da sociedade Código Penal de 1940: medicina legal e criminologia e o debate dos projetos de Código Penal sobre a formulação do artigo sobre imputabilidade</b>		<b>169</b>
5.2.1. Afranio Peixoto: um médico em defesa da sociedade		172
5.2.2. Ataliba Nogueira mira-se no exemplo do Código Rocco para propor mudanças na legislação brasileira		176
5.2.3. Prudente Siqueira adota o termo médio: conciliação entre as pretensões do direito e da medicina		180
<b>5.4. As conquistas da criminologia, da medicina legal e da psiquiatria com o debate sobre a “defesa social”: a incorporação de “periculosidade”, da “medida de segurança” e do papel do perito médico no Código Penal de 1940</b>		<b>184</b>
<b>Considerações Finais</b>		<b>191</b>
<b>Referências</b>		<b>199</b>

## Introdução

“Periculosidade” entre aspas, por quê? Trata-se da menção, segundo a diferenciação entre uso e menção clássica na filosofia da linguagem, de uma categoria incorporada no Código Penal de 1940. Nesta dissertação o que se procura não é a origem desta categoria ou o momento de sua criação por um autor determinado, mas sim reconstituir as problematizações que constituíram as condições de emergência da “periculosidade” através do emprego de uma abordagem metodológica arqueogenealógica elaborada a partir da obra de Michel Foucault. A investigação arqueogenealógica da emergência da “periculosidade” na legislação brasileira, empreendida nesta dissertação, se defronta com três “heranças perigosas” legadas a toda pesquisa que tiver como foco a relação entre crime e loucura.

A primeira delas diz respeito à própria “periculosidade” concebida enquanto herança biológica, que compreende uma grande amplitude de estados degenerativos, que tornariam aquele que é vitimado por eles uma potencial ameaça à sociedade na qual ele vive.

Duas outras heranças perigosas implicadas por esta discussão são de ordem intelectual. Uma diz respeito à forma como nas últimas décadas do século XIX os intelectuais brasileiros, na sua maior parte juristas e médicos, assimilam os debates europeus sobre a criminalidade à situação do país. Através de apropriações de caráter sincrético, as idéias dos autores europeus passam a servir para justificar a superioridade racial das elites intelectuais e políticas no Brasil, explicar de que modo as condições de pobreza podiam gerar indivíduos desadaptados ao convívio social ou, simplesmente, para sustentar medidas repressivas e preventivas para a manutenção da ordem social. Em suma, trata-se da perigosa herança deixada pelos intelectuais brasileiros que procuravam “tratar desigualmente os desiguais”.

Outra herança perigosa consiste na apropriação teórico-metodológica acrítica ou ritualística em estudos sobre a história da psiquiatria no país da tese da “medicalização da sociedade”. Esta tese é extremamente operativa para explicar as propostas de “disciplinarização” associadas à medicina e acaba sendo aceita como uma realidade constatada por certa linhagem de pesquisas sobre a história da psiquiatria no Brasil. O maior perigo dessa herança consiste em não se refletir sobre a amplitude explicativa desta tese e suas implicações metodológicas. Para se desvencilhar deste legado, optou-se por realizar uma pesquisa orientada segundo uma perspectiva arqueogenealógica abarcando o discurso médico tanto quanto o jurídico.

A pesquisa histórica realizada nesta dissertação se enquadra em um contexto mais amplo de investigação, tendo por objeto as diferentes problematizações constituídas pelas discussões entre direito e medicina na legislação brasileira. Neste trabalho a discussão avançará até a incorporação da categoria de “periculosidade” no Código Penal de 1940 e a configuração de uma problematização formulada a partir da criminologia, da medicina legal e da psiquiatria que se centra nas noções de “defesa social” e “periculosidade”. Contudo, a construção deste objeto de pesquisa não estava dada de antemão, ela não pode ser delineada a partir de um quadro de sucessões lineares entre distintas problematizações que culminariam necessariamente no objeto que elas acabaram por formular. Para chegar à elaboração do objeto desta pesquisa da forma que ele resultou, para enfrentar as “heranças perigosas” que as discussões entre direito e medicina deixaram para todos aqueles que se ocupam de sua história, foi necessária a opção por uma perspectiva arqueogeneanológica de pesquisa.

Desde já cabe deixar aqui indicado um cuidado lingüístico importante: o uso ao longo do texto de aspas duplas apenas para distinguir o uso de um conceito quando de sua menção ou quando ele é obrigatório, junto de citações literais no corpo do texto. Deste modo, declina-se tanto do uso estilístico ou irônico das aspas duplas ou da indicação de imprecisão do termo que elas abarcam.

O ponto de chegada estabelecido para a discussão foram as modificações estabelecidas no Código Penal de 1940, que definiu o estatuto do psiquiatra forense nos exames para aferição de responsabilidade penal e assimilou no seu texto duas categorias advindas do debate criminológico da época a “periculosidade” e a “medida de segurança”. A partir do objeto abordado nesta pesquisa, foi formulado o seguinte problema: *Como se dá a emergência da noção de periculosidade na legislação penal brasileira em meio às problematizações da medicina e do direito?*

O período abarcado pela revisão realizada nesta pesquisa compreende as modificações da legislação penal brasileira e as discussões em seu entorno. O foco da pesquisa está voltado para os debates em torno dos artigos sobre a imputabilidade penal, compreendendo o Código Penal do Império do Brasil (1830), o Código Penal de 1890 e o Código Penal de 1940, cujos artigos tocantes à imputabilidade penal ainda são, em sua maior parte, vigentes até o presente momento.

A seleção deste período para a construção do objeto se deve a dois motivos principais. O primeiro motivo decorre do fato de tratar-se de um período permeado por numerosos

debates em torno dos critérios para a definição da imputabilidade penal. No campo do direito, os argumentos eram sustentados a partir da criminologia, enquanto as propostas da medicina para a modificação da legislação penal partiam da psiquiatria em sua vertente higienista tanto quanto da medicina legal. O segundo motivo decorre da constatação feita, com base em outros trabalhos que abordam a história da psiquiatria no Brasil, de que após a instauração do Código Penal de 1940, os debates entre direito e medicina no Brasil no tocante à questão da imputabilidade penal, fossem divergentes ou convergentes, se tornaram bem menos intensos.

Sendo assim, a pesquisa realizada nesta dissertação não trata especificamente do discurso médico ou do direito, mas sim das configurações históricas que a relação entre ambos tomou a partir dos enunciados formulados pela criminologia, medicina legal e psiquiatria a partir do tema da imputabilidade penal. Nesse sentido, este trabalho destoa da linha adotada pela maior parte das pesquisas que trata especificamente de uma destas disciplinas e, em decorrência desta dissonância na formulação do desenho de pesquisa, as interpretações tecidas no presente trabalho também se distanciam destas pesquisas quanto a alguns tópicos.

As mais numerosas são pesquisas históricas realizadas tendo como objeto a disciplina psiquiátrica no Brasil. Os trabalhos de maior escopo neste sentido são os de Jurandir Freire Costa (1989/1973), Roberto Machado *et alli* (1978), Mariza Clementina Cunha (1986), Sérgio Carrara (1998/1987), Lilia Schwarcz (1993), Magali Engel (2001) e Vera Portocarrero (2002). Tomados no conjunto, estes trabalhos discutem a institucionalização da psiquiatria enquanto um corpo de saber reconhecido e um conjunto de práticas definido.

Quanto à discussão voltada mais especificamente para a disciplina da medicina legal as referências são mais escassas, Mariza Corrêa (2003/1983) aborda-a ao discutir a formação da chamada Escola Nina Rodrigues no país, enquanto José Leopoldo Antunes (1999) desenvolve sua pesquisa para mais especificamente as propostas de intervenção social da medicina. De modo menos direto, Madel Luz (1979) e Maria Alice Ribeiro (1993) também tangenciam a discussão sobre a medicina legal, inserindo-a no debate mais amplo da medicina social.

Enquanto a maior parte dos trabalhos sobre a medicina se volta para as discussões e proposições tomadas no Rio de Janeiro, as pesquisas referentes ao direito tratam, em sua maioria, do debate jurídico e criminológico ocorrido em São Paulo. Sérgio Adorno (1988) se ocupa da formação da Faculdade de Direito de São Paulo, enquanto Bóris Fausto (1984)

estudou a história da criminalidade nesta mesma cidade na virada para o século XX. Já sobre a história das prisões neste estado, o trabalho de Fernando Salla (1999) figura como sendo a obra mais completa.

Vale destacar que todos os trabalhos sobre a psiquiatria, a medicina e a criminologia no Brasil, acima referidos, concentram o foco de suas pesquisas, em linhas gerais, no período que vai da instauração da república no país até a década de 30 do século XX, contribuindo para a discussão da imputabilidade e seu entorno por estas três disciplinas que consiste no objeto desta dissertação. Além disso, vários destes trabalhos<sup>1</sup> compartilham do apoio teórico e metodológico na obra de Michel Foucault, que também é endossado nesta dissertação, embora de um modo substancialmente distinto à apropriação proposta nestas pesquisas.

Nesta dissertação, optou-se por lançar mão da obra de Foucault com ênfase no uso de seus conceitos de caráter mais metodológico, sem aplicar diretamente as categorias desenvolvidas por ele para descrever os objetos específicos dos quais este autor se ocupou.

No presente trabalho o que se procura discutir não é o modo como a medicina legal ou a psiquiatria procedem para implementar uma “medicalização da sociedade” ou a forma como o discurso criminológico permite a instituição de relações sociais num regime “normalizado”, mas sim o modo como psiquiatria, medicina legal e a criminologia se relacionam, a despeito de ele ser convergente ou não, num determinado período histórico – as três primeiras décadas do século XX – de maneira a compartilhar um discurso comum sobre a necessidade da “defesa social” que terá reflexos no âmbito legal. Por certo, esta relação é tramada ao longo das décadas precedentes ao início do século XX e não estava de forma alguma prefigurada por um interesse comum ou projeto de ação compartilhados. Pode-se compreender melhor a discussão desenvolvida nesta dissertação através de uma panorâmica dos capítulos que a compõem.

O trabalho está dividido em cinco capítulos. O primeiro, intitulado *Arqueogenealogia da categoria de periculosidade na legislação penal brasileira: precauções metodológicas* expõem os principais conceitos da obra de Michel Foucault com base na qual está sustentada a linha interpretativa desenvolvida nesta dissertação. Ressalte-se que nesta dissertação, optou-se por lançar mão da obra de Foucault com ênfase no uso de seus conceitos de caráter mais metodológico, sem aplicar diretamente os conceitos operativos desenvolvidos por ele para descrever os objetos específicos estudados por este autor. Na primeira seção é exposto o

---

<sup>1</sup> Especificamente os de Machado *et alli* (1978), Costa (1979), Mariza Corrêa (2003/1983), Portocarrero (2002) e Alvarez (2003).

modo contínuo como são interpretados os três eixos da obra deste autor, através de uma leitura retrospectiva destes. Na segunda seção são descritos os principais conceitos e princípios do eixo arqueológico adotados nesta dissertação. Na terceira é descrito o deslocamento do eixo arqueológico para o genealógico da obra deste autor e os novos conceitos e preceitos introduzidos por esta abordagem. Na quarta são descritas algumas precauções metodológicas adotadas neste trabalho que acabam por distanciá-lo da tese da “medicalização da sociedade”, defendida por Machado *et alli* (1978).

O segundo capítulo intitulado *A biologia é o destino – alienismo, psiquiatria, evolucionismo e antropologia criminal na Europa oitocentista* visa apresentar o desenvolvimento que tiveram durante o século XIX os três objetos de problematização (“monomania”, “degeneração” e “criminalidade inata”) que emergiram a partir da formação discursiva comum constituída a partir de duas lacunas fundamentais, as “loucuras parciais” para o alienismo e os “crimes sem razão” para o direito clássico e está dividido em duas partes. A primeira, intitulada *Crime e Loucura: do alienismo à psiquiatria na Europa Oitocentista* está dividida em quatro seções. Na primeira delas é descrita a emergência dos “crimes sem razão” como uma questão para a Escola Clássica de direito. A segunda descreve o alienismo de Pinel e a questão que ele deixa em aberto, a existência das “manias sem delírio”. A terceira apresenta o modo como o alienista Esquirol desenvolve o conceito de monomania de modo a dar conta dos “crimes sem razão”, devido aos quais os alienistas eram evocados aos tribunais, quanto das “manias sem delírio” nos termos do Código Penal francês de 1810. A quarta expõe o modo como os médicos Morel e Falret criticam a monomania, concebida como uma “loucura parcial” e o conceito de “degeneração” enunciado por Morel permite considerar a loucura como um objeto científico a cargo da psiquiatria. A segunda seção do capítulo, intitulada *As teorias da evolução no século XIX e a antropologia criminal de Lombroso: da emergência do criminoso nato* está dividida em duas partes. A primeira delas descreve o modo como foi concebida a teoria da seleção natural por Darwin e suas apropriações pelo “darwinismo social” desenvolvido por Spencer e a “teoria da recapitulação” de Haeckel. A segunda parte analisa o modo como Lombroso concebe o “criminoso nato” como uma regressão evolutiva atávica no seio da sociedade civilizada vitoriana.

O terceiro capítulo intitulado *Os bacharéis brasileiros discutem os “pathólogos do crime”: Escola do Recife e Nova Escola Penal*, está dividido em três seções. Na primeira, analisa-se o modo como o jurista Tobias Barreto procura incorporar o debate científico às

discussões do direito com a chamada Escola do Recife e as suas reservas à teoria de Lombroso e os demais “pathólogos do crime”. A segunda discute o impacto da influência da Escola Clássica na elaboração do Código Penal de 1890 e a reação levantada por parte dos defensores do direito científico de acordo com a tendência da Escola Italiana. A terceira descreve a organização da Nova Escola Penal, na última década do século XIX, e o modo sincrético como ela agrupa as contribuições da Escola Italiana e da Escola Francesa para fins de propaganda teórica de um direito concebido em bases científicas.

O quarto capítulo, intitulado *Da questão racial à questão social: mestiçagem, degeneração e o progresso da nação* está dividido em duas seções. A primeira delas analisa as contribuições do médico Nina Rodrigues para a medicina legal, a criminologia e a psiquiatria, através de seus apontamentos científicos contaminados por um forte determinismo racial. A segunda seção busca mostrar como a discussão sobre a viabilidade do Brasil enquanto nação, polarizado pela discussão da “questão racial” até o início do século XX, passa a ter uma nova ênfase, voltada para as condições de penúria da população e originando, com isso, os debates sobre a importância da “questão social” que ganham espaço após o acontecimento de Canudos e o livro *Os Sertões* de Euclides da Cunha.

O quinto capítulo, intitulado *Psiquiatras e Criminólogos em defesa da sociedade: a formulação da “periculosidade” como categoria jurídica no Código Penal de 1940*, está dividido em três partes. A primeira analisa como a partir de Juliano Moreira a psiquiatria brasileira incorpora o conceito de degeneração e se volta para uma perspectiva profilática que lhe conduz a ampliar o seu campo de atuação para além do tratamento das doenças mentais. A segunda analisa três posições distintas, de Afranio Peixoto, Ataliba Nogueira e Prudente Siqueira, e o modo como eles sustentam o discurso da necessidade da “defesa social” que fazia convergir as proposições de médicos e juristas na década de 1930. A terceira seção descreve as conquistas da criminologia, da medicina legal e da psiquiatria com o debate sobre a “defesa social” através da incorporação de “periculosidade”, da “medida de segurança” e do papel do perito médico no Código Penal de 1940.

## **1. Arqueogenealogia da categoria de periculosidade na legislação penal brasileira: precauções metodológicas**

A obra de Michel Foucault exerceu considerável influência nos trabalhos brasileiros sobre a história da medicina e da psiquiatria, em boa parte porque ambas constituem os temas mais detalhados nas obras iniciais deste autor, mas também porque a sua abordagem fornecia uma alternativa ao marxismo e ao estruturalismo que então se apresentavam como as únicas alternativas para uma abordagem histórica (RAGO, 1995, p. 69). O presente capítulo tem como objetivo situar a proposta metodológica desta dissertação a partir dos principais conceitos deste autor que serão aqui empregados.

### **1.1. Indicações preliminares quanto à classificação e uso da obra de Michel Foucault**

Considera-se que a obra deste autor passou por momentos distintos de elaboração, sempre sendo a produção anterior reatualizada com categorias teóricas desenvolvidas posteriormente, donde que a exposição das categorias teóricas relevantes para esta dissertação seguirá a seqüência do desenvolvimento da obra do autor.

A classificação dos diferentes momentos da obra de Foucault aqui endossada é a mais clássica dentre elas, tendo sido apresentada pelo próprio autor em uma entrevista concedida a Rabinow e Dreyfus em 1983, na qual ele distingue três eixos possíveis para aquilo que então designa como sendo o objetivo de seu trabalho – a realização de uma “ontologia histórica de nosso presente”:

Primeiro, uma ontologia histórica de nós mesmos em relação à verdade através da qual nos constituímos como sujeitos de saber; segundo, uma ontologia histórica de nós mesmos em relação a um campo de poder através do qual nos constituímos com sujeitos de ação sobre os outros; terceiro, uma ontologia histórica em relação à ética através da qual nos constituímos como agentes morais (FOUCAULT, 1995/1983, p. 262).

Estas três “ontologias históricas” se caracterizam por tematizar, respectivamente, o saber, o poder e a ética. Segundo Foucault *História da Loucura* (1961) tem presentes os três eixos “embora de forma um tanto confusa”; o eixo do saber inclui o *Nascimento da Clínica* (1963), *As Palavras e as Coisas* (1966) e nele pode-se também incluir (embora Foucault não

o faça) *Arqueologia do Saber* (1969); o eixo do poder *Vigiar e Punir* (1975) e o eixo ético os três volumes da *A História da Sexualidade* (1976-1984) (FOUCAULT, 1995/1983, p. 262). Chartier destaca que esta classificação assumida por Foucault remete à “(...) centralidade retrospectivamente dada à questão do verdadeiro e do falso”, muito recorrente em suas últimas entrevistas e que permite ressignificar toda a sua obra como o estudo de diferentes formas de sujeição (CHARTIER, 2002, p. 196). Levando em consideração a existência de outras formas de classificação para a obra de Foucault<sup>2</sup>, seguindo critérios cronológicos ou metodológicos que agrupam distintamente as obras deste autor (VEIGA-NETO, 2004, p. 42-43), assume-se para a exposição conceitual das páginas seguintes o critério adotado pelo próprio Foucault conforme acima exposto<sup>3</sup>. O quadro 1 apresenta, na próxima página, esta classificação juntamente com os principais conceitos que serão trabalhados nesta dissertação, dispostos de acordo com o eixo no qual foram elaborados.

Antes de discutir em detalhe os três eixos da obra de Foucault, é preciso fazer dois apontamentos. Primeiro uma ressalva. Estes três “momentos” da obra de Foucault não correspondem a três “métodos” de pesquisa distintos, constituem, no máximo, “posturas” de pesquisa diversas umas das outras, pois quer a arqueologia (eixo do saber) ou a genealogia (eixo do poder) podem ser consideradas “métodos” em sentido estrito. Veiga-Neto (2004, p. 20) ressalta que se pode no máximo identificar uma vigilância epistemológica específica, dotada de uma teorização subjacente, enquanto autores como David Owen (1994, p. 147-150) vêem esta “postura” de pesquisa ou “vigilância epistemológica” como um *ethos* do intelectual que se pauta exatamente pela negação em se fixar a um método determinado. Nas palavras de Foucault, este *ethos* é definido da seguinte forma: “O que pode ser a ética de um intelectual – reivindico este termo intelectual que, no momento, parece dar náusea a alguns – senão esta: ser capaz permanentemente de se desprender de si mesmo (o que é o contrário da conversão)?” (FOUCAULT, 1984, p. 81).

---

<sup>2</sup> É interessante apontar que, partindo da mesma passagem de Foucault acima citada, Eizirik classifica diferentemente as obras do autor, incluindo obras conjuntas na classificação, como *Eu, Pierre Rivière, tendo degolado minha mãe, minha irmã e meu irmão* (1973), coordenado por Foucault e *Desordem das Famílias* (1983), escrito juntamente com Arlette Farge, e colocando *História da Sexualidade I: a vontade de saber* (1976) no segundo período (Eizirik, 1995, p. 27), ao contrário do proposto pelo próprio autor.

<sup>3</sup> Critério este ademais condizente com o critério proposto por Morey e aceito por Veiga-Neto (2004, p. 48).

Quadro 1 – Classificação dos períodos da obra de Michel Foucault

Principais obras	Período da obra correspondente/ Foco das pesquisas	Conceitos mais importantes
<p>História da Loucura (1961)</p> <p>O Nascimento da Clínica (1963)</p> <p>As Palavras e as Coisas (1966)</p> <p>A Arqueologia do Saber (1969)</p>	<p>Através de uma arqueologia procura descrever os processos históricos segundo os quais formações discursivas podem produzir saberes capazes de reivindicar o estatuto de ciência.</p> <p><i>Sujeito de saber</i></p>	<p>Episteme, práticas discursivas e não-discursivas, formações discursivas, enunciados.</p>
<p>História da Loucura (1961)</p> <p>Vigiar e Punir (1975)</p>	<p>Focaliza as práticas não-discursivas, procurando fazer a genealogia do “poder” entendido em seu aspecto produtivo que, em aliança com o saber, se exerce sobre os corpos, tornando-os “corpos dóceis”, pré-condição para o eficaz governo das populações.</p> <p><i>Sujeito de ação uns sobre os outros</i></p>	<p>Dispositivo, articulações de poder-saber, inquérito, exame, poder soberano, poder disciplinar, corpo.</p>
<p>História da Loucura (1961)</p> <p>História da Sexualidade: A Vontade de Saber (1976)</p> <p>História da Sexualidade: O Uso dos Prazeres (1983)</p> <p>História da Sexualidade: O Cuidado de Si (1984)</p>	<p>Procura constituir uma ontologia histórica de nós mesmos através de uma história do presente que permita identificar os modos como foram naturalizadas as contingentes articulações de poder e saber que construíram o sujeito ético moderno</p> <p><i>Sujeito ético</i></p>	<p>biopoder, hipótese repressiva, governo das populações.</p> <p>Govenamentalidade, problematização</p> <p>Sujeição, racionalidade</p> <p>História do presente</p>

Segundo, uma postura interpretativa. São pelo menos duas as leituras possíveis da articulação entre estes três momentos da obra de Foucault. Uma delas, mais comumente adotada por seus críticos, estabelece que cada mudança no foco das pesquisas realizada por Foucault fez-se necessária devido aos impasses e contradições gerados internamente ao seu empreendimento de pesquisa, obrigando-o a mudar a direção de seus estudos (PAIVA, 2000, p. 53-54). Dentre os críticos Habermas (1990, p. 248-249) é o autor que adota mais abertamente esta leitura nos capítulos que dedica a Foucault, bem como ao indicar a passagem da arqueologia para a genealogia. Além dele, Rabinow e Dreyfus, em parte, compartilham da tese de que a arqueologia teria “falhado” (RABINOW E DREYFUS, 1995/1983, p. 97), embora não compartilhem da interpretação de Habermas, como esclarecem em um artigo posterior (1992, p. 120).

Outra linha consiste em interpretar os três eixos da obra de Foucault de modo contínuo, ou seja, aceitando as revisões e reinterpretções que ele mesmo fez de sua obra a partir da “ontologia do presente”, em seus últimos escritos (PAIVA, 2000, p. 59). Esta segunda linha interpretativa é adotada por Deleuze (1988), que procura explorar os três eixos da obra de Foucault articulando-os entre si de modo cumulativo, de forma a enxergar na mudança da arqueologia para a genealogia uma continuidade que lhe permite ver no terceiro eixo da obra de Foucault uma superposição das duas posturas anteriores, uma “arqueogenealogia” (DELEUZE, 1988). Nesta dissertação adota-se esta segunda linha interpretativa, entendendo a possibilidade de empregar conceitos elaborados por Foucault em obras do eixo do saber através de conceitos de seus escritos derradeiros, sobretudo o conceito de “problematização”.

Deste modo, o objetivo da discussão realizada nas páginas seguintes não é apresentar os principais conceitos dos três referidos eixos da obra de Foucault, mas sim, expor os seus conceitos mais importantes e ressaltar as precauções metodológicas indicadas em cada momento de sua obra de maneira a viabilizar uma apropriação de sua proposta arqueogenealógica para o objeto desta dissertação.

Contudo, para realizar uma apropriação metodológica do trabalho de Foucault é necessário tomar duas precauções. A primeira delas se refere à própria proposta desta apropriação a partir de Foucault, que encontra um obstáculo preliminar, exigindo um posicionamento. Como será exposto nas páginas seguintes, Foucault faz uma dupla crítica àquilo que, por um lado, chama de “função-autor”, em uma palavra - a tendência em história

das idéias a se tomar o autor ou a obra como unidades do discurso; por outro lado, paralelamente à crítica desta postura, inicialmente arqueológica, de se negar à interpretação (FOUCAULT, 2000/1966). No momento em que se propõe, como é o caso desta dissertação a tomar a “obra” do “autor” Foucault e “interpretá-la” de modo contínuo, chega-se a um impasse caso se procure aplicar os preceitos metodológicos de Foucault à sua própria obra, como já indicaram autores que enveredaram neste esforço (CHARTIER, 2002, p. 126).

Partindo disso, nesta dissertação seguem-se as indicações de Visk (1995, p. 74-75), entendendo-se que na materialidade própria do texto de Foucault encontra-se uma regularidade fundamental que permite identificar seus enunciados como seus sem recorrer à “função-autor”, trata-se da repetidamente renovada problematização da cientificidade das ciências humanas e do próprio empreendimento “arqueogenealógico”. A crítica fundamental deste autor à interpretação subjaz na vontade de verdade por ela implicada, ao fato de que enunciar a interpretação de uma obra faz com que esta interpretação tome o lugar da verdade sobre o discurso desta e revele um sentido oculto nela que nulifica todos os outros sentidos possíveis sob o selo da “falsidade”. O modo como se procura interpretar os conceitos expostos nas páginas seguintes leva em conta as críticas de Foucault à interpretação e não tem nenhuma aspiração a representar uma interpretação num sentido “verdadeiro” da obra deste autor. Mais do que uma “interpretação”, o que se faz nesta dissertação é uma “apropriação metodológica” dos conceitos apresentados de modo a constituir instrumentos suficientes para enfrentar o problema de pesquisa que constitui o foco desta dissertação.

A segunda precaução implica ter-se presente o fato de que os conceitos elaborados por Foucault não possuem todos, igual estatuto teórico. A esta dissertação interessam sobremaneira aqueles que indicam os procedimentos metodológicos da arqueologia e da genealogia (práticas discursivas e não-discursivas, emergência, problematização, etc); deste modo, são secundários aqueles desenvolvidos com base no material empírico trabalhado por Foucault (poder soberano, poder disciplinar, hipótese repressiva, etc).

Feitas as ressalvas e explicitados estes posicionamentos preliminares, adiante se passa aos conceitos necessários para a elaboração da apropriação metodológica da arqueogenealogia para o objeto desta dissertação.

## **1.2. Conceitos e princípios da abordagem arqueológica:**

Para definir a tarefa da arqueologia, Foucault parte da definição de dois sistemas heteromorfos a partir dos quais se pode delimitar as “condições de possibilidade” de uma ciência. O primeiro sistema se ocupa de definir as condições de emergência da ciência como ciência que “(...) são interiores ao discurso científico em geral e não podem ser definidas senão por ele” (FOUCAULT, 2000/1968, p. 111). A este sistema corresponde o que Foucault denominará em *Arqueologia* como “*a priori* formal”. Já o segundo deles diz respeito às condições de possibilidade de uma ciência em sua existência histórica, ou seja, este sistema “É constituído por um campo de conjuntos discursivos que não têm o mesmo estatuto, o mesmo recorte, a mesma organização, nem o mesmo funcionamento das ciências às quais eles dão origem” (FOUCAULT, 2000/1968, p. 112). Este segundo sistema constitui o contexto que permitirá delinear a emergência não das ciências estatuídas como tais, mas dos saberes em sua materialidade histórica, a despeito deles conquistarem (isso se o almejam) um estatuto científico ou não, tal sistema corresponde ao que Foucault designava desde *As Palavras e as Coisas* por “*a priori* histórico”, mantendo-o em *Arqueologia do Saber*. A partir destes dois sistemas heteromorfos, em entrevista concedida em 1971 a Rouanet, Foucault estabelece que “A análise arqueológica é a análise da maneira – antes mesmo da aparição das estruturas epistemológicas, e por baixo dessas estruturas – pela qual **os objetos são constituídos, os sujeitos se colocam, os objetos se formam**” (ROUANET, 1971, p. 25 – grifos nossos). Esta definição dada por Foucault para a proposta arqueológica subentende uma série de conceitos que são adiante mencionados com base nesta passagem. Quando ele diz que a arqueologia visa analisar como “os objetos são constituídos”, está se referindo à emergência de **objetos** sobre os quais serão formulados enunciados; analisar como “os sujeitos se colocam” implica identificar as posições de sujeito por eles ocupadas e, com isso, definir a **modalidade enunciativa** que eles empregam; por fim, analisar como “os objetos se formam” será definir as regras de dispersão dos enunciados que delimitam uma **formação discursiva**. Estes conceitos são de tal forma definidos que não há como referir um deles sem partir da definição dos demais. As páginas seguintes procuram discuti-los para, após, permitir a exposição dos quatro princípios básicos da arqueologia e das limitações desta abordagem.

Deve-se começar pelo conceito de “enunciado” uma vez que ele pressupõe os demais, do ponto de vista lógico. Uma tendência muito freqüente nos textos de Foucault nos quais ele define conceitos é preceder a definição com considerações daquilo que ele não é. Na exposição do conceito de enunciado ele segue esta tendência e inicia apontando aquilo de que

o conceito de enunciado se diferencia. O enunciado não é uma unidade gramatical como a frase ou uma unidade lógica como a proposição, nem deve ser confundido com uma “formulação” exercida como ato específico, um “ato elocutório” ou “ato de fala” (*speech act*)<sup>4</sup> (FOUCAULT, 2000/1969, p. 123). Ele é de uma condição rara, de uma “(...) modalidade que lhe permite **estar em relação com um domínio de objetos, prescrever uma posição** definida a qualquer sujeito possível, estar situado entre outras performances verbais [frases, proposições, atos de fala], estar dotado, enfim, de uma materialidade repetível” (FOUCAULT, 2000/1969, p. 123-124 – grifos nossos). A dificuldade na definição deste conceito se deve ao fato de que ele não constitui uma unidade passível de isolamento, como a frase, a proposição, ou o ato de fala comum, contudo isto não o torna menos específico e passível de delimitação<sup>5</sup>. A diferença crucial entre o enunciado e as unidades de análise das performances verbais consiste em que ele só pode ser isolado em meio à dispersão de diferentes discursos referentes a certo objeto pertencente a uma determinada formação discursiva, uma vez que “A lei dos enunciados e o fato de pertencerem à formação discursiva constituem uma única e mesma coisa” (FOUCAULT, 2000/1969, p. 134). Uma vez estabelecido que o enunciado não pode ser definido por um princípio de aceitabilidade lógico ou gramatical, mas apenas por uma lei de dispersão; para que ele seja possível são necessárias quatro pré-condições:

(...) **um referencial** (que não é exatamente um fato, um estado de coisas, nem mesmo um objeto, mas um princípio de diferenciação); **um sujeito** (não a consciência que fala, não o autor da formulação, mas uma posição que pode ser ocupada, sob certas condições, por indivíduos indiferentes); **um campo associado** (que não é o contexto real da formulação, a situação na qual foi articulada, mas um domínio de coexistência para outros enunciados); **uma materialidade** (que não é apenas a substância ou o suporte da articulação, mas um *status*, regras de transcrição, possibilidades de uso ou de reutilização) (FOUCAULT, 2000/1969, p. 133 – grifos nossos).

Seguindo a leitura que Rabinow e Dreyfus (1995) fazem deste conceito na obra de Foucault, para os fins desta dissertação, o “enunciado” será entendido como um “ato discursivo sério”. Isto é, um “ato de fala” (*speech act*) como aqueles com que trabalham Austin (1975/1955) e Searle (1981), com a peculiaridade que de ele não é um “ato de fala”

<sup>4</sup> Este conceito remonta à tradição da filosofia da linguagem anglo-americana (SEARLE, 1981; AUSTIN, 1980), sendo referido no original por Foucault.

<sup>5</sup> Ao contrário do que é afirmado sobre esta indefinição do “enunciado” e por alguns críticos mais contumazes de Foucault no Brasil, como Merquior (1985, p. 122).

cotidiano, mas sim um “ato de fala” investido de um valor de verdade, sendo neste sentido “sério” (RABINOW E DREYFUS, 1995, p. 53) <sup>6</sup>. Um exemplo de ato discursivo cotidiano seria o batismo de um gato como “Mimi”. Não há critério definido para o batismo, o nome é arbitrário, não responde a nenhum preceito externo ao próprio ato de nomear, o gato poderia ser batizado “Félix”, “Garfield” que seu nome não perderia a qualidade de nome. Já como um ato discursivo sério, pode-se exemplificar a atribuição de um diagnóstico a um paciente psiquiátrico como “paranóico” realizada por um médico autorizado a fazê-lo. A Classificação Internacional de Doenças atual, por exemplo, convencionou a denominação portador de “personalidade paranóica” enquanto o mesmo paciente, com os mesmos sintomas, caso fosse submetido a um exame no final do século XIX, seria diagnosticado como portador de um “delírio sistematizado dos degenerados” ou, de acordo com a orientação do psiquiatra, “delirante crônico de Magnan”, ou mesmo como um “maníaco querelante”. As próprias designações já carregam elementos que remetem a teorias distintas, a tempos distintos e que, seguramente, resultariam em tratamentos igualmente diferentes entre si, embora o paciente e o sintoma pudessem ser os mesmos. Em suma, a “realidade” da doença mental só existe no momento em que é tornada verdadeira através de um diagnóstico emitido pelo sujeito autorizado a fazê-lo. Estes dois exemplos permitem entender porque o “enunciado”, daqui em diante entendido mediante esta menção ao “ato discursivo sério” proposta por Rabinow e Dreyfus (1995, p. 53), demanda necessariamente a referência à formação discursiva na qual ele está inserido, devido ao tipo de “verdade” que ele aciona.

Já o conceito de “formação discursiva” indica o princípio de dispersão capaz de definir o sistema de formação dos enunciados (FOUCAULT, 2000/1969, p. 124), ou seja, a formação discursiva não define de modo estático o enunciado, mas regula a possibilidade de emergência de objetos enunciáveis, na mesma medida em que a própria formação discursiva não possui qualquer existência prévia à ocorrência dos enunciados dos quais constitui o princípio de dispersão (FOUCAULT, 2000/1969, p. 131). Deste modo, as formações discursivas são constituídas por enunciados que permitem:

“(…) definir o regime geral a que obedecem seus **objetos**, a forma de dispersão que reparte regularmente aquilo de que falam, o sistema de seus referenciais; que se defina o regime geral ao qual obedecem os diferentes

---

<sup>6</sup> Por mais que em vários momentos Foucault negue a identidade entre os enunciados e os atos discursivos em *A Arqueologia do Saber*, anos depois, em uma carta a Searle (15 de maio de 1979) ele admite que os enunciados são atos discursivos, embora não do mesmo tipo que Searle costuma analisar (RABINOW E DREYFUS, 1995, p. 51).

**modos de enunciação**, a distribuição possível das posições subjetivas e o sistema que os define e os prescreve; que se defina o regime comum a todos os seus **domínios associados**, as formas suscetíveis, e o sistema que liga, entre si, todos esses campos de coexistência; que se possa, enfim, definir o regime geral a que são institucionalizados, recebidos, empregados, reutilizados, combinados entre si, o modo segundo o qual tornam-se objetos de apropriação, instrumentos para o desejo ou interesse, **elementos para uma estratégia**” (FOUCAULT, 2000/1969, p. 133-134 – grifos nossos).

O último dos quatro elementos acima aludidos se refere ao usos e articulações possíveis dos três elementos precedentes (objetos, modalidades enunciativas e conceitos), no contexto de uma formação discursiva determinada, por mais que este elemento das “estratégias” remeta às práticas não-discursivas que constituirão o foco das análises ulteriores de Foucault, todos os quatro elementos constitutivos das formações discursivas não são determinadas por nenhuma lógica exterior a ela mesma. Para Foucault,

(...) as **escolhas estratégicas** não surgem diretamente de uma visão de mundo ou de uma predominância de interesses que pertenceriam a este ou àquele sujeito falante; mas que sua própria possibilidade é determinada por pontos de divergência no **jogo dos conceitos**, mostramos também que os conceitos não eram formados diretamente sobre o fundo aproximativo, confuso e vivo das idéias, mas a partir das formas de coexistência entre os enunciados, quanto às **modalidades de enunciação**, vimos que eram descritas a partir da posição que o sujeito ocupa em relação ao **domínio de objetos** de que fala (FOUCAULT, 2000/1969, p. 80 – grifos nossos).

Partindo destes quatro componentes constitutivos da formação discursiva, pode-se definir o conceito de “prática discursiva” como “(...) um conjunto de **regras anônimas, históricas**, sempre determinadas no tempo e no espaço que definiram em uma época dada, e para uma área social, econômica, geográfica ou lingüística dada, as **condições de exercício de uma função enunciativa** [leia-se, “formação discursiva]” (FOUCAULT, 2000/1969, p. 136 – grifos nossos). Desta forma, uma prática discursiva consiste no conjunto de possibilidades da execução daqueles enunciados cujo princípio de dispersão é definido por uma formação discursiva determinada, constituída pela emergência de um “objeto” específico, sobre o qual podem ser elaborados “conceitos” a partir de uma “modalidade enunciativa” definida pela posição ocupada pelo sujeito enunciador.

Por fim resta analisar a última herança estruturalista<sup>7</sup> de Foucault, presente na formulação do conceito de “episteme”, fundamental para a argumentação desenvolvida em *As Palavras e as Coisas*, conceito este que o autor substituiu pelo de “formação discursiva” ao redefinir a sua “arqueologia” em *A Arqueologia do Saber*. Para esquivar-se da perniciosa herança que o estruturalismo representava para a perspectiva teórica e metodológica de Foucault, que procurava fugir de princípios transcendentais de pensamento, faz-se necessário descrever sumariamente a importância que o conceito de episteme tinha para este autor em *As Palavras e as Coisas* e o modo como a substituição deste pelo de “formação discursiva” reconfigura a organização de seu pensamento.

Em *As Palavras e as Coisas* (1969), Foucault procurou fazer uma análise arqueológica da mudança daquilo que ele chamou de uma “episteme” Clássica para uma “episteme” Moderna, descrevendo como a partir da Gramática Geral, a História Natural e a Economia Política se constituíram as condições de possibilidade para a emergência das Ciências Humanas, no início do século XIX. No prefácio deste livro ele descrevia o que então entendia por “arqueologia”. Esta obra causou um impacto bem maior do que as anteriores no meio intelectual francês, além de ajudar a popularizar seu autor, mas contava com a peculiaridade de não possuir um quadro metodológico do qual partia para realizar o seu empreendimento metodológico, assim como não definia precisamente em nenhum momento em que consistia a “arqueologia”<sup>8</sup>:

(...) o que se quer trazer à luz é o campo epistemológico, a *epistémê* onde os conhecimentos, encarados fora de qualquer critério referente a seu valor tradicional ou a suas formas objetivas, enraízam sua positividade e manifestam assim uma história que não é a de sua perfeição crescente, mas, antes, a de suas condições de possibilidade; neste relato, o que deve aparecer são, no espaço do saber, as configurações que deram lugar às formas diversas do conhecimento empírico. (FOUCAULT, 2002/1966, p. XVIII-XIX).

<sup>7</sup> Os conceitos de “enunciado”, “formações discursivas” e “práticas discursivas”, do modo como foram expostos, não chegaram a ser empregados por Foucault nos seus livros anteriores. Nestes havia traços estruturalistas, como o conceito de “experiência” em *História da Loucura* e a de “olhar médico” em *O Nascimento da Clínica* (DELEUZE, 1988, p. 24).

<sup>8</sup> François Dosse indica que Canguilhem e Hyppolite sugeriram a Foucault que não colocasse o prefácio metodológico que tinha escrito para *As Palavras e as Coisas* no livro, mas o desenvolvesse posteriormente, sugestão que foi seguida por Foucault (DOSSE, 1994, p. 268), resultando inicialmente nas considerações publicadas em 1968 como *Sobre a Arqueologia das Ciências: resposta ao Círculo Epistemológico*, reelaboradas e publicadas um ano mais tarde como o livro *Arqueologia do Saber* (1969).

Em algumas passagens, pode-se entender que ele concebe, neste momento, a tarefa arqueológica como uma decomposição do discurso que permitisse descobrir as condições *a priori* da emergência de discursos (“enunciados”): **“Mais que de uma história no sentido tradicional da palavra, trata-se de uma ‘arqueologia’”** (FOUCAULT, 2002/1966, p. XVIII-XIX). Bem entendido, trata-se do *a priori* histórico, que se refere não às condições formais e transcendentais exigidas por um “*a priori* formal”, do ponto de vista lógico, que regem a consistência interna da formulação de enunciados, mas sim às pré-condições históricas que tornam aquele enunciado proferível e aceitável como um objeto para o saber (RABINOW E DREYFUS, 1995, p. 63). Nesta categoria de *a priori* histórico já estão prefigurados os quatro elementos constitutivos da “formação discursiva”, conceito que Foucault emprega em *Arqueologia do Saber* para se distanciar dos remanescentes estruturalistas ainda implicados pela categoria de “episteme” (DOSSE, 1994, p. 268). Em suas palavras este *a priori* histórico:

Esse *a priori* não é constituído por um equipamento de problemas constantes que os fenômenos concretos não cessariam de apresentar como enigmas à curiosidade dos homens; tampouco é formado por um certo estado de conhecimentos, sedimentado no curso das idades precedentes e servindo de solo aos progressos mais ou menos desiguais ou rápidos da racionalidade; nem mesmo é determinado, sem dúvida, pelo que se denomina a mentalidade ou os ‘quadros de pensamento’ de uma dada época, se com isso se entender o perfil histórico dos interesses especulativos, das credulidades ou das grandes opções teóricas. **Esse *a priori* é aquilo que, numa dada época, recorta na experiência um campo de saber possível, define o modo de ser dos objetos que aí aparecem, arma o olhar cotidiano de poderes teóricos e define as condições em que se pode sustentar sobre as coisas um discurso reconhecido como verdadeiro** (FOUCAULT, 2002/1966, p. 219 – grifos nossos).

Apesar das ressalvas feitas por Foucault, a “episteme”, concebida a partir do *a priori* histórico remete ao estruturalismo na medida em que ela remete a um pensamento antes do pensamento, um sistema que precedia todos os sistemas, enfim, definia as fronteiras das possibilidades perceptivas gerais de uma época (CAVALLARI, 1994, p. 214-215). Deste modo, não há como evitar a referência da “episteme” a um “espírito de época”, ou “quadro de pensamento” e não há como constituir a proposta arqueológica com base na sua análise<sup>9</sup>.

Posteriormente, Foucault modifica a ênfase de suas pesquisas das práticas discursivas para as práticas não-discursivas implicadas pelas formações discursivas das quais se ocupa.

---

<sup>9</sup> Contudo, Foucault admite que esta noção possa ser útil para realizar uma “história epistemológica das ciências” um empreendimento que, por mais que difira do propósito da “arqueologia”, tem méritos por questionar o discurso científico naquilo que o constitui enquanto tal, não para relacionar esta “cientificidade” a uma base transcendental, mas sim para caracterizá-la em sua contingência histórica (FOUCAULT, 2000/1969, p. 218).

Alguns autores identificam esta tendência já nas passagens finais de *A Arqueologia do Saber*. Rabinow e Dreyfus, por exemplo, interpretam que mesmo na abordagem arqueológica as “práticas não-discursivas”, implicadas pelo elemento estratégico das formações discursivas, são constitutivas das próprias práticas discursivas na medida em que agem para promover a rarefação dos enunciados e delimitam o campo possível da emergência de enunciados que podem ser considerados “verdadeiros”, segundo os critérios de modalidades enunciativas consideradas científicas (RABINOW E DREYFUS, 1995, p. 87-88). Deleuze faz sua interpretação num sentido semelhante, ao indicar que *A Arqueologia do Saber* introduzia as “práticas não-discursivas” como um elemento novo no debate das obras de Foucault, exemplificando a relação entre ambas da seguinte forma:

A arqueologia não era apenas um livro de reflexão ou de método geral, era uma orientação nova, como uma dobra reagindo sobre os livros anteriores. A arqueologia propunha a distinção entre duas espécies de formações políticas, as ‘discursivas’ ou de enunciados e as ‘não-discursivas’ ou de meios. (...) *A Arqueologia* tinha então um papel de charneira: ela colocava a firme distinção das duas formas, mas, como se propunha a definir a forma dos enunciados, contentava-se em indicar a outra forma, negativamente, como o ‘não-discursivo’ (DELEUZE, 1988, p. 40-41).

Todavia, apesar de poder ser interpretada como apenas um deslocamento de ênfase, a mudança da abordagem arqueológica para a genealógica subsiste em uma limitação interna ao próprio projeto arqueológico. Tal limitação é ressaltada na interpretação de Rabinow e Dreyfus e se baseia na asserção de que a arqueologia é uma “ciência humana” levada ao seu limite lógico, radicalizada, mas que, apesar de todo o esforço de Foucault para se desprender dos referentes transcendentais, a estrutura das “ciências humanas” e da “arqueologia” é a mesma: “as ‘totalidades significantes’ foram simplesmente substituídas pelos ‘sistemas de dispersão’, e as ‘regras transcendentais’ pelas ‘regras de transformação’” (RABINOW E DREYFUS, 1995, p. 106). Deste modo, ao assumir a premissa de que, para que se possa encontrar o princípio de dispersão<sup>10</sup> que rege os enunciados de modo a compor uma formação discursiva específica, deve-se restringir aos elementos internos ao próprio discurso, a “arqueologia” proposta por Foucault encontra um problema incontornável segundo os preceitos a que se propõe (RABINOW E DREYFUS, 1995, p. 104).

---

<sup>10</sup> Em *A Arqueologia do Saber*, Foucault refere-se sem fazer distinções de ordem conceitual a “princípios de dispersão”, “regras de dispersão” e “leis de dispersão” dos enunciados que constituem uma formação discursiva.

Trata-se do seguinte: assumir a premissa acima exposta significa admitir que a formação dos objetos, conceitos, modalidades enunciativas e estratégias, constitutivos da dispersão dos enunciados que compõe uma formação discursiva sustenta-se a si mesma, ou seja, aceita-se a premissa da autonomia do discurso, segundo a qual: os princípios que regem a emergência das práticas discursivas, as próprias condições de possibilidade desta emergência, são determinados internamente pelo próprio discurso. Sendo aceita esta premissa, retorna-se ao primeiro dos dois sistemas heteromorfos anteriormente expostos e, ao invés de sustentar-se a “arqueologia” num *a priori* histórico, como é a proposta de Foucault, sua elaboração acaba escorregando para o *a priori* formal que era explicitamente evitado, pois só é possível sustentar a premissa da autonomia do discurso através do apelo a um princípio transcendental (RABINOW E DREYFUS, 1995, p. 95).

O limite do projeto arqueológico subsiste, portanto, sobre esta premissa da autonomia do discurso, o que leva Foucault a conceder maior importância, sucessivamente, às “estratégias”, “práticas não-discursivas” e, finalmente, ao “poder”, desenvolvendo, assim, a sua perspectiva genealógica. No entanto, isto não implica uma necessária ruptura com a arqueologia, conforme a interpretação de Rabinow e Dreyfus (1995, p. 87-88) anteriormente exposta. A incorporação das “práticas não-discursivas” no espectro da analítica empreendida por Foucault irá conduzi-lo a uma maior ênfase no componente estratégico das formações discursivas e na relação deste com as formações não-discursivas em seus próximos livros (RABINOW E DREYFUS, 1995, p. 115), sem que seja necessária uma ruptura completa com a “arqueologia” como um todo, apenas com a premissa da autonomia do discurso. Desta forma, Foucault não abre mão da “arqueologia”, apenas a coloca numa perspectiva mais abrangente, que procura abarcar através de uma postura “genealógica” a relação dos discursos (práticas discursivas) com os efeitos de poder com os quais se relacionam (práticas não-discursivas).

Expostos os principais conceitos nos quais se sustenta a abordagem arqueológica de Foucault e descrito o modo como ele substitui o conceito de “episteme” pelo de “formação discursiva”, pode-se definir as quatro precauções metodológicas sugeridas por Foucault para realizar uma abordagem arqueológica.

1) a **arqueologia busca definir** não os pensamentos ou suas representações, mas os **próprios discursos enquanto práticas que obedecem a regras**<sup>11</sup>.

2) a **arqueologia busca definir os discursos em sua especificidade**, não nos termos do que os precede ou do que eles engendram, ou seja, não se trata de descrever como uma categoria conceitual contemporânea já era prefigurada no pensamento grego<sup>12</sup>. Como reiteradas vezes Foucault afirma ao longo de *As Palavras e as Coisas*, não se deve entender o pensamento de uma época senão com categorias desta mesma época (FOUCAULT, 2002/1966, p. 181).

3) a **arqueologia não opera nos termos da obra e do autor**, ela opera no nível das práticas discursivas, que não possuem nenhuma relação necessária com a “função-autor”.

4) **ela não tem nenhuma aspiração hermenêutica**, não tem nenhum compromisso com o sentido ou contexto original no qual foram formulados os enunciados que constituem a formação discursiva da qual ela se ocupa. A ela interessa tão somente aquilo que foi dito, em sua literalidade e relação com outros enunciados (FOUCAULT, 2000/1969, p. 159-160).

### 1.3. Da proposta genealógica à arqueogenealogia

Durante os primeiros anos da década de 70, Foucault estabelece os principais preceitos que lhe servem para definir aquilo que constitui o segundo eixo de sua obra, a abordagem “genealógica”. Na exposição seguinte são ressaltados mais os conceitos que servem para empreender a proposta genealógica (emergência, regimes de verdade, poder-saber) do que os conceitos elaborados a partir dela e desenvolvidos, mormente, em *Vigiar e Punir* (poder soberano, disciplinar, bio-poder). Serão considerados fundamentalmente dois textos de Foucault para a exposição seguinte: *A Ordem do Discurso* (1970) – transcrição de sua aula

---

<sup>11</sup> “Ela não trata o discurso como *documento*, como signo de outra coisa, como elemento que deveria ser transparente, mas cuja opacidade importuna é preciso atravessar freqüentemente para reencontrar, enfim, aí onde se mantém à parte, a profundidade do essencial; ela se dirige ao discurso em seu volume próprio, na qualidade de *monumento*. Não se trata de uma disciplina interpretativa: não busca um ‘outro discurso’ mais oculto. Recusa-se a ser ‘alegórica’.” (FOUCAULT, 2000/1969, p. 159).

<sup>12</sup> Um exemplo disso seria a afirmação de que uma patologia recentemente diagnosticada como o “mal de Alzheimer” ou mesmo a “epilepsia” já eram conhecidas por Paracelso. Por mais aguda observação que pudesse ser feita em seu tempo e por mais detalhada que fosse a sua descrição dos sintomas de patologias como esta, não era nem teoricamente nem tecnicamente possível a Paracelso isolar quadros clínicos correspondentes a estas patologias, pois nem mesmo a idéia de um “quadro clínico” ou “patologia”, como são hoje concebidas, existiam. Não obstante um exemplo como este possa parecer óbvio, afirmações como estas são alarmantemente freqüentes ao se retratar em tratados e manuais de saúde a “história” de uma patologia.

inaugural no “Collège de France”; *Nietzsche, a Genealogia, a História* (1971) – texto no qual Foucault delinea, em traços gerais, o modo como re-elabora a “genealogia” de Nietzsche.

Em *A Ordem do Discurso* Foucault situa o seu trabalho, provisoriamente, sobre a seguinte hipótese:

(...) suponho que em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e terrível materialidade (FOUCAULT, 2000/1970, p. 8).

Partindo desta hipótese preliminar, Foucault discorre sobre os diferentes procedimentos que engendram formas de rarefação<sup>13</sup> e perpassam a produção do discurso (FOUCAULT, 2000/1970, p. 9-44).

Com base nesta caracterização das condições nas quais se dá a produção do discurso, Foucault propõe-se a conduzir o seu trabalho de modo a identificar as formas de rarefação utilizadas para ordenar o discurso a fim de anular àquilo que nele há de perturbador: a possibilidade da emergência do acaso e o caráter incontrolável dos sentidos possíveis a partir de seus enunciados (FOUCAULT, 2000/1970, p. 50). Para evitar o recurso às formas de rarefação do discurso, Foucault indica que é preciso: “questionar nossa **vontade de verdade**; restituir ao discurso seu caráter de **acontecimento**; suspender, enfim, a soberania do significante” (FOUCAULT, 2000/1970, p. 51 – grifos nossos). Para conseguir dar conta desta empreitada a que se propõe, Foucault estabelece quatro “exigências de método”, que nomeia como princípios. São os princípios adiante expostos.

**Princípio de inversão:** consiste em abrir mão daqueles elementos concebidos como fontes tradicionais do discurso e condições para sua continuidade, como o autor e a

---

<sup>13</sup> O termo “rarefação”, do modo como é utilizado em *A Ordem do Discurso*, diz respeito à raridade dos enunciados nos discursos, definida em *A Arqueologia do Saber*: “Interpretar é uma maneira de reagir à pobreza enunciativa e de compensá-la pela multiplicação do sentido; uma maneira de falar a partir dela e apesar dela. Mas analisar uma formação discursiva é procurar a lei de sua pobreza, é medi-la e determinar-lhe a forma específica. É, pois, em um sentido, pesar o ‘valor’ dos enunciados (...) **Assim concebido, o discurso** deixa de ser o que é para a atitude exegética [interpretativa]: tesouro inesgotável de onde se pode tirar sempre novas riquezas, e a cada vez imprevisíveis; providência que sempre falou antecipadamente e que faz com que se ouça, quando se sabe escutar, oráculos retrospectivos; ele **aparece como um bem – finito, limitado, desejável, útil – que tem suas regras de aparecimento e também suas condições de apropriação e de utilização; um bem que coloca, por conseguinte, desde sua existência, (e não simplesmente em suas “aplicações práticas”), a questão do poder; um bem que é, por natureza, o objeto de uma luta, e de uma luta política**” (FOUCAULT, 2000/1969, p. 139 – grifos nossos).

disciplina<sup>14</sup> (efeitos da vontade de verdade), identificando nestes elementos, o contrário do que eles convencionalmente representam, ou seja, a própria rarefação do discurso que permite sua emergência como acontecimento (FOUCAULT, 2000/1970, p. 51-52; 54). Ademais, este princípio é um desdobramento da terceira precaução metodológica para uma abordagem arqueológica: operar fora do domínio da “função-autor” (FOUCAULT, 2000/1969, p. 160). Os três princípios seguintes são desenvolvidos cumulativamente a partir deste primeiro.

**Princípio de descontinuidade:** “Os discursos devem ser tratados como práticas descontínuas, que se cruzam por vezes, mas também se ignoram ou se excluem” (FOUCAULT, 2000/1970, p. 52-53). Sendo assim, não há um grande discurso ilimitado por baixo ou por detrás dos discursos, que dê qualquer sorte de unidade aos enunciados neles formulados e que seja reprimido ou silenciado pelos sistemas de rarefação. As relações que se estabelecem entre os discursos não implicam qualquer unidade discursiva prefigurada, mas sim ocorrem no encadeamento entre séries configuradas pelos enunciados (FOUCAULT, 2000/1970, p. 54). A partir deste princípio é que Foucault havia desenvolvido a discussão sobre a descontinuidade histórica das idéias (FOUCAULT, 2000/1969, p. 8-9), retomada por ele no artigo *Nietzsche, a Genealogia, a História* (1971), desdobrada na forma como ele elabora a proposta da genealogia e de como esta é recebida pelo meio historiográfico (VEYNE, 1982; O’BRIEN, 1995).

**Princípio de especificidade:** “Deve-se conceber o discurso como uma violência que fazemos às coisas, como uma prática que lhes impomos em todo o caso; e é nesta prática que os acontecimentos do discurso encontram o princípio de sua regularidade” (FOUCAULT, 2000/1970, p. 53). Partindo disso, não se deve pressupor qualquer condição prévia ao discurso que se disponha favoravelmente à elaboração de um conhecimento ou ciência, ou, remontando às considerações feitas em *As Palavras e as Coisas*, dado que não há correspondência necessária entre as palavras utilizadas para nomear as coisas no mundo e aquilo que se nomeia<sup>15</sup>, não se deve nutrir qualquer ilusão quanto à possibilidade de que o

---

<sup>14</sup> O termo “disciplina” tem o sentido convencional de “matéria” ou “ciência específica”, não aquele que Foucault confere ao termo ao definir, em *Vigiar e Punir*, o “poder disciplinar”.

<sup>15</sup> Foucault indica isto ao falar sobre a transformação sobre a relação entre “palavras” e “coisas” da episteme Clássica para a episteme Moderna: “(...) com efeito, perguntava-se como reconhecer que um signo designasse realmente aquilo que ele significava; a partir do século XVII, perguntar-se-á com um signo pode estar ligado àquilo que ele significa”. Apesar de ser problematizado com a emergência da lingüística, esta separação entre as palavras e as coisas só chegará ao seu termo mais radical com a crítica ao nominalismo de Tomás de Aquino que serve de abertura para *As Investigações Filosóficas* de Wittgenstein, no qual ele institui que a relação entre “palavras” e “coisas” se dá através de “jogos de linguagem” e é absolutamente arbitrária (WITTGENSTEIN,

mundo apresente uma face legível ou decifrável (FOUCAULT, 2000/1969, p. 53). A partir deste princípio, pode-se entender que nenhuma questão é necessariamente “problemática”, pois não há nada no mundo que seja “naturalmente” um objeto para o pensamento ou um problema para a ação política, mas toda e qualquer questão é “problematizável”. Em suma, não se deve abordar o discurso em busca de emergências ou de focos de originalidade, mas sim de regularidades (FOUCAULT, 2000/1970, p. 54).

**Princípio de exterioridade:** “(...) a partir do próprio discurso, de sua aparição e de sua regularidade, passar às suas condições externas de possibilidade, àquilo que dá lugar à série aleatória desses acontecimentos e fixa suas fronteiras” (FOUCAULT, 2000/1970, p. 53). Ou seja, abandonar a busca de um significado interno ao discurso, oculto em suas entrelinhas, para definir como as suas condições externas de possibilidade, implicadas pelas estratégias tomadas a partir do encadeamento dos enunciados e pela sua articulação com as práticas não-discursivas (FOUCAULT, 2000/1970, p. 54). Este quarto princípio assume o rompimento de Foucault com a premissa da autonomia do discurso e indica a direção que será tomada por seus trabalhos seguintes, privilegiando, mesmo em se tratando da análise do próprio discurso, as condições externas que condicionam a sua emergência.

Em *A Ordem do Discurso* Foucault enfatiza os critérios que permitem a exclusão dos discursos da ordem do verdadeiro, tanto segundo princípios internos quanto externos de rarefação. Seguindo esta abordagem, Foucault ainda está próximo de sua reflexão arqueológica pura e dá destaque aos elementos internos de aceitabilidade dos enunciados, ressaltando que, antes deles poderem ser considerados verdadeiros ou falsos eles devem encontrar-se “no verdadeiro” (FOUCAULT, 2000/1970, p. 34). Neste sentido ele afirma que: “É sempre possível dizer o verdadeiro no espaço de uma exterioridade selvagem; mas não nos encontramos no verdadeiro senão obedecendo às regras de uma ‘polícia’ discursiva que devemos reativar em cada um de nossos discursos” (FOUCAULT, 2000/1970, p. 35). Esta aludida ênfase nos princípios de rarefação dos discursos será desdobrada, nos textos posteriores de Foucault, no conceito de “regime de verdade” ou “jogos de verdade”, que consiste nas relações entre práticas discursivas e não-discursivas que permitem a um discurso ser considerado verdadeiro ou falso, antecipando aquilo que constituirá o conceito de “problematização”, mas ainda não está elaborado como tal.

---

2000/1930, §1 a §8). Sobre a influência de Wittgenstein sobre Foucault, ver Rabinow e Dreyfus (1995) e Veiga-Neto (2004, p. 108-109).

Esta discussão pautada pela ênfase na rarefação do discurso, traçada em *A Ordem do Discurso*, indica a relação entre “poder” e “verdade” na qual o poder ainda é concebido como fundamentalmente exclusivo e negativo. Tal relação entre “poder” e “verdade” é reconfigurada a partir de *Vigiar e Punir*, partindo de uma concepção positiva do “poder” como “poder produtivo”, condensado em sua relação com a “verdade” no conceito de “poder-saber”. Esta discussão chegará ao seu extremo na forma como Foucault descreve em *História da Sexualidade: A Vontade de Saber* que ao contrário do que propunha a “hipótese repressiva”, que indicava a repressão dos discursos sobre a sexualidade a partir do período Vitoriano (1850-1900), o que havia ocorrido desde fins do século XIX era uma proliferação dos discursos sobre a sexualidade promovida pelos e nos discursos científicos<sup>16</sup>. Por enquanto, deixa-se em suspenso esta discussão, retomando-a adiante, quando for examinado o conceito de “poder-saber”.

O texto *Nietzsche, a Genealogia, a História* tem uma importância destacada dentre os escritos de Foucault por ser um dos poucos textos nos quais ele cita Nietzsche diretamente, apesar da grande influência que este filósofo exerceu em sua obra, e por se constituir em um texto majoritariamente metodológico e teórico (PRADO, 1995, p. 33). Neste texto Foucault ocupa-se de conceitos do próprio Nietzsche, ressignificando-os e definindo a partir deles a sua proposta genealógica; além disso, em vários momentos Foucault retoma princípios metodológicos que já eram anunciados, ao menos, desde *As Palavras e as Coisas*, mas também introduz um elemento novo na discussão, o conceito nietzscheano de “forças”, que no esquema teórico de Foucault acabará sendo traduzido por “poder”.

O primeiro conceito que Foucault resgata de Nietzsche é o de “origem” (*Ursprung*). Não se trata de um conceito operativo para a genealogia, mas sim de um ponto de partida ao qual ela vai se opor, posto que a genealogia é exatamente o oposto de uma pesquisa da origem (FOUCAULT, 2000/1971, p. 16). A origem representa a pesquisa da identidade mesma da história, aquilo que realmente aconteceu, investigar em busca da origem “é querer tirar todas as máscaras para desvelar enfim uma identidade primeira” (FOUCAULT, 2000/1971, p. 17), exatamente tudo aquilo que a genealogia evita fazer. Contudo, a questão da origem não pode ser simplesmente contornada pela genealogia, pois ela precisa da história, enquanto

---

<sup>16</sup> Note-se que esta estratégia argumentativa de virar pelo avesso a “hipótese repressiva”, muito aceita na época da publicação de *História da Sexualidade: a vontade de saber* pela popularidade da qual gozava a teoria reichiana da sexualidade, representa o uso do primeiro dos quatro princípios metodológicos indicados em *A Ordem do Discurso*: o princípio da inversão.

investigação da origem, descrição dos acontecimentos tomados como continuidades, logo, para conjurar a “quimera da origem”, exatamente para não sucumbir a ela por mantê-la em silêncio (FOUCAULT, 2000/1971, p. 127).

A segunda categoria retomada por Foucault é a de “proveniência” (*Herkunft*), termo que originalmente remonta a relações de consangüinidade e linhagem, mas que para a proposta genealógica designa “o começo”. Este momento inicial, contudo, não tem nenhuma relação com a “origem” há pouco referida; ele visa, sim, aquele instante no qual não havia uma linha definida para o devir histórico, todos os “possíveis” acontecimentos se apresentavam enquanto potencialidades. Segundo Foucault:

A genealogia não pretende recuar no tempo para restabelecer uma grande continuidade para além da dispersão do esquecimento [princípio de descontinuidade]; sua tarefa não é a de mostrar que o passado ainda está lá, bem vivo no presente, animando-o em segredo, depois de ter imposto a todos os obstáculos do percurso uma forma delineada desde o início. Nada que se assemelhe à evolução de uma espécie, ao destino de um povo. **Seguir o filão complexo da proveniência** é, ao contrário, manter o que se passou na dispersão que lhe é própria: **é demarcar os acidentes, os ínfimos desvios – ou ao contrário, as inversões completas – os erros, as falhas na apreciação, os maus cálculos que deram nascimento ao que nós conhecemos e daquilo que nós somos – não existem a verdade e o ser, mas a exterioridade do acidente** (FOUCAULT, 2000/1971, p. 21 – grifos nossos).

Deste modo, a pesquisa genealógica da proveniência é a identificação do momento em que todas as possibilidades estavam em aberto. Nenhum sentido para qualquer um dos acontecimentos possíveis era definido como verdadeiro ou falso, pois não havia um “regime de verdade” para fazê-lo. A partir deste momento, a genealogia identifica todos os acasos, todos os acidentes que permeiam aquilo que na descrição histórica usual aparece como continuidade e constância. Este conceito de proveniência retoma em boa parte o princípio de descontinuidade enunciado por Foucault em *A Ordem do Discurso*, na medida em que frisa a inexistência de uma identidade histórica primeira ou de um princípio condutor para os eventos da história, uma vez que eles se sucedem ao sabor do acaso. O princípio de exterioridade também é implicado pela “proveniência” uma vez que ela dá as condições externas de possibilidade a qualquer acontecimento, colocando-se antes de qualquer atribuição de sentido aos possíveis acontecimentos.

O terceiro conceito que Foucault retoma de Nietzsche é o de “emergência” (*Entstehung*). A emergência é o ponto de surgimento, a lei singular de um aparecimento determinado pelas “forças” que se confrontam em sua anonimidade em um momento determinado, sem que nela possa se antever o seu “termo final” identificando no emergir de um objeto ao pensamento a forma que ele tem no presente.

Colocando o presente na origem, a metafísica leva a acreditar no trabalho obscuro de uma destinação que procuraria vir à luz desde o primeiro momento. A genealogia restabelece os diversos sistemas de submissão: não a potência antecipadora de um sentido, mas o jogo casual das dominações (FOUCAULT, 2000/1971, p. 23).

Deste modo, se a “proveniência” já indicava que os acontecimentos eram regidos unicamente pelo acaso, a “emergência” impede que o presente seja tomado como um ponto de partida para compreender o passado, o que equivaleria a encontrar uma intencionalidade oculta num alvo acertado por mero acaso<sup>17</sup>. A partir desta concepção de emergência é que se pode pensar nas leis não como o fim da guerra, mas como um objeto de luta por meio do qual, no eterno confronto entre dominadores e dominados, uns tentam tirar proveito delas contra os seus opositores (FOUCAULT, 2000/1971, p. 25)<sup>18</sup>.

Neste conceito de emergência podem-se identificar dos outros dois princípios propostos por Foucault em *A Ordem do Discurso*. O princípio de inversão está implicado na anonimidade das forças que se confrontam e fazem com que algo emerja, pois: “Ninguém é, portanto responsável por uma emergência; ninguém pode se auto-glorificar por ela; ela sempre se produz no interstício” (FOUCAULT, 2000/1971, p. 24). Além deste, o princípio de especificidade, compreendido segundo a proposição de que “o discurso é uma violência que fazemos às coisas”, também tem lugar na concepção da emergência, com base nesta concepção a genealogia redefine o ato de interpretar como “(...) se apoderar, por violência ou sub-repção, de um sistema de regras que não tem em si significação essencial, e lhe impor

<sup>17</sup> Explicando este aspecto da genealogia, Paul Veyne afirma que “Toda dificuldade vem da ilusão mediante a qual ‘reificamos’ as objetivações em um objeto natural; tomamos um ponto de chegada por um fim, tomamos o local em que o projétil vai se esborrachar, por acaso, por um alvo intencionalmente visado” (VEYNE, 1995/1978, p. 164).

<sup>18</sup> Foucault irá desenvolver a discussão esboçada nesta concepção de emergência, entendida como resultado do confronto entre forças, no curso *Em Defesa da Sociedade*, no qual propõe a inversão da proposição de Clausewitz (“a guerra é a política continuada por outros meios”) para afirmar que a política é a guerra continuada por outros meios (FOUCAULT, 2002/1976, p. 22-23). A partir desta inversão, ele desenvolverá a partir da noção de “confronto de forças” de Nietzsche, um sistema de análise para o poder baseado não na oposição entre legítimo e ilegítimo, mas sim na oposição entre luta e submissão (FOUCAULT, 2002/1976, p. 24). O desdobramento deste sistema de análise alternativo para o poder será a concepção de “poder produtivo” (Foucault, 2002/1976, p. 24) e de “poder-saber”, desenvolvida em *Vigiar e Punir*.

uma direção, dobrá-lo a uma nova vontade” (FOUCAULT, 2000/1971, p. 26). Sendo assim, a interpretação é entendida genealógicamente como atribuição arbitrária de sentido, uma vez que não há nenhum sentido “verdadeiro” a ser descoberto.

O quarto e último conceito recuperado de Nietzsche por Foucault é o de “história efetiva” (*Hirkliche Historie*), que corresponde à própria forma como Nietzsche por vezes designa a genealogia. Este conceito sintetiza muito das implicações da “proveniência” e da “emergência”. A história efetiva reafirma a inexistência de qualquer essência fixa naquilo que se refere ao humano, reafirma que não há nenhuma destinação ou mecânica na história a não ser o acaso da luta. Além disso, a “história efetiva” assume ser deliberadamente perspectiva e posicional, já que “Em vez de fingir um discreto aniquilamento diante do que olha, em vez de aí procurar sua lei e a isto submeter cada um de seus movimentos, é um olhar que sabe tanto de onde olha quanto o que olha” (FOUCAULT, 2000/1971, p. 50). Segundo os comentários de Prado (1995, p. 41), esta história efetiva procura eventualizar a história, concebendo-a segundo uma série de acontecimentos sem relação necessária entre si ou um sentido comum que os guie. A partir destes conceitos fundamentais, associados aos princípios metodológicos indicados em *A Ordem do Discurso*, pode-se ter uma idéia das principais precauções metodológicas constitutivas da proposta genealógica.

A partir do que foi exposto até o momento, pode-se ver como a genealogia, muito mais do que a arqueologia, se coloca no campo da história para realizar uma crítica que os seus leitores mais receptivos no meio historiográfico francês chegaram a qualificar como “revolucionária”<sup>19</sup>. A principal contribuição da proposta genealógica para a história é derrubar a crença na existência de objetos naturais ou categorias universais na história (loucura, medicina, sexualidade, etc), ressaltando que os objetos históricos não preexistem às relações que os constituem e às condições que lhes permitem emergir (CHARTIER, 2002, p. 149). Contudo, o relativismo implicado pela genealogia torna necessário precisar o papel dela mesma perante a discussão da verdade, qual o estatuto de “verdade” das próprias relativizações que a genealogia pode realizar uma vez que a própria concepção de “verdade” não tem nenhum valor em si? Para responder este questionamento, faz-se necessário retomar o debate entre “poder” e “verdade” que tinha sido deixado em suspenso.

Foucault elabora a definição de um “poder produtivo” para desvincular a associação estreita do conceito de “poder” a uma matriz negativa que o concebe como exclusivamente

---

<sup>19</sup> Paul Veyne escreve, em 1978, um artigo intitulado *Foucault Revoluciona a História* (VEYNE, 1982), no qual defende a relevância dos escritos deste autor para o debate historiográfico francês da época.

repressor. Na medida em que é concebido como produtivo, o poder terá efeitos positivos, dentre os quais está a autoridade da qual são investidos os saberes considerados verdadeiros, que determina a associação entre ambos sintetizada no conceito de “poder-saber”<sup>20</sup>. Concebido deste modo, o poder não é um obstáculo para que se alcance a “verdade”, mas sim uma condição para a sua definição, assumindo-se que:

Há um combate ‘pela verdade’ ou, ao menos, ‘em torno da verdade’ – entendendo-se, que **por verdade** não quero dizer ‘o conjunto das coisas a descobrir ou a fazer aceitar’, mas o **‘conjunto das regras segundo as quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro efeitos específicos de poder’**; entendendo-se também que não se trata de um combate ‘em favor’ da verdade, mas em torno do estatuto da verdade e do papel econômico-político que ela desempenha (FOUCAULT, 2000/1978, p. 13 – grifos nossos).

Sendo assim, o poder permite o estabelecimento de “regimes de verdade” para distinção entre o verdadeiro e o falso, sem que as regras para a definição da verdade sejam necessariamente “repressivas”, “burguesas”, ou mesmo “científicas”. Nesta concepção a definição destas regras caberá ao vencedor do combate travado em torno da verdade, que define tanto quais são os discursos verdadeiros e falsos quanto quais discursos estão “no verdadeiro”.

Assim concebido o “regime de verdade”, não é possível conceber uma verdade fora do poder, pois a própria verdade é poder, o máximo que se pode fazer é a desvincular de certos “regimes de verdade” hegemônicos em determinadas circunstâncias (FOUCAULT, 2000, p. 14). Da mesma forma, apesar das tendências niilistas da genealogia, apontadas por comentaristas de Foucault devido à crítica radical da genealogia às essências e o decorrente ceticismo perante o conhecimento objetivo (PRADO, 1995, p. 38), não se pode afirmar que a genealogia inviabilize ou julgue inútil a busca pela verdade, pois como afirma Foucault definindo seu trabalho: “O que procuro fazer é a história das relações que o pensamento mantém com a verdade; a história do pensamento, uma vez que ela é pensamento sobre a verdade. Todos aqueles que dizem que para mim a verdade não existe são mentes simplistas” (FOUCAULT, 2004/1984, p. 241).

---

<sup>20</sup> Em *Vigiar e Punir*, Foucault define este conceito da seguinte forma: “(...) temos que admitir que o poder produz saber (...); que poder e saber estão diretamente implicados; que não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relação de poder” (FOUCAULT, 1999/1976, p. 27).

A partir deste interesse que Foucault demonstra pela relação entre pensamento e verdade, pode-se conceber a sua proposta metodológica, retrospectivamente, como uma proposta arqueogenealógica. A partir da sua preocupação com os “regimes de verdade”, também referidos como “jogos de verdade”, Foucault mantém a questão fundamental de sua proposta arqueológica, os critérios que permitem a emergência do saber e possibilitam o surgimento de saberes e ciências, no seio da genealogia. Explicando, em *História da Sexualidade: o uso dos prazeres*, as modificações metodológicas pelas quais optou, Foucault (2001/1984, p. 15-16) explica esta nova proposta:

Parece-me que seria melhor perceber agora de que maneira, um tanto cegamente, e por meio de fragmentos sucessivos e diferentes, eu me conduzi nessa empreitada de uma história da verdade: analisar, não os comportamentos, nem as idéias, não as sociedades, nem suas ‘ideologias’, mas as *problematizações* através das quais o ser se dá como podendo e devendo ser pensado, e as *práticas* a partir das quais essas problematizações se formam. A dimensão arqueológica da análise permite analisar as próprias formas da problematização; a dimensão genealógica, sua formação a partir das práticas e de suas modificações.

Definida deste modo, a sua proposta metodológica é composta pela arqueologia e pela genealogia, concebidas como momentos complementares da pesquisa, sendo, neste sentido, uma proposta arqueogenealógica. Sendo assim, o objeto da sua história sobre a verdade não pode mais ser reduzido às formações discursivas compostas por diferentes enunciados, estejam eles de um lado ou de outro no “jogo do verdadeiro e do falso”; o objeto desta história também não são apenas os “dispositivos” constituídos com base em articulações de “poder-saber” determinadas no tempo e no espaço. Segundo Foucault, trata-se de “Uma história que não seria aquela do que poderia haver de verdadeiro nos conhecimentos; mas uma análise dos ‘jogos de verdade’, dos jogos entre o verdadeiro e o falso, através dos quais o ser se constitui historicamente como experiência, isto é, como podendo e devendo ser pensado” (FOUCAULT, 2001/1984, p. 11-12).

O objeto desta história da verdade é este ser que se constitui enquanto experiência que pode e deve ser pensada, dentro dos “jogos de verdade”, tal objeto são as próprias problematizações, que não constituem uma categoria ideal, pensada pelo pesquisador e aplicada à realidade, mas emergem da própria materialidade constitutiva da relação entre práticas discursivas e não-discursivas em um determinado momento histórico. Merece destaque a ênfase “objetivista” presente nesta expressa negação de Foucault em construir conceitos artificiais para explicar a realidade, o que o distancia das possíveis aproximações

com o método ideal-típico weberiano, com o qual sua proposta genealógica foi por vezes comparada, exatamente porque a proposta de Weber implica este exercício de abstração ao qual Foucault se furta. O que interessa à arqueogenealogia não são protótipos abstratos segundo os quais a realidade poderia ser compreendida, mas sim os “programas explícitos” que constituem a emergência mais material de qualquer forma de problematização, como o autor explica:

O esquema disciplinar da prisão, do hospital ou do asilo não são princípios gerais que somente o historiador poderá recuperar pela interpretação retrospectiva. Eles são *programas* explícitos; é preciso um conjunto de prescrições calculadas e ponderadas, segundo as quais se deve organizar as instituições, dividir os espaços, regular os comportamentos. (...) A ‘disciplina’ não é a expressão de um ‘tipo ideal’ (como o de ‘homem disciplinado’); ela é a generalização e a colocação em conexão de técnicas diferentes que, elas mesmas, vão corresponder a objetivos locais (aprendizagem escolar, formação de tropas capazes de manejar o fuzil, etc) (FOUCAULT, 1994, p. 27-28).

A partir deste esforço materialista de Foucault em se ater o máximo possível à especificidade histórica e local como se dão as relações entre as práticas discursivas e não-discursivas de modo a condicionar a emergência de objetos ao pensamento no âmbito dos regimes de verdade, a problematização pode ser definida como o objeto da arqueogenealogia. Note-se que a “problematização” não é nem um conceito operativo, como o de “poder disciplinar” ou de “panoptismo”, nem um conceito de caráter estritamente metodológico, como o de “formação discursiva”. O conceito de “problematização” ocupa, segundo a interpretação da arqueogenealogia realizada nesta dissertação, uma posição central nesta proposição arqueogenealógica por implicar os principais conceitos tanto da proposta arqueológica como da genealógica. Na entrevista *O Cuidado com a Verdade*, este conceito é definido da seguinte forma:

Problematização não quer dizer representação de um objeto preexistente, nem tampouco a criação pelo discurso de um objeto que não existe. É o conjunto das práticas discursivas e não-discursivas que faz alguma coisa entrar no jogo do verdadeiro e do falso e o constitui como objeto para o pensamento (FOUCAULT, 2004/1984, p. 242).

Esta definição se coloca em contraposição tanto à “representação” enquanto discurso verdadeiro sobre um objeto preexistente, quanto à possibilidade da criação de um objeto a partir do próprio discurso. Deste modo, a problematização se constitui como emergência de um objeto para o pensamento a partir relação entre práticas discursivas e não-discursivas que

o colocam no jogo do verdadeiro e do falso, ou seja, fazem com que este objeto funcione em um “regime de verdade” determinado. Como se pode ver, os conceitos trabalhados até este ponto do capítulo se entrecruzam na “problematização”.

Na seção seguinte do capítulo será exposto o modo como serão empregados os conceitos que compõe a abordagem arqueogenealógica na pesquisa desenvolvida nesta dissertação e situar o emprego aqui adotado para esta metodologia em relação a outras pesquisas desenvolvidas no Brasil empregando a obra de Foucault.

#### **1.4. Precauções metodológicas para o emprego da arqueogenealogia**

O problema do qual parte a pesquisa desenvolvida nesta dissertação é formulado com base nos conceitos expostos nas seções anteriores deste capítulo e procura investigar: *a emergência da noção de periculosidade na legislação penal brasileira em meio às problematizações formuladas no âmbito da criminologia, medicina legal e psiquiatria*. Partindo desta formulação, é preciso esclarecer alguns de seus desdobramentos tendo em vista os preceitos arqueogenealógicos segundo os quais esta dissertação se orienta.

Primeiro, quanto à “emergência da noção de periculosidade”. Conforme indicado na Introdução, a noção de periculosidade não é aqui compreendida como o ponto final de todo o debate sobre a imputabilidade que atravessa o século XIX. A noção de periculosidade não faria sentido no debate travado nos tribunais europeus nas primeiras décadas do século XIX, bem como ela teve, no Código Penal brasileiro de 1940, um sentido bem mais estreito do que os seus defensores pretendiam. Esta noção serve tão somente como um ponto de chegada da “defesa social”, não premeditado nem pré-condicionado pelas problematizações que a tinham precedido no Brasil (questão racial, questão social). Sendo assim, ela não deve ser entendida como o a culminação de um projeto concebido por juristas ou médicos, mas sim como o resultado dos confrontos e alianças que eles eram estabelecidos em meio aos enunciados por eles formulados e às posições tomadas a partir destes.

Segundo, quanto à “legislação penal brasileira”. Seguramente, as diferentes problematizações nas quais as práticas discursivas médicas e jurídicas se entrecruzaram não perpassam toda a legislação penal brasileira. O objeto de debate, e muitas vezes de disputa, entre as práticas discursivas do direito e da medicina foi o artigo referente à definição da imputabilidade penal, sobretudo em suas definições dos Códigos Penais de 1890 e 1940. Os

principais elementos de debate nos artigos referentes à imputabilidade giravam em torno do critério estabelecido para a definição da imputabilidade penal, o papel do perito médico na definição do inimputável em decorrência de insanidade mental e o destino legal daqueles considerados inimputáveis.

Terceiro, quanto à relação entre as “problematizações formuladas no âmbito da criminologia, da medicina legal e da psiquiatria”. O material no qual esta pesquisa se apoiou foram fontes primárias, sempre que foi possível encontrá-las, sustentadas pelas pesquisas mais recentes envolvendo os autores aqui trabalhados seja pela via da medicina legal, da psiquiatria ou da criminologia. Sendo assim, as “práticas discursivas” das quais aqui se tratam são basicamente os enunciados contidos nos livros publicados pelos autores brasileiros, as proposições feitas a partir deles, as diretrizes que indicavam para modificações na legislação. Embora não sejam trabalhadas explicitamente, as práticas não-discursivas condicionam a relação entre as práticas discursivas médicas e jurídicas, além de serem relevantes na medida em que possibilitam a emergência de objetos para o debate de acordo com o contexto político e social. Feitos estes esclarecimentos preliminares quanto à formulação do problema de pesquisa, passa-se às considerações de caráter mais propriamente metodológico.

Para investigar este problema de pesquisa foram tomados alguns cuidados com o emprego dos termos referentes aos enunciados de cada época, observando o princípio arqueológico que não se tomar uma categoria do presente para explicar o pensamento de outra época (FOUCAULT, 2000/1969, p. 159). Deste modo, quando a discussão de Pinel e Esquirol sobre as loucuras sem delírio for trabalhada no próximo capítulo, o termo empregado para referir o objeto do qual tratava o seu alienismo será “alienação mental”, não a categoria de “doença mental”, pois naquele momento as “alienações” não eram concebidas segundo o mesmo princípio que as demais doenças, como ocorreu a partir da metade do século XIX. Outro cuidado com o uso da linguagem que segue o método arqueogenealógico adotado nesta dissertação, é o de que o termo “conceito” um dos componentes das formações discursivas. O termo “categoria” é reservado para termos de referência estritamente classificatória e/ou jurídica (p.ex. a categoria de “inimputável”, ou mesmo a categoria de “periculosidade”, quando tomada apenas em sua definição jurídica).

Além destes cuidados com o emprego da linguagem, optou-se reservar os conceitos operativos da obra de Foucault para tratar da discussão dos autores europeus desenvolvida no Capítulo 2 por serem referentes a um objeto empírico diretamente trabalhado por Foucault,

como por exemplo, a descrição da abolição do suplício e do surgimento da prisão na Europa. Nos próximos capítulos predomina a referência aos conceitos mais metodológicos da obra deste autor.

Esta opção decorre de um motivo principal: fato de que os trabalhos de Foucault tiveram por base pesquisas basicamente documentais, realizadas na França, tendo em vista o século XVII em diante<sup>21</sup>. Sendo assim, seria incorreto generalizar a aplicação dos conceitos desenvolvidos para explicar as práticas discursivas e não-discursivas neste contexto francês (talvez generalizável para boa parte da Europa) para o contexto brasileiro do último quarto do século XIX às primeiras décadas do século XX, do qual trata esta dissertação. Sustenta-se que esta generalização seria inadequada para o presente trabalho por dois motivos.

Primeiro Foucault define o conceito de práticas discursivas de acordo com uma validade restrita, sem garantia pretensões de que as explicações fossem generalizáveis para qualquer outro país em qualquer momento. Basta lembrar a referida definição para o conceito de práticas discursivas: “(...) um conjunto de regras anônimas, históricas, **sempre determinadas no tempo e no espaço** que definiram em **uma época dada**, e para **uma área social, econômica, geográfica ou lingüística dada**, as condições de exercício de uma função enunciativa” (FOUCAULT, 2000/1969, p. 136).

Segundo, há diferenças marcantes entre o modo como as práticas discursivas da medicina e do direito se ocupam da discussão penal na França e no Brasil. Na França o maior foco de preocupação no final do século XIX era, em decorrência das sucessivas revoluções que o país tinha sofrido no decorrer daquele século, certas “classes perigosas” ou mesmo “indivíduos perigosos” que poderiam comprometer a relativa estabilidade da Terceira República. Já no Brasil, o foco do debate residia nos ex-escravos recentemente libertados e a questão de ordem não era a igualdade civil e política, bem ou mal já garantida na França, mas sim a importância de se “tratar desigualmente os desiguais”<sup>22</sup>.

A estes dois cuidados, quanto à linguagem e ao uso comedido dos conceitos operativos da obra de Foucault, soma-se um terceiro, referente ao modo como se delimitam as sucessivas problematizações acompanhadas pelos capítulos seguintes. As problematizações são

---

<sup>21</sup> Evidentemente, aqui não se está ignorando os últimos dois volumes de *História da Sexualidade*, nos quais Foucault recua para escritos de datação bem anterior e sai do meio francês. Eles não são considerados em meio aos demais trabalhos da obra deste autor na referência acima realizada apenas porque o seu objeto não é de interesse direto para esta dissertação, sendo assim não haveria o risco de empregar conceitos operativos destes volumes no material empírico referente ao presente trabalho.

<sup>22</sup> Esta expressão é resgatada por Alvarez (2002) a partir dos escritos de Nina Rodrigues e é considerada com maior cuidado no capítulo 4.

entendidas como “sucessivas”, o que não significa que elas possuam uma “continuidade”, mas sim que cada problematização específica define – a partir dos efeitos de poder decorrentes do confronto entre as práticas discursivas e não-discursivas – as condições de possibilidade para a emergência do objeto da problematização que a sucederá. Sendo assim, não há qualquer princípio obscuro ou sentido subjacente guiando esta “sucessão” entre as problematizações. Remetendo-a ao conceito de proveniência (*Herkunft*)<sup>23</sup> da genealogia, esta “sucessão” é uma “perigosa herança” deixada ao sucessor, através da qual o objeto de uma problematização pode emergir, potencialmente ameaçando o progresso do conhecimento. Sendo assim, a concepção adotada nesta dissertação de que há uma sucessão entre as problematizações indicadas ao longo dos capítulos, procura ser coerente com a proposta arqueogenealógica adotada e não tem nenhuma relação com o sentido associado ao termo “sucessão” enquanto implicando um suposto progresso científico cumulativo, realizado por concepções convencionais da história das ciências.

A sucessão das problematizações, no caso específico do Brasil, considera, além de alguns autores específicos, três “Escolas”: Escola do Recife, Nova Escola Penal, Escola Nina Rodrigues. Os autores referidos nesta dissertação são estudados na medida em que fazem parte do debate que envolve a discussão sobre a imputabilidade e o entorno dos objetos a partir dos quais cada problematização é formulada (“questão racial”, “questão social”, “defesa social”), desta maneira, o que toma relevo em seus escritos são os enunciados por eles formulados que contribuem para constituir uma problemática em causa. Já as Escolas não são entendidas como se representassem qualquer unidade de discurso, são referidas enquanto “Escolas” apenas enquanto agregam enunciados formulados tendo como referência a problemática da qual se está tratando naquele momento. Tanto autores quanto Escolas são associados a três disciplinas – criminologia, medicina legal e psiquiatria – que, por mais que não estivessem reconhecidas em seu valor científico na virada do século, lutavam por este reconhecimento e o debate sobre a legislação penal mobilizada as três neste sentido.

A partir destes cuidados metodológicos adotados na presente dissertação, é necessário frisar um ponto em que a argumentação aqui adotada difere de uma tese endossada por toda

---

<sup>23</sup> Comentando o conceito nietzscheano de *Herkunft*, Foucault afirma: “Perigosa herança, esta que nos é transmitida por uma tal proveniência (...) essa herança não é uma aquisição, um bem que se acumula e se solidifica: é antes um conjunto de falhas, de fissuras, de camadas heterogêneas que a tornam instável, e, do interior ou de baixo, ameaçam o frágil herdeiro” (FOUCAULT, 2000/1971, p. 21).

uma linhagem de trabalhos que tematizam a história da psiquiatria no Brasil. Trata-se da tese de que há no Brasil, no início do século XX, um projeto de “medicalização da sociedade”.

O livro *Danação da Norma*, de Roberto Machado *et alli* (1978), é uma referência inevitável para pesquisas que tratem da história da medicina e da psiquiatria no Brasil, pois foi o primeiro trabalho que procurou retratar exaustivamente o desenvolvimento da medicina no Brasil até o início do século XX, seguindo uma perspectiva assumidamente foucaultiana (MACHADO *et alli*, 1978, p. 13). Seguindo *Danação da Norma*, uma série de pesquisas tem defendido a tese lançada nesta publicação, que consiste em afirmar, partindo da medicina social e da psiquiatria na virada para o século XX, que há neste período um projeto de “medicalização da sociedade” brasileira. Este “projeto” seria decorrente de um misto de política e preceitos científicos de modo a ordenar e disciplinar o espaço urbano, como o foi o caso das reformas de Rodrigues Alves na cidade do Rio de Janeiro no início do século XX. Esta tese é defendida em várias passagens de *Danação da Norma*, sendo o trecho seguinte recorrentemente citado em trabalhos que tratam da psiquiatria no Brasil a partir de uma perspectiva histórica que endossam a referida tese:

É no seio da medicina social que se constitui a psiquiatria. Do processo de medicalização da sociedade, elaborado e desenvolvido pela medicina que explicitamente se denominou política, surge o comportamento do louco, só a partir de então considerado anormal e, portanto, medicalizável (MACHADO *et alli*, 1978, p. 376).

A aplicação dos conceitos desenvolvidos por Foucault e a busca pelas discontinuidades históricas da psiquiatria tanto em suas teorias e classificações sintomatológicas (práticas discursivas), quanto na articulação destas com as práticas cotidianas de assistência nos manicômios (práticas não-discursivas) leva os autores de *Danação da Norma* e aqueles que endossam a tese da “medicalização da sociedade” à interpretação de que a psiquiatria ampliava o seu poder e se generalizava enquanto ela ampliava a sua atuação, abarcando um número crescente de práticas sociais, indo além apenas do tratamento da loucura. Tal posição é expressamente assumida por Vera Portocarrero em seu recente livro sobre a obra e a atuação de Juliano Moreira, no qual ela afirma que:

Aparentemente, o discurso teórico e a prática psiquiátrica são independentes entre si. Entretanto, para podermos compreender de que modo se constitui a novidade da psiquiatria do início do século XX em relação ao modelo que o precede, será preciso não só explicitar o modo de ligação do discurso com a prática desse momento, mas diferenciá-lo do momento anterior, assinalando

as continuidades e discontinuidades históricas aí encontradas. Essa ligação explicita-se na **articulação das práticas discursivas com um contexto mais amplo do que a própria medicina mental, que é o projeto de medicalização da sociedade, iniciado no Brasil no século XIX, acirrado no momento de implantação da República Velha pela medicina** (PORTOCARRERO, 2002, p. 19 – grifos nossos).

Tanto os autores de *Danação da Norma* quanto Vera Portocarrero procuram ser coerentes com o método genealógico foucaultiano explicitamente adotado por suas pesquisas históricas e identificar as relações entre o saber psiquiátrico (suas práticas discursivas) e as estratégias de poder (práticas não-discursivas) adotadas com base nele. Contudo, a interpretação implicada pela referida tese pode ser questionada em dois pontos fundamentais.

Em primeiro lugar, ao aplicar o conceito genealógico operativo de “normalização” ao espaço urbano, descreve com base na atuação da medicina social na cidade do Rio de Janeiro no início do século XX um processo no qual toda a cidade é colocada no “plano da norma” (MACHADO *et alli*, 1978, p. 259). Esta descrição abarca todas as instituições (Hospital, Cemitério, Escola, Quartel, Prisão, Bordel, Fábrica), atendo-se exclusivamente ao material documental em que constam as **prescrições de higienização** e moralização destas instituições e do próprio espaço urbano, sem considerar até que ponto elas realmente tiveram **os efeitos aos quais aspiravam**. Ou seja, procura-se deduzir as práticas não-discursivas e os efeitos de poder de um suposto projeto de “medicalização da sociedade” a partir dos projetos individualmente concebidos para a “disciplinarização” ou “normalização” de cada instituição na cidade do Rio de Janeiro.

Neste sentido, fazem-se pertinentes as críticas dirigidas por Antunes (1999) a esta tese da “medicalização da sociedade”. Segundo seus apontamentos, baseados em dados primários, ele pôde constatar que a maior parte das reivindicações da medicina legal (objeto privilegiado de seu livro) e da psiquiatria não foram bem sucedidas (ANTUNES, 1999, p. 70). “Dessa perspectiva, portanto, dificilmente se poderia falar em ‘medicalização da sociedade’. (...) as reformas solicitadas, além de não se terem concretizado, nem mesmo cativaram apoio unânime ou majoritário da categoria médica” (ANTUNES, 1999, p. 71). A proposta deste autor para compreender esta idéia de “medicalização” se dirige não tanto para os impactos dela na sociedade, mas sim para a tomada por parte de parte significativa dos médicos durante a República Velha de uma nova atitude perante a sua profissão: “Com isso, a medicina estaria realizando a sua vocação mais íntima, o seu projeto já delineado desde os primórdios de sua história: o de não aceitar a redução de seus horizontes ao fenômeno patológico. Constituir-se,

enfim, em técnica e conhecimento sobre a vida. Ser, sobretudo, uma ciência humana” (ANTUNES, 1999, p. 71).

Além disso, a referida tese pode ser criticada por seu caráter generalista. Se os projetos sanitaristas foram levados a efeito durante a atuação de Oswaldo Cruz na cidade do Rio de Janeiro durante a presidência de Rodrigues Alvez, isto não é suficiente para se sustentar a tese de que há uma progressiva “medicalização da sociedade” brasileira a partir de meados do século XIX, culminando no período da República Velha, como Portocarrero e Machado *et alli* defendem. Mesmo que durante um período curto possa se dizer que a medicina teve plenos poderes para modificar a cidade do Rio de Janeiro e intervir sobre sua população, isto não é evidência de que, durante a maior parte da República Velha, as prescrições médicas tenham sido levadas a sério e cumpridas pelos governantes na então capital federal do Rio de Janeiro.

Em suma, esta discussão em torno da tese da “medicalização da sociedade” não tem como objetivo criticar sua validade, ou mesmo refutá-la quer no todo quer em parte. O questionamento desta tese visa, sobretudo, não aceitar a perigosa herança na qual ela subsiste nem todas as conseqüências que ela implica. Esta tese é perigosamente instrumental para qualquer pesquisa que aborde a história da psiquiatria no Brasil, pois acaba permitindo encontrar uma coerência nos projetos de “disciplinamento” e “normalização”, realizados em diferentes capitais do país que acaba por obscurecer as resistências e desentendimentos dos quais eles eram alvo, encarando-os como uma manifestação de um “projeto” unívoco de “medicalização da sociedade” brasileira com um todo.

## **2. “A biologia é o destino” – alienismo, psiquiatria, evolucionismo e antropologia criminal na Europa no século XIX**

### **Primeira Parte**

#### **Crime e Loucura: do alienismo à psiquiatria na Europa Oitocentista**

Este capítulo descreve os principais debates que se desenrolaram na Europa ao longo do século XIX em torno das relações entre crime, loucura e imputabilidade penal. O objetivo de tal discussão é tratar das principais categorias diagnósticas elaboradas pelo alienismo e pela psiquiatria<sup>24</sup> nos casos onde havia dúvidas sobre a sanidade mental do réu, fazendo com que o juiz tivesse que recorrer aos médicos para sustentar seu veredicto. Foi necessário referir um grande número de autores para descrever os debates que envolveram conceitos como os de “monomania”, “degeneração” e “criminalidade inata”, entre outros; mas ao fazê-lo não se está endossando uma tradição histórica memorialista, atribuindo à genialidade deste ou daquele autor a criação dos referidos conceitos. Longe disto, entende-se que estes conceitos foram desenvolvidos em meio a intensas discussões travadas entre autores que falavam a partir de lugares distintos, sendo assim o surgimento de cada um destes conceitos é muito mais um efeito de condensação de várias teorias que coexistiam nos meios científicos da época e respondiam ao objeto de uma problematização específica.

Deste modo, as relações entre práticas discursivas da medicina e do direito, ao longo de todo este período, fossem de franco confronto, fossem de respeitosa oposição ou fossem de alianças temporárias entre médicos e juristas, caracterizaram a emergência de uma nova forma de relação entre medicina e direito. Os enunciados destas duas disciplinas se interpenetram a partir do momento em que o médico passa a ter um lugar no tribunal, e, aos poucos, emerge um objeto comum composto pelos enunciados formulados no âmbito da medicina e do direito. Este objeto emerge a partir do borramento de fronteiras, até então bem delimitadas, que diferenciavam o crime da loucura e se desenvolve no rastro daquilo que há de comum a estas duas categorias, o “perigo” representado tanto por loucos quanto por criminosos. A partir disto, tomam lugar como objetos para a constituição de diferentes problematizações ao longo

---

<sup>24</sup> Neste trabalho, convencionou-se chamar de “alienismo” todos os estudos sobre a loucura que a concebem sem uma base fisiológica e sustentada no sintoma do delírio; por “psiquiatria” entendem-se os trabalhos sobre a loucura que a concebiam com base na involuntariedade de atos e pensamentos com uma base biológica (dentro outros fatores predisponentes).

do século XIX as “classes perigosas”, após os “indivíduos perigosos” até chegar à “temibilidade”, desvinculada das classes ou indivíduos. Em suma, o itinerário seguido ao longo deste capítulo visa apresentar o desenvolvimento que tiveram durante o século XIX os três objetos de problematização (“monomania”, “degeneração” e “criminalidade inata”) que emergiram a partir da formação discursiva comum constituída a partir de duas lacunas fundamentais, as “loucuras parciais” para o alienismo e os “crimes sem razão” para o direito clássico.

## 2.1. Soberanos, reformistas e “crimes sem razão”

Durante meados do século XVIII praticamente toda a Europa ainda vivia sob o jugo do Absolutismo, que já vinha dando mostras de decadência e, por ocasião da Revolução Francesa, teve decretado o seu termo. No decorrer de todo o século XVIII, os chamados reformadores do direito penal militaram pelo fim do suplício<sup>25</sup>, partindo da visão de mundo fortemente racionalista do Iluminismo ao qual se filiavam. Para estes reformadores, a tortura, sob qualquer justificativa, era algo completamente cruel e irracional, portanto inadmissível naquela sociedade europeia que intentava se considerar civilizada.

Os mais destacados dentre estes “reformadores” do direito penal eram italianos de Milão, dentre os quais Cesare Beccaria, o qual alcançou reconhecimento internacional com seu opúsculo *Dos Delitos e das Penas*, publicado em 1764. Este livro foi certamente o mais famoso dentre as obras destes “reformadores” e o que alcançou maior impacto legal, tendo influenciado os autores do Código Penal elaborado durante a Revolução Francesa e, posteriormente, servido de base para a elaboração do Código Penal napoleônico de 1810. Contudo, esta obra não se deveu exclusivamente à genialidade de Beccaria, por mais que leve apenas seu nome, mas sim à sua parceria com Pietro Verri e com outros colegas que com eles fundaram o jornal *Il Caffè*, no qual defendiam a abolição da tortura e das demais marcas bárbaras e irracionais que grassavam nos tribunais e na jurisprudência europeia da época<sup>26</sup> (DALLARI, 1999).

---

<sup>25</sup> A prática punitiva denominada suplício consistia em práticas de tortura e execução pública, sem um julgamento público nem a presença de provas materiais; carregava forte herança dos julgamentos inquisitoriais (FOUCAULT, 1999/1976).

<sup>26</sup> Contudo, a parceria entre o grupo dos fundadores do jornal *Il Caffè* foi curta em decorrência do fato de Beccaria ter tomado para si todo o mérito pela autoria de *Dos Delitos e das Penas*, inicialmente publicado de modo anônimo e ferrenhamente defendido por Pietro Verri contra seus críticos (DALLARI, 1999). Em 1804 foi

Apesar dos esforços dos reformadores, durante a maior parte do século XVIII, pode-se considerar o suplício a prática punitiva mais exemplar<sup>27</sup>. Nela, o rei despótico é a personificação da lei, pois não há um código prescritivo que estabeleça as práticas passíveis de punição e os castigos; a palavra do soberano é a lei e sua decisão a sentença. Uma infração é uma ofensa à vítima tanto quanto ao próprio rei e é neste sentido que o suplício, enquanto punição máxima, torna-se o instrumento que permite ao poder sem limites do soberano vingar-se da afronta pessoal que lhe representa a infração<sup>28</sup>.

Além da punição determinada pelo soberano, eram eventualmente aplicadas confiscações dos bens do ofensor (geralmente quando este tinha posses vultosas), sem que houvesse uma preocupação jurídica com a “reparação” do dano causado, mas sim com o enriquecimento dos nascentes Estados Nacionais (FOUCAULT, 1999/1972, p. 67). Em síntese, a finalidade do suplício: “(...) é menos de estabelecer um equilíbrio que de fazer funcionar, até um extremo, a dissimetria entre o súdito que ousou violar a lei e o soberano todo-poderoso que faz valer sua força” (FOUCAULT, 1999/1976, p. 42).

A lógica que rege este “poder soberano”, como o denomina Foucault (2000/1976, p. 182; p. 46), se orienta segundo o princípio de que:

Em toda infração há um *crimen majestatis*, e no menor dos criminosos um pequeno regicida em potencial. E o regicida, por sua vez, não é nem mais nem menos que o criminoso total e absoluto, pois em vez de atacar, como qualquer delinqüente, uma decisão ou uma vontade particular do poder soberano ele ataca seu princípio na pessoa do príncipe.

Partindo do princípio de que o suplício é um exercício do poder sem limites do soberano, não há crime que não possa ser supliciado. Mesmo o regicídio, o mais extremo dos

publicado postumamente o libelo *Observações sobre a Tortura*, escrito por Verri na década de 70 do século XVIII, no qual ele sustenta a necessidade da abolição jurídica da tortura a partir da análise do chamado “processo dos untos”. O livro descreve todo o processo ao longo do qual foram condenadas e executadas várias dezenas de pessoas julgadas responsáveis por espalhar a peste que assolou Milão em 1830 através de unções pestíferas, as quais se sabia, na época de Verri, que jamais tinham existido e, se o tivessem, seguramente teriam matado aqueles que as manipularam, antes vitimar qualquer outra pessoa (VERRI, 2000/1804).

<sup>27</sup> Por mais que não fosse a prática punitiva mais freqüentemente aplicada (FOUCAULT, 1999, p. 30), era a mais visível e simbolicamente importante porque reafirmava o poder sem limites do soberano que permite anular o crime ao repetir seu horror (FOUCAULT, 1999, p. 47)

<sup>28</sup> Em *A Verdade e as Formas Jurídicas*, Foucault explicita que houve mudanças cruciais entre o modo como se davam as disputas jurídico-punitivas nas sociedades feudais baseadas no direito consuetudinário vigente desde o Império Carolíngio e a mudança representada pela fundação dos Estados Nacionais e dos soberanos absolutistas. Tais mudanças se resumem a três: a) a justiça deixa de ser uma disputa entre indivíduos para ser submetida a um poder exterior, jurídico ou político; b) surge o “procurador”, que toma o lugar da vítima, enquanto representante do soberano lesado pelo dano; c) surge a “infração”, que permite a conceber o dano como ofensa ao Estado, representado pelo soberano (FOUCAULT, 1999/1972, p. 64-66).

crimes, pode ser sujeitado ao mais atroz dos suplícios, por meio dele repetido em seu horror criminoso e, com isso anulado. Foi este o caso do regicida que assassinou Guilherme de Orange, em 1584, supliciado em praça pública durante dezoito dias (FOUCAULT, 2001/1975, p. 104-105). Através da repetição da atrocidade representada pelo crime, mesmo em se tratando do próprio regicídio, o poder soberano é restabelecido ritualmente. Segundo este princípio que rege o suplício, não há necessidade de sustentar o poder do rei, na aplicação da lei o discurso e o poder residem apenas na sentença que o rei profere, logo não existe a idéia de “crime monstruoso”, muito menos necessidade da reflexão sobre a natureza do criminoso como Foucault explica (2001/1975, p. 106 – grifos nossos):

Não há natureza do **crime monstruoso**; na verdade, não há mais que um combate, que uma ira, que um furor, a partir do crime e em torno dele. Não há mecânica do crime que seria da alçada de um saber possível; não há mais do que uma estratégia de poder, que exhibe sua força em torno e a propósito do crime. É por isso que, **até o fim do século XVII, ninguém nunca se interrogou verdadeiramente sobre a natureza do criminoso.**

Desta forma, pode-se entender o princípio que regia o suplício como uma articulação entre saber e poder condensada na forma do “inquérito”, que permitia ao poder soberano produzir a verdade alegórica do seu poder aplicando-se sobre o corpo do supliciado (FOUCAULT, 1999, p. 41). Esta articulação entre saber e poder em que consiste o inquérito é definida por Foucault (1999/1972, p. 78) da seguinte forma:

O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir. O inquérito é uma forma de saber-poder. É a análise dessas formas que nos deve conduzir à análise mais estrita das relações entre os conflitos de conhecimento e as determinações econômico-políticas.

O princípio do “inquérito”<sup>29</sup> sofrerá, desde os últimos anos do século XVII até o início do século XIX, uma reconfiguração de dupla via. Por um lado, no âmbito do saber jurídico (entendido aqui como conjunto de práticas discursivas), por conta de reformas jurídicas e a constituição de Códigos Penais, dentre os quais o Código napoleônico de 1810 terá caráter

---

<sup>29</sup> O “inquérito” deve ser aqui entendido, da mesma forma que o “exame” do qual se falará adiante, como um “dispositivo”, uma articulação específica entre poder e saber constituída com relação a uma formação discursiva específica. Pode-se retomar a indicação feita no capítulo anterior lembrando que os “dispositivos”, segundo Foucault, devem ser considerados como “programas explícitos”, que guardam uma grande semelhança com os tipos ideais weberianos, dos quais Foucault procura se distanciar (FOUCAULT, 1994/1980, p. 27).

emblemático. Por outra parte, no âmbito das práticas punitivas (correspondentes às práticas não-discursivas), as propostas de otimização funcional dos espaços punitivos, que com base no mesmo princípio racionalizador dos reformistas penais permite, à revelia dos protestos destes<sup>30</sup>, instituíram no lugar do suplício como punição exemplar, a prisão como pena universal e o tempo de encarceramento como critério para o seu rigor (FOUCAULT, 1999/1972, p. 116-117).

Esta nova articulação entre saber jurídico e práticas punitivas teve seu exemplo mais acabado no conhecido modelo do *Panóptico* do utilitarista Jeremy Bentham<sup>31</sup>, no qual Foucault encontra as características básicas do que ele denomina “poder disciplinar” (vigilância, controle e correção), que correspondia ao que ele designa como princípio do “exame”, definido por Foucault do seguinte modo:

Tem-se, portanto, em oposição ao grande saber de inquérito, organizado no meio da Idade Média através da confiscação estatal da justiça, que consistia em obter os instrumentos de reatualização de fatos através do testemunho, um novo saber de vigilância, de exame, organizado em torno da norma pelo controle dos indivíduos ao longo de sua existência. Esta é a base do poder, a forma de saber-poder que vai dar lugar não às grandes ciências de observação, como no caso do inquérito, mas ao que chamamos de ciências humanas: Psiquiatria, Psicologia, Sociologia, etc (FOUCAULT, 1999/1976, p.88).

A proposta de Bentham era tornar funcional, do ponto de vista utilitarista, a prisão, racionalizando a aplicação da pena de modo a tornar esta forma de punição rentável para o administrador da prisão ao mesmo tempo em que permitia “reformatar” o preso (BENTHAM, 2000/1787, p. 27). Note-se que enquanto o inquérito se ocupa em produzir **a verdade sobre a infração** (levando o infrator à confissão e remissão públicas através do suplício), o exame vai desvelar **a verdade sobre o criminoso** (desvendando a racionalidade subjacente ao seu ato), pois agora o que está em causa é o interesse ou razão do crime<sup>32</sup> (FOUCAULT, 2001/1975, p. 111), uma vez que este é entendido como uma ação racional como qualquer outra, calculada

---

<sup>30</sup> Beccaria era taxativo em afirmar que a finalidade da pena consistia em: “(...) impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo” (BECCARIA, 1999/1764, p. 62), sendo assim ele encara a prisão de sua época como um símbolo do atraso, masmorras nas quais se praticava a tortura de acusados e convictos, portanto não era vista como uma alternativa racional para o suplício (BECCARIA, 1999/1764, p. 104-105).

<sup>31</sup> Há uma edição integral do texto de *O Panóptico*, de Bentham organizada por Tomaz Tadeu da Silva (2000), na qual Michele Perrot apresenta um detalhado texto sobre a sua vida e o contexto no qual foi escrito *O Panóptico*.

<sup>32</sup> Beccaria escreveu quanto à eficácia das penas: “Para que uma pena produza seu efeito, basta que o mal que ela mesma inflige exceda o bem que nasce do delito e nesse excesso de mal deve ser levado em conta a infalibilidade da pena e a perda do bem que o delito devia produzir” (BECCARIA, 1999/1764, p. 92).

de acordo com o critério de minimização de custos e maximização de benefícios<sup>33</sup>. Neste sentido, pode dizer que os princípios do inquérito e do exame respondem a dois regimes de verdade distintos. Se o inquérito se ocupa mais em produzir, com o emprego do poder, a verdade sobre a infração através do suplício, o exame procura descobrir a verdade subjacente aos atos do criminoso e, assim, identificar as razões pelas quais o crime foi cometido.

Deste modo, dentro da lógica deste princípio do exame é que se dão as condições de possibilidade para que a racionalidade do crime<sup>34</sup> torne-se um objeto problematizável para o saber jurídico e a prática penal. Porém, esta “racionalidade do crime” não deve ser restrita à intenção do criminoso, como adverte Foucault: “A questão que vai ser levantada não é portando o entorno do crime, nem mesmo a intenção do sujeito, mas a racionalidade imanente à conduta criminal, sua inteligibilidade natural” (FOUCAULT, 2001/1975, p. 111). Sendo assim, através da emergência do princípio do “exame” constitui-se um regime de verdade específico no qual existe a necessidade de que se descubra e explique a “racionalidade do crime”, condição lógica para a concepção da ação penal como forma de reparação do crime cometido, o que é empreendido através da generalização da pena de prisão.

Neste contexto, os “crimes sem razão” estão fora das fronteiras do “verdadeiro” definido pelo regime de verdade que sustenta o recém inaugurado procedimento jurídico codificado sobre uma base que concebe o crime como uma ação racional, de acordo com as principais propostas dos reformadores do século XVIII. Perante casos como o de Pierre Rivière (FOUCAULT, 2000/1977), que perplexificaram os juízes nas primeiras décadas do século XIX, os magistrados se vêem obrigados a pedir socorro aos alienistas, demandando uma “análise científica, médica, psiquiátrica dos **motivos do crime**” (FOUCAULT, 2001/1975, p. 147 – grifos nossos).

Desta maneira, já não era mais possível punir um crime sem que seu autor respondesse dentro da racionalidade jurídica que lhe era pressuposta, impunha-se aos magistrados a questão: “Havendo-se convertido, então, a razão do crime na razão de castigar, como castigar um crime sem razão?” (FOUCAULT, 2004/1978). Para enfrentar este problema dos “crimes sem razão”, foi preciso que os psiquiatras criassem uma inteligibilidade que permitisse

---

<sup>33</sup> Para uma discussão pormenorizada da passagem do “inquérito” para o “exame” na obra de Michel Foucault, ver o texto *A Genealogia de Foucault e as Formas Fundamentais de Poder/Saber: o Inquérito e o Exame* de Antônio Maia (1998).

<sup>34</sup> Nas palavras de Foucault: “A racionalidade do crime – entendida portanto como mecanismo decifrável dos interesses – é requisitada pela nova economia do poder de punir, o que não acontecia de forma alguma no sistema antigo, em que se prodigalizavam as despesas sempre excessivas, sempre desequilibradas, do suplício” (FOUCAULT, 2001, p. 143)

equacionar tais crimes segundo o regime de verdade jurídico de então. Era necessário descobrir um motivo por trás destes crimes monstruosos, inomináveis e até então indecifráveis e os tornasse compreensíveis, enfim, era preciso formular uma verdade sobre os “crimes sem razão” que permitisse decifrá-los e com eles os criminosos que eram seus autores. A fim de elaborar uma resposta para o problema jurídico dos “crimes sem razão”, o alienismo (neste momento polarizado pela produção francesa) acaba por se servir da categoria da “loucura sem delírio”, que, paradoxalmente, não é abarcada pelo regime de verdade que organiza a classificação das formas de alienação neste momento, pois o “delírio” é precisamente o critério para a definição do estado de alienação mental.

## **2.2. Concepções da loucura até Pinel: quando se anuncia a “mania sem delírio”**

Até o século XVI havia uma forte influência religiosa no modo como a loucura era concebida e, salvo raras exceções, as suas causas eram associadas a fatores de ordem sobrenatural, geralmente demoníacos. Ao menos desde os escritos de Zachias (1621) e Plater (1625) sobre a loucura, pode-se afirmar que houve uma retomada da concepção “natural” das causas da loucura (PESSOTTI, 1994, p. 125-126), mesmo que segundo os critérios de sua época isto significasse procurar estas causas segundo explicações que posteriormente foram consideradas absolutamente metafísicas e especulativas. Uma linha destas explicações para as fontes da loucura era o da alteração do estado dos “humores” no corpo do doente (associados a certas propriedades químicas de caráter ácido ou alcalino, segundo a doutrina iatroquímica) (PESSOTTI, 1996, p. 32-33). Outra explicação era a suposição de um desequilíbrio na tensão das “fibras nervosas” no cérebro do alienado<sup>35</sup> (concepção da influente doutrina iatromecânica do século XVII) (PESSOTTI, 1996, p. 41).

As concepções médicas do século XVII sobre a doença mental (iatroquímica, iatromecânica e animista), a partir de Plater (1625) abriram caminho para a definição da loucura com base na presença do delírio no pensamento (PESSOTTI, 1999, p. 33). À luz das doutrinas desta época, o delírio era interpretado basicamente de duas vias. Por um lado, segundo uma concepção materialista e organicista, com base nos ensinamentos da doutrina

---

<sup>35</sup> Esta noção de “desequilíbrio” é retomada de diversas formas no decorrer do século XIX e permanece uma constante em diversas formas de concepção da loucura, mesmo que os diferentes alienistas não concordassem quanto ao objeto do desequilíbrio em questão. Uma “sobrevivência” desta concepção iatromecânica tanto na psiquiatria atual quanto no senso comum é a expressão “desequilíbrio mental”.

iatromecânica, que concebia a “alma” como o elemento que harmonizava as diferentes faculdades mentais, sem qualquer referência do termo ao sobrenatural. Por outra parte, o delírio era concebido com base naquilo que os adeptos da já antiquada doutrina pneumática da loucura<sup>36</sup> chamavam de “paixões da alma” e na concepção dos animistas vitalistas (que procuravam conceber a fisiologia humana em termos da relação entre a alma e o corpo pela mediação de um metafísico “princípio vital”) eram consideradas paixões do corpo (PESSOTTI, 1996, p. 44).

Com base na apropriação eclética destas diferentes doutrinas sobre a loucura do século XVII, as classificações da loucura no século XVIII mantiveram a presença do delírio como critério para a definição da loucura, mas se apresentavam de modo bastante confuso. O motivo para tanto era a fixação destas classificações num critério etiológico de tipo organicista da loucura, visando encontrar causas anatomopatológicas que permitissem abolir as explicações sobrenaturais e demoníacas para a loucura até então muito fortes, contudo sem que houvesse nesta época uma base experimental de fisiologia nervosa que permitisse sustentar este critério etiológico (PESSOTTI, 1996, p. 49).

Neste contexto, o *Traité Médico-philosophique sur l'alienation mentale* (Tratado Médico-Filosófico sobre a Alienação Mental) de Phillipe Pinel, publicado em 1800 e revisado em 1809, foi de fundamental importância para uma definição propriamente psicopatológica da loucura: claramente fundada num critério de classificação sintomatológico para as diferentes alienações mentais, concebidas como fundadas em desarranjos das funções mentais (PESSOTTI, 1999, p. 57). O caráter revolucionário da classificação de Pinel partiu de sua tentativa superar a confusão reinante nas classificações da loucura do século XVIII através do uso de idéias de Condillac e Locke sobre as aberrações da mente para conceber a alienação mental como lesão das funções intelectuais e/ou volitivas do pensamento (PESSOTTI, 1996, p. 60). Com base nesta concepção ele definiu a loucura como “alienação mental” e seu tratamento em uma base moral, conseguindo assim se esquivar das deficiências impostas pelo limitado conhecimento das funções cerebrais nesta época. Em suas palavras o melhor o tratamento da mania (para a qual o seu tratamento moral, segundo ele, tinha maior eficácia) consistia: “(...) em subjugar e domar o alienado colocando-o na estrita dependência de um

---

<sup>36</sup> René Descartes é seu membro mais destacado, sustentando em seu *Tratado das Paixões* a sua concepção na presença de que o conflito entre os “espíritos animais” originaria o estado de alienação no homem (PESSOTTI, 1996, p.34).

homem que, por suas qualidades físicas e morais, seja apto a exercer sobre ele um domínio irresistível e a mudar a cadeia viciosa de suas idéias” (PINEL, 2004/1800, p. 124).

Às diferentes causas morais e físicas da alienação mental correspondia um conjunto bastante enxuto de quadros clínicos, baseados na atenta observação do comportamento de alienados recolhidos aos então recentes manicômios, que serviu como base para Pinel modificar alguns elementos sintomatológicos e quadros clínicos de sua classificação de 1800 e a reeditar em 1809. Mantendo a tradição sintética de classificação das loucuras inaugurada por Cullen (1782), ele identificou quatro tipos preponderantes de alienação mental:

1. Mania (delírio geral, com ou sem furor)
    - \* Mania racionante (aparentemente sem delírio)
  2. Melancolia (delírio parcial)
  3. Demência
  4. Idiotia
    - \* Alternância entre mania e melancolia
- (PESSOTTI, 1999, p. 241-242).

Embora o esquema básico dos quatro tipos de alienação mental fosse bastante consistente, a “mania sem delírio” e a “alternância entre mania e melancolia”, constatadas por ele em suas observações, indicavam incongruências importantes na sua concepção da alienação mental e não tinham lugar no regime de verdade do alienismo que ele criou. Uma vez que a sua base para a caracterização da mania era a presença de um “delírio geral”, enquanto a melancolia consistiria na fixação da atenção do alienado em idéias determinadas (PESSOTTI, 1994, p. 51-53), algo próximo de um “delírio parcial” (embora Pinel nunca tenha chegado a aceitar a existência deste sintoma). Apesar de sua ênfase no delírio generalizado para a definição de mania, Pinel (1980/1800, p. 155) descreve um quadro que denomina “manias sem delírio”, que segundo ele:

(...) são contínuas, ou marcadas por acessos periódicos. Nenhuma alteração sensível nas funções do entendimento, da percepção, do julgamento, da imaginação, da memória, etc.: mas perversões nas funções afetivas, impulsão cega a atos de violência, ou mesmo a um furor sanguíneo, sem que se possa assinalar nenhuma idéia dominante, nenhuma ilusão da imaginação que seja causa destas funestas inclinações.

Pinel classifica como “manias” estas alienações na qual ele admitia não existir qualquer traço de delírio ou mesmo a mais sutil alteração das faculdades cognitivas<sup>37</sup>,

---

<sup>37</sup> Já na edição de 1800 de seu *Traité*, Pinel reconhecia a existência de certos tipos de mania nos quais havia a preservação das faculdades do julgamento em parte ou em sua totalidade, apontando com visível ambigüidade

critérios indispensáveis para a identificação do quadro diagnóstico como mania. Ao admitir a existência destas alienações mentais perigosas, cujo alvo principal são as funções afetivas, mesmo sem ser capaz de explicar a sua origem, Pinel deixa uma grande questão em aberto para seus sucessores.

Ao lado desta “mania sem delírio”, Pinel não se vê capaz de explicar certos casos de mania onde, sem motivo aparente, passa a haver a sucessão entre um estado inicial de melancolia que dá origem a delírios cada vez mais numerosos até configurarem um quadro maníaco. Ele descreve esta alternância entre melancolia e mania, que não tem lugar definido em seu modelo classificatório, da seguinte maneira:

A melancolia, geralmente, permanece estacionária por anos, sem que se altere o caráter do delírio exclusivo que é a sua manifestação [...] Alguns alienados... passam a um estado patente de mania [...] outros sofrem uma espécie de subversão interior, por causas desconhecidas, e seu delírio muda de objeto ou toma outra forma (PINEL, 1980/1809 p. 144-145).

Deste modo, através da aplicação rigorosa do método de constituição de quadros clínicos através da observação dos alienados internados, Pinel assume duas limitações em sua classificação. Por um lado, “as manias sem delírio”, de especial interesse para o foco da discussão presente por introduzir o paradoxo da “loucura sem delírio” que originará sérios problemas legais para o Código Penal francês de 1810. Por outro lado, a alternância entre melancolia e mania, que será objeto da preocupação de Baillarger e Jean-Pierre Falret décadas após. Caberá a Esquirol, o mais renomado e influente discípulo de Pinel, sistematizar a principal incongruência da obra de seu mestre, as manias sem delírio baseadas em perversões dos afetos para com base nelas constituir o conceito de “monomania”.

### **2.3. O Código Penal francês de 1810, crimes sem razão e loucura sem delírio: Esquirol e o conceito de monomania**

Foi em 1810 que, na França, contou-se com o primeiro Código Penal que definia um artigo específico para a imputabilidade penal. Em seu artigo 64 este Código definia: “Não há crime nem delito, quando o indivíduo estava em **estado de demência** ao tempo da ação ou

---

que “A reflexão e o raciocínio são visivelmente lesados ou destruídos na maior parte dos acessos de mania, mas pode-se citar casos nos quais uma ou outra função do entendimento persiste com toda sua energia. Ou restabelecem-se prontamente quando um objeto vem a fixar os insensatos no meio de suas divagações quiméricas” (PINEL, 2004/1800, p. 120). Neste momento Pinel chamava este tipo de mania de *folie raisonnante* (loucura raciocinante).

quando foi constrangido por uma **força à qual não pôde resistir**” (*apud* GRASSET, 1908, p. 8 – grifos nossos). Este artigo não estabelecia juridicamente a obrigatoriedade da presença do perito médico para a determinação da “responsabilidade” do acusado, pois ela era considerada, o mais das vezes, desnecessária já que os efeitos da “demência”, termo evidentemente tomado da classificação de 1809 de Pinel eram por demais evidentes<sup>38</sup>, tanto o juiz quanto o júri eram plenamente capazes de reconhecê-los (GRASSET, 1908, p. 9-10). Contudo, havia os “crimes sem razão” nos quais não podia ser identificada a presença de um estado “demencial” e caso se constatasse que a ação criminosa ocorrera por influência de uma “força irresistível”, esta não podia ser considerada conseqüência de qualquer tipo de delírio.

Estes crimes sem razão ocorriam eram casos como o de Henriette Cornier. Moça bem quista por seus vizinhos, conhecida por tomar conta de crianças enquanto estes trabalhavam. Num dia qualquer, ela resolveu decapitar a filha de uma vizinha enquanto a criança dormia, dando-se ao trabalho de posicionar uma bacia ao lado da cama para que o sangue não sujasse o chão ao escorrer. Assim que a vizinha chegou a casa, Cornier lhe anunciou que sua filha estava morta. Quando a vizinha tentou entrar no quarto, onde estava o corpo da menina, Henriette prontamente enrolou a cabeça da criança num avental e a arremessou pela janela. Após presa e inquirida sobre esta sucessão de atos desprovidos de sentido perante os olhos alheios, Henriette Cornier respondeu simplesmente: “Foi uma idéia” e nada mais<sup>39</sup>. Ao anseio de um sentido, de um motivo para o crime, Henriette respondeu com o silêncio.

Eis um exemplo do tipo de desafio paradoxal com o qual os alienistas foram confrontados no início do século XIX: traduzir um crime sem razão ocasionado por uma loucura sem delírio em uma categoria diagnóstica que, ao mesmo tempo, respondesse às questões sobre a responsabilidade penal do réu, levantadas pelo juiz, sem fazer colapsar as classificações do alienismo vigente que compunham seu regime de verdade. Para tanto, o alienismo teve que estender seu regime de verdade e abarcar, além das lesões cognitivas identificadas por Pinel, as perversões afetivas implicadas pela perturbadora categoria de “mania sem delírio” esboçada em sua classificação. Deste modo, estavam dadas as condições de possibilidade para a emergência do conceito de monomania, que intercedeu nos tribunais, desencadeando vivos debates e objeções. Isto porque, apesar de responder à demanda dos

---

<sup>38</sup> À idéia de “demência” estava associada ao conceito de delírio generalizado, portanto aqueles enquadrados sob esta categoria eram, por exemplo, os loucos balbuciantes, que julgavam ser Napoleão, a reencarnação de Jesus Cristo ou que apresentavam outras marcas que na época eram igualmente consideradas claras de sua loucura.

<sup>39</sup> Para uma descrição detalhada do caso vide Foucault (2001, p. 140-141) e Darmon (1991, p. 124).

tribunais e explicar a causa dos crimes sem razão, o conceito de monomania era equiparado a uma “loucura parcial”<sup>40</sup>, levantando suspeitas quanto ao grau de comprometimento daqueles “meio loucos” que os alienistas procuravam inocentar por seus crimes e nos quais os juízes não viam nenhum dos traços delirantes nos quais costumavam reconhecer a loucura.

Em termos gerais, Esquirol mantém, em suas classificações de 1816 e 1818 o critério sintomatológico de Pinel. Considerou a alienação mental como desvio da racionalidade, embora flexibilizasse o critério da presença de delírio (geral ou parcial) e associasse uma paixão predominante a cada gênero de loucura, introduzindo um elemento afetivo na definição sintomatológica ausente na classificação de Pinel (PESSOTTI, 1999, p. 62). Disto resultou o seguinte quadro classificatório para as alienações mentais:

1. Lipemania (delírio parcial com tristeza e depressão)
  2. Monomania (delírio parcial com alegria)
  3. Mania (delírio geral com excitação)
  4. Demência (efraquecimento dos órgãos do pensamento)
  5. Idiotia
- (PESSOTTI, 1999, p. 242)<sup>41</sup>.

Apesar de flexibilizar o critério do delírio, Esquirol negava a possibilidade da ausência completa de delírio uma alienação mental, até admitir a tese defendida pelo seu discípulo Étienne Georget, durante a década de 1820, quanto à existência de uma “monomania instintiva”<sup>42</sup>, puramente pautada por alterações volitivas. Em virtude disto, na sua classificação de 1838, exposta em *Des Maladies Mentales* (1838), Esquirol aceitou a definição clínica de “monomania”, caracterizada da seguinte forma:

---

<sup>40</sup> A categoria de “loucura parcial” foi mais amplamente utilizada no alienismo inglês após a metade do século XIX, sobretudo após a influente obra *The Pathology of Mind* (A Patologia da Mente) de Henry Maudsley, publicada em 1867 e seu livro *The Crime and the Madness* (O Crime e a loucura) (a edição consultada foi a quarta edição da tradução francesa, datada de 1885, apesar de não ter sido possível determinar a data precisa da primeira edição inglesa, a partir das referências feitas pelo autor pode-se deduzir que ela veio a público em meados da década de 70).

<sup>41</sup> Em apresentação à contribuição da nova sistematização nosográfica no início do século XIX, Pacheco (2003) apresenta um quadro similar, sem, contudo, indicar a “lipemania” (melancolia) como uma categoria diagnóstica à parte, indicando que mais do que tudo, a caracterização da lipemania realizada por Esquirol serviu mais do que tudo para a discussão sobre a “loucura circular” ou “loucura de dupla forma” realizada anos após por Jean-Pierre Falret e Baillarger (PACHECO, 2003, p. 154-155).

<sup>42</sup> Segundo a historiadora Ruth Harris foi Georget (1795-1828) “(...) quem, numa série de artigos, identificou o estado de *monomanie instinctive*, um diagnóstico que contradizia tanto o que já se sabia sobre insanidade como as descobertas de seus *maîtres* clínicos. Com efeito, ele foi além da análise de Esquirol e proclamou que os assassinos eram loucos embora não evidenciassem sinais de perturbação intelectual. Georget reconhecia que eles raciocinavam perfeitamente bem, e até moralmente recusavam-se a aceitar seus atos. Sustentava ainda que os assassinos tinham sido induzidos por uma necessidade irresistível, cometendo crimes com total conhecimento do horror que representavam” (HARRIS, 1993, p. 18).

A monomania, caracterizada por uma paixão alegre ou triste, excitante ou opressiva, produz o delírio fixo e permanente de desejos e de determinações relativos ao caráter da paixão dominante, divide-se naturalmente em monomania propriamente dita, cujo sinal específico é um delírio parcial com uma paixão excitante ou alegre, e em monomania caracterizada por um delírio parcial e uma paixão triste e opressiva. A primeira dessas afecções corresponde à melancolia maníaca, ao furor maníaco, à melancolia complicada pela mania, enfim à *amenomania* (Rush). Eu lhe consagro o nome de monomania (ESQUIROL, 2003/1838, p. 158-159).

Inspirado pelo relativo sucesso que a “monomania” alcançou nos tribunais, uma vez que podia ser enquadrada como “impulso irresistível”, conforme estabelecia a segunda parte do artigo 64. Esquirol reconheceu três subclasses da monomania: a intelectual, a afetiva (ou raciocinante) e a instintiva. Cabe destacar que a assunção desta categoria classificatória de monomania não se deu a partir do jogo interno das práticas discursivas e dos conceitos do alienismo, mas sim da aplicabilidade jurídica desta categoria, ou seja, o conceito de monomania emergiu no alienismo de Pinel a partir da relação com as práticas discursivas jurídicas. Com base nisto, pode-se pensar a partir da introdução do conceito de monomania nas práticas discursivas do direito e do alienismo na geração de um regime de verdade, inicialmente tenso, mas de qualquer forma comum à medicina e ao direito. Feita esta indicação, cabe precisar melhor em que diferiam estas subcategorias da monomania.

As classes da monomania identificadas por Esquirol, correspondiam, como esclarece o antropólogo Sérgio Carrara: à monomania intelectual, que afetava as faculdades do “entendimento” (inteligência); à monomania afetiva, que afetava as faculdades do “sentimento” e à monomania instintiva, que afetava a “vontade” (CARRARA, 1998, p. 73). Dentre as três, monomania intelectual era a mais próxima da classificação inicial da monomania, e era definida como um delírio parcial no qual:

A desordem intelectual é concentrada num único objeto ou numa série de objetos circunscritos; os doentes partem de um princípio falso, do qual tiram as conseqüências legítimas que modificam suas afeições e os atos de suas vontades; fora desse **delírio parcial**, eles sentem, raciocinam, agem como todo mundo; ilusões, alucinações associações viciosas de idéias, convicções falsas, errôneas, bizarras são a base desse delírio que eu gostaria de chamar ‘monomania intelectual’ (ESQUIROL *apud* DARMON, 1991, p. 123-124 – grifos nossos).

Já na monomania afetiva ou raciocinante, que corresponde à categoria da *moral insanity* dos alienistas ingleses, definida por Pritchard (CARRARA, 1998, p. 74; DARMON, 1991, p. 128), não se apresenta nenhum delírio, portanto:

Os monomaniacos não perdem a razão, mas seus afetos, seu caráter, são pervertidos; por motivos plausíveis, por explicações muito racionais, eles justificam o estado atual de seus sentimentos e desculpam a esquisitice, a inconveniência de sua conduta (ESQUIROL *apud* DUTRA, 2002, p. 25).

Por fim, merece destaque a monomania instintiva, que originou acaloradas controvérsias nos tribunais na época de sua formulação, e foi a mais amplamente empregada para responder aos “crimes sem razão”. Neste quadro clínico,

A vontade está lesada; o doente, fora das vias ordinárias, é levado a atos que a razão ou o sentimento não determinam, que a consciência reprova, que a vontade não tem mais força de reprimir; **as ações (delituosas) são involuntárias, instintivas, irresistíveis...** (ESQUIROL *apud* DUTRA, 2002, p. 25 – grifos nossos).

Apesar da quebra implicada pela introdução desta concepção de “mania sem delírio”, que foi apropriada com diferentes nomes e nuances em sua caracterização por outros alienistas europeus<sup>43</sup> além das formas da monomania classificadas por Esquirol, ela bem ou mal dava conta da demanda que os juízes tinham feito aos alienistas e explicava os crimes sem razão. Contudo, ao mesmo tempo, a concepção de que o indivíduo pudesse ter sua conduta determinada a despeito de sua vontade, impelido por uma força irresistível que lhe é estranha, implícita na segunda parte do artigo 64 do Código Penal francês, dá o primeiro golpe na categoria da livre arbítrio da qual partia o direito penal clássico dos reformadores. Uma subclassificação da monomania instintiva, a “monomania homicida” representa o extremo letal deste “impulso” ou “força irresistível”. Esquirol (*apud* DUTRA, 2002, p. 26) a define como:

(...) uma espécie de monomania homicida na qual não se pode observar nenhuma desordem intelectual ou moral (afetiva); o assassino é levado por um poder irresistível, por um arrebatamento que ele não pode vencer, por uma impulsão cega, por uma determinação impensada, sem interesse, sem motivo, sem erro, a um ato atroz e contra as leis da natureza.

Neste contexto, o conceito de “instinto” ou “força irresistível” surge como forma de concatenação lógica entre a questão jurídica dos “crimes sem razão” e a inconsistência na classificação psiquiátrica que até então representavam as “loucuras sem delírio”. O delírio

---

<sup>43</sup> As monomanias afetivas ou racionantes correspondiam, no alienismo inglês, à *moral insanity* diagnosticada por Pritchard em 1835 (CARRARA, 1998, p. 73) e posteriormente retomada por Maudsley na década de 1870, ou à “loucura parcial” de Trélat, elaborada em 1842 (FOUCAULT, 2001, p. 197).

passa gradativamente a deixar de ser critério para a definição da alienação mental<sup>44</sup> e dá lugar ao “instinto” bem como a causas físicas<sup>45</sup>. Em suma, a monomania instintiva é concebida enquanto uma forma de “loucura lúcida”, equivalente à antiga categoria de “mania sem delírio”, era no limite uma alienação que admitia como seu único sintoma o próprio crime (FOUCAULT, 1990, p.239).

As mudanças, que advêm da concepção psicopatológica da loucura a partir do conceito de “instinto” devem ser entendidas levando em consideração dois aspectos. Primeiro, ao criar o amálgama diagnóstico do louco-criminoso através da definição da “monomania homicida”, a psiquiatria dá um largo passo para o reconhecimento de seu estatuto de ciência, pois se entroniza enquanto o único modo de decifrar a racionalidade dos “crimes sem razão” (FOUCAULT, 2001, p. 151-153).

Segundo, no mesmo ano de 1838 no qual Esquirol formula o conceito de monomania homicida, é promulgada a lei que institui os estabelecimentos para o tratamento de doentes mentais na França (que após foi declarada nos demais países europeus). A internação era realizada *ex officio* pela autoridade municipal do prefeito com o aval (não determinante, deve-se frisar, mas geralmente obedecido) dos médicos, na intenção de manter a segurança e a ordem públicas (FOUCAULT, p. 176-177). Deste modo, os psiquiatras conquistaram seu estatuto jurídico como peritos nos tribunais e administradores dos manicômios, por mais que a lei de 1838 não tenha sido cumprida em todos os seus artigos e, a partir da década de 50, os alienistas franceses tenham sido cada vez mais criticados pelos excessos do tratamento moral e sua restrita eficácia curativa (HARRIS, 1993, p. 63-64). Contudo, restava intocada a questão da responsabilidade atenuada ou semi-responsabilidade e com ela o estatuto jurídico daqueles que não podiam ser enquadrados perfeitamente nas duas prerrogativas do artigo 64 do Código Penal francês de 1810<sup>46</sup>.

---

<sup>44</sup> Apesar deste movimento de desqualificação do delírio ser crescente e geral em toda a Europa, Henry Maudsley ainda se via na década de 1870 obrigado a ir contra a jurisprudência inglesa e norte-americana, que ainda consideravam a presença do delírio indispensável para a qualificação penal da loucura (MAUDSLEY, 1901, p. 101), o que indica a já apontada resistência dos meios jurídicos à possibilidade da existência de “loucuras parciais”.

<sup>45</sup> Vários discípulos de Esquirol procuraram desvendar bases fisiológicas para quadros de alienação mental, dentre os quais se destacou Bayle (1822), com a importante definição do quadro progressivo de insanidade, fundamentado numa degeneração gradativa dos tecidos cerebrais, definida como “paralisia geral do insano” (HARRIS, 1993, p. 37).

<sup>46</sup> Na legislação francesa a semi-responsabilidade só será discutida do ponto de vista penal durante a reforma do Código Penal francês realizada em 1907, quando os médicos defendem a idéia, por eles considerada consenso científico da responsabilidade atenuada dos loucos parciais (*demifous*) contra os juristas que se pautam pela tradição e conseqüente manutenção da íntegra do artigo 64 (GRASSET, 1908, p. 166-168).

No emprego jurídico da “monomania instintiva”, houve uma preocupação por parte dos alienistas de demonstrar que o “perigo” representado pelo “instinto”, por mais que não constituísse uma demência, uma loucura propriamente dita, demandava o tratamento psiquiátrico, regulamentado pela aprovação da lei dos manicômios em 1838, na França. Uma vez que as internações *ex officio* eram recomendadas pelas prefeituras como meio de controle social, a questão que se colocou ao psiquiatra passa a ser administrativa (desordem, distúrbio, perigo) e cristaliza a relação entre loucura e perigo, cuja primeira associação estreita tinha sido estabelecida com a idéia de um instinto assassino constitutivo da “monomania homicida”. Aos poucos esta associação entre perigo e loucura vai se generalizando, no decorrer do século XIX, para todas as manifestações da doença mental, baseada no conceito de “instinto”, que implica uma concepção de alienação mental caracterizada pela involuntariedade, não mais pelo delírio. Robert Castel (1991; 1987, p. 127) explica a lógica desta associação entre perigo e loucura da seguinte maneira:

Mais vale de fato fazer demais que não o bastante, pois, se o erro pode haver em neutralizar um indivíduo potencialmente perigoso, a prova à ação se não seria jamais feita, é sempre permitido pensar que ele poderia ter passado à ação [p.ex. cometido um crime] se não tivesse sido impedido. Ao contrário, se não intervimos e a passagem à ação se verifica, o erro de diagnóstico torna-se manifesto e o psiquiatra é seu responsável.

Contudo, apesar do reconhecimento gradativo de um “instinto” ou “força irresistível”, do caráter involuntário do pensamento e da ação como aquilo que caracterizava a loucura, ao invés da sua associação à presença de delírios mais ou menos generalizados, ainda não havia uma base fisiológica que pudesse ser identificada como causa para a loucura. De qualquer forma, as questões dos “crimes sem razão” e da “mania sem delírio” estavam resolvidos, por mais que não ainda não houvesse um consenso no meio alienista ou jurídico que permitissem reconhecê-los sob um mesmo regime de verdade.

Pode-se dizer que após as escaramuças iniciais, estas duas questões fundamentais para o direito e o alienismo puderam ser mutuamente relacionadas de modo a permitir uma explicasse a outra. Por um lado, os “crimes sem razão” eram explicados pela intervenção do alienista no tribunal, ao qual era relegado o papel de tornar inteligível o ato criminoso em questão explicando que ele tinha sido causado por uma “mania sem delírio”. Por outro lado, a “mania sem delírio”, a perigosa herança da classificação de Pinel herdada por Esquirol, foi incorporada a uma classificação geral das alienações mentais como um “delírio” afetivo em

diferentes graus – as três subclasses da “monomania” – sem causar maiores problemas teóricos, uma vez que a classificação das alienações mentais se inclinava para a sua concepção em termos de involuntariedade e não mais da presença de delírio.

Com esta associação entre o direito e o alienismo, acabou se tornando praticamente inevitável a associação de um “perigo” intrínseco a toda loucura. Sendo ou não o louco considerado juridicamente culpável, ele era considerado definitivamente perigoso e seu isolamento necessário para a sua segurança e da própria sociedade. Nota-se, neste movimento, aquilo que pode se considerar uma problematização que aproxima as práticas discursivas – e com isso os objetos, conceitos e modalidades enunciativas – do direito criminal e do alienismo. Isto porque, o alienista tinha que responder ao juiz quanto à imputabilidade penal do réu fazendo uso de seu saber sobre a alienação mental, ou seja, traduzindo as categorias do alienismo aos critérios jurídicos definidos no Código Penal (no caso, aos enquadramentos de “demência” ou “força irresistível”). Mesmo assim, este saber do alienismo nem sempre era reconhecido, pois a monomania continuava sendo uma “loucura parcial”. O elemento que faltava para o reconhecimento do alienismo no mesmo patamar dos outros ramos da medicina, como uma ciência, era a identificação causas físicas para a loucura, o que foi tornado possível com a chamada “teoria da degeneração”. A partir dela, o saber do alienismo constitui as condições de possibilidade para que ele possa ser sucedido pela ciência psiquiátrica.

#### **2.4. Morel e Falret combatem a monomania enquanto loucura parcial: em defesa da teoria da degeneração<sup>47</sup>**

Aquilo que se pode chamar de teoria da degeneração é uma tentativa de explicação dos “instintos” (entendidos como impulsos ou forças irresistíveis) e condensa contribuições de diversas linhagens teóricas do início do século XIX. Estão dentre as mais importantes: a que defendia o princípio do “automatismo” como critério para a doença mental; as descobertas da fisiologia e o vitalismo baseado no conceito de um “fundo comum” dos processos orgânicos; o pensamento biológico sobre a hereditariedade em meio ao debate entre poligenistas e monogenistas.

---

<sup>47</sup> Do francês *dégénérescence*, optou-se neste trabalho pela tradução “degeneração”, endossada por Carrara (1998, p. 81) e todos os médicos brasileiros que se identificam com a teoria de Morel, uma vez que se trata de um termo mais compreensível e não há maiores problemas em seu emprego que justificassem o uso do termo “degenerescência”, como tradução direta do francês, opção de tradução adotada por Pessotti (1999, p. 83).

O princípio do automatismo teve a sua versão mais influente na elaboração do psiquiatra espiritualista Baillarger, em dois artigos de 1845 e 1847, nos quais compara a loucura a um estado de um sonho (não como o sonho que induz ao erro e afasta da verdade como o retratado no segundo argumento da primeira das *Meditações* de Descartes<sup>48</sup>, mas sim um sonho no qual a verdade não pertence ao sonhador), que se impõe ao sonhador, independente de sua vontade. Esta definição levou Jules Baillarger (1809-1890) a entender todas as manifestações da loucura como fruto desta perturbação da ordem do voluntário e do involuntário, que não tinha nenhuma referência necessária à existência de delírio no pensamento (FOUCAULT, 2001/1975, p. 199). Este princípio de Baillarger, destacado por Foucault<sup>49</sup>, define um novo regime de verdade para a definição da loucura ao introduzir o critério voluntário-involuntário para sua caracterização, respondendo através dele, simultaneamente, às questões deixadas em aberto por Pinel com relação às “manias sem delírio” e às resistências enfrentadas pelas “monomanias” nos tribunais.

À luz deste “princípio de Baillarger”, a questão da “alternância entre estados de melancolia e mania”, deixada em aberto desde Pinel, passou a ser considerada como uma entidade clínica. Seu diagnóstico não era mais o de uma alternância de dois quadros patológicos distintos, um dos quais apresentaria um delírio geral (mania) e outro no qual ele seria restrito (melancolia ou lipemania), mas sim como um quadro clínico decorrente de processos involuntários e inconscientes. Houve uma intensa disputa no ano de 1854 entre Jean-Pierre Falret (1794-1870) e Baillarger quanto à autoria da descoberta desta nova entidade clínica<sup>50</sup> (HARRIS, 1993, p. 68, FALRET, 2002/1854, p. 130), ambos definindo-a como baseada em um “eu” indivisível e em termos de involuntariedade, mas segundo princípios classificatórios e denominações distintas. Para Baillarger, mais próximo da classificação de Pinel e Esquirol, a *folie a doublé forme* (loucura de dupla forma) era mais uma síndrome do que uma categoria nosológica distinta, enquanto para Falret a *folie circulaire* (loucura circular) era uma entidade mórbida autônoma que possuía a sua própria

<sup>48</sup> Os três argumentos defendidos são: o argumento do erro dos sentidos, o argumento do sonho e o derradeiro argumento do Deus enganador; os três são lançados, segundo a *epoché* (dúvida metódica) cartesiana, para lhe permitir chegar à verdade do *cogito*, que sustenta a certeza da existência do ser pensante com base na verdade de que ele pensa, independentemente do conteúdo verdadeiro ou falso daquilo que é pensado (DESCARTES, 1999, capítulos 1 e 2).

<sup>49</sup> Foucault define o que denomina princípio de Baillarger da seguinte forma: “As alucinações, os delírios agudos, a mania, a idéia fixa, o desejo maníaco, tudo isso é resultado do exercício involuntário das faculdades, predominando sobre o exercício voluntário em consequência de um acidente mórbido do cérebro. É o que se chama ‘princípio de Baillarger’” (FOUCAULT, 2001/1975, p. 199)

<sup>50</sup> A designação mais conhecida desta doença mental é “psicose maniaco-depressiva”, atualmente classificada segundo a DSM-IVR como “transtorno bipolar”.

“forma natural” (PEREIRA, 2002, p. 127-128). O ponto comum entre ambos era a sustentação de que a alteração involuntária entre os dois estados caracterizava o quadro clínico, não a presença ou intensidade do delírio.

As causas desta involuntariedade mórbida da loucura foram procuradas na fisiologia cerebral que, durante a maior parte do século XIX, era inteiramente baseada na descrição de princípios fisiológicos gerais, necessários para um estado de equilíbrio mental. A descoberta que gozou de maior prestígio nesta linhagem da fisiologia cerebral foi realizada em 1822, por um discípulo de Esquirol chamado Bayle. Ele isolou o quadro clínico ao qual denominou “Paralisia Geral do Insano” (PGI), baseado numa lesão física cerebral latente ao longo da qual se manifestavam uma série de estágios, que possuíam sintomas de várias entidades mórbidas das classificações vigentes da loucura, e culminava inevitavelmente com a morte do enfermo (HARRIS, 1993, p. 37). Em meio ao absoluto desconhecimento sobre a fisiologia cerebral da época, a PGI representava para os médicos que tratavam das doenças mentais uma esperança de que fosse realmente possível descobrir lesões cerebrais que desencadeassem quadros de insanidade e a partir disso a psiquiatria pudesse gozar do mesmo prestígio científico de suas disciplinas irmãs na medicina. Ou seja, a PGI representava para a nascente psiquiatria a possibilidade de entrar no mesmo regime de verdade que reconhecia o critério biológico para a definição e classificação das doenças e caracterizar as diferentes formas de loucura não mais como “alienações mentais”, concebidas à parte do restante das doenças, mas sim como “doenças mentais”. Contudo os avanços desde a década de 20 do século XIX foram modestos, pelo menos até as descobertas de Paul Broca em seu laboratório de fisiologia cerebral entre 1861 e 1865 (DARMON, 1991, p. 29).

Apesar de seu insucesso, várias pesquisas foram conduzidas nas décadas subseqüentes à descoberta da PGI no intento de poder identificar bases neuroanatômicas ou fisiológicas causadoras de patologias mentais (HARRIS, 1993, p. 39). Desta forma, a fisiologia francesa do século XIX sofreu influência de idéias como a da solidariedade entre as funções orgânicas, tese fundamental dos estudos sobre os tecidos humanos de Marie-Xavier-Bichat (1771-1802) e que se baseava no princípio de que a especialização dos tecidos visava à conservação do organismo como um todo de complexidade superior<sup>51</sup> (HARRIS, 1993, p. 40). A doutrina de

---

<sup>51</sup> Este conceito de “solidariedade” foi extremamente influente nos meios intelectuais franceses e era muito presente nas discussões sobre as modificações da sociedade ao longo do século XIX em termos de um evolucionismo lamarckista, representando, por conta disso, um dos grandes obstáculos à incorporação do conceito de “luta das espécies” de Darwin (HARRIS, 1993, p. 72)

Bichat era mormente teórica e pouco passível de experimentação, ele partia da premissa de que havia uma “força vital” em si inexplicável, mas que permitia explicar os fenômenos biológicos e definir, segundo uma orientação vitalista, a vida como o conjunto de funções que resistem à morte (DUTRA, 2001, p. 5-6).

Durante o período de 1850-1857, Claude Bernard descobriu através de seus estudos experimentais a função glicogênica do fígado (DUTRA, 2001, p. 21) e propôs a revisão desta concepção de “solidariedade” fisiológica de Bichat por meio da definição que concebeu como *milieu intérieur* (meio interior)<sup>52</sup>: “(...) um conjunto ideal de relações fisiológicas no organismo que permitia que ele reagisse bem a condições externas cambiantes” (HARRIS, 1993, p. 41)<sup>53</sup>. A conseqüência lógica deste conceito de Bernard, que teve grande influência nos meios da medicina mental de sua época<sup>54</sup>, era a concepção unificada do organismo e difusa do processo fisiológico, traduzida no postulado de que a vida não se concentra em nenhuma parte específica do organismo. Para Bernard, partindo deste conceito de “meio interior”, a fisiologia possuía o caráter de uma teoria de síntese que permitia, simultaneamente, explicar de modo unificado as funções dos diversos órgãos entre si e com o meio externo de modo a manter a harmonia do organismo (DUTRA, 2001, p. 27). Neste sentido, a fisiologia serve de base para a patologia e a própria terapêutica, nisto incluindo a loucura como objeto da medicina. Uma vez que, segundo concebia Bernard (1865, p. 67 – grifos nossos) todas as ciências que tratavam dos organismos vivos deviam estar submetidas ao preciso método experimental que servia à química e à física de sua época:

A fisiologia geral é a ciência biológica fundamental para a qual todas as outras convergem. Seu problema consiste em determinar a condição elementar dos fenômenos da vida. A patologia e a terapêutica repousam igualmente sobre esta base comum. É pela atividade normal dos elementos orgânicos que a vida se manifesta no estado de saúde; é pela manifestação anormal dos mesmos elementos que se caracterizam as moléstias e, enfim, é por intermédio do meio orgânico modificado através de certas substâncias tóxicas ou medicamentosas que a terapêutica pode agir sobre os elementos orgânicos. **Para chegar à solução destes diversos problemas, é preciso de**

<sup>52</sup> Em seu trabalho sobre a obra de Bernard do ponto de vista epistemológico, Dutra aponta que o conceito de meio interior (alternadamente referido como “meio intra-orgânico” ou ainda “meio fisiológico”) pode ter sido baseada no conceito de “microcosmo” de Hermann Lotze (1817-1881), embora este autor não a tenha desenvolvido do modo como o fez Bernard.

<sup>53</sup> Foi com base nas indicações presentes na obra de Bernard que, em 1929, Walter Cannon (1871-1945) vai formular a teoria da homeostasia (DUTRA, 2001, p. 1), que teve grandes repercussões no meio intelectual da sociologia funcionalista e na constituição da teoria dos sistemas.

<sup>54</sup> “Bernard era amigo íntimo de assistente do importante médico-legista Chales Lasègue (1816-1883) e dividia o quarto com Auguste Morel, que usou seus conceitos na sua elaboração da teoria da degeneração” (HARRIS, 1993, p. 42).

**alguma maneira decompor sucessivamente o organismo**, como se desmonta uma máquina para reconhecer e estudar todas suas engrenagens; o que quer dizer, que antes de chegar à experimentação sobre os elementos, é preciso experimentar sobre os aparelhos e os órgãos. É preciso recorrer a um estudo analítico sucessivo dos fenômenos da vida fazendo uso do mesmo **método experimental** que serve ao físico e ao químico para analisar os fenômenos dos corpos brutos. As dificuldades que resultam da complexidade dos fenômenos dos corpos vivos, se apresentam unicamente na aplicação da experimentação; porque, no fundo, a finalidade e os princípios do método são de resto exatamente os mesmos.

Partindo desta posição experimentalista, o fato de que não fosse possível identificar um local específico para uma lesão orgânica que determinasse a involuntariedade mórbida da loucura não constituía motivo para que se pudesse refutar a base orgânica desta moléstia. Bastava concebê-la como fruto de uma “lesão dinâmica” ou “estado constitucional difuso” que predispucesse (ou fosse desencadeado por) um desequilíbrio no organismo (HARRIS, 1993, p. 43). Ou seja, agora aquela noção de “desequilíbrio” que remontava, na medicina mental, à doutrina iatromecânica, podia ser sustentada a partir de um princípio fisiológico: o desequilíbrio das relações entre o meio interno e externo causado por um “estado constitucional difuso”. Com efeito, será com base neste conceito de um “estado constitucional” predisponente a um desequilíbrio físico-mental que Morel vai pensar a “degeneração” como sendo o “fundo comum” de uma série de sintomas distintos, segundo ele erroneamente consideradas pelas classificações psiquiátricas anteriores como sendo entidades mórbidas distintas. Para ele, definitivamente, o caráter involuntário da loucura tinha como causa (mesmo que difusa) o organismo.

Estas causas biológicas daquilo que em Morel viriam a ser condensadas no conceito de degeneração eram compreendidas como causas hereditárias para a loucura, já reconhecidas desde Pinel, embora elas tivessem uma amplitude muito restrita no modelo deste alienista<sup>55</sup>. Cabe destacar que o conceito de “hereditariedade”, no momento em que Morel deu publicidade ao conceito de “degeneração” (1857), era profundamente marcado pelo transformismo decorrente da doutrina evolucionista de Lamarck, uma vez que *A Origem das Espécies* de Charles Darwin ainda não tinha sido publicado (afora o fato que suas idéias só começaram a conquistar adeptos na França já no fim do século XIX) Além disso,

---

<sup>55</sup> “Aprendi que a alienação mental é causada, em alguns casos, por lesões orgânicas ou por uma disposição hereditária, mas, mais freqüentemente, por afetos morais muito profundos e contrastados [...] seja qual for a acepção que se dê ao termo, é certo, todavia, que as paixões estão entre as causas mais comuns de doença; a alienação mental oferece inúmeros exemplos [...]” (PINEL, 1809, I, 12-13 *apud* PESSOTI, 1996, p. 93).

desconhecia-se qualquer noção de genética, pois as pesquisas de Mendel realizadas na década de 1850-1860 não causaram nenhuma comoção imediata no meio acadêmico da biologia. Elas somente foram creditadas após serem redescobertas no ano de 1900 (COSTA e SCHWARCZ, 2000, p. 160)<sup>56</sup>.

Feito este preâmbulo, fica claro que a teoria da degeneração parte da concepção de que a loucura não tinha mais como sua característica fundamental o delírio, mas sim a involuntariedade. Desta forma, o conceito de degeneração tinha seu lugar num regime de verdade psiquiátrico, que definia a loucura, independentemente de suas manifestações, com base na sua involuntariedade. Neste regime de verdade, a causa principal da eclosão da loucura era a influência viciosa de um “estado constitucional” orgânico difuso de caráter mórbido, propenso à degeneração e advindo da “herança” de seus antepassados. Tendo isto em mente, pode-se passar à discussão sobre a crítica do diagnóstico de “monomania” por Morel e Falret.

#### 2.4.1. Morel e a Teoria da Degeneração

Após a morte de Esquirol, em 1840, seus discípulos Morel e Falret atacaram as diferentes subclassificações do conceito de “monomania”, concebida como loucura parcial, advogando que o sintoma não era a própria alienação mental, mas sim apenas a manifestação de uma mente completamente arruinada pela loucura, a despeito da aparente fachada de sanidade daquele que a portava (DARMON, 1991, p. 126). Ao invés de levar os acusados ao cadafalso, esta nova doutrina que negava a existência das “monomanias” defendia que: “(...) o alienado menos sintomático deveria ser colocado no mesmo plano que o alienado mais extravagante, já que, a despeito das aparências, não fora apenas uma parte, mas a totalidade de suas funções cerebrais que havia sido atingida” (DARMON, 1991, p. 127). Contudo, a crítica à “monomania” era um dos poucos pontos em que Falret e Morel concordavam.

No início de sua carreira, Bénédict-Augustin Morel condenava, como a maior parte de seus colegas alienistas sob influência de Esquirol, a ênfase nos aspectos anatomopatológicos da loucura, na época em voga por efeito da então recente descoberta da PGI por Bayle (1822),

---

<sup>56</sup> A advertência se faz necessária uma vez que comumente a idéia de “hereditariedade” lembra imediatamente o conceito de “seleção natural” do darwinismo primário entendida como perpetuação dos “genes” mais aptos, num misto de darwinismo e mendelismo (SIMONTON, 2002, p. 29) que era desconhecido na época de Morel e só foi aceita nos meios científicos nas primeiras décadas do século XX. Esta discussão será retomada em pormenor adiante.

em contraste com o descaso com os processos psicológicos envolvidos nos quadros de loucura. Foi na década de 50 do século XIX que, influenciado pelas contínuas discussões sobre fisiologia e patologia travadas com seu amigo e colega de quarto Claude Bernard, Morel mudou a sua orientação e enveredou pelo caminho que lhe permitiu formular sua teoria da degeneração (PESSOTTI, 1999, p. 83).

A obra principal de Morel foi o *Traité des dégénérescences physiques, intellectuelles et morales de l'espèce humaine et des causes qui produisent ces variétés maladives* (Tratado das degenerescências físicas, intelectuais e morais da espécie humana e das causas que produzem estas variedades mórbidas), publicado em (1857). Nela Morel dá um novo sentido ao conceito de “degeneração” que anteriormente era usada para indicar “variações étnicas e raciais despidas de qualquer conotação patológica” (CARRARA, 1998, p.82). Vale frisar que, por mais que estas variações étnicas não fossem variações patológicas, elas eram concebidas de um modo hierárquico e racista, pois Buffon, principal divulgador desta vertente do conceito de “degeneração”, definia todos os povos não-brancos como “degenerados” (POLIAKOV, 1974, p. 141). A idéia de degeneração na concepção de Morel partia das premissas de que: primeiro, o homem é uma unidade a um só tempo física e moral, e, segundo, da crença na hereditariedade mórbida, que se referia à transmissão aos descendentes tanto de caracteres físicos quanto morais (caráter, aptidões, temperamento). Desta forma, Morel “(...) imaginou um sistema classificatório em que todos os distúrbios mentais eram meras manifestações do substrato patológico de degeneração latente” (HARRIS, 1993, p. 63).

Por mais que a idéia das causas hereditárias da loucura já fosse popular entre os psiquiatras do século XIX, não havia um conceito de “loucura hereditária” como o talhado por Morel e publicado no seu *Traité des Maladies Mentales* (Tratado das Doenças Mentais) (1860). Este conceito servia, no esquema classificatório de Morel, para qualificar a loucura decorrente de “degeneração” e, mais do que isso, permitia pensar os “loucos hereditários” como mais do que apenas “predispostos” à degeneração. Segundo afirma Carrara (1998, p. 83-84), para Morel,

(...) o que a hereditariedade mórbida engendrava eram verdadeiros tipos antropológicos desviantes, cujos sistemas encontravam-se constitucionalmente mal conformados e funcionalmente alterados. A loucura e as doenças nervosas em geral seriam, em sua grande maioria, apenas a manifestação da anomalia nervosa original e irreduzível, da degeneração de um dos principais sistemas vitais: o sistema nervoso. A tendência já apontada na doutrina das monomanias de se conceber o louco

mais como um tipo humano específico do que um indivíduo afetado por uma situação doentia encontra aqui sua formulação explícita e radical.

Contudo, apesar de conceber o degenerado hereditário como um ser humano à parte, Morel não chegava a ponto de entendê-lo como um estágio regressivo da humanidade, como será o caso do “criminoso nato” definido com base no conceito de atavismo do qual Lombroso irá se servir anos mais tarde. Na teoria da degeneração de Morel, ao contrário da tendência intensificada nos meio científico francês pelo então influente positivismo científico de Comte, não havia uma concepção de que a humanidade se desenvolve num sentido “evolutivo” ou conduzida em direção ao “progresso” e ao aperfeiçoamento do humano.

O motivo para tanto era um fundo fortemente teológico da “teoria da degeneração” esposada por Morel, que partia do princípio bíblico de que o homem havia sido criado à imagem e semelhança de Deus, sendo o mais próximo possível do ideal de perfeição. Contudo, após a primeira falha moral da humanidade, o “pecado original”, os homens teriam sido expostos a um conjunto de condições de existência que poderia corromper os seus sistemas vitais, sendo particularmente vulnerável o sistema nervoso (CARRARA, 1998, p. 85). Daí a importância das “loucuras hereditárias” e o perigo que elas representavam para toda a humanidade, uma vez que a teoria da degeneração de Morel ignorava o princípio darwinista da extinção dos menos aptos à sobrevivência, e se baseava (como praticamente todas as teorias patológicas do século XIX que reconheciam a influência da hereditariedade) na transmissão dos caracteres degenerados aos descendentes segundo a concepção do lamarckismo, que indicava a tendência à superposição destes caracteres mórbidos, gerando quadros clínicos cada vez mais graves (demência, idiotia, esterilidade, etc) até culminar na morte (que neste caso não subentende a extinção da espécie, mas apenas morte do indivíduo). Neste sentido, concorda-se com Carrara (1998, p. 85) em afirmar que a teoria da degeneração de Morel só pode ser entendida como um radical anti-evolucionismo (seja no sentido lamarckiano, spenceriano ou darwinista do termo), uma vez que a idéia de evolução neste contexto está associada, em todas suas vertentes, à adaptação ao meio ambiente.

Entretanto, o caráter um tanto apocalíptico destas passagens da teoria da degeneração de Morel foi taticamente esquecido pelos sucessores que nele se basearam. O ponto sempre reiterado e frisado da sua “teoria da degeneração” foi a importância da classificação psicopatológica que Morel constituiu com base nela, fundamental para a psiquiatria pelo fato de esta classificação não se pautar mais exclusivamente pelos sintomas da loucura, como o

faziam na maior parte as classificações anteriores, mas sim procurar critérios anatomopatológicos para a doença mental que não se restringissem à busca por lesões em seu organismo, mas que o considerassem como caracterialmente e morfologicamente mal-formado, como Pierre Darmon explica (1991, p.131):

Para Morel, o louco racional realmente existe, mas é produto da hereditariedade mórbida. Nele encontram-se todas as taras, todos os estigmas da degenerescência. Essas taras, esses estigmas não afetam apenas suas faculdades intelectuais e morais, mas também sua estrutura morfológica: estrabismo, orelhas de abano, assimetria facial. O louco moral podia existir em toda a sua plenitude, mas ninguém, antes de Morel, teria sido capaz de distingui-lo do indivíduo simplesmente mau ou perverso. Portados de estigmas, ele se ligava doravante ao tipo bem conhecido do tarado. Um determinado juiz, que teria duvidado da loucura de um assassino em face dos traços mentais e morais, não podia mais negar a evidência diante do leque de seus antecedentes hereditários e do quadro de suas alterações morfológicas.

A autoridade científica atribuída reiteradamente a Morel como um dos fundadores da psiquiatria moderna, deve-se mais ao seu livro no qual ele vai se ocupar especificamente das doenças mentais, o seu citado *Traité des Maladies Mentales* (1860). Neste livro ele as classifica segundo um critério etiológico, a partir de suas causas e não de seus sintomas, conforme seu modelo de base organicista e, desta forma, permite à psiquiatria entrar no regime de verdade dos demais ramos da medicina, pois lhe confere um objeto de base biológica, as “doenças mentais”.

Com base neste critério etiológico, Morel estabeleceu seis espécies nosológicas:

- 1) *Alienações hereditárias*, caracterizadas por malformações físicas e morais, por **marcas de degenerescência**, e se manifestam, sobretudo através do delírio dos atos (loucura lúcida (*raisonnante*), loucura moral, loucura instintiva, etc.);
- 2) Alienações por *intoxicação* (alcoolismo, narcotismo, ergotismo, pelagra, impaludismo, etc.);
- 3) Alienações determinadas por *transformações* de certas doenças nervosas (*nevroses*) (loucuras histérica, crônica e hipocondríaca);
- 4) alienação *idiopática* (demência consecutiva a doenças crônicas do cérebro, paralisia geral);
- 5) Loucuras *simpáticas*;
- 6) *Demência* (estado terminal) (PESSOTTI, 1999, p. 83 – grifos nossos).

A primeira espécie descrita por Morel, das alienações ou loucuras hereditárias, é a que interessa mais diretamente ao tema desta dissertação, mas vale indicar que as alienações de qualquer uma das outras cinco séries poderiam ter seus quadros clínicos reproduzidos na

forma de uma loucura hereditária nos seus descendentes de modo dinâmico. Sendo assim, um avô hipocondríaco poderia ter uma neta monomaniaca, do mesmo modo como um pai alcoolista poderia, por seus hábitos viciosos, gerar um filho idiota. Segundo a classificação dos loucos hereditários referida por Carrara (1998, p. 94 – grifos nossos), têm-se quatro classes:

- 1) primeiramente, viriam aqueles cuja loucura estaria simplesmente ligada ao “temperamento nervoso dos genitores” e que apresentavam apenas anomalias na esfera afetiva e intelectual. Neste grupo teriam lugar os “excêntricos”, os “originais”, os “possuidores de uma idéia fixa”, os “portadores de problemas de caráter”, com tendência marcada ao suicídio ou a atos insólitos e perigosos. Seriam, em suma, os “impulsivos”;
- 2) num segundo grupo, colocar-se-iam aqueles com “delírios do sentimento e dos atos, com conservação aparente da consciência”, os que também eram denominados “monomaniacos, loucos morais, perversos sexuais”, etc.;
- 3) no terceiro grupo, estariam os **“indivíduos com tendência precoce para o mal”**, nos quais a loucura hereditária ou degeneração implicaria também um certo déficit intelectual. **Segundo Morel, a presença de tais seres era mais comum nas prisões que nos asilos**, não estando ainda bem marcado, nas palavras do psiquiatra, se seriam **“mais pertinentes à ciência ou ao direito criminal”**;
- 4) finalmente, o quarto grupo seria formado pelos indivíduos mais profundamente degenerados e que, individualmente, testemunhavam o destino que a degeneração reservava a toda a espécie humana: são os “cretinos”, os “imbecis” e os “idiotas”. Tais indivíduos apresentariam em maior número e de forma bem caracterizada todos os estigmas físicos, fisiológicos e psíquicos da degeneração.

Os classificados nas três primeiras categorias seriam os chamados degenerados superiores e os na última os degenerados inferiores. Nesta classificação é importante frisar que todos os degenerados superiores são relativamente perigosos é a segunda categoria que comporta os anteriormente diagnosticados como monomaniacos afetivos ou instintivos. Desta forma, na classificação de Morel os monomaniacos eram distinguidos da terceira categoria, os “indivíduos com tendência precoce para o mal”, que prepara o terreno para o “criminoso nato” de Lombroso, pela presença de traços morfológicos ao lado de atos criminosos ou violentos.

#### 2.4.2. Jules Falret: crítica a teoria da degeneração de Morel

A crítica de Jules Falret ao modelo classificatório de Esquirol não exerceu na psiquiatria de sua época uma influência comparável à classificação as “loucuras hereditárias” feita por Morel, embora ambos os autores tenham sido contemporâneos. Assim como a “monomania” instintiva foi importante por responder à demanda dos tribunais, a “degeneração” permitiu à psiquiatria aproximar-se da cientificidade da qual cada vez mais gozavam as demais especialidades médicas, ao mesmo tempo em que abriu a perspectiva de uma amplificação do espectro de intervenção da psiquiatria. Falret dedica o seu primeiro trabalho de maior importância, intitulado *Princípios a seguir na Classificação das Doenças Mentais* (1860) a uma crítica dedutiva e completa da categoria diagnóstica de monomania<sup>57</sup> e a construção de sua própria classificação. Neste trabalho ele demonstra a fragilidade dos critérios para o diagnóstico da monomania, demonstrando que tanto o “delírio parcial” quanto a “alegria”, que supostamente a caracterizavam, não estavam presentes sempre no quadro clínico, que acabava, deste modo, abarcando uma ampla variedade de diagnósticos próximos tanto da mania quanto da melancolia, mas que não correspondiam completamente às suas características (PESSOTTI, 1999, p. 79-80). Em suma, a crítica de Falret, tanto à monomania quanto às classificações de Pinel e Esquirol, dirige-se contra a “artificialidade” destas classificações, propondo em um esboço de 1860 que delineia a sua classificação de 1864, a construção de uma classificação naturalista das doenças mentais<sup>58</sup>, que prescindisse da construção prévia de categorias artificiais como as de Pinel e Esquirol.

É com base neste argumento da artificialidade das classificações que Jules Falret ataca o modelo classificatório de Pinel e Esquirol em seu maior ponto fraco, a *folie à double forme*, definida por Baillarger na referida contenda com seu pai, Jean-Pierre Falret, em 1854. Com base nesta categoria, Jules Falret pôde demonstrar que aquilo que era clinicamente isolado nas categorias de “mania” e “melancolia” podia não passar de fases distintas do quadro de *folie à*

---

<sup>57</sup> O pai de Jules Falret, Jean-Pierre Falret, já havia dedicado, anos antes um impactante artigo para criticar esta mesma categoria de seu mestre Esquirol, intitulado *De la non Existence de la Monomanie* (Da não existência da monomania) (1854). O modo como ele critica esta categoria compartilha alguns pontos da crítica feita por Jules Falret, mas conclui basicamente o mesmo que seu filho: a monomania é uma categoria absolutamente inútil clinicamente (FALRET, 1999/1854, p. 105-130).

<sup>58</sup> De uma maneira que se assemelha muito à preocupação de Bernard em aplicar para as ciências dos corpos vivos os métodos das ciências naturais, Jules Falret compartilha uma perspectiva similar ao explicar que: “Esses princípios, não temos que procurá-los ou inventá-los. Eles já foram descobertos por homens de gênio que nos precederam na história da ciência [...] Nós temos apenas que emprestá-los das ciências mais avançadas [...] e aplicá-los [...] à nossa especialidade. Tais princípios resumem-se em duas palavras: ‘métodos naturais’, isto é, modos de classificação baseados num conjunto de caracteres, subordinados e coordenados e que se sucedam em uma determinada ordem, ao invés dos ‘sistemas artificiais’ que agrupam os fatos com base em um só ou em poucos caracteres e que não permitem concluir coisa alguma, além daquilo que serviu de pretexto para reunir fatos, muito diversos, sob todos os outros aspectos” (FALRET *apud* PESSOTTI, 1999, p. 72).

*double forme*, atestando de modo incontestado a insuficiência e artificialidade daquele modelo classificatório da loucura (PESSOTTI, 1999, p. 80).

Não é necessário detalhar a classificação proposta por Falret para indicar que ele defendia a tese da existência de um “estado”<sup>59</sup> do qual a monomania e demais loucuras parciais não eram mais do que mera manifestação<sup>60</sup>. Contudo, Falret procurava se basear, ao contrário de Morel, na criteriosa observação clínica para a classificação das diferentes manifestações da loucura, seguindo estritamente o método experimental defendido por Bernard para a construção de uma nosografia patológica:

Mas, **sem entrarmos por essa estrada perigosa da fisiologia patológica**, nos bastará permanecer no terreno da observação clínica, para mostrar que **existe um distúrbio geral em todas as alienações parciais**, sejam monomaniacas, sejam melancólicas, que na aparência se limitam a uma série de idéias, à lesão de uma única faculdade ou de um único sentimento (FALRET *apud* PESSOTTI, 1999, p. 78 – grifos nossos).

É fundamental compreender a centralidade deste conceito de “estado” para Falret, pois é precisamente com base no desenvolvimento a partir do princípio de “meio interior” de Bernard, ao qual ele remete, que vários psiquiatras influentes desenvolveram noções similares seguindo o mesmo princípio. Exemplo disto serão o que décadas mais tarde Kraft-Ebing definirá como “estado degenerativo” para e Kraepelin como “predisposição constitucional”. Tais noções permitem um empreendimento psiquiátrico de caráter profilático, visando os portadores deste “estado”, que aqui pode ser tranquilamente pensado em termos de “estado perigoso”<sup>61</sup>, no qual o “perigo” é precisamente o provável desenvolvimento de uma loucura e/ou autoria de atos criminosos. Este “perigo” é representado por indivíduos contra os quais a sociedade tinha o direito de se “defender”, a partir da identificação dos portadores de tais

<sup>59</sup> No curso *Os Anormais*, Foucault explica o que vem a ser este “estado”, similar ao “fundo comum” para as patologias, sustentado por Morel com base em Bernard: “O **estado** como objeto psiquiátrico privilegiado não é exatamente uma doença, com seu desencadeamento, suas causas, seu processo. O estado é uma espécie de fundo causal permanente, a partir do qual podem se desenvolver certo número de processos, certo número de episódios que, estes sim, serão precisamente a doença. Em outras palavras, **o estado é a base anormal a partir da qual as doenças se tornam possíveis**” (FOUCAULT, 2001/1975, p. 397 – grifos nossos).

<sup>60</sup> O pai de Jules Falret já partia desta perspectiva de que um “estado” ou “fundo doentio”, nos termos de Bernard, uma predisposição ao desequilíbrio do “meio interior”, como Pereira comenta, para Jean-Pierre Falret: “(...) a doença mental seria decorrente de uma alteração orgânica, embora suas manifestações sintomatológicas não sejam uma expressão direta da lesão. Tratar-se-ia, antes, de um fundo mórbido, sobre o qual se instala a dialética própria ao psiquismo de cada indivíduo” (PEREIRA, 2002, p. 127).

<sup>61</sup> Este conceito é desenvolvido por Salleile em *L’Individualisation de la Peine* (1898), que se apropria da categoria de “risco profissional” do direito civil para pensar de modo preventivo o direito penal, dando amplitude à categoria de “periculosidade” como prerrogativa para a defesa social (HARRIS, 1993, p. 122).

“estados”, no caso psiquiátrico através do tratamento de seus portadores, no caso penal através do encarceramento.

Há uma relação íntima do desenvolvimento desta psiquiatria profilática com os debates mobilizados pelos autores da Escola Italiana de antropologia criminal, mas apenas no que tange à discussão sobre a necessidade da “defesa social”, pois para o criminoso nato – como se costumava dizer através de uma recorrente expressão vitoriana – “a biologia é o destino”. No criminoso nato não há a presença de um “estado perigoso” no qual há **risco** de danos à sociedade, mas sim uma “temibilidade” segundo a qual há a **certeza** do “perigo” representado pelo atavismo do “criminoso nato”. Neste sentido, pode-se dizer que o conceito de “estado” de Falret, a título de exemplo, abre caminho para uma discussão sobre “defesa social” de caráter preventivo e profilático, que associará psiquiatria e criminologia, mas que só terá espaço para se desenvolver após o declínio da influência do conceito de “criminoso nato” de Lombroso.

## Segunda parte

### As teorias da evolução no século XIX e a antropologia criminal de Lombroso: da emergência do criminoso nato

A teoria de Lombroso representa o termo final de uma seara aberta, inicialmente, pelo isolamento do quadro clínico da “monomania homicida” por Pinel e levada adiante pelo modo como Morel define a forma pela qual os caracteres da “degenerescência” eram herdados de modo a se agravarem a cada geração. Trata-se da concepção, dentro de um regime de verdade que aspirava à cientificidade, de um tipo humano que encarnava tudo aquilo que podia haver de essencialmente “mau” em um ser humano. Para compreender o sucesso da teoria de Lombroso e seus discípulos, torna-se preciso descrever os principais enunciados que estavam em seu entorno e condicionaram sua emergência, por exemplo, o impacto que as teorias sobre a evolução humana receberam após a publicação de *A Origem das Espécies* de Darwin, que mudou significativamente o modo como era concebida a hereditariedade.

Esta mudança tornou questionáveis as teses de Morel sobre a tendência inexorável à degeneração de toda a espécie humana, possibilitando a Lombroso e alguns de seus sucessores desenvolverem a tese do “criminoso nato”, concebido como uma espécie à parte do gênero humano. Uma espécie regressiva, portadora de atavismos que a equiparavam aos selvagens e, portanto, essencialmente perigosa cujas características podiam ser identificadas, de acordo com Lombroso, segundo métodos seguros e reconhecidamente científicos. Esta segunda parte do presente capítulo procura descrever os principais enunciados científicos sobre a espécie humana no final do século XIX, que permitiram ao criminoso nato concebido por Lombroso emergir como um objeto problematizável para o pensamento da época.

## **2.5. As teorias da evolução no século XIX: Darwin e os usos da tese da “seleção natural”**

### 2.5.1. Darwin e a teoria da seleção natural

Até o início do século XIX não se podia falar na existência de um pensamento que se qualificasse científico e tomasse por objeto aquilo que hoje se conhece por “evolução” das

espécies. Enquanto Lineu (1707-1778) e Buffon punham-se, ainda no século XVIII, a discutir os critérios (indutivo ou dedutivo) mediante os quais as classificações taxonômicas para as espécies vegetais deveriam ser elaboradas (FOUCAULT, 2002/1966, p. 181), não estava no horizonte do pensamento deles a possibilidade de que as espécies descritas não tivessem sido previamente planejadas, ou previstas por plano natural ou divino. Desta forma, até fins do século XVIII havia um consenso tácito entre aqueles que escreviam “história natural” de que as espécies eram, de um modo ou de outro, contínuas desde o início dos tempos, não havia a idéia de que os fósseis pudessem representar espécies extintas, uma vez que a própria noção de extinção não tinha lugar no regime de verdade da história natural<sup>62</sup>.

Foi o paleontólogo francês Cuvier (1769-1832) aquele que deu o golpe derradeiro nesta idéia da continuidade estável das espécies, que amplificou a proposta da taxonomia de Lineu aos fósseis, considerando-os formas de vida mineralizadas por um processo que demandava um tempo muito superior ao que então era atribuído para a existência do mundo e da espécie humana com base em referências bíblicas: cerca de 6000 anos (BARROS, 2003, p. 9-10). Apesar disto, Cuvier era terminantemente contrário à possibilidade de que os fósseis pudessem representar evidência de que havia uma variação e, com isso, uma adaptação evolutiva das espécies, como Lamarck viria a propor na virada para o século XIX, originando sérias controvérsias tanto no meio intelectual francês quanto no alemão.

Na virada para o século XIX Lamarck, através de seus estudos de botânica, sustentou a tese da variação descontínua das espécies, baseada em modificações adaptativas dos organismos ao ambiente, que originariam transformações físicas nos organismos, transmitidas aos seus descendentes. Esta tese contou com o apoio do biólogo alemão Kiehmeyer, seguidor de Blumenbach na negação da existência de uma cadeia de seres contínua, até então consensual nas classificações dos seres vivos (LENOIR, 1982, p. 43). A partir do apoio de Kiehmeyer, a hipótese evolutiva de Lamarck acabou por conquistar gradativo reconhecimento no meio da nascente biologia, tanto na França quanto na Alemanha, enquanto com base em escritos de Kant, o objeto desta ciência biológica passa a ser concebido em termos teleológicos, diferentemente das ciências físicas, nas quais não havia a necessidade da

---

<sup>62</sup> Comentando esta tese sobre a continuidade das espécies no pensamento dos historiadores naturais em *As Palavras e as Coisas* Foucault indica que: “Não há nem pode haver sequer a suspeita de um evolucionismo ou de um transformismo no pensamento clássico; pois o tempo jamais é concebido como princípio de desenvolvimento para os seres vivos na sua organização interna; só é percebido a título de revolução possível no espaço exterior no qual eles vivem” (FOUCAULT, 2002/1966, p. 208). Deste modo, não havia qualquer suspeita quanto à possibilidade de variação “espontânea” das espécies e a “extinção” delas só seria possível em decorrência de intempéries.

presença de nenhuma intencionalidade para explicar os fenômenos materiais<sup>63</sup>. Em sua *Crítica do Juízo Kant* (apud DUTRA, 2001, p. 2 – grifos nossos) afirmava o seguinte quanto ao conhecimento sobre os seres vivos:

De fato, é inteiramente certo que não podemos nem mesmo conhecer suficientemente os seres organizados e sua possibilidade interna segundo simples princípios mecânicos da natureza, e menos ainda explicá-los; e isso é tão certo que podemos ter a ousadia de dizer que é absurdo para os homens se entregarem a tal projeto, ou esperar que possa nascer um dia algum Newton que faça compreender a simples produção de uma ramo de erva segundo leis da natureza que **nenhuma intenção tenha ordenado**; ao contrário, é absolutamente necessário recusar essa inteligência aos homens<sup>64</sup>.

Uma vez que havia uma necessária intencionalidade do organismo vivo que o diferia da matéria, precisamente a “intenção” natural de todo organismo de manter-se vivo<sup>65</sup>, abria-se a perspectiva para que fosse aceita a tese fundamental de Lamarck: a ocorrência de variações adaptativas dos organismos visando facilitar sua sobrevivência – já que nela residia a “intenção” natural do organismo – através de transformações anatômicas operadas durante a vida de um organismo e herdadas por seus descendentes (MAYR, 1998, p. 4-5).

Esta tese é o núcleo duro de praticamente todas as teorias sobre a evolução até a publicação de *A Origem das Espécies* (1859) que trabalhavam com a idéia de que os organismos sofriam uma evolução gradual, embora não se contasse com base consistente e bem documentada (MAYR, 1988, p. 199). Apesar das diferenças epistemológicas entre a concepção da biologia enquanto ciência para Claude Bernard e Lamarck, a teoria do “meio interior” pode ser facilmente assimilada à concepção da herança por transformação ou

---

<sup>63</sup> Na metade do século XIX esta tese do necessário caráter teleológico da biologia será objeto de forte crítica por parte de Claude Bernard (1865, p. 66-67), dado o seu projeto de constituir uma teoria unificadora da biologia a partir da fisiologia. Sendo assim, ele concebia que a separação entre física e biologia arrogada por Kant era falsa ou, como bom experimentalista que era Bernard, metafísica (BERNARD, 1865, p. 66).

<sup>64</sup> Ernst Mayr (1988, p. 58), ao comentar este texto de Kant, escrito em 1790, indica que ele traduz, e até mesmo antecipa, aquilo que viria a ser o propósito principal da biologia enquanto uma ciência autônoma, embora ele não ousasse ter esperança que fosse possível haver um Newton da biologia capaz de explicar os seus fenômenos através das leis da física. Segundo Mayr (1988, p. 59) a explicação da especiação oferecida por Darwin permite não simplesmente contradizer o postulado teleológico de Kant, mas avançar no conhecimento de modo a realizar aquilo que Kant não julgava possível em sua época: explicar a biologia através do mesmo sistema causal que regia a física, ou seja, dispensando uma “intencionalidade” na evolução biológica dada *a priori*.

<sup>65</sup> Este postulado sustenta aquilo que se constituiu como a perspectiva chamada “teleológica” (MAYR, 1988) ou “teleomecanicista” (LENOIR, 1998) em biologia, concepção que imperou em praticamente toda a produção realizada no século XIX até ser alvo de críticas com desenvolvimentos do evolucionismo posteriores a teoria da “seleção natural” de Darwin, como será visto adiante.

evolução gradual de Lamarck, sobretudo quando pensada no campo das patologias, como foi visto em se tratando do conceito de “degenerescência” de Morel<sup>66</sup>.

O longo argumento, que Darwin expôs em *A Origem das Espécies* demorou quase 20 anos para ser publicado, revolucionando a teoria biológica da evolução, que consistia na tese da “seleção natural”, desenvolvida após a viagem a bordo do *Beagle* (1832-1837), ao ler o *Ensaio sobre o Princípio da População* (1798) de Malthus (GOULD, 1992, p.11). Darwin viu-se obrigado, em 1859, a publicar seu livro somente porque descobriu que Alfred Russel Wallace estava prestes a chegar ao mesmo princípio da “seleção natural”, não fosse por isto talvez demorasse ainda mais tempo para lançá-lo a público (GOULD, 1992, p. 15).

O impacto alcançado pelo livro de Darwin se deve em boa parte pelo caráter dedutivo do desenvolvimento do seu argumento e pela sua simplicidade, que lhe permitiu o feito de tornar a sua leitura acessível ao cidadão mediano, fazendo com que ele saísse do estreito círculo dos especialistas (FLEW, 1998, p. 71-71). A estrutura deste argumento consiste em dois fatos inegáveis que levam a uma conclusão inevitável: a) os organismos variam, e essas variações são herdadas (pelo menos em parte) por seus descendentes; b) os organismos produzem mais descendentes do que aqueles que podem sobreviver; conclusão: na média, a descendência que varia com mais intensidade no sentido favorecido pelo meio ambiente sobreviverá e se propagará, resultando no aumento da população que apresenta estas variações favoráveis por seleção natural (GOULD, 1992, p. 1).

O principal obstáculo ao argumento de *A Origem das Espécies* não era propriamente científico, mas sim religioso, pois, a despeito do impacto das teorias de Lamarck e dos *Naturphilosophen* alemães desde o início do século XIX, em 1859 o pensamento cristão ainda era muito forte na Europa. O mundo era concebido como sendo relativamente recente e sem grandes mudanças materiais desde a Criação (apesar de todos os estudos sobre fósseis e das evidências acumuladas que permitiam sustentar a teoria da era glacial já em meados do século XIX). Tendo sido desenhado por um Criador onipotente, apesar de suas imperfeições, as espécies se mantinham numa taxa estável e eram perfeitamente adaptadas ao ambiente, o que dispensava a necessidade de uma adaptação evolutiva, como indicava Lamarck (MAYR, 1988, p. 186). Darwin tinha plena consciência de que afrontava todas estas idéias de geral

---

<sup>66</sup> Havia uma contradição não discutida quanto à tese da herança transformista dos caracteres degenerescentes. Ela se baseava no fato de que, dado que os organismos, segundo a tese de Lamarck, herdavam apenas características adaptativas ao ambiente, não haveria porque, características degenerescentes serem passadas para os descendentes, visto que elas eram evidentemente desadaptativas e acabavam por se superpor até levar o último descendente à morte.

aceitação em sua época, e expunha, ao final de sua argumentação, que via esta crença generalizada de que as espécies são produções imutáveis como consequência lógica da crença na brevidade da história do mundo, que as então recentes descobertas geológicas estavam acabando de refutar (DARWIN, 2004/1859, p. 397).

Contudo, ao contrário do que costuma se levantar usualmente, os motivos para a demora de Darwin em publicar sua obra principal não repousavam sobre seu temor do confronto, de qualquer forma inevitável, com as crenças religiosas sobre o mundo e as espécies. Mas também não se baseou na crítica à evolução gradual postulada por Lamarck e seus seguidores, pois Darwin inicialmente assumia a influência da herança conforme a descrevia Lamarck ao lado da seleção natural<sup>67</sup>, seja por convicção pessoal ou taticamente, para evitar que seus argumentos levantassem críticas demais e sucumbissem ante elas.

O motivo principal de Darwin para retardar a publicação de sua descoberta era a heresia que ela implicava para a biologia de sua época. Orientada segundo um princípio absolutamente teleológico, a biologia na época vitoriana, conforme explicado pela passagem de Kant anteriormente citada (que permitia pensar a “evolução”<sup>68</sup> como proposta por Lamarck), se guiava segundo um princípio absolutamente teleológico. Tal princípio foi logo assimilado à teoria da “seleção natural” por entusiastas como Thomas Huxley, que a conceberam como tendo um sentido definido e necessariamente “progressivo” (GOULD, 1992, p. 15-16). Contudo, esta interpretação de Thomas Huxley ia de encontro ao materialismo extremo e “herético” implícito na teoria original de Darwin, uma vez que esta se baseava no pressuposto de que a variação das espécies não possuía nenhuma determinação prévia, dando-se exclusivamente por obra do acaso (que mais tarde será equacionado com “mutação”). Portanto, a seleção natural não tem nenhum caráter de “evolução” equiparável a “progresso” ou “aperfeiçoamento”, como todas as teorias da biologia da época tendiam a pensar e acabaram por interpretá-la (MAYR, 1988, p. 59-60).

Darwin contornou o impacto que as implicações da sua tese materialista e não-teológica teria em *Origem*, através do emprego do recurso argumentativo de não explicitar estes polêmicos desdobramentos lógicos de sua tese da “seleção natural”. Ele expôs a tese e calou quanto às implicações. Contudo, ele não endossou em nenhum momento nesta obra a

---

<sup>67</sup> Darwin fazia questão de ressaltar isto nas edições posteriores de *Origem* para se defender das críticas dos neolamarckianos, pois afirmava que desde o início tinha afirmado: “Estou convencido de que a Seleção Natural tem sido o agente principal das modificações, mas nunca o foi exclusivamente só” (DARWIN, 2004/1859, p. 564).

<sup>68</sup> O próprio Lamarck não usava o termo “evolução”, mas sim o de “transformismo”.

idéia de que haveria um sentido “evolutivo” na modificação das espécies por seleção natural, devido a dois motivos principais.

O primeiro deles era o fato de Darwin evitar o uso do termo “evolução” pela associação que nesta época ele implicava com a teoria embriológica de Haller, desenvolvida na metade do século XVIII. Baseado em observações do desenvolvimento dos embriões de diversos animais, realizadas por ele mesmo e outros “pré-formacionistas” eminentes como o francês Bonnet, Haller postulava que toda a humanidade já estava encapsulada na forma de homúnculos invisíveis e infinitamente minúsculos presentes no ovário de Eva ou no flanco de Adão (POLIAKOV, 1976, p. 136). Por mais absurda que esta teoria possa parecer atualmente, ela gozou de franco reconhecimento em seu tempo e era plenamente aceita pelo regime de verdade da história natural<sup>69</sup>. Esta teoria pré-formacionista concebia a “evolução” como sendo a manutenção da estrutura anatômica dos pais através de embriões pré-formados que seriam miniaturas microscópicas e perfeitas de seres humanos, ou seja, exatamente o sentido oposto ao que seria associado à “evolução” como “descendência com modificação” pelos seguidores de Darwin (GOULD, 1992, p. 26).

O segundo motivo se devia a Darwin ser um dos raros teóricos de sua época que ia contra a tendência geral de considerar que a humanidade estava em um irrefreável progresso e associar a “modificação adaptativa” das espécies a um conceito de “evolução” que implicasse “progresso”. Como indica Gould (1992, p. 27):

Num famoso epigrama, Darwin faz uma recomendação a si próprio, para não dizer jamais ‘superior’ ou ‘inferior’ ao descrever a estrutura dos organismos – porque, se uma ameoba está tão bem adaptada a seu meio ambiente quanto nós ao nosso, quem pode dizer que somos nós as criaturas superiores? Assim, Darwin evitava chamar de evolução à descrição da descendência com modificação, tanto por seu significado técnico ir contra as crenças que defendia, como por não se sentir à vontade com a noção de progresso, inerente a seu sentido vernáculo.

Deste modo, Darwin evitava ao esquivar-se do uso do termo “evolução” a associação da seleção natural com a noção implícita – então corrente na teleológica biologia vitoriana – de um “progresso” como categoria constitutiva dos seres da natureza. Talvez fosse esta

---

<sup>69</sup> Dado que a matéria era concebida como infinitamente divisível, que os mecanismos da reprodução humana e da fecundação ainda eram muito pouco conhecidos e que não havia meios para que se pudesse pensar como a partir de uma estrutura simples aparentemente desorganizada poderia advir um organismo animal complexo (visto que a estrutura das instruções codificadas no DNA só foram descobertas na metade do século XX), a teoria preformacionista dos homúnculos era aquilo que de melhor poderiam oferecer os conhecimentos do século XVIII para o enigma do desenvolvimento ou, como eles o chamavam, “evolução” do embrião animal e humano (GOULD, 1992, p. 203).

reserva de Darwin ao uso do termo “evolução” que residisse, por um lado, o motivo principal à resistência à sua tese da “seleção natural” entre os biólogos, ao menos até o movimento conhecido por “síntese darwinista” no correr das décadas de 30 e 40 do século XX (MAYR, 1998), por outro lado, a imediata popularidade da versão da “seleção natural” segundo a versão constituída pelo “darwinismo social” de Spencer (GOULD, 1998). Neste sentido, pode-se afirmar que a resistência à aceitação da “seleção natural”, conforme proposta por Darwin para a biologia, deveu-se mais à sua simultânea dissonância com relação aos usos políticos de sua tese e à sua posição contrária a conceber a biologia através do modelo teleológico imperante, como explica Gould (1998, p. 97):

A teoria da seleção natural não triunfou até por volta de 1940. Sua falta de popularidade na época vitoriana, acho eu, deve-se principalmente à negação da existência de um processo geral inerente ao funcionamento da evolução. A seleção natural é uma teoria de adaptação *local* a meios cambiantes. Não propõe princípios aperfeiçoantes, não garante melhoria geral; em suma, não fornece motivos para uma aprovação geral num clima político que favorecia a idéia do progresso como inato à natureza.

Pode-se objetar que este argumento de Gould até serve para explicar o sucesso da leitura hierarquizante que Spencer faz do conceito “seleção natural” para a espécie humana, mas não explica a hostilidade dos biólogos a ela. Como nesta dissertação não se vai descrever as controvérsias envolvendo o debate da “seleção natural” entre mendelianos, morfologistas e paleontólogos na segunda metade do século XIX<sup>70</sup>, necessárias para entender os motivos da demora no processo da síntese evolucionista, fica em aberto este ponto da discussão sobre a hostilidade dos biólogos da época de Darwin à sua tese da “seleção natural”. O foco da discussão aqui traçada são exatamente os desdobramentos da tese da seleção natural através da interpretação do “darwinismo social”<sup>71</sup> de Spencer e da “teoria da recapitulação” de Haeckel em meio ao combate entre os antropólogos monogenistas e poligenistas do período vitoriano.

### 2.5.2. Monogenistas e poligenistas: o debate vitoriano sobre a origem do homem

<sup>70</sup> Uma discussão bastante extensa sobre este assunto pode ser encontrada no texto *Some Thoughts on the History of the Evolutionary Synthesis* de Ernst Mayr (1998).

<sup>71</sup> Vale lembrar que as indicações acima realizadas quanto à reserva de Darwin em empregar o termo “evolução” se referem apenas ao seu primeiro e principal trabalho, já ao publicar *The Descent of Man* (1871) ele se revelava como um evolucionista social (SCHWARCZ, 1993, p. 256).

A apropriação das teses darwinistas segundo uma perspectiva que concebia hierarquicamente as raças humanas se dá no contexto científico vitoriano no qual há uma disputa ferrenha entre defensores de duas correntes distintas sobre a origem biológica e racial da humanidade, que procuravam explicar as desigualdades “naturais” entre as raças. Este contexto já havia sido esboçado ao menos desde o século XVIII, quando surgiram os primeiros representantes das correntes monogenista e poligenista.

A concepção monogenista da origem do homem, que foi dominante até meados do século XIX, postulava que toda humanidade tinha se originado de uma fonte comum, descrita no relato bíblico que atribuía a Adão e Eva a ascendência de todo o gênero humano, e a diferenciação entre as raças se dava pela proximidade ou distanciamento de traços (cor da pele, olhos, etc...) que estas apresentavam quanto à perfeição original do Éden (SCHWARCZ, 1993, p. 48). Partindo da premissa, consensual entre os monogenistas, de que Adão e Eva eram brancos, Buffon, seguramente o escritor desta corrente que exerceu maior influência entre o século XVIII e XIX, descrevia que os amarelos, os vermelhos e os negros apresentavam uma escala crescente de traços de “degeneração” os quais, no seu entender, representavam o resultado da gradativa miscigenação, que tornava as raças cada vez menos puras e mais defeituosas porque as distanciava da brancura paradisíaca (POLIAKOV, 1976, p. 141)<sup>72</sup>.

Contudo, Buffon admitia a possibilidade, que a seu ver deveria ser posta à prova cientificamente através de experiências com isolamento de negros em ambientes setentrionais, de que haveria uma gradual regeneração de membros das raças inferiores caso estes fossem realocados em um ambiente menos hostil (e mais próximo ao que se supunha ser o idílico Éden) do que o clima africano (POLIAKOV, 1976, p. 144). Como se pode inferir desta corrente monogenista, o conceito de “degenerescência” formulado por Morel e descrito na parte anterior deste capítulo é uma reformulação do conceito de “degeneração” racial de Buffon, modificada pela incorporação dos elementos evolutivos do transformismo lamarckista e pela sua aplicação para descrever patologias muito próximas da teratologia (estudo das monstruosidades). A tese teológica compartilhada pelos monogenistas se assemelha muito à descrição mítica da degeneração humana a partir de Adão e Eva realizada por Morel, contudo,

---

<sup>72</sup> Esta “teoria das degenerações” das raças de Buffon havia sido tomada por ele de Maupertuis (1698-1759), um dos primeiros a pensar em experiências com seres humanos de modo a “cultivar uma variedade de humanos de natureza nobre” (MAUPERTUIS *apud* POLIAKOV, 1976, p. 140) e concebia a mestiçagem como produtora de seres humanos fracos e fonte de um perigo a ser evitado (POLIAKOV, 1976, p. 144).

a assunção por Buffon e outros monogenistas de que as raças “degeneradas” poderiam se “regenerar” é bem mais otimista que a de Morel<sup>73</sup>.

A partir da metade do século XIX a perspectiva poligenista ganhava força através a complexificação dos conhecimentos biológicos e dos ataques aos pressupostos que sustentavam o dogma monogenista da Igreja, que ainda gozava de popularidade, sobretudo quanto a duas de suas idéias: a da continuidade das espécies e a de que o mundo tinha poucos milhares de anos. A tese principal que os seus adeptos assumiam já assimilava as primeiras teses biológicas sobre a hereditariedade e a evolução por “transformismo” e defendia que as diversas raças humanas haviam se desenvolvido a partir de diferentes fontes de criação, sem qualquer referência ou antepassado comum entre si. (SCHWARCZ, 1993, p. 48; POLIAKOV, 1976, p. 152). Esta perspectiva, que tinha entre seus adeptos eminentes nomes como Voltaire e Quatrefages<sup>74</sup>, diferia do monogenismo quanto à sua posição laica, mas levava ainda mais longe as conseqüências racistas de suas teses, pois uma vez que o gênero humano não era uno, era perfeitamente razoável para os poligenistas, por exemplo, classificar os negros como uma espécie intermediária entre os orangotangos e os arianos (POLIAKOV, 1976, p. 156-157)<sup>75</sup>.

Foi com o reconhecimento conquistado pela corrente poligenista que as medições antropométricas para a classificação das raças (frenologia, *bertillonage*, craniologia, etc) tornaram-se populares até se tornarem praticamente uma moda no fim do século XIX e uma ferramenta indispensável para todos aqueles que se propunham a estudar “cientificamente” a criminalidade. A craniologia era a mais reconhecida medição antropométrica ao fim do século XIX e serviu de instrumento, ao lado da frenologia (que incluía a pesagem dos cérebros e medição do ângulo facial entre suas cifras), para Lombroso desenvolver sua teoria do atavismo criminoso que Nina Rodrigues colocará a prova estudando crânios de negros e mulatos criminosos no Brasil<sup>76</sup>.

---

<sup>73</sup> Contudo, como será visto ao referir Magnan e Legrain ao final deste capítulo, o modo como Morel descrevia a “degenerescência” e o fato dele não incorporar a tese darwinista da “seleção natural” não lhe permitiu levar ao limite as implicações populacionais da “degenerescência” e conceber os seus portadores como condenados inexoravelmente à extinção, como o fizeram aqueles autores.

<sup>74</sup> Ao contrário do que se poderia esperar de Darwin, a partir de suas numerosas objeções às concepções teológicas da natureza, ele reiteradamente afirmou que sua posição neste debate era monogenista (SCHWARCZ, 1993, p. 256).

<sup>75</sup> Christoph Meiners (1745-1810) que foi aclamado após a eleição de Hitler em 1933 na Alemanha, como o “fundador da teoria da raça” e do conceito de “arianismo” era um representante destacado da corrente poligenista (POLIAKOV, 1976, p. 156).

<sup>76</sup> Apesar do uso e da defesa da importância destas técnicas de medição partir dos poligenistas, o primeiro a empregá-las foi um dos fundadores da corrente monogenista, Pierre Camper (DARMON, 1991, p. 20-21) que não partia de nenhum preconceito racista, embora a sua demonstração de um maior “ângulo facial” no crânio dos europeus tenha sido interpretado posteriormente em termos de superioridade racial (POLIAKOV, 1976, p. 139).

Deste modo, no meio da corrente poligenista, a craniometria se instituiu como um método antropológico para a classificação das raças. Um exemplo da importância a ela atribuída é o da Sociedade Antropológica, fundada por Paul Broca<sup>77</sup> (1824-1880), que destacava este método em um discurso proferido em 1861:

Entre as questões até agora debatidas na Sociedade Antropológica, nenhuma se equipara em interesse e importância à que se apresenta a nós neste momento... A grande importância da craniologia causou uma impressão tão forte nos antropólogos que muito de nós acabamos por negligenciar as outras partes de nossa ciência para nos devotarmos quase que exclusivamente ao estudo dos crânios... Esperávamos que esses dados pudessem fornecer-nos alguma informação relevante quanto ao valor das diversas raças humanas (BROCA *apud* GOULD, 2003/1982, p. 76).

Foi este o meio intelectual, que concebia o estudo do homem segundo uma perspectiva classificatória e hierárquica altamente determinista, no qual prosperaram as interpretações sociais da tese da “seleção natural” aplicada às “raças humanas”. Estas interpretações terão como principais expoentes Spencer e Haeckel, que exerceram influência tanto sobre Lombroso quanto sobre os seus contemporâneos leitores brasileiros.

### 2.5.3. O darwinismo social de Spencer e a teoria da recapitulação de Haeckel

A obra de Herbert Spencer (1820-1903) não foi baseada originalmente nas descobertas de Darwin, embora a tese da “seleção natural” tenha contribuído muito para a sua popularização. Sua primeira obra, intitulada *Principles of Psychology* (Princípios de Psicologia), publicada em 1855, procurava sustentar com base em evidências frenológicas a crescente complexificação e diferenciação das raças humanas e a inevitável marcha para o progresso representada pelas suas diferenciações (HOLMES, 2000, p. 558).

Foi durante a década de 1860 que Spencer se tornou um nome de reconhecimento internacional através de sua tese fundamental segundo a qual, a partir da idéia de que a “evolução” orgânica se dá pela passagem do homogêneo para o heterogêneo, a lei da

---

<sup>77</sup> Ao contrário da manipulação espúria de dados que Gould identifica na maior parte dos trabalhos antropométricos do século XIX nos Estados Unidos e na Europa, as medições de Broca e (em menor medida) seu discípulo Topinard se destacam pela objetividade e pela criteriosa discussão dos métodos mais fiáveis para a medição do volume craniano (p. ex. o emprego de pequenas esferas de chumbo para medir o volume craniano: método desenvolvido por Broca) e de seus ângulos. A distorção que levava os seus estudos a resultados consistentes com as teses defendidas pela Sociedade de Antropologia decorria do enviesamento (não intencional ou consciente) ao qual era submetida a amostra de seus dados, pois eles eram usados apenas a título de ilustração para teses já constituídas *a priori* (GOULD, 2003/1982).

diferenciação era a lei de todo o progresso (para Spencer a “evolução” não podia ser pensada senão como “progresso”, os termos se equivaliam), ou seja, a diferenciação e a complexificação eram os signos do progresso em todos os aspectos da realidade (HOLMES, 2000, p. 560). Esta diferenciação era dirigida por duas leis a “luta pela existência” e a “sobrevivência dos mais aptos”, noções forjadas a partir da “seleção natural” de Darwin, mas que endossavam muito mais o liberalismo (politicamente conservador e anti-socialista) que Spencer defendia quanto às ações Estatais, do que a postura inicial de Darwin ou as repercussões que sua teoria teve na biologia (POLIAKOV, 1974, p. 197 e 282).

Defendendo a idéia de um “progresso ilimitado” que correspondia perfeitamente ao imaginário vitoriano de sua época, Spencer foi, no final do século XIX, o principal arauto do postulado de que a humanidade marchava em direção ao progresso sob a égide da ciência e guiada pela raça branca (POLIAKOV, 1974, p. 283). Como será visto no capítulo seguinte, esta idéia foi vista com muito bons olhos pela elite intelectual brasileira contemporânea dos escritos de Spencer.

Outro desenvolvimento da teoria da “seleção natural” que alimentou construções teóricas que permitiram uma sustentação “científica” da desigualdade entre as raças humanas foi a chamada “lei biogenética fundamental” de Ernst Haeckel (1834-1919), mais conhecida como “teoria da recapitulação”. Contudo, o princípio que Haeckel transformou em lei e associou a seu nome não foi fruto de pesquisas de sua autoria.

Os dados empregados por Haeckel tinham origem em algumas das conclusões de uma pesquisa realizada pelo biólogo alemão Fritz Müller, que estudou gerações de crustáceos e vermes marinhos no litoral de Santa Catarina, enquanto era pesquisador contratado pelo Museu Nacional no Brasil. O trabalho foi publicado em 1864 e é considerado a primeira pesquisa que constituiu uma filogenia exaustiva das espécies estudadas partindo da teoria da seleção natural de Darwin e sustentando empiricamente a sua tese sobre a especiação (PAPAVERO, 2003, p. 32). A partir das espécies que estudou, Müller concluiu que em parte considerável dos espécimes observados, a evolução do animal se dava de tal modo que “(...) todo o desenvolvimento dos ancestrais será recapitulado pelos descendentes e, portanto, o desenvolvimento histórico da espécie refletir-se-á em sua história embriológica” (PAPAVERO, 2003, p. 38).

Partindo da descrição dada por Müller para parte dos casos observados (e desconsiderando os casos restantes a partir dos quais Muller indica que só há uma

recapitulação parcial da filogenia pela ontogenia), Haeckel (*apud* PAPAVERO, 2003, p. 41) generaliza o seu princípio explicativo e o constitui na forma de uma lei segundo a qual define que:

A ontogenia é a recapitulação curta e rápida da filogenia, condicionada pelas funções fisiológicas de herança (reprodução) e adaptação (nutrição). O indivíduo orgânico (como o indivíduo morfológico da primeira até a sexta ordem) repete, durante o rápido e curto curso de seu desenvolvimento individual, as alterações morfológicas mais importantes do que seus antecessores atravessaram durante o longo e lento curso de sua evolução paleontológica, de acordo com as leis da herança e da adaptação.

De acordo com esta “lei” de Haeckel, generalizada imprudente e indebitamente a partir da pesquisa de Müller, poderia se afirmar, por exemplo, que o feto humano remeteria ao estado adulto de anfíbio ou peixe ancestral, enquanto a semelhança de uma criança pequena a um chimpanzé remeteria ao antepassado filogênico mais próximo do homem (GOULD, 1981, p. 111). Apesar da fragilidade teórica desta lei biogenética fundamental de Haeckel, decorrente da generalização exagerada que ela realizava com base em poucas e duvidosas provas e dos inúmeros ataques que ela sofreu desde sua primeira publicação em 1866, ela foi uma das teorias que gozaram de maior prestígio e exerceram maior influência no final do século XIX (GOULD, 1981, p. 112). Assim como Darwin enfrentou hostilidade por se contrapor, mesmo que timidamente, aos usos políticos de sua teoria aplicada como “darwinismo social”, Haeckel soube se aproveitar de um contexto extra-científico propício à “teoria da recapitulação”.

De toda forma, é difícil entender a partir do campo da embriologia, da morfologia comparada ou mesmo da paleontologia de sua época como a lei biogenética pôde manter-se digna de crédito<sup>78</sup>, mas a longevidade e o vigor desta “lei” logo se mostram facilmente compreensíveis quando se leva em consideração a sua utilidade para uma sustentação “científica” da inferioridade racial dos negros, e biológica das mulheres, facilmente aceita no contexto vitoriano no qual o “darwinismo social” já gozava de reconhecimento à época das publicações de Haeckel<sup>79</sup>. Com base na sua lei biogenética, cientistas europeus definiram o

<sup>78</sup> Ao descrever a influência desta “lei biogenética” a partir de uma perspectiva estritamente científica do contexto de Haeckel, Churchill (1998, p. 115) diz ficar espantado, pois indica que os ataques que foram dirigidos a esta lei por parte dos embriologistas por si só eram mais do que suficientes para que ela caísse em descrédito, contudo ela se manteve firme e forte por mais algumas décadas.

<sup>79</sup> Tanto a lei biogenética de Haeckel (PAPAVERO, 2003, p. 43) quanto os argumentos que ele generaliza a partir dela não tem nada de original e fazem pouco mais do que reeditar, com muito mais sucesso, é verdade, os postulados racistas de Louis Agassiz (GOULD, 1981, p. 114).

homem caucasiano como ápice da cadeia evolutiva e passaram a classificar as demais raças hierarquicamente segundo critérios filogênicos, indicando que o estágio ocupado pelos negros e “selvagens” em geral era o equivalente ao do desenvolvimento geral (e mental) de uma criança de um povo civilizado (GOULD, 1981, p. 115).

A idéia de que as raças humanas estavam em diferentes estágios de evolução, dada a luta pela sobrevivência que elas travavam, conforme concebido por Spencer, associada à lei biogenética de Haeckel, que permitia classificar os membros das raças inferiores como correspondendo a estágios filogeneticamente anteriores do desenvolvimento dos brancos europeus, dão as condições de possibilidade para que seja formulado um conceito absolutamente indispensável para a concepção do “criminoso nato” e para a generalização dos indicativos de uma “inferioridade” de caráter evolutivo entre os membros da raça superior. Trata-se do conceito de “atavismo”, a chave para que se pudesse pensar em uma “regressão” evolutiva de caráter patológico que permitia entender como um cidadão branco, pertencente às raças superiores segundo as teorias expostas, possuía “estigmas” que o equiparavam a um selvagem e o impeliam, mais cedo ou mais tarde, para o crime. Eis que emerge o “criminoso nato” no debate europeu vitoriano.

## **2.6. A Escola Italiana de Antropologia Criminal: Lombroso e o criminoso nato**

Enquanto Lombroso se ocupava em tentar descobrir as diferenças anatômicas entre loucos e criminosos empregando técnicas antropométricas e analisando crânios em seu gabinete em Turim até chegar à tese do “criminoso nato” (GOULD, 1981, p. 122), o mundo via o aparecimento sucessivo de uma série de avanços tecnológicos até então impensados. Em um curto período de tempo, as descobertas científicas passaram a fazer parte do cotidiano das pessoas nas grandes cidades européias<sup>80</sup> que prosperavam e cresciam como nunca.

Estes avanços da ciência estimulavam a imaginação do cidadão vitoriano, leitor de obras populares naquela época como as de Júlio Verne e H.G. Wells ao lado da *Origem das*

---

<sup>80</sup> Alguns exemplos disto: 1862 – a teoria microbiana das doenças derruba a tese da “geração espontânea”; 1865 – a pasteurização passa a ser empregada em escala industrial, 1873 – é identificado o agente causador da lepra, 1876 – Graham Bell dá a primeira demonstração pública de seu invento, o telefone, 1878 – a lâmpada é inventada e passa quase imediatamente a substituir os lampiões a gás (COSTA e SCHWARCZ, 2000, p. 159-160).

*Espécies* de Darwin, que então passava a ter crescente popularidade<sup>81</sup>, e alimentava um otimismo em relação ao futuro, com base nas descobertas científicas que caracterizou o fim do século XIX e o início do XX, período conhecido como *Belle Époque*. Contudo, em meio a este enlevo alimentado pelos avanços científicos, os jornais reiteradamente anunciavam uma onda crescente de crimes, que começavam a ser entendidos como um efeito colateral do progresso<sup>82</sup>. Mais do que nunca, a criminalidade se impunha como um fato a ser desvendado pela ciência positiva, levando ao extremo a tendência surgida à época da Revolução Francesa de se considerar o crime não mais como decorrente de uma “patologia” social, um estado de desordem que seguramente não correspondia a este contexto da *Belle Époque*, mas sim como produto da ação de pessoas doentes<sup>83</sup> (FOUCAULT, 2001, p. 114).

A antropologia criminal fundada por Lombroso tomou para si este desafio de entender a criminalidade como fenômeno a ser explicado pela ciência e constituiu a chamada Escola Italiana de Antropologia Criminal, que basicamente não diferia em seus métodos e teses iniciais das indicações da Sociedade Antropológica de Broca. O aspecto que fez com que Lombroso desse um passo adiante e fosse além da mera “comprovação” da inferioridade de certas raças humanas, como faziam os seus contemporâneos craniologistas, foi o modo ambicioso como ele caracterizou não somente a inferioridade nas raças não brancas, mas a associação de características anti-sociais e perigosas àqueles brancos que possuíam traços fisionômicos análogos aos das raças selvagens e inferiores. Contudo, para Lombroso, não bastava identificar estes traços dispersos de modo a caracterizar os criminosos, muitos desde Pinel já o haviam feito<sup>84</sup>. O que foi audacioso e polêmico na tese lançada por Lombroso foi o

---

<sup>81</sup> A obra de Darwin, apesar de ser extensa, tinha um argumento simples e um texto escrito de tal forma que qualquer leitor mediano poderia compreendê-la sem grandes conhecimentos prévios de biologia, motivo pelo qual a *Origem* teve numerosas edições que se esgotavam com rapidez e foi imediatamente traduzida para o francês (embora com problemas sérios, através de uma tradução bastante enviesada pelo lamarkismo), para o alemão e o italiano, caindo no gosto do público (FLEW, 1998, p. 70-72). Além disso, o famoso biólogo inglês Thomas Henry Huxley, a partir de 1860, foi um fervoso militante na divulgação da teoria da seleção natural de Darwin (que lhe legou o apelido de “bulldog” de Darwin) e foi um dos primeiros a se preocupar a popularizá-la em artigos para jornais, não se restringindo aos meios científicos, o que, a partir da década de 1870, passou a render os primeiros frutos (HUXLEY, 1941, 262).

<sup>82</sup> Este “crescimento assombroso” da criminalidade era devido mais ao surgimento dos jornais diários e da imprensa sensacionalista, que nas páginas policiais acharam uma maneira de manter a venda de sua tiragem, do que propriamente a estatísticas cientificamente confiáveis (DARMON, 1991, p. 84).

<sup>83</sup> O argumento principal que Durkheim teve que combater para defender a sua tese da normalidade do crime foi precisamente este da “patologia” fosse individual ou social do criminoso, seu alvo principal na Escola Italiana foi Garofalo (DURKHEIM, 1982/1895, p. 62-63).

<sup>84</sup> Pinel apresentou junto de seu *Traité* de 1800 duas pranchas onde comparava desenhos de crânios de homens normais com os de maníacos (PINEL, 1980/1800, p. 319-320), já Morel dedicou todo um Atlas as 57 pranchas que acompanhavam seu *Tratado das Degenerescências* de 1857 aos desenhos das degenerações em mulheres, crianças, velhos, etc .

modo como ele conseguiu, através de suas medições antropométricas e craniológicas, identificar na população carcerária analisada, traços anatomo-morfológicos de raças selvagens e os associar a tipos específicos de crimes.

Deste modo, pode-se ver no conceito de “criminoso nato”, formulado por Lombroso a forma acabada de uma tendência que já tomava corpo desde a elaboração de Esquirol da categoria diagnóstica de “monomania”, mais precisamente a “monomania homicida”. Neste quadro clínico, a presença de um “instinto assassino”, que impelia o enfermo a atos que atentavam contra a própria “natureza humana” (implicitamente concebida como sendo de caráter sociável) indicava que aquele que o possuía não poderia ser equiparado aos demais seres humanos, pois era uma criatura que, pela sua própria natureza manifesta no seu “instinto assassino”, era incapaz de viver em sociedade sem colocá-la em constante perigo. Esta tendência a conceber a “natureza humana” dos monomaníacos de modo “negativo”, em termos de anti-socialidade, tem reflexos na teoria da degeneração de Morel, que incorporava em sua classificação as “monomanias”. Contudo, o fundo teológico da teoria da degeneração (associado ao pensamento monogenista), não permite levar mais longe a tendência de associar a “degeneração” a uma natureza humana essencialmente anti-social ou perigosa, embora já indicasse toda uma série de estigmas degenerativos que servirão de base para identificar o “criminoso nato”. Enfim, o que distingue o “louco moral degenerado” do “criminoso nato” é o “atavismo” do segundo, definido como um conjunto de traços evolutivamente regressivos que, à forma de uma “herança em retorno” (fixação num dos estágios intermediários do desenvolvimento da espécie humana, prefigurados na teoria da recapitulação) levando o seu possuidor a uma total desadaptação ao meio social civilizado, fazendo com que ele seja, como queriam os adeptos da Escola Italiana, um “criminoso nato”.

#### 2.6.1. O “criminoso nato” segundo Lombroso

A obra basilar da antropologia criminal, *L'Uomo Delinquente* (O Homem Delinqüente), publicada pelo médico Cesare Lombroso em 1876, logrou imediato impacto, fosse no sentido de conquistar discípulos e distintamente, fosse no de levantar objeções à sua tese. Neste livro, Lombroso emprega estatísticas criminais da época e medições antropológicas e craniológicas similares às realizadas por Broca, para sustentar a tese de que boa parte dos criminosos eram “condenados” a uma vida de crimes por constituírem um tipo à

parte do resto da humanidade. Eles eram constitutivamente, por ação de causas de ordem moral, física e mental portadores de um atavismo que os tornava fortemente inclinados a atos criminosos desde seu nascimento. Os estigmas do atavismo físico eram os que mereciam maior destaque por parte de Lombroso, pois permitiam identificar o criminoso nato: através de seus traços simiescos, assimetrias faciais, olhar oblíquo, dentre uma série interminável de características, que ele afirmava terem sido identificados pelos métodos de medição humana considerados os mais avançados e confiáveis de sua época. A biologia de sua anatomia anormal traçava o destino do qual os “criminosos natos” não podiam fugir, eles eram tipos regressivos, bárbaros em meio à civilização e nada podia mudar isto (CARRARA, 1998, p. 99-100; GOULD, 1981, p. 122). Gould (1981, p. 123 – grifos nossos) afirma, ao comentar uma passagem de Lombroso , (1887, p. 667), que:

A *conduta* criminosa também pode surgir nos homens normais, mas **reconhecemos o ‘criminoso nato’ por sua anatomia**. De fato, **anatomia identifica-se com o destino**, e os criminosos natos não podem escapar a essa marcha hereditária: ‘Somos comandados por leis silenciosas que nunca deixam de atuar e que regem a sociedade com mais autoridade que as leis inscritas em nossos códigos. **O crime... parece ser um fenômeno natural**’.

A partir desta situação preliminar dos principais elementos que constituem a teoria do “criminoso nato” de Lombroso, pode-se entender que, assim como ocorreu com as teorias de Spencer e Haeckel sobre a evolução humana, o sucesso da teoria de Lombroso deveu-se muito mais à sua utilidade política para a associação da criminalidade à pobreza<sup>85</sup> e ao clima cientificista da *Belle Époque* vitoriana, do que ao seu rigor metodológico<sup>86</sup>. Neste contexto, a naturalização da criminalidade empreendida por Lombroso pode ser entendida, como o termo final da tendência indicada desde Esquirol, pois, como afirma Carrara (1998, p. 106 – grifos nossos):

Tanto o criminoso nato quanto o monomaníaco ou o degenerado colocavam-se (...) igualmente dentro de uma extensa reflexão que procurava **explicar a diferença existente entre os homens ou entre os grupos sociais nos termos de uma desigualdade natural ou biológica**.

---

<sup>85</sup> Uma vez que os pobres não eram os únicos que cometiam crimes, mas eram aqueles efetivamente presos e Lombroso analisou exclusivamente populações carcerárias durante a primeira década de carreira.

<sup>86</sup> Lombroso era criticado pelo enviesamento e apriorismo de suas publicações até mesmo por eméritos aprioristas como Topinard (GOULD, 1981, p. 136), além do que ele abusava do artifício retórico do argumento de autoridade em seus livros, que geralmente traziam suas páginas iniciais cobertas por nomes de inúmeras autoridades científicas dos mais diversos países que, segundo Lombroso, endossavam a sua tese do “criminoso nato”.

Contudo, deve-se frisar que apesar desta continuidade lógica, há pelo menos duas características que distinguem o “criminoso nato” do “monômano” e do “degenerado”.

A primeira característica se refere ao estatuto clínico destas três noções. A monomania e a degeneração eram, mesmo nas suas formas extremas, respectivamente, da “monomania homicida” e da “loucura hereditária”, manifestações de estados mórbidos com causas externas mais ou menos determinantes, ou seja, estavam no domínio da patologia e não foi à toa que tanto Esquirol quanto Morel as identificaram num quadro mais amplo de patologias mentais. Já o “criminoso nato” de Lombroso não refletia uma situação potencial que o levaria à sua condição atávica, pois o atavismo era uma condição constitutiva, portanto causal, da qual não era possível fugir (como rezava a expressão vitoriana, neste caso: “a biologia é o destino”). Isto é, o “criminoso nato” não fazia parte do domínio da patologia, pois a sua condição “natural” de criminoso lhe coloca mais próximo dos fenômenos da teratologia (CARRARA, 1998, p. 106).

A segunda característica é a “naturalização” da criminalidade suposta para dar base ao conceito de criminoso nato<sup>87</sup>. Esta naturalização tem sua primeira forma no controverso capítulo de *O Homem Delinqüente* dedicado aos crimes cometidos por animais (GOULD, 1981, p. 124; DARMON, 1993, p. 44). Nele Lombroso tem o objetivo de demonstrar que a violência era mais comum na vida animal do que na civilizada, de forma que os traços regressivos e animais dos criminosos natos, similares aos dos povos selvagens<sup>88</sup>, permitiriam supor sua criminalidade. Esta tentativa malfadada de definir a naturalidade do crime entre os animais, foi estrategicamente “esquecida” pelos discípulos de Lombroso, que se esforçavam em defender a obra de seu mestre de seus detratores. No entanto, foi mantido o argumento da naturalidade do crime, definido por meio de argumentos mais consistentes, do ponto de vista formal, pelo jurista, Raffaele Garofalo em *A Criminologia*<sup>89</sup> (1885), em que é forjado o conceito de “delito natural”, carro-chefe da antropologia criminal ao lado do

---

<sup>87</sup> Segundo Foucault, uma das exigências do nascente exame quanto à criminalidade é a demonstração de que: “O crime tem uma natureza e o criminoso é um ser natural caracterizado, no próprio nível da sua natureza, por sua criminalidade. Com isso, (...) é exigido, por essa economia do poder, um saber absolutamente novo, um saber de certo modo naturalista da criminalidade. Vai ser preciso fazer a história natural do criminoso como criminoso”. (FOUCAULT, 2001, p. 112). É exatamente uma apropriação naturalista do criminoso enquanto tal o que Lombroso realiza, como Carrara sustenta com base em declaração do próprio Lombroso no I Congresso de Antropologia Criminal, realizado em Roma em 1885: “A nova concepção da antropologia criminal é o estudo natural do criminoso”. (*apud* CARRARA, 1998, p. 63).

<sup>88</sup> Os “povos selvagens” eram associados, tanto segundo a corrente monogenista quanto poligenista aos animais.

<sup>89</sup> O termo criminologia surge precisamente com a publicação deste livro, enquanto uma perspectiva científica do estudo das causas do crime e dos remédios contra ele, na concepção de Garofalo, a defesa da sociedade contra seus inimigos, dentre os quais os criminosos natos eram os mais temíveis.

conceito de “temibilidade”. Estas noções exerceram uma forte influência no sentido de uma reforma “científica” do direito europeu, que se orientava por princípios exclusivamente liberais nesta época, tendo fortes reflexos no pensamento jurídico brasileiro, como será visto no próximo capítulo.

A classificação apresentada em *O Homem Delinqüente* por Lombroso diferencia duas fontes principais para a criminalidade: a “anomalia orgânica inata” e a “anomalia orgânica adquirida”, que anos mais tarde ele associaria, respectivamente, ao “criminoso nato” e “criminoso ocasional”. Dentro da primeira e, segundo seu julgamento, mais importante categoria, Lombroso identificava: 1) os epiléticos; 2) os loucos morais, incapazes de distinguir entre o bem e o mal, dentre os quais estariam os imbecis, os idiotas, os cretinos, os monomaníacos natos e os loucos atenuados; 3) os criminosos natos propriamente ditos, de todos os mais perigosos<sup>90</sup> (DARMON, 1991, p. 56). Esta classificação dos tipos criminosos de Lombroso foi objeto de sistemática crítica a partir dos Congressos Internacionais de Antropologia Criminal e teve no médico François Lacassagne e no sociólogo Gabriel Tarde seus mais insistentes e ferrenhos opositores, geralmente referidos pelos italianos e seus seguidores pela um tanto vaga denominação de Escola Francesa<sup>91</sup>.

Para entender o modo como se constituiu a oposição teórica e quais eram os principais “detratores” de Lombroso, é preciso acompanhar resumidamente o modo como se deram os embates nestes referidos congressos. O primeiro Congresso de Antropologia Criminal ocorreu em 1885 em Roma e não fez mais do que laurear a brilhante obra de Lombroso, apesar das então discretas e pontuais críticas de Lacassagne ao atavismo criminal lombrosiano. O segundo Congresso ocorreu em Paris, em 1889, e já deu mostras de uma oposição organizada à teoria de Lombroso, liderada pelo Dr. Lacassagne, que enfatizava o peso dos fatores exógenos da criminalidade, dando forma à então chamada “Escola Sociológica de Lyon” embora a ela fosse agregado o próprio Gabriel Tarde. Lombroso e todos os seus discípulos se recusaram a participar do terceiro Congresso, realizado em Bruxelas, 1893, o que deu espaço

---

<sup>90</sup> Contudo, apesar da importância que Lombroso atribuía à criminalidade inata, jamais ele jamais concebeu que a totalidade dos crimes decorresse de atos cometidos por portadores de estigmas atávicos. Sua estimativa era de que cerca de 40% dos crimes obedeciam a um impulso hereditário, sendo os demais cometidos em decorrência da paixão, da fúria ou do desespero (GOULD, 1981, p. 130). Segundo Garofalo (1890, p. 76), a admissão por Lombroso de que apenas este percentual dos criminosos carregava os caracteres da criminalidade atávica fez com que ele fosse alvo de duras críticas por parte de seus detratores.

<sup>91</sup> Vale lembrar que não havia qualquer proximidade teórica entre o médico Lacassagne, tão determinista quanto a maior parte dos craniologistas de sua época, e o sociólogo Gabriel Tarde. O que os unia nesta chamada Escola Francesa, também chamada Escola Sociológica de Lyon (denominação sob a qual eles não se identificavam) era simplesmente o fato de que, por motivos diversos e a partir de pontos de vista distintos, eles criticavam a obra de Lombroso.

aos médicos legistas, que ainda não tinham feito presença substancial nestes colóquios. Já no quarto Congresso, ocorrido a 1896 em Genebra, Lombroso retornou com a mesma eloquência que lhe era característica, reafirmando as suas teorias com convicção, citando a extensíssima lista de autores que ele dizia endossarem as teses da Escola Italiana e fazendo ouvidos moucos a seus críticos (DARMON, 1995, p. 85-89). Apesar de, gradativamente, Lombroso conceder maior espaço às determinações sociais da criminalidade, ele e toda a sua escola jamais abriram mão da determinação última do atavismo biológico, quintessência do criminoso nato (ALVAREZ, 2002, p. 682).

Em síntese, pode-se afirmar que as críticas da Escola Francesa à tese da criminalidade inata têm dois focos principais: por um lado, a inconsistência metodológica das “evidências científicas” do tipo de atavismo criminoso identificado por Lombroso e, por outro lado, a forte influência do conceito de “solidariedade” nos meios científicos franceses e a decorrente resistência ao princípio evolucionista da “seleção natural”.

Sobre o primeiro foco de críticas, sem detalhar as inúmeras acusações de manipulação sistemática de dados dirigidas a Lombroso por seus opositores franceses, pode-se afirmar que elas convergiam em afirmar que a associação entre os estigmas atávicos e a criminalidade nos “criminosos natos” decorria simplesmente do fato de que Lombroso tinha estudado exclusivamente criminosos ou insanos, ou seja, os mesmos estigmas atávicos perdiam sua aura funesta quando eram possuídos por um cidadão honesto que não era louco nem criminoso (HARRIS, 1993, p. 96-97), a não ser que a feiúra do infeliz cidadão com os ditos estigmas atávicos fosse considerada como algo de caráter altamente criminógeno. O argumento básico que se opunha a Lombroso neste sentido é o caráter evidentemente parcial e não-científico como ele usava dados estatísticos, frenológicos ou mesmo teses contrárias à sua para sustentar sua posição determinista já estabelecida de antemão. Por mais que Lombroso se esforçasse para ter sua teoria reconhecida no regime de verdade científico de sua época, ele não lograra êxito neste sentido.

Quanto ao segundo foco, deve-se lembrar que as idéias neolamarckianas reinantes nos meios intelectuais franceses fizeram com que este país recebesse com muita desconfiança a tese da “seleção natural” de Darwin, o que se tornava ainda pior quando se consideravam os desdobramentos para o pensamento social desta tese. O motivo desta desconfiança era a centralidade que, desde a metáfora da solidariedade entre os órgãos de Bichat e na seqüência com a idéia de meio interior de Bernard, as noções da biologia eram utilizadas para

compreender o “corpo social”, com especial destaque à importância do conceito de “solidariedade”, fundamental para o pensamento social francês de todo o século XIX (HARRIS 1993, p. 94).

Com base neste contexto intelectual, entende-se por que a tese da criminalidade inata foi recebida na França de modo bem menos caloroso do que nos outros países europeus. Contudo, não era o determinismo da doutrina de Lombroso o que levantava resistências, pois os franceses tinham uma extensa tradição de doutrinas deterministas de sucesso e a craniologia da Sociedade Antropológica de Broca não tinha grandes opositores as suas teses sobre a desigualdade das raças, mas sim os pressupostos evolucionistas que a Escola Italiana endossava<sup>92</sup>. Um dos maiores motivos para a resistência ao evolucionismo em sua vertente darwinista na França era o fato de que o conceito de “solidariedade”, que aqui pode ser equiparada ao de “coesão social”, partia de uma concepção de sociedade exatamente contrária àquilo que “luta pela sobrevivência” que Spencer pressupunha, já com forte adesão ao darwinismo, ser um dos princípios da vida em sociedades humanas<sup>93</sup>. Além disso, a tese do “criminoso nato” também era vista com descrédito pelos franceses pelo seu reducionismo biológico e a desconsideração de fatores “sociológicos” para a compreensão das causas da criminalidade, que contavam na França com vários trabalhos de Tarde e, posteriormente, os de Durkheim, em sua defesa. Uma crítica de Tarde (*apud* HARRIS, 1993, p. 98), realizada no primeiro Congresso de Antropologia Criminal, resume bem o principal argumento que opunha a Escola Francesa à doutrina de Lombroso:

A escola positivista [de antropologia criminal] desenvolveu uma perspectiva biológica, mas ainda não tem uma sociologia própria. Refiro-me a uma sociologia que possa regenerar a lei penal... Esta escola está mentalmente embriagada com o vinho das ciências naturais, mas precisa ainda comer o pão seco e substancial das ciências sociais e históricas... se desejar evitar os excessos do que se pode chamar de alcoolismo filosófico

---

<sup>92</sup> Na verdade a posição de Lombroso era muito mais um amálgama das teorias de Haeckel, Spencer, Morel, juntamente com algumas concessões ao transformismo lamarckiano, do que uma teoria propriamente darwinista (HARRIS, 1993, p. 98).

<sup>93</sup> Subjazendo esta discussão está o fato de que na França o Estado tinha uma importância política e econômica que enfatizava a importância de sua ação, sobretudo ao fim do século XIX, após sucessivas revoluções que haviam abalado o país e à derrota na guerra franco-prussiana, cujos rancores ainda estavam acesos e eram uma das várias fontes possíveis de “instabilidade social”. Um Estado forte e intervencionista era algo perfeitamente coerente com a concepção de uma sociedade baseada em laços de “solidariedade social”. Como era o consenso no pensamento social francês no fim do XIX, algo completamente impensável quando equacionado com a posição político-econômica liberal de Spencer, que permite muito bem classificar a sua teoria “científica” da “luta pela sobrevivência” em termos evolucionistas, como sendo uma extensão do *laissez-faire* à toda a vida social (POLIAKOV, 1974, p. 197).

A historiadora Ruth Harris faz indicações elucidativas sobre a oposição entre a Escola Italiana de Lombroso e a Escola Francesa de Lacassagne, que permitem entender a articulação da tese do criminoso nato e as objeções dos críticos franceses não como uma mera disputa “científica”, mas como sendo explicações distintas para os problemas diversos enfrentados em cada país (HARRIS, 1993, p. 95-96). Na Itália a preocupação de Lombroso era, de certa forma, identificar aqueles que não mereciam a cidadania, empregando a explicação científica do atavismo para excluí-los da condição de cidadãos, pois a criminalidade representava um dos maiores perigos para a unificação e o progresso da Itália enquanto Estado Nacional (HARRIS, 1993, p. 94). Já na França, os estudos sobre o crime eram mais marcados por uma influência “sociológica” devido ao século XIX ter sido perpassado por sucessivas revoluções de caráter político, sem que se pudesse, desta forma, associar um caráter atávico a condições dos revolucionários<sup>94</sup> (Lombroso não via problemas em fazê-lo com os anarquistas italianos), mas sim enfrentar, tendo em mente o conceito de “solidariedade”, o problema das instabilidades sociais (HARRIS, 1993, p. 82-83).

Pode-se dizer que a disputa entre estas duas correntes não se estabelecia, quanto à existência ou não do objeto da Escola Italiana, o “criminoso nato”, ou ao caráter não-científico de suas práticas discursivas (a reiterada tendência dos membros desta escola a sustentar suas teses *a priori* com base em dados duvidosos), ou ainda pela imprecisão ou falsidade de conceitos como os de “delito natural”, “temibilidade” e “defesa social”. O problema central e motivo quanto às estratégias planejadas a partir desta teoria defendida pela Escola Italiana, que se resumiam ao tratamento em nosocômio dos “indivíduos criminosos”, enquanto a Escola Francesa estava mais preocupada com a coletividade, as “classes perigosas” que poderiam causar desequilíbrios sociais (HARRIS, 1993, p. 106).

#### 2.6.2. A necessidade da defesa social: os desdobramentos do darwinismo social na teoria da criminalidade inata de Garofalo

Em virtude das críticas sofridas por Lombroso à sua tese inicial da criminalidade inata ele se viu obrigado a reformulá-la nas edições subsequentes de seu livro principal e reconhecer maior importância aos fatores externos da criminalidade, sem, contudo, jamais

---

<sup>94</sup> Os criminosos políticos sempre mereceram destaque tanto nas análises de Lombroso quanto nas de Ferri e Garofalo, e são aquilo que há de mais explicitamente útil do ponto de vista político, pois possibilitava classificar os criminosos políticos com uma base científica.

abrir mão do caráter em última instância determinante dos fatores atávicos na determinação da criminalidade inata. Nesta tarefa ele foi auxiliado pelo sociólogo Henrico Ferri, o seu principal defensor contra as críticas da Escola Francesa, e pelo jurista Raffaele Garofalo, que definiu a antropologia criminal em termos de uma proposta jurídica que procurava reformular do direito penal em termos científicos, através da aplicação conceitos de “delito natural”, “temibilidade” com base no princípio da “defesa social”.

Os escritos de Garofalo reeditam a teoria do criminoso nato e respondem às críticas mais contundentes que ela havia sofrido por parte da Escola Francesa, preservando a criminalidade inata em seu aspecto determinado do ponto de vista biológico ao mesmo tempo em que considerava os elementos sociológicos apontados pelos críticos da Escola Italiana. O ponto fundamental de sua redefinição teórica parte de um não assumido jus naturalismo que lhe permite sustentar, do ponto de vista lógico, a criminalidade inata com base no conceito de crime natural.

Conforme indica em seu livro *Criminologia* (1890), Garofalo concebe que o criminoso nato deve ser estudado do ponto de vista dos naturalistas, como uma variedade do *genus homo* caracterizada pela ausência de instintos altruístas compartilhados pelo restante da humanidade. Para tanto, ele propõe que se dispense a definição jurídica usual de “crime” e que se procure isolar o que ele concebe como “delito natural”, como explica Garofalo (1890, p. 34) ao buscar definir o que são os delitos naturais:

Nós não nos perguntamos se *tudo o que é crime* para nosso tempo e nossa sociedade teve *sempre* e em *todo lugar* o mesmo estatuto. (...) Nós pesquisamos somente *se por entre os crimes e os delitos* de nossas leis contemporâneas *podem ser encontrados aqueles* que em *todos os tempos* e em *todos os lugares* foram considerados como atos puníveis.

Contudo, através de comparações de relatos dos viajantes da época sobre a diversidade dos atos considerados passíveis de punição em diferentes povos, ele conclui que não é possível encontrar atos universalmente puníveis e não é possível por essa via determinar quais seriam os delitos naturais, mas sim através de uma investigação sobre os “sentimentos” essencialmente humanos. Garofalo se baseia na tese fundamental de *The Descent of Man* (A Descendência do Homem) de Darwin para postular que aquilo que há de mais constitutivo na espécie humana é um instinto persistente de dever, amor e simpatia para com os semelhantes, aquilo que há de mais essencialmente humano seria, desta maneira, um instinto altruísta (GAROFALO, 1890, p. 6-9).

Segundo Garofalo, podem ser identificados dois sentimentos altruístas fundamentais, a benevolência, que implica o instinto da piedade, e a justiça, que implica o instinto da probidade. Enquanto o instinto da piedade seria uma tendência inata a todo ser humano normal a reprimir quaisquer atos voluntários que pudessem produzir sofrimento aos seus semelhantes<sup>95</sup>, o instinto da probidade, seria o sentimento herdado de respeito à posse alheia (GAROFALO, 1890, p. 24 e 36). O instinto da probidade pressupõe o da piedade, e ambos costumavam estar presentes apenas nas raças de uma civilização superior, como os caucasianos europeus. A partir da definição destes instintos básicos, Garofalo (1890, p. 38-39) define o delito natural da seguinte forma:

(...) o elemento de imoralidade necessário para que um ato nocivo seja considerado como criminoso pela opinião pública é a lesão daquela parte do senso moral que consiste nos sentimentos *altruístas* fundamentais, quer dizer a piedade e a probidade. É preciso, além disso, que a violação fira, *não apenas a parte superior e mais delicada* destes sentimentos, mas *a proporção média na qual eles são possuídos por uma comunidade*, e que é *indispensável* para a adaptação do indivíduo à sociedade. É isto o que nós chamaremos de crime ou *delito natural*.

Com base nesta definição de delito natural como um ato que fere o senso moral de uma comunidade, constituído pelos instintos altruístas constitutivos da espécie humana, Garofalo deduz que aquele indivíduo que cometeu um crime é, em um grau mais ou menos acentuado, desprovido de piedade e probidade, portanto, constitutivamente distinto do resto do gênero humano. O caráter constitutivamente anormal dos criminosos estava expresso nos seus traços físicos de degeneração, mais acentuados quanto maior fosse a gravidade do atavismo criminal<sup>96</sup>, para Garofalo (1890, p. 7-71)

(...) desde a mais distante antiguidade, tem-se tentado encontrar uma correlação entre certas formas de perversidade e certos signos físicos exteriores, pode-se dizer que a concepção do criminoso, como uma variedade da espécie humana, como uma raça degenerada fisicamente e moralmente, é inteiramente moderna, mesmo contemporânea.

---

<sup>95</sup> Para Garofalo, havia uma gradação das diferentes manifestações de benevolência através da piedade que tinha a seguinte ordem: piedade física, piedade moral, piedade moral com respeito ao sofrimento causado por terceiros a um semelhante, benfeitoria, generosidade e filantropia (GAROFALO, 1890, p. 25).

<sup>96</sup> Segundo Garofalo (1890, p. 82): “A frequência das anomalias degenerativas das quais temos falado aumentam muito nos *grands criminels*. É raro que os que assassinaram para roubar, por exemplo, não apresentem alguns dos traços mais salientes que os aproximam das raças inferiores da humanidade: o prognatismo, a fronte fugidia e esguia, as arcadas superciliares proeminentes, etc”.

Nesta perspectiva, não havia dúvida de que aqueles indivíduos que cometiam crimes mais graves eram absolutamente distintos dos demais seres humanos, mais semelhantes entre si, em sua anomalia criminal, do que às raças originais das quais descendiam<sup>97</sup>. Desta forma, Garofalo endossa, em sua maior parte, a forma como era entendido o conceito de “degeneração” a partir de Morel; contudo Garofalo faz questão de distanciar o sentido que atribuía à degeneração que caracterizava as tendências criminais inatas presentes no criminoso nato daquelas associadas aos estados de loucura (vesânicos), geralmente associados à degeneração através da noção de *moral insanity* (loucura moral) formulada por Maudsley (1901).

Para Garofalo (1890, p. 85), afirmar que havia uma anomalia psíquica constitutiva em cada indivíduo que cometia um crime não implicava em considerá-lo um doente mental em qualquer sentido, apesar da sede desta degeneração moral ser sem dúvida fundada em um desvio orgânico. A criminalidade, por mais que decorresse, em maior ou menor grau, de uma constituição orgânica defeituosa, não poderia ser considerada do âmbito da patologia, longe disto, a criminalidade decorria de uma anomalia exclusivamente moral (GAROFALO, 1890, p. 106)<sup>98</sup>. Desta forma, este autor considerava inadequado o uso da expressão “loucura moral” que em sua opinião devia ser banida de qualquer discussão sobre a criminalidade julgada científica, não havia nada de patológico no criminoso nato, sua anomalia não pertencia ao domínio das doenças mentais, portanto seria equívoco o uso do termo “loucura” para designar a anomalia moral que afetava todos os criminosos (GAROFALO, 1890, p. 107-108). Sendo assim, Garofalo concebia que nenhum criminoso escapava da influência atávica, mas em virtude das críticas que a teoria inicial de Lombroso vinha sofrendo desde a publicação original de *L’Uomo Delinquente*, Garofalo procurou incorporar as críticas da Escola Francesa no seu modelo da criminalidade inata, concebido com base no conceito de “degeneração”, em suas palavras:

O delinqüente *por ocasião* [fortuit] não existe, se por esta palavra se quer significar que um homem bem organizado pode cometer um crime somente

---

<sup>97</sup> Lombroso (*apud* GAROFALO, 1890, p. 89) indicava que os criminosos natos da Alemanha e da França, por exemplo, eram mais semelhantes entre si do que com o restante da raça de seu país, asseverando que eles constituíam uma raça mais uniforme de “criminosos natos” do que similar às demais raças, mesmo às selvagens.

<sup>98</sup> Garofalo (1890, p. 106), estabelece uma diferenciação nítida entre os domínios da patologia e da anormalidade, afirmando que “Deve-se distinguir, por um lado, *certos estados patológicos*, tais como a imbecilidade, a loucura, a histeria, a epilepsia, associados às impulsões criminais, estados que podem ser congênitos ou adquiridos; por outro lado, a *anomalia exclusivamente moral*, caracterizada pela perversidade ou ausência dos instintos morais elementares que *não é uma enfermidade*”.

pela força das circunstâncias exteriores. Com efeito, se, entre cem pessoas que se encontram em circunstâncias idênticas, apenas uma se deixa entranhar pelo crime, deve-se admitir que esta pessoa reagiu de uma maneira diferente à influência das circunstâncias (...). Isto é o que podemos dizer, por exemplo, aos autores que vêem na miséria de certas classes a origem dos crimes cometidos por alguns indivíduos. Mas estas classes, nas quais o sofrimento é igualmente repartido, não são, contudo, compostas por indivíduos criminosos, porque estes sempre representam uma pequena minoria. Elas são, como diz M. Lacassagne, o meio de cultura [*bouillon*] no qual o micróbio pode se desenvolver, o micróbio, isto é o criminoso, que não é, pois, o produto necessário; mas que, em um meio diferente, teria provavelmente ficado em um estado de *criminalidade latente*.

Concebendo a criminalidade desta maneira, Garofalo ampliava o escopo da teoria do criminoso nato, pois ele não estaria mais determinado necessariamente, mas sim de modo potencial em um estado de “criminalidade latente”, o qual apenas eclodiria em condições favoráveis. Com este argumento Garofalo assimilava a crítica de Lacassagne contra o essencialismo biológico da concepção original do “criminoso nato”, elaborada por Lombroso, à teoria de que as tendências criminais inatas eram herdadas, mas que – em alguns casos, como o dos criminosos por ocasião – ela necessitava de estímulos externos para se manifestar. Esta forma de conceber o criminoso nato se assemelha em muito ao modo como era entendido o “fundo patológico” da degeneração ou mesmo o “estado” do qual falava Jean-Pierre Falret, mas as semelhanças de Garofalo com as concepções psiquiátricas da propensão à degeneração acabavam por aí, posto que ele distinguia cabalmente a sua concepção da degeneração que redundava na criminalidade inata de outras perspectivas semelhantes, como a de Magnan<sup>99</sup>. De qualquer forma, para Garofalo (1890, p. 105-106) todos os criminosos eram concebidos como constitutivamente anormais, a despeito desta anormalidade estar latente ou manifesta, fossem eles criminosos instintivos (também denominados “criminosos por tendência”) ou criminosos por ocasião, pois:

Não se pode separar os criminosos em duas classes distintas, uma de normais e outra de anormais; só se pode classifica-los em graus, *maior* ou *menor*, de sua *anomia*. É neste sentido que eu tenho falado em minhas obras de delinqüentes *instintivos* e delinqüentes *por ocasião*: os primeiros estando caracterizados pela ausência do sendo moral e pela onipotência dos

---

<sup>99</sup> Esta distinção é feita por Garofalo nos seguintes termos: “Aquilo que nós chamamos de *degeneração moral* não é necessariamente acompanhado da degenerescência física. É sobre este ponto que nós estamos em desacordo com M. Magnan e M. Fere e, em geral, com a escola francesa. Suas idéias se encontram contraditas pelo fato inegável de que uma grande parte dos criminosos (e dos piores criminosos) gozam da mais perfeita saúde e que seus corpos não apresentam nenhum traço degenerado. Isto não impede que ele possua em sua organização, em sua anatomia molecular algum desvio, alguma diferença que os torna moralmente degenerados; somente isto não é capaz de alterar seu estado fisiológico; isto produz apenas uma *anomia moral*”.

instintos egoístas; a segunda, por uma fraqueza orgânica, uma impossibilidade de resistir às impulsões provocadas pelo mundo exterior; mas tanto uns como outros possuem uma queda repugnante pelo delito.

Garofalo ressalta a importância desta distinção entre os criminosos natos, definidos como anormais, e os loucos criminosos, situados no âmbito da patologia, tendo em vista a necessidade da defesa social contra os criminosos natos e os meios para a garantir, uma vez que eles não eram “curáveis”, uma vez que seu estado era constitutivo e não “patológico”. Desta forma, Garofalo argumentava que não havia sentido nas críticas que afirmavam que a Escola Italiana buscava patologizar a criminalidade e tratar os criminosos, posto que se admitia que os criminosos natos eram incuráveis e inadaptáveis à sociedade, não era possível pensar em medidas para a defesa social em termos de “readaptação” da maior parte destes criminosos (GAROFALO, 1890, p. 110-112).

Para Garofalo a necessidade da defesa social era uma lei da própria natureza, presente em todas as espécies animais e pode ser sintetizada na afirmação de que “A defesa consiste na exclusão do membro cuja adaptação às condições do meio ambiente se manifestou incompleta ou impossível” (GAROFALO, 1890, p. 253). Sendo assim, no caso do criminoso nato, não há outra saída a não ser a sua eliminação do convívio social, preferivelmente pela morte, posto que não há nenhuma possibilidade que ele venha a se adaptar à vida em sociedade e sua mera existência a coloca em perigo. Desta maneira, Garofalo (1890, p. 254) afirma que:

(...) a sociedade rejeita o homem criminoso, que, por uma só ação, revelou a sua falha de adaptação. Por esse meio, o poder social produzirá artificialmente uma seleção análoga àquela que se produz espontaneamente na ordem biológica, pela morte dos indivíduos não assimiláveis às condições particulares do meio ambiente no qual eles nasceram ou no seio do qual passaram a viver.

Através do recurso à tese da seleção natural, Garofalo conclui que não há por que considerar cruel ou injusta a condenação à morte de um criminoso nato, independentemente da gravidade do crime que ele cometeu, pois ele apenas permitiu o afloramento da criminalidade latente e não há possibilidade de se procurar a regeneração daquele que possa ser qualificado como criminoso nato. Como todos os criminosos eram anormais, a execução devia ser guardada para aqueles criminosos que mostrassem maior grau de degeneração moral

ou mesmo aqueles que, uma vez presos, demonstrassem um gradativo agravamento de sua temibilidade<sup>100</sup> (GAROFALO, 1890, p. 256).

A partir desta concepção de uma criminalidade inata como uma anomalia moral, não patológica, de caráter degenerativo e regressivo do ponto de vista evolutivo, completamente incapaz de se adaptar à vida em sociedade e contra a qual representa um perigo constante, Garofalo sintetiza a criminalidade inata em uma problematização nova: a “defesa social”. Por mais que ele se concentre mais no caráter repressivo de sua concepção da criminalidade inata, pode-se dizer que ela abre uma frutífera seara para a ampliação do espectro de atuação da nascente criminologia, pois agora o criminoso nato não é mais uma certeza, mas sim uma possibilidade. Posto que a sua anomalia não está, na maior parte dos casos, manifesta desde o seu nascimento. Sendo assim, torna-se possível pensar a criminalidade inata em uma perspectiva profilática, muito similar àquela aquela almejada por vários psiquiatras no fim do século XIX, que – a despeito das reservas de Garofalo – se aliarão às discussões criminológicas procurando prevenir a manifestação de estados degenerativos latentes.

Várias serão as influências destas diversas correntes de pensamento oitocentistas sobre os intelectuais brasileiros, sobretudo no último quarto do século XIX. Contudo, estes conceitos serão alvo de uma apropriação seletiva no Brasil, pois eles foram desenvolvidos para lidar com questões bem determinadas. Não eram os criminosos políticos, que os teóricos da Escola Italiana recorrentemente estudavam, o maior perigo segundo o olhar dos juristas brasileiros, também não era o risco da degeneração com base nas difíceis condições de sobrevivência e na promiscuidade moral, que tanto preocupavam os psiquiatras franceses, que concentrariam a atenção dos médicos brasileiros. O Brasil era uma nação que ainda se

---

<sup>100</sup> Guardadas as diferenças entre o modo como Garofalo e Magnan concebiam a degeneração, em vários aspectos suas teorias convergiam. Segundo *Les Dégénérés* (1895) escrito pelo médico Magnan e seu assistente Legrain, a degeneração era concebida, como em Garofalo, segundo uma perspectiva evolucionista darwinista e não possuía a tendência escatológica indicada por Morel. Contudo, havia certos estados nos quais ocorriam a aparição da *hérédité en retour* (hereditariedade regressiva), um retorno a um estágio ancestral que se manifestava em um indivíduo determinado, estágio este chamado “atávico” e que guardava, no caso do ser humano, traços físicos e mentais de um estado primitivo (HARRIS, 1993, p. 75), algo muito similar ao quadro da “criminalidade inata” descrito por Garofalo, embora Magnan e Legrain não fizessem referência à categoria. A versão da teoria da degeneração destes autores era mais pessimista dentre as elaboradas até então, pois se ainda havia possibilidade de evolução para primitivos e selvagens, para os portadores de caracteres atávicos, os “degenerados hereditários”, não havia saída, eles eram inadaptados irrecuperáveis, fadados a perecer na luta pela vida (CARRARA, 1998, p. 99), o que justificava perfeitamente a execução ou esterilização destes indivíduos, uma vez que, de uma forma ou de outra, o destino de sua linhagem era a extinção. No caso destes autores, o que estava em jogo na execução ou esterilização dos degenerados-hereditários não era a defesa social, mas simplesmente um princípio eugênico aplicado à sociedade humana, acelerar o natural processo de extinção destas espécies degeneradas não era nada em si condenável, pois, de qualquer forma, a extinção era seu destino.

projetava no cenário mundial, a principal preocupação dos seus intelectuais era a viabilidade deste projeto e os perigos que o ameaçavam. O primeiro deles, a composição racial do povo, mas em meio a este se entrecruzam outros, como será visto no decorrer do debate dos próximos capítulos.

### 3. Os bacharéis brasileiros discutem os “pathologos do crime”: Escola do Recife e Nova Escola Penal

Há muitas diferenças entre o modo como as teorias deterministas da criminalidade e as discussões sobre as diversas formas de loucura, em especial os seus casos limítrofes, foram conduzidas na Europa e o modo como este debate foi apropriado por juristas e médicos brasileiros. Neste sentido alguns pontos merecem destaque para a discussão que será desenvolvida neste capítulo.

Primeiro, o fato de a escravidão ter sido mantida no Brasil até 1888, em contraste com a vigência do trabalho livre nas metrópoles europeias implica uma diferença crucial para as considerações jurídicas brasileiras com relação ao debate europeu. Enquanto os franceses estavam preocupados com “classes perigosas” circunscritas e os italianos com os anarquistas, no Brasil a questão tomava ares dramáticos quando, renunciando a abolição, eram lançadas propostas penais assumidamente antidemocráticas visando dar conta da enorme massa de escravos recém-libertos com base nos ensinamentos das escolas europeias de criminologia. De fato a Escola Italiana, a chamada Escola Francesa e os teóricos brasileiros enfrentavam diferentes problemas.

Na França os criminólogos, sociólogos e médicos legistas estavam preocupados com as agitações políticas que trespassaram o país no século XIX e enfatizavam a noção de solidariedade para a compreensão da sociedade e da própria concepção do crime. Na Itália, Lombroso e seus discípulos procuravam modos para identificar os criminosos natos, que por suas características atávicas (fossem elas hereditárias ou, como ele indica mais ao fim de sua obra, de caráter degenerativo) representavam um obstáculo para o projeto de unificação política em curso naquele país. Já no Brasil, os seguidores das escolas criminológicas europeias encaravam o problema de “tratar desigualmente os desiguais”<sup>101</sup>, num momento em que as elites políticas, intelectuais e econômicas procuravam assegurar suas posições. Apropriando-se destas contribuições científicas europeias, buscavam precaver-se contra as aspirações democráticas e sufragistas das “classes perigosas”, as quais eram entendidas como compostas por escravos libertos, imigrantes, indígenas e mestiços, em suma, praticamente toda a sociedade brasileira.

---

<sup>101</sup> Esta expressão é resgatada por Marcos César Alvarez (2003) de numerosos textos do período de 1890-1910 e será referida e explicada em pormenor adiante.

Um segundo ponto refere-se ao fato que, ao pensar no futuro da nascente república brasileira e na viabilidade de um projeto nacional de desenvolvimento, os porta-vozes da ciência na virada do século XIX confrontavam a incontornável questão da composição racial da população brasileira, sobretudo os possíveis efeitos deletérios de seu caráter mestiço. Baseados num misto de evolucionismo e positivismo, estes autores propuseram várias saídas para a questão da mestiçagem e dos negros no Brasil, sempre desenvolvendo teorias que visavam necessariamente conseqüências políticas mais ou menos determinadas.

A seqüência do capítulo obedece, em sua maior parte, uma ordem cronológica de exposição dos autores e teorias abordados. O objetivo desta seqüência é descrever os debates teóricos (práticas discursivas) e as determinações políticas e legais (tendencialmente, práticas não-discursivas em suas conseqüências) que se desenrolam entre a criminologia (inicialmente da escola do Recife e após da Nova Escola Penal), a medicina-legal (representada mormente pela Escola Nina Rodrigues<sup>102</sup>) e a psiquiatria (em sua vertente higienista, a partir de Juliano Moreira, no início do século XX). As convergências que culminarão em termos legais, no Código Penal de 1940, envolvendo estas três disciplinas distintas devem ser entendidas mais enquanto decorrências de “afinidades eletivas” ou meramente alianças táticas do que do compartilhamento de preceitos de ordem teórica.

Em suma, estes três discursos circunscrevem aquilo que se intenta evidenciar ao longo deste capítulo: a formação de um discurso sobre os “indivíduos perigosos”, por parte de diversas modalidades enunciativas (criminologia, medicina-legal e psiquiatria) através de distintos conceitos, mas que redundam em estratégias comuns de ação – “medidas de segurança” que previnam a “periculosidade” de tais indivíduos.

### **3.1. Do Código Criminal do Império do Brasil de 1830 até a Escola do Recife**

#### **3.1.1. As faculdades de direito do Recife e São Paulo: o início do ensino do direito no Brasil e o Código Criminal do Império**

---

<sup>102</sup> Neste sentido, diferentemente da “Escola do Recife” e da “Nova Escola Penal”, a chamada “Escola Nina Rodrigues” é uma criação tardia de Arthur Ramos, instituída num texto chamado *Afranio Peixoto e a Escola de Nina Rodrigues*, de 1936, que faz parte do resgate que este autor procurou fazer daquele que ele reconheceu postumamente como mestre. Aquilo que este auto-proclamado discípulo denominava “escola”, na verdade tratava-se mais de uma linha das pesquisas de Nina Rodrigues, que apesar de sua militância acadêmica pela instituição da medicina legal no Brasil, não tinha o intento de constituir uma “escola” de pensamento (CORRÊA, 2003/1983).

Em 1822 foi proclamada a independência do Brasil, a partir da qual foi regulamentado o ensino do direito no país, através da aprovação do projeto de 31 de agosto de 1826 (convertido em lei em 11 de agosto de 1827). Após ardorosas disputas, definiu-se que o direito passaria a ser ensinado, em caráter exclusivo, em Olinda (cuja escola foi transferida para Recife em 1854) e São Paulo<sup>103</sup> (SCHWARCZ, 1993, p. 142). Após alguns anos de discussão jurídica marcada por um forte jusnaturalismo, era promulgado em 1830 o Código Penal do Império do Brasil, em sua maior parte baseado no Código Penal francês de 1810.

Neste Código predominavam claramente as tendências da Escola Clássica de direito penal através da adoção das noções de “responsabilidade moral” e “livre arbítrio” como pressupostos para a imputação dos autores de crimes, sustentado no pressuposto lógico da imputabilidade universal, o qual inclusive já nesta época era bastante controverso mesmo nas discussões européias. Seguindo estas tendências, o artigo referente à imputabilidade neste código definia sumariamente:

Art 10: ... não se julgarão criminosos:

§1º Os menores de quatorze annos;

§ 2º Os **loucos de todo gênero**, salvo se tiverem **lucidos intervallos** e nelles commetterem o crime;

§3º Os que commetterem crimes violentados por **força ou medo irresistíveis**;

§4º Os que commetterem crimes casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto ilicito, feito com a tenção ordinaria” (*apud* BARRETO, 2003/1886, p. 13 – grifos nossos).

Deve-se levar em consideração, além da evidente influência clássica neste Código, o fato de ser feita ressalva aos chamados “lucidos intervallos” em meio à loucura, noção esta que atesta que, por ocasião da sanção deste Código, ainda não estavam desenvolvidas as diversas teorias da loucura lúcida ou parcial que se multiplicariam a partir da década de 30 do século XIX na Europa<sup>104</sup>. Neste sentido, cabe lembrar que: “A vontade e as paixões ainda não estavam presentes na teoria sobre a loucura, e os loucos de todo gênero não precisavam de especialistas para serem reconhecidos” (PERES e NERY FILHO, 2002, p. 337). O juízo sobre a sanidade mental do réu era então uma questão de competência do júri ou do juiz, não

<sup>103</sup> Esta situação só foi modificada após a reforma universitária promovida por Benjamin Constant em 1891 (ALVAREZ, 2003, p. 28-29).

<sup>104</sup> Conforme visto no Capítulo 2 desta dissertação, o reconhecimento do diagnóstico de “monomania instintiva”, enquanto um quadro clínico de loucura concebido como desprovido de delírio, só se dá através da incorporação das idéias de Georget (1795-1826), inicialmente expostas em 1819, à classificação das doenças mentais de seu mestre Esquirol publicada em 1838 (HARRIS, 1993, p. 18).

do médico, ponto este que permanecerá pacífico no Brasil ao menos até meados do século XIX.

A influência da Escola Clássica neste primeiro Código, expressa no artigo transcrito, deve-se à própria formação da faculdade de direito de Olinda que contava apenas com professores portugueses, vindos de Coimbra, ou brasileiros que tinham realizado sua formação no mesmo centro lusitano (RABELLO, 1967, p. 23). Mesmo após a mudança desta faculdade de direito para o Recife, a presença do direito ensinado em Coimbra permaneceu forte na faculdade pernambucana (RABELLO, 1967, p. 26). Isto até o aparecimento de insurgências teóricas como a representada por Tobias Barreto (1839-1889), que havia sido formado nesta mesma escola e nela assumiu uma cátedra em 1882. Silvio Romero (1851-1914), seu declarado discípulo, posteriormente chamou este movimento como a “geração de 1868”, a qual representou a abertura do direito brasileiro às discussões científicas de Comte, Darwin, Spencer e Haeckel e mobilizou a maior parte dos alunos formados nesta época, sob a inspiração de Tobias Barreto.

Os intensos e polêmicos debates travados na faculdade de direito do Recife se deram em meio a oposições entre alunos como Tobias Barreto e Silvio Romero e os professores mais antigos do quadro da faculdade. Mesmo assim, apesar das escaramuças, dois lentes da faculdade de direito de Recife eram receptivos a críticos da Escola Clássica: José Higino, um interessado na obra de Comte e João Vieira Araújo (1844-1922), admirador da obra de Spencer, duas das mais fortes influências européias de Tobias Barreto (RABELLO, 1967, p. 24). Vieira Araújo chegou mesmo a apadrinhar a entrada do próprio Tobias Barreto quando este fez o exame para uma cátedra na própria Faculdade de Direito de Recife, em 1882<sup>105</sup>. Estava dado o quadro para a constituição daquilo que foi um tanto pomposamente denominado por Silvio Romero como sendo a “Escola do Recife” (RABELLO, 1967, p. 26), mas que não envolvia um ponto de vista ortodoxo, mas sim, como disse outro membro deste grupo de intelectuais, Clovis Bevilacqua (*apud* REALE, 1991, p. 42 – grifos nossos):

a *Escola do Recife* não era um rígido conjunto de princípios, uma sistematização definitiva de idéias, mas sim uma orientação filosófica

---

<sup>105</sup> Neste sentido, merece destaque o famoso incidente da defesa da tese de Silvio Romero em 1875 (SCHWARCZ, 1993, p. 148; Alvarez, 2003, p. 28, Rabello, 1967), no qual o professor Coelho Neto ao criticar a oposição radical de Romero à metafísica teve como resposta às suas indagações a assertiva de que o progresso e a civilização haviam matado-a e, em seguida, o indignado Romero virou as costas a seus argüidores e deixou a sala no meio da solenidade (SCHWARCZ, 1993, p. 148).

progressiva, que não impedia a cada um investigar por sua conta e ter idéias próprias, **contanto que norteadas cientificamente.**

A influência teórica exercida a partir da Escola do Recife é crucial para se compreender como os autores europeus descritos no capítulo anterior foram assimilados nos últimos decênios do século XIX de modo não apenas a contribuir para a constituição de quadros intelectuais brasileiros que estivessem preocupados com as grandes questões da nação, mas sobretudo delinear as condições de possibilidade para aquele discurso jurídico que, na virada para o século XX, viria a conceber os elementos das chamadas “classes perigosas” (os negros alforriados, capoeiras, bêbados, arruaceiros, prostitutas, etc.) como alvos privilegiados da ação e, sobretudo, da prevenção penal.

Os membros da Escola do Recife foram fortemente influenciados pelas idéias de Tobias Barreto, que então introduzia, de modo caracteristicamente polêmico, o positivismo de Comte (com severas críticas, deve-se frisar), o evolucionismo de Darwin a partir de Spencer e, sobretudo, o monismo evolucionista de Haeckel no ensino do direito então se restringia à influência tomista de caráter estritamente jurídico (SCHWARCZ, 1993, p. 148). O movimento que os autores desta Escola identificam a partir da faculdade do Recife, era, segundo o ponto de vista deles mesmos, de caráter nacional e refletia a chegada da discussão propriamente científica à nascente intelectualidade brasileira durante o decênio de 1868-1878. Pode-se considerar que o esforço destes autores era o de introduzir, inicialmente no debate estritamente jurídico, enunciados que respondessem a um regime de verdade de caráter científico. Por isso a sua oposição ostensiva aos representantes da Escola Clássica, que sustentava a discussão jurídica não nos termos da verdade científica, mas sim segundo um regime que fazia com que a tradição correspondesse ao único critério para a verdade jurídica.

A despeito da pretensão da Escola do Recife de servir como fonte para a introdução do pensamento científico no Brasil, o ambiente de intensa crítica acadêmica no qual se formaram Viveiros de Castro, José Veríssimo, Clóvis Bevilacqua, dentre muitos outros autores da época e o modo como eles se apropriaram da discussão de temáticas que constituíam, segundo sua concepção, “problemas nacionais”, marcou profundamente os debates intelectuais da época. Isto contribuiu para que, bem ou mal, os debates que estavam sendo travados na Europa tivessem voz no Brasil e desta forma se pudesse propor “soluções” à luz de argumentos científicos para as possíveis causas do atraso do país, inicialmente associado à decadência do Império, à economicamente catastrófica guerra do Paraguai e, depois de proclamada a

República, a atenção acabou voltada para os novos cidadãos brasileiros, os negros libertos, e a composição miscigenada da população no país, que a partir de Silvio Romero deixou de ser pensada de modo exclusivamente negativo, ou, ao menos, como um problema incontornável.

Já na Faculdade de Direito de São Paulo, a orientação dos debates era outra. A tendência das discussões era assumir um liberalismo teoricamente eclético e seus egressos costumavam seguir a carreira política com maior frequência que seus colegas pernambucanos. Inicialmente isso se deve à condição da própria cidade de São Paulo, pois até a década de 70 do século XIX a faculdade de direito era um dos poucos atrativos da cidade, sem que houvesse o “clima” intelectual que propiciou os ferrenhos debates que animavam a faculdade do Recife. A situação mudou com o acelerado crescimento demográfico da cidade de São Paulo a partir da década de 1870, decorrente de sua crescente importância econômica em função do cultivo do café, e a gradativa estagnação econômica de Pernambuco a partir deste mesmo período (SCHWARCZ, 1993, p. 174). Enquanto a faculdade do Recife apresentava uma doutrina teórica orientada cientificamente e seus autores procuravam destacar-se enquanto homens de ciência, como aponta a antropóloga Lilia Moritz Schwarcz (1993, p. 184): “(...) em São Paulo reinava a confiança de um núcleo que reconhecia certas deficiências teóricas, mas destacava o seu papel na direção política da nação”.

No período que antecede a abolição da escravidão e a proclamação da República no Brasil, merece destaque o fato de que a partir da Escola do Recife os juristas arrogam-se ao papel de propagadores da ciência no Brasil e foi através do direito que as teorias deterministas da criminalidade e os germes da categoria jurídica da “periculosidade” vicejaram teoricamente e politicamente. Por um lado, teses que encontravam sustentação em verdades científicas para enfrentar a questão nacional a partir dos problemas advindos da composição racial da nação eram numerosas e a Escola do Recife foi fundamental para a promoção do debate neste sentido, tendo estendido sua influência além das próprias fronteiras da disciplina do direito, deixando herdeiros em médicos como Nina Rodrigues e Afrânio Peixoto. Por outro lado, a participação política dos egressos da faculdade de São Paulo dava as tintas de sua formação pragmática, mais preocupados que estavam seus membros em participar ativamente da vida política desde a sua formação do que em sustentar as decisões tomadas na vida política em uma pretensa verdade científica<sup>106</sup>. Sendo assim, se os autores da Escola do

---

<sup>106</sup> A atuação política de Paulo Egídio no senado do estado de São Paulo é exemplar neste sentido, pois apesar dele ter uma consistente produção científica, seus discursos políticos estavam mais comprometidos com seus projetos administrativos do que com suas posições teóricas. Num debate absolutamente dissonante dos demais

Recife estavam preocupados em discutir os problemas nacionais, com destaque à “questão racial”, e encontrar soluções para eles com base no debate científico, entre os advogados formados em São Paulo a principal preocupação era decidir politicamente o destino da nação, segundo uma orientação política liberal na fachada, mas marcadamente conservadora e pouco democrática<sup>107</sup> (SCHWARCZ, 1993, p. 186).

Em síntese, a despeito das diferentes orientações teóricas e políticas das faculdades de Recife e São Paulo, pode-se que afirmar ambas compartilhavam da idéia de que, do ponto de vista teórico ou político, os bacharéis eram os eleitos da nação. Como explica Schwarcz (1993, p.187 – grifos nossos):

Guardadas as diferenças, o que se pode dizer é que para ambas as faculdades ‘o Brasil tinha saída’. A figura do jurista permanecia, em meio a toda essa batalha, como que intocada. Por meio de uma mestiçagem modeladora e uniformizadora, apregoada por Recife. Por meio da ação missionária de um Estado liberal, como tanto desejavam os acadêmicos paulistanos. **A figura do jurista permanecia, em meio a toda essa batalha, como que intocada.** (...). Eram eles os ‘eleitos’ para dirigir os destinos da nação e lidar com os dados levantados pelos demais profissionais da ciência.

Dentre estas duas faculdades, a maior influência no debate teórico da criminologia no final do século XIX partiu da Escola do Recife, por isso é mais relevante para o objeto desta dissertação detalhar os debates conduzidos pelo seu mentor intelectual: Tobias Barreto.

### 3.1.2. Tobias Barreto discute os “pathologos do crime”

A concepção de ciência de Tobias Barreto, principal mentor da Escola do Recife, era debitária do chamado “monismo” científico defendido por Haeckel, que ele procura aplicar para estudar os fatos humanos cientificamente, em decorrência de suas severas críticas à possibilidade de estudos sociológicos de caráter científico, reiteradamente afirmada devido à sua severa crítica a Comte, e a associação que Barreto fazia entre toda “sociologia” com a

---

autores brasileiros na virada do século no Brasil, Egídio, em *Estudos de Sociologia Criminal* (1906) refutou, apoiado em Garofalo, a tese de Durkheim de que o progresso implicaria um aumento da criminalidade geral nas sociedades (ALVAREZ, 2003, p. 96-98), enquanto em seu discurso sobre a necessidade da reforma do sistema penitenciário de São Paulo ele defende “estrategicamente” a mesma tese durkheimiana que havia refutado para conquistar adesão do plenário.

<sup>107</sup> Contudo, havia uma preocupação com a “qualidade da imigração”, cada vez mais intensa em São Paulo, que revelava as insuspeitas preocupações eugênicas de alguns de seus autores em questões específicas, como a campanha pela proibição da imigração de chineses para o estado na última década do século XIX (SCHWARCZ, 1993, p. 185).

perspectiva positivista, que, segundo ele, de “positiva” só tinha o nome (BARRETO, 1977/1887). Tobias Barreto partia da proposição de Haeckel de que “Somente através da mais íntima ação mútua e da recíproca penetração entre a filosofia e a empiria surge o inabalável edifício da verdadeira ciência monista” (HAECKEL *apud* BARRETO, 1977/1887, p. 315).

O estudo dos fatos humanos na perspectiva monista, implicava na constituição de um saber científico autônomo e para compreendê-los não seria necessário todo um estudo pré-histórico da evolução orgânica. Bastava integrar o estudo do homem ao estudo da natureza desprovido de ilusões antropocêntricas, entendendo a espécie humana segundo a mesma lei geral do desenvolvimento de todos os seres, baseada na lei biogenética de Haeckel que servia de base ao seu “monismo” e na constatação de Spencer de que todas as coisas tendiam à diferenciação e, conseqüentemente, ao progresso (BARRETO, 1977/1888, p. 417-420). Desta maneira, o monismo científico endossado por Tobias Barreto visava pensar segundo as mesmas leis todos os fenômenos estudados cientificamente, sem estabelecer diferenciações artificiais e românticas entre o mundo humano e o natural.

Neste ponto merece destaque o fato de que esta apropriação de Tobias Barreto a partir do monismo de Haeckel não era ímpar em sua época, pois o modo como os enunciados reconhecidos como “científicos” eram formulados como “leis” seguia a mesma lógica de caráter inicialmente dedutivo. Sumariamente, nesta época, para que uma lei científica fosse reconhecida como válida, bastava que seu enunciado fosse aplicado empiricamente de modo mais ou menos geral e tivesse considerável poder explicativo com base factual para que ele fosse generalizado como universal (ADAMS, 1998, p. 203). Um exemplo deste tipo de raciocínio é claro no texto de Spencer intitulado *Progress: its Law and Cause* (Progresso: sua Lei e sua Causa), de 1863, no qual ele expõe as bases lógicas para a generalização, a partir da biologia, da tendência à diferenciação evolutiva dos seres como tendo caráter necessariamente progressivo e, portanto, sendo um fenômeno universal.

Com base neste tipo de concepção do que seja uma “lei” científica sustentada no monismo de Haeckel, Tobias Barreto defendia a posição de que, tanto na biologia quanto nas demais ciências, para que houvesse progresso no pensamento não era possível restringir os enunciados científicos à estrita observação empírica, como queriam alguns críticos de Haeckel<sup>108</sup> (BARRETO, 1977/1880, p. 208-209). Partindo desta concepção generalizante da

---

<sup>108</sup> Para sustentar este argumento, Barreto afirma: “É sabido – e tão sabido que não me faço um mérito de repetí-lo -, que foi lendo, por um feliz acaso, segundo ele mesmo se exprime, a obras de Malthus sobre a população, que Darwin sentiu nascer-lhe o pensamento, da *seleção natural*. Ora, este pensamento, se não é que se pretenda

lei científica, aquilo que não era explicado por ela ficava à parte, sendo explicado por um mecanismo *ad hoc*, sem exercer qualquer constrangimento ao caráter verdadeiro da lei, como ele explicava quanto à tendência do progresso humano:

(...) se na luta universal, como em toda e qualquer luta particular, sucumbem os fracos e triunfam os fortes, a consequência é que só aos últimos é dado, como senhores do campo, continuar no trabalho da vida; e assim, de combate em combate, vão se apurando e melhorando todas as classes de seres, que são outras tantas classes de lutadores. *Fortes creantur fortibus et bonis*. E daí conclui-se, ainda por via de dedução, que, **salvo um ou outro caso de degeneração ou de desenvolvimento falseado**, tudo que existe é uma *coisa seleta*, tudo que existe é *melhor* do que tudo *que existiu* (BARRETO, 1977/1880, p. 210 – grifos nossos).

Esta concepção monista de ciência, baseada no progresso de tudo pelo princípio de seleção natural, era aplicada por Tobias Barreto para conceber o próprio direito, como ele o fez na abertura de seu *Menores e Loucos em Direito Criminal* (2003/1886, p. 11), publicado inicialmente em 1884, nas suas palavras:

Já uma vez defini o direito: - a disciplina das forças sociais, o principio da *seleção legal* na lucta pela existencia. De accordo com a philosophia monistica e com os dados da sciencia moderna, posso ainda defini-lo: o processo de *adaptação* das acções humanas á ordem publica, ao bem-estar da communhão politica, ao desenvolvimento geral da sociedade.

Partindo desta concepção do direito segundo o monismo científico, seguindo o princípio de que as próprias leis seriam orientadas, segundo uma seleção legal análoga à seleção natural, para um progressivo aperfeiçoamento, Tobias Barreto critica o Código Criminal do Império do Brasil no tocante à imputabilidade penal.

Tobias Barreto começa a sua crítica ao §2º do artigo 10 indicando que, apesar de ser sintética, a expressão “loucos de todo gênero” não era suficientemente precisa nem abarcava todos os casos de anomalia mental juridicamente inimputáveis (BARRETO, 2003/1886, p. 41-42). Mesmo que fosse juridicamente possível definir quais estados mentais isentariam seu portador de imputabilidade pelo crime cometido, esta definição não poderia ser exclusivamente jurídica, sendo necessário o apoio na definição de loucura da atual psiquiatria, o que causava um problema sério ao jurista, pois “(...) ainda hoje os alienistas e psychiatras

---

tomá-lo por uma inspiração genial, no velho sentido mitológico do gênio filho dos deuses, não foi mais do que uma conclusão, e esta conclusão não foi, ao certo, *exclusivamente* indutiva; antes, porém, ela apresenta os caracteres de uma legítima dedução” (BARRETO, 1977/1880, p. 209).

não estão de accôrdo sobre o modo exacto de denominar as moléstias mentaes, deteminar o seu conceito e sujeita-las a uma classificação” (BARRETO, 2003/1886, p. 48-49). Na opinião dele, o principal defeito do artigo 10 do Código brasileiro, em seus parágrafos 2º e 3º, foi ter se pautado pelo Código francês, piorando-o ao substituir o estado de “demência” do artigo 64 do Código francês pela malfadada expressão “loucos de todo o gênero” (BARRETO, 2003/1886, p. 52) e ter endossado a segunda parte deste mesmo artigo 64, que versa sobre a “força à qual o agente não pode resistir” extendendo-a no §3º a “força ou medo irresistíveis” (BARRETO, 2003/1886, p. 56). Tobias Barreto indica que as fórmulas adotadas pelo Código Penal alemão eram bem mais precisas (o que, de fato, não é o caso) e deveriam ter sido seguidas, concluindo que se o Código francês é ruim no tocante à imputabilidade, o brasileiro consegue ser pior (BARRETO, 2003/1886, p. 58).

O pior de todos os equívocos metafísicos do Código brasileiro, segundo Barreto, é não reconhecer que, a despeito das querelas classificatórias entre os alienistas e psiquiatras, cabe exclusivamente ao médico identificar a loucura num julgamento, pois ela é um fato biológico (BARRETO, 2003/1886, p. 60). Sendo assim, soa-lhe absurda a indicação do artigo 12 do Código brasileiro, cujo texto estabelece: “os loucos que tiverem commettido crimes, serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues ás suas famílias, conforme ao juiz parecer mais conveniente”. Ora, além de não reconhecer o papel o “médico da justiça”, que Tobias Barreto defendia, o citado artigo deixava ao cargo do juiz garantir a liberdade do louco para que este pudesse cometer novos crimes (BARRETO, 2003/1886, p. 62-63), o que na concepção de Barreto era uma excrescência jurídica das mais indefensáveis. Contudo, não se deve imaginar que estas críticas à forma dos referidos artigos levassem Tobias Barreto a endossar irrestritamente as teses daquela que viria a ser chamada de Escola Italiana e de seu principal mentor, Cesare Lombroso.

Tobias Barreto era bastante precavido contra os excessos daquilo que ele chamava “theoria romântica do crime-doença” e a considerava um dos excessos dos “pathologos do crime”, dentre os quais elencava os membros da Escola Italiana. Em um texto de 1881, intitulado *Algumas Idéias sobre o chamado Direito de Punir* de 1880, ele apontava que a “pena” não era um conceito jurídico, mas sim político (BARRETO, 2003/1880, p. 143)<sup>109</sup>.

---

<sup>109</sup> Nas palavras dele: “Podem phrases theoreticas encobrir a verdadeira feição da cousa, mas no fundo o que resta é o facto incontestável de que punir é sacrificar, - sacrificar, em todo ou em parte, o individuo ao bem da communhão social, - sacrificio mais ou menos cruel, conforme o grau de civilisação deste ou daquele povo, nesta ou n’aquella epocha dada, mas sacrificio necessario, que, se por um lado não se accomoda á rigorosa medida juridica, por outro lado tambem não pode ser abolido por effeito de um sentimentalismo pretendido

Sendo assim, não julgava cabível entender a pena em termos de melhoramento ou correção do criminoso, pois ao contrário do que Lombroso ou qualquer outro “pathologo do crime” pudesse intentar em seus devaneios românticos, nada sustentava a pena além de seu caráter reativo, de infração do direito e necessidade de segregação do criminoso (BARRETO, 2003/1880, p. 145)<sup>110</sup>.

Mesmo reconhecendo que o livro *L’Uomo Delinquente* “pertence ao pequeno número dos livros revolucionários” (BARRETO, 2003/1886, p. 65), Tobias Barreto não poupa críticas à obra magna do mestre italiano. Segundo Barreto, as críticas que Lombroso fazia à concepção metafísica do direito só tinha validade contra os defensores da imputabilidade absoluta, que já estavam inteiramente desacreditados (BARRETO, 2003/1886, p. 72). Além disso, a ênfase de Lombroso nos caracteres atávicos objetivos e externos (físicos) da criminalidade fazia com que ele pecasse por desconsiderar por completo o objeto de seus adversários, os elementos internos (psicológicos) da criminalidade, que também eram necessários para compreendê-la (BARRETO, 2003/1886, p. 67). Por fim, o grande mérito do livro de Lombroso, o seu caráter revolucionário, é, ao mesmo tempo, aquilo que não possibilita que sua proposta seja factível, a não ser que se substitua o direito pela psiquiatria e que, se assumindo o crime como um fato natural e, no caso dos criminosos natos, decorrente de atavismos imutáveis, se assuma a inutilidade da justiça pública (BARRETO, 2003/1886, p. 69 e 71), o que torna a própria existência do direito e da justiça dispensáveis. São estes os excessos que Tobias Barreto se propõe a combater e que lhe levam a ter sérias reservas às teses de Lombroso, contudo, como polemista que era, Tobias sempre fez questão de ressaltar a importância da obra deste autor e estimular o debate que a envolvia, de modo a incentivar o debate do direito no Brasil levando em consideração as contribuições européias.

### **3.2. Os arautos do direito científico são derrotados pela Escola Clássica: imputabilidade no Código Penal de 1890**

---

humanitário, que não raras vezes quer ver extintas por amor da humanidade cousas, sem as quaes a humanidade não poderia talvez existir” (BARRETO, 2003/1880, p.1 37).

<sup>110</sup> Anos após publicar este ensaio, Tobias Barreto indicava que além de ser sempre uma necessidade, a pena poderia resultar em benefícios secundários para a sociedade: “Mais tarde ver-se-ia nella, em nome de Darwin e de Haeckel, alguma cousa de semelhante á *seleção espartana*, ou uma especie de *seleção juridica*, pela qual os membros corruptos vão sendo postos á parte do organismo social commum” (BARRETO, 2003/1886, p. 12).

Já nas décadas finais do século XIX a influência da “escola do Recife” mostrava seus efeitos. Toda uma geração de juristas brasileiros receberá através dela, ainda que de modo bastante eclético e pouco original (ALVAREZ, 2002, p. 687), as idéias da Escola Antropológica ou Escola Italiana de criminologia, juntamente com as de seus opositores da Escola Francesa. Esta dupla influência será conhecida no Brasil como Nova Escola de criminologia<sup>111</sup>, basicamente definida em oposição à antiga Escola Clássica, geralmente associada à figura de Cesare Beccaria e dos “reformadores” do fim do século XVIII. Neste contexto, dois trabalhos que merecem destaque no contexto imediatamente anterior à promulgação do Código Penal de 1890, os quais apesar de seus apelos à incorporação das modernas idéias de direito penal que circulavam na Europa, não tiveram seus clamores ouvidos.

Primeiro João Vieira de Araújo (1844-1922), com o seu *Ensaio de Direito Penal ou Repetições Escritas sobre o Código Criminal do Império do Brasil*, publicado em 1884, que critica o atraso liberal e anticientífico do Código Criminal do Império, apontando a necessidade urgente de assimilar princípios não retributivos de punição e de atualizar a forma arcaica como era concebido o artigo referente à imputabilidade penal<sup>112</sup> (ALVAREZ, 2002, p. 683). Segundo, o influente e propositivo *Menores e Loucos e Fundamentos do Direito de Punir*, também publicado em 1884, de Tobias Barreto, analisado na seção anterior do capítulo, que acima de tudo, aponta as falhas do código vigente e propõe saídas para a correção do artigo referente à imputabilidade penal a partir do Código Penal alemão. Contudo, a despeito dos esforços destes pioneiros arautos da ciência positiva em matéria jurídica, o Código Penal que sucedeu à Proclamação da República, foi baseado no projeto formulado por João Batista Pereira e aprovado sem grandes modificações (ou espaço para manifestações em contrário) em 11 de novembro de 1890, continuou sendo povoado pelas quimeras metafísicas da Escola Clássica, como apontará com pesar Viveiros de Castro (1913/1894, p. 13-14), poucos anos após a aprovação do referido Código Penal.

---

<sup>111</sup> A denominação “Nova Escola” surge com a publicação do livro “A Nova Escola Penal” de Viveiros de Castro, originalmente publicado em 1894 e cuja segunda edição, de 1913, será a referida neste trabalho.

<sup>112</sup> João Vieira foi, juntamente com Tobias Barreto, um dos principais divulgadores da obra de Lombroso no Brasil (CASTRO, 1894). Embora Silvio Romero atribuisse a Tobias Barreto o mérito de ser o primeiro e principal divulgador das obras de Lombroso no Brasil, as reservas deste autor quanto às proposições daquele médico italiano, conforme apontadas na seção anterior do capítulo, fazem com que a posição de Viveiros de Castro, que reconhece em Vieira Araújo o principal divulgador das idéias deste autor no país, seja mais acertada, uma vez que Araújo se mostra mais propositivo e menos crítico do que Tobias como leitor da obra de Lombroso (ALVAREZ, 2003, p. 73).

Para entender o motivo das críticas levantadas entre as fileiras dos defensores da nova escola penal contra este Código de 1890, é necessário partir do seu principal objeto de crítica, o seu artigo referente à imputabilidade penal.

O Código Penal de 1890 foi formulado com base no projeto de Batista Pereira de 1889, que foi sancionado praticamente sem revisões, e o seu artigo referente à imputabilidade teve a seguinte formulação:

Art 27. Não são criminosos:

§3. os que, por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§4. os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime.

Art 29. Os indivíduos isentos de culpabilidade em resultado de afecção mental serão entregues às suas famílias, ou recolhidos a hospitais de alienados, se o seu estado mental assim o exigir para a segurança do público.

A expressão “de completa privação de sentidos e de inteligência” é de intenção inicialmente estratégica, embora dela decorram algumas importantes conseqüências jurídicas indesejadas para o seu autor. Segundo o próprio Batista Pereira no referente à expressão acima citada: “a **intensidade da perturbação** deve ser **completa e não qualquer**, porque só aquela tira ao indivíduo a consciência do ato ou a liberdade da determinação”. (SCOREL *apud* PERES E NERY FILHO, 2002, p. 339 – grifos nossos). Desta forma, por mais aparentemente ambígua que fosse a expressão “completa privação dos sentidos e da inteligência”, através do seu emprego o legislador tentava levantar um empecilho contra o uso do conceito de “monomania” ou, em termos mais amplos, das “loucuras parciais” nos tribunais brasileiros, por isto frisava a necessidade da perturbação mental ser “completa”. Este recurso legislativo se justifica a partir da posição de adepto da Escola Clássica como o era Batista Pereira, pelo fato de que nesta época já não havia mais aquele alienismo dos anos 30 do século XIX, alimentado pela classificação diagnóstica de Pinel, que permitia pensar a loucura em termos de uma lesão de base intelectual, definida pela presença do delírio. Esta concepção alienista já havia sido derrubada pela instauração de um regime de verdade psiquiátrico que concebia loucura como doença de base fisiológica, desprovida de uma localização física definida, mas que correspondia sim a um estado de “insanidade constitucional” com causas e efeitos a um só tempo morais e físicos, mais ou menos na esteira daquilo que Morel havia definido em termos gerais como “loucura hereditária”.

Este estado mental, conforme concebido pela nascente psiquiatria, comprometia o indivíduo do ponto de vista volitivo de suas ações, por efeito de um “impulso irresistível”, que lhe roubava a consciência, o agente criminoso via-se alienado de si mesmo no momento do crime e não poderia ser por ele responsabilizado. Neste sentido, a expressão “sentidos e inteligência” presente na fórmula do parágrafo 4º do artigo 27 deste Código pode ser entendida perfeitamente como sinônimo de “consciência”, ou seja, não se computava as possíveis causas “volitivas” da inimputabilidade, como o “impulso irresistível” e desta forma eram absolutamente desconsideradas pelo legislador as novas concepções da loucura e das loucuras parciais da psiquiatria a partir da metade do século XIX.

Contudo, em decorrência da ambigüidade imprevista que a referida expressão do §4º do artigo 27 suscitou, foi colocada em pauta pelos juízes a necessidade da perícia médica no processo penal quando houvesse dúvida sobre a sanidade mental do réu<sup>113</sup>. Necessidade esta já defendida por Tobias Barreto, mas formalmente evitada tanto quanto o possível por Batista Pereira<sup>114</sup>. Segundo comentários críticos da época à expressão “completa privação dos sentidos e da inteligência” ou compreendia uma ação criminosa empreendida por um cadáver ou servia como pretexto para o enquadramento de qualquer forma de loucura entendida, neste sentido, como estado de inconsciência por qualquer causa, compreendendo além da loucura propriamente dita os casos de sonambulismo, epilepsia, delírio febril, hipnose e embriaguez completa (PERES E NERY FILHO, 2002, p. 340), abarcando, ao contrário do que intentava o legislador, não apenas os casos de inimputabilidade cognitiva, mas também os que teriam causas volitivas.

Apesar das discussões sobre o papel do médico no tribunal, o destino de um réu condenado e enquadrado no parágrafo 4º cabia exclusivamente à decisão do juiz. Quando convidado a emitir seu parecer, posto que este dispositivo não era previsto em lei, o perito

---

<sup>113</sup> Neste momento (1889-1900), ainda não pode se falar em uma perícia psiquiátrica quanto à imputabilidade, pois a psiquiatria ainda estava em um momento de afirmação, uma vez que eram poucos os manicômios no Brasil além do localizado no Rio de Janeiro (fundado em 1853) e havia uma forte oposição por parte grande parte dos juristas, inclusive aqueles que eram influenciados pelas então recentes teorias deterministas da criminalidade, mormente a de Lombroso como foi citado no caso de Tobias Barreto, que via na presença dos psiquiatras nos tribunais o risco da patologização descontrolada dos crimes ou mera substituição da justiça pela psiquiatria (BARRETO, 2003/1886, p. 71). Aqui não serão feitas maiores referências porque esta discussão será tratada em pormenor na seção seguinte do capítulo.

<sup>114</sup> Segundo Peres e Nery Filho (2002, p. 339), Batista Pereira “teria optado pela completa privação, por estar ‘recesoso de dar ao dispositivo uma amplitude inconveniente e perigosa’. No entanto, se o que estava por trás dessa formulação era uma tentativa de delimitação da noção de loucura e conseqüentemente do espaço de atuação do alienismo, o efeito parece ter sido contrário. Mais do que isso, o artigo 27 foi um dos mais severamente criticados”.

médico podia arbitrar, com todos os problemas impostos pelo artigo 27 à sua atividade, exclusivamente sobre a sanidade mental do réu, devendo eximir-se de comentários quanto à sua imputabilidade. Inexistia no direito uma medida diferenciada para o louco criminoso, posto que o Código de 1890 aplicava o critério da responsabilidade moral e, para desespero dos críticos da Escola Clássica, na ausência do livre-arbítrio, implicada pela presença da loucura ou inconsciência do ato criminoso por qualquer mote<sup>115</sup>, não havia previsão jurídica de qualquer tipo de responsabilidade por parte do louco criminoso. Tanto isto é verdade que, apesar das duras críticas que Tobias Barreto havia feito ao artigo 12 do Código Criminal de 1830 (BARRETO, 2003/1886, p. 62), ele foi literalmente mantido e renumerado na forma do artigo 29 do Código Penal de 1890, deixando inteiramente ao cargo do juiz o arbítrio sobre os casos de crimes cometidos por quaisquer “inimputáveis” devido à loucura.

Havia uma confusão legal entre as categorias de “imputabilidade” e “responsabilidade”, segundo os adeptos da Nova Escola Penal, na forma como elas foram definidas no Código Penal de 1890, uma vez que **a inexistência da imputabilidade**, ou seja, da atribuição de um ato a alguém em função de loucura ou inconsciência (o exemplo mais recorrente neste caso era o alcoolismo crônico), **não implicava a inexistência de responsabilidade** por parte do agente, por mais que a ação não lhe fosse imputada (PERES E NERY FILHO, 2002, p. 339). Contudo, estes críticos não se referiam à “responsabilidade moral” neste caso, mas sim à “responsabilidade social”, ou seja, ao fato de que por estar em uma sociedade, apesar da inocência moral do autor de um ato criminoso que não possa ser a ele imputado, a sociedade ter o direito de proteger-se dele (CASTRO, 1894, p. 34-35).

Além desta discussão doutrinária, havia ainda litígio sobre quem, especificamente era a autoridade que deveria decidir sobre o destino do louco criminoso, se o juiz criminal ou o juiz civil (já que de acordo com o parágrafo 4º do artigo 27 o louco que havia cometido um crime não era considerado um criminoso, logo não estaria amparado pela esfera penal) como indicam Peres e Nery Filho (2002, p. 341 – grifos nossos), citando as diferentes posições de autores do período com referência a esta questão:

Para Bento de Faria (1929, p. 100), o alienado criminoso, após considerado irresponsável, deveria ser encaminhado ao juiz civil para que se procedesse ao processo de interdição ou, de preferência, ao chefe de polícia: ‘A

---

<sup>115</sup> Nesta época, o debate sobre os crimes cometidos sob sugestão hipnótica eram alvo de amplos debates na Europa, tendo mesmo inspirado contos por parte de autores conhecidos como Arthur Conan Doyle, o criador de Sherlock Holmes. Para uma revisão histórica da hipnose, ver Chertok e Stengers (1990), para análises de julgamentos de crimes realizados sob hipnose na França vitoriana ver Harris (1993).

**providência** do artigo supra nada tem de repressiva; é ao contrário **preventiva**, e a polícia preventiva jamais foi exercida pelo presidente do júri'. Por outro lado, dizia-nos Costa e Silva (1930, p. 227): 'O fundamento da internação é a **periculosidade do indivíduo**. Essa **periculosidade** só pode ser reconhecida pelo juiz do crime'

A posição de que o juiz civil deveria arbitrar nos casos de inimputabilidade não contou com muitas simpatias no meio jurídico e a idéia de que os loucos eram perigosos permitiu a consolidação do papel do juiz penal no trato destes casos<sup>116</sup>. As referências à “periculosidade” no texto acima – conceito desprovido de estatuto jurídico na legislação brasileira à época das publicações dos autores supracitados – indicam o aumento da influência das idéias da Nova Escola penal que levariam, depois de uma tortuosa e conturbada seara, à incorporação do conceito de “periculosidade” pelo Código Penal de 1940. O argumento básico para a aplicação deste conceito é bem expresso pela seguinte passagem Drummond (*apud* Peres e Nery Filho, p. 342):

(...) precisamente indivíduos sem imputabilidade moral<sup>117</sup> são os autores dos mais graves e mais alarmantes atentados contra a tranqüilidade social. Há mais ainda: os crimes mais aberrantes dos sentimentos de piedade e de moralidade trazem na sua própria monstruosidade o sinal evidente de inimputabilidade moral dos seus autores.

Com efeito, a responsabilidade moral, único critério da imputabilidade no Código Penal de 1890, era recorrentemente atacada como um dos maiores atrasos da legislação penal brasileira, perante o estabelecimento do critério da “responsabilidade social” ou simplesmente da necessidade da “defesa social”, palavra de ordem dos adeptos brasileiros da Escola Italiana, frente a uma ofensa criminal realizada à sociedade, a despeito da existência do critério subjetivo da responsabilidade moral para o seqüestro de seu perpetrador ao convívio social.

A súbita aprovação do Código Penal de 1890 foi um duro golpe no orgulho dos membros da Escola do Recife, que se consideravam os arautos da ciência no Brasil. Esta aprovação motivou vivas reações por parte da Escola do Recife, as quais culminaram na proposta de projeto de Código Penal apresentada por João Vieira de Araújo em 1893.

<sup>116</sup> Esta questão é ainda hoje referida, como indicou Carlos Weiss, membro do Conselho Nacional de Política Criminal (CNPC), em comunicação oral no congresso *Comportamento Violento*, em Porto Alegre, dia 29 de outubro de 2004. Segundo ele, em recente reunião do CNPC esta proposta foi novamente veiculada como meio de evitar uma sobrepenalização de crimes leves nos quais seus autores fossem submetidos à medida de segurança.

<sup>117</sup> Eis aqui um exemplo claro da referida confusão entre imputabilidade e responsabilidade há pouco referida, pois em termos jurídicos a imputabilidade não pode ser definida como “moral”, mas sim a responsabilidade.

Também membros da nova geração de juristas formados na Escola do Recife fizeram suas contribuições à crítica do Código Penal de 1890, por vezes de modo extremado como a tese apresentada no livro *Germens do Crime* de Aureliano Leal (1896)<sup>118</sup>. Esta obra era em sua maior parte dedicado a apresentar os equívocos do Código Penal de 1890 decorrentes de sua inspiração liberal e indicar o modo como ele acabava estimulando a multiplicação e propagação dos “germens do crime” ao invés de coibi-los, como se esperava que um Código Penal o fizesse. Essas contribuições indicam a formação de uma tendência mais ampla do que o projeto inicial de Tobias Barreto, já falecido, e Silvio Romero, que pouco havia se ocupado da questão criminal, pois estava mais preocupado com os debates sobre a “questão racial” e o progresso da nação brasileira<sup>119</sup>.

A partir da herança da Escola do Recife e das críticas ao Código Penal de 1890, pode-se apontar no pensamento jurídico criminal brasileiro a formação, no decorrer da última década do século XIX, daquilo que se tornou a Nova Escola Penal brasileira, um discurso propriamente criminológico, pautado na “temibilidade” dos criminosos e na necessidade de uma concepção diferenciada do que seja a pena e dos seus objetivos.

### **3.3. A assimilação das Escolas Italiana e Francesa na *Belle Époque* pelos bacharéis brasileiros: A Nova Escola Penal**

O trabalho de Viveiros de Castro *A Nova Escola Penal* (1894), pode ser tomado como marco inicial da Nova Escola Penal, que tem por objeto problematização mais ou menos definida sobre quem são e o que se deve fazer com os “indivíduos perigosos” (na linguagem de seus autores, indivíduos “temíveis”). Esta publicação terá peso não apenas por criticar as falhas do referido Código, mas também por procurar apresentar de modo didático (e marcadamente eclético) as principais influências que embasavam as críticas ao referido Código, nominalmente: Cesare Lombroso, Henrique Ferri, Raffaele Garofalo e Gabriel Tarde. Deste modo, os herdeiros da Escola do Recife enveredam de vez pela criminologia e tem início a chamada Nova Escola Penal.

---

<sup>118</sup> O título é uma clara alusão à metáfora exposta por Lacassagne para explicar a criminalidade como sendo efeito da “germinação” de atos criminosos no “caldo de cultura” da sociedade.

<sup>119</sup> Uma parte importante da produção de Silvio Romero em matéria criminal pode ser consultada em *A Obra de Sylvio Romero em Criminologia e Direito* (1951) Organizado por Roberto Lyra.

A entrada das idéias da Escola Italiana ou Antropológica de criminologia no Brasil, representada por Cesare Lombroso, Raffaele Garofalo e Enrico Ferri, se dá, através de uma síntese eclética, juntamente com as de seus críticos, que formaram a chamada Escola Francesa ou Sociológica de criminologia, que tem como membros mais comentados, entre os autores brasileiros, o jurista Gabriel Tarde e o médico legista Lacassagne, ferrenho opositor do determinismo biológico lombrosiano.

É importante registrar que a assimilação do pensamento da Escola Italiana no Brasil se dá após a virada sociológica empreendida por Enrico Ferri na obra de seu mestre Lombroso, que, nas primeiras edições de seu *L'Uomo Delinquente* (1876) não dava praticamente nenhum valor às causas sociais na determinação do comportamento criminoso, segundo admite Muniz Sodré de Aragão (1907, p. 8-9), um notável admirador e propagador da obra de sua escola no Brasil. A Nova Escola Penal brasileira assimilava sincreticamente as idéias das Escolas Italiana e Francesa, com tendencial predomínio da idéia daquela de determinação última da criminalidade ser decorrente de fatores endógenos (atavismo biológico característico dos estados de degeneração que, nesta concepção final da obra de Lombroso, acompanhavam a criminalidade inata), mas levando em consideração a concepção desta da influência relativa dos fatores mesológicos (clima, classe social, etc), dadas as dimensões geográficas do país, que neste ponto era imensamente mais heterogêneo do que as pequenas nações européias.

O ecletismo<sup>120</sup> dos autores da Nova Escola é deliberado, uma vez que a proposta destes autores não estava comprometida com o uso que os próprios europeus faziam destas teorias deterministas da criminalidade (ALVAREZ, 2002, p. 687; 2003, p. 76). Apresentar estas teorias fora de seu contexto não era decorrência de imprecisão acidental por parte dos adeptos da Nova Escola Penal, mas sim um recurso proposital, pois ao mostrar estas teorias como efeito um movimento convergente de esforços num mesmo sentido (o avanço da ciência penal) e não como um confronto entre rivais que realmente se dava então na Europa, estes autores facilitavam a assimilação destas novas idéias nas faculdades brasileiras de direito, ainda fortemente influenciadas pelas noções da “imutabilidade da pena” e do “livre arbítrio”, defendida pelos autores da Escola Clássica.

---

<sup>120</sup> Justapor Ferri e Lacassagne, o maior opositor a Lombroso e seus discípulos nos Congressos de Antropologia Criminal, Tarde e sua leitura absolutamente sociológica do crime, quase que como constituindo um tipo profissional, com Garofalo em suas irredutíveis assertivas quanto ao caráter biológico da criminalidade inata, foram estratégias muito recorrentes nos escritos dos autores da Nova Escola, como Viveiros de Castro e Muniz Sodré de Aragão por isso a indicação do ecletismo com o qual eles incorporavam estes autores europeus.

Pode-se notar que o uso deste recurso objetiva a propaganda teórica, como se evidencia no prefácio de *A Nova Escola Penal*, Viveiros de Castro, no qual fica claro que é a um público de jovens juristas e estudantes de direito que ele visava atingir enquanto porta-voz desta Nova Escola. O caráter “progressista” (entendido o termo aqui muito mais em seu sentido científico do que político) desta linhagem criminológica, que, aliado à recente conversão do Brasil a República, anunciava a libertação do liberalismo de influência metafísica incrustado no Código Penal e no direito brasileiro em futuro próximo. Em parte isto justifica o didatismo e o ecletismo encontrados neste e em outros livros de divulgação (para não dizer de clara propaganda das idéias das idéias defendidas pela Nova Escola Penal) desta época<sup>121</sup>. A seguinte passagem de Viveiros de Castro (1894, p. 12-13) ilustra bem esta aspiração da Nova Escola:

(...) a mocidade que hoje aparece nos bancos das academias, mocidade que é, si assim me posso exprimir, a primícia do futuro, pertence ardente, generosa, entusiastica, aos novos ideaes da sciencia, acceita todas as conquistas do pensamento moderno. Anima e alenta seu espirito o methodo da observação, a investigação conscienciosa dos fatos, sem hypoteses metaphysicas, sem syntheses precipitadas. Avida de luz, procurando soffregamente a verdade, alistou-se no batalhão daquelles que nas sciencias phisicas, dão a explicação mechanica do universo e no mundo moral constituiram pelo methodo da filiação historica a sociologia como sciencia. Tão independente e estudiosa, como a geração actual é ignorante e servil, a mocidade das academias representa para a republica a esperança de dias mais felizes e mais prosperos do que tem sido o presente.

É della que eu recebi os maiores applausos, as mais generosas animações.

É para ella que eu escrevo este livro, não no intuito de ensinar, mas de despertar sua attenção para o estudo destas questões que preoccupam na Europa sabios como Lombroso e Marro, professores como Ferri e Lacassagne, magistrados como Tarde e Garofalo.

Uma das exposições que demonstra com maior clareza o caráter eclético e tendencialmente conciliatório da leitura dos sectários da Nova Escola brasileira com relação às Escolas Italiana e Francesa pode ser exemplificado por uma passagem de Muniz Sodré de Aragão. Ao caracterizar em *As Três Escolas Penaes* (1907) o pensamento de Tarde na Escola

---

<sup>121</sup> Viveiros de Castro não tinha pudores acadêmicos em admitir o objetivo de seu livro: “**Este livro é uma vulgarização das idéias e dos princípios da nova escola penal, obra de propaganda e combate.** Procurei resumir as ideias de seus principaes chefes, expôr todos os problemas importantes que se tem agitado. Algumas vezes, para mais fidelidade da exposição, reproduzi as expressões textuaes dos escriptores e **sirva logo esta declaração de protesto contra algum critico idiota que me venha accusar de plagiario**” (CASTRO, 1894, p. 10 – grifos nossos).

Crítica<sup>122</sup>, Aragão encontra meios para “demonstrar” que Tarde, em sua crítica ao conceito de “criminoso nato” equipara este conceito ao de um “tipo profissional” como qualquer outro (trata-se de uma das críticas mais eficazes ao conceito de “criminoso nato” realizadas na época) e que, por isso, não possuiria nada de específico. Segundo Aragão, apesar desta crítica a Lombroso, Tarde concorda que o atavismo é, em última instância, determinante da criminalidade e que sua teoria sociológica da criminalidade é mais limitada que a da Escola Italiana (ARAGÃO, 1907, p. 212-213). É através de malabarismos retóricos como este que boa parte dos adeptos da nascente Nova Escola brasileira assimila as idéias dos seus sábios europeus e as torna empregáveis para a realidade e os problemas que a eles se colocavam na nascente República brasileira.

Além de apresentar estes autores europeus de modo a amainar os conflitos entre suas posições teóricas, os propagandistas da Nova Escola Penal não mediam esforços em demonstrar a cientificidade da proposição destes autores, seguramente adotando uma concepção de “ciência” bem mais larga e menos crítica do que aquela aceita pelo regime de verdade no qual estava compreendido o “monismo” de Tobias Barreto nas décadas anteriores, pois neste momento se tratava de defender a Nova Escola Penal como uma linhagem teórica e, ao mesmo tempo, política, de modo a acompanhar o “progresso” da nação. Viveiros de Castro, ao apresentar a “anthropologia criminal” como uma ciência tão respeitável quanto a sociologia de Auguste Comte<sup>123</sup>, ressaltava o itinerário percorrido pela ciência de Lombroso com o recurso a várias figuras de autoridade:

Antes de Lombroso a anthropologia criminal tinha tido também seus esboços, seus predecessores, na *Physica Social* de Quetelet, nos estudos anthropologicos de Broca e de Gall, nas descobertas psychiatricas de Pinel e Esquirol, nos trabalhos medico-legais de Orfilia, Casper e Tardieu. Cabe porém a Cesar Lombroso a inquestionável gloria de ter creado uma nova sciencia com elementos esparsos, de ter emfim com a paciente tenacidade

---

<sup>122</sup> O livro *As Três Escolas Penaes* de Antonio Moniz Sodré de Aragão se propõe a ser um manual didático que possibilite aos estudantes de direito brasileiros se familiarizarem com as principais correntes do direito criminal europeu, mas ao contrário do que afirma em seu prefácio, no qual promete apresentar “com máxima lealdade na exposição” (1907, p. VIII) as Escolas Clássica (Beccaria), Anthropologica (Lombroso, Ferri e Garofalo) e Crítica (Lacassagne e Tarde), seu livro vale mais como obra de divulgação da Nova Escola do que inocente manual didático. É digno de nota o fato de que este livro contou com pelos menos outras duas republicações até a década de 20, o que indica que talvez ele tenha sido eficaz em seu intuito de servir como manual para estudantes de direito.

<sup>123</sup> Seguramente a referência a Comte provavelmente seja muito mais a uma concessão ao prestígio do qual este autor desfrutava na elite militar brasileira, que tinha com o apoio do séquito de Deodoro viabilizado o golpe da República, do que ao reconhecimento científico deste autor, pois já bem antes Tobias Barreto indicava que o positivismo sociológico de Comte não tinha nada mais de positivo do que o seu nome (BARRETO, 1888/1977, p. 435).

das suas investigações e a vastidão de seu genio descoberto o criminoso nato (CASTRO, 1894, p. 20).

Apesar da ênfase no nome de Lombroso como principal representante da Escola Italiana, a Nova Escola Penal devia a maior parte de suas noções a Ferri e Garofalo, continuadores de sua obra. O essencial para os membros desta Escola era fazer com que o direito brasileiro entrasse em sua fase científica, deixando para trás as idéias metafísicas e endossando um critério penal distinto do vigente, partindo da constatação de que “(...) a pena não evita o crime, não tem este efeito de intimidação até hoje suposto” (CASTRO, 1894, p. 72-73).

Esta constatação realizada pelos teóricos da Nova Escola Penal era baseada na proposta jusnaturalista de Garofalo, por mais que ele se julgasse completamente divorciado das idéias metafísicas. Os leitores da obra deste seguidor de Lombroso destacavam o modo como ele concebia a existência do “crime natural” como critério para a definição da “temibilidade” do criminoso nato, que era alheio ao restante da humanidade por não ter suas ações guiadas pelos sentimentos de probidade e piedade que guiavam a todos os demais (CASTRO, 1894, p. 43). Partindo disto, os autores brasileiros partiam da premissa de que “(...) o fundamento do direito de punir para a nova escola penal é a defesa social posta em perigo pela temibilidade do delinqüente” (CASTRO, 1894, p. 44).

Além de um princípio científico, e não jurídico, para a aplicação da pena, estes autores defendiam a necessidade de uma adequada classificação dos criminosos segundo os preceitos da Escola Italiana, julgando isso uma necessidade básica para a manutenção da vida em sociedade:

Para que, pois, o legislador possa garantir **na lucta da vida** os homens honestos, os homens de actividade bemfazeja dos ataques dos criminosos, dos homens de actividade malfazeja, para empregar a expressão de Poletti, é preciso que estes ultimos estejam perfeitamente divididos e classificados, como fez o botanico com as plantas sujeitas ao objecto de seu estudo (CASTRO, 1894, p. 116 – grifos nossos).

Deste modo, os adeptos da nova escola davam por garantido o estatuto de cientificidade de seu discurso; conceitos como “delito natural”, “temibilidade” e “criminoso nato” não eram postos à prova por pesquisas no Brasil<sup>124</sup>, pois não haveria necessidade disso,

---

<sup>124</sup> Com a memorável exceção dos trabalhos de Nina Rodrigues neste sentido, que serão descritos na próxima seção e que discordam das indicações da Escola Italiana, embora sem discordar de todo de sua teoria.

uma vez que os mestres europeus já haviam imbuído estes conceitos de seu valor de verdade. Contudo, deve-se levar em consideração que mesmo procedendo desta maneira, não se pode dizer que os teóricos da Nova Escola Penal estavam simplesmente importando idéias já desgastadas pela crítica da criminologia européia para o Brasil.

Tenha-se claro também que, por mais que a popularização das idéias da Escola Antropológica seja relativamente tardia no Brasil (em relação ao debate europeu), as publicações dos pioneiros Tobias Barreto e João Araújo são anteriores ao primeiro Congresso de Antropologia Criminal (1885) e, portanto, se devem à convicção destes autores da validade “científica” destas teorias, uma vez que eles estavam cientes que a teoria de Lombroso já era então alvo na Europa de críticas ferozes por parte de vários autores franceses (ALVAREZ, 2002, p. 685). Deste modo, pode-se afirmar que seguindo esta linha de interpretação, cai por terra a recorrente tese que costuma ser defendida em manuais de ciências sociais, que afirma uma assimilação acrítica e “modista” destes autores europeus, que concebiam a sociedade a partir de teorias deterministas, por pensadores sociais brasileiros, sobretudo da Escola do Recife<sup>125</sup>.

As teorias evolucionistas e criminológicas destes autores europeus, por mais que fossem apresentadas de um modo descontextualizado (e seguramente o eram quando se tratava de apontar as relações das suas teorias entre si) eram utilizadas para explicar os principais problemas com os quais os autores brasileiros se confrontavam no Brasil: a imigração, a miscigenação, enfim as chamadas “classes perigosas” que segundo os autores da época ameaçavam o futuro do país. Em suma, tratava-se de enfrentar teoricamente os obstáculos ao progresso do Brasil enquanto nação, discurso que se intensifica após a Proclamação da República, e dos diversos perigos sociais que poderiam impedir esse progresso ou que poderiam dele mesmo advir. Neste contexto colocava-se a necessidade da discussão da “criminalidade”, que tomava vulto como “problema social” com o crescimento dos centros urbanos brasileiros na virada do século<sup>126</sup>.

---

<sup>125</sup> O mesmo se dará com os escritos de Nina Rodrigues e seus seguidores.

<sup>126</sup> Clóvis Bevilacqua, membro da Escola do Recife que se filiava mais ao ideário de Tarde do que ao de Lombroso e Garofalo, foi um dos primeiros a realizar um estudo com as estatísticas criminais disponíveis na época, Bevilacqua (1896, p. 89) indica propensão a uma maior ocorrência de crimes quanto maior fosse a cidade, tomando a realidade do estado do Ceará. Contudo, por mais que concordasse com a teoria de Tarde de que os crimes tendiam a aumentar ao longo do tempo, ele não pôde comprovar esta tese no caso do Ceará, em sua explicação, devido à ação das secas periódicas, que causavam migrações na população que afetavam diretamente a incidência e o tipo de criminalidade predominante (contra a pessoa ou contra a propriedade) (BEVILAQUA, 1896, p. 64-66).

A situação da cidade de São Paulo na última década do século XIX é emblemática e revela a articulação desta preocupação com as “classes perigosas” por parte das elites pensantes no país. A imigração massiva fez com que as elites governantes temessem e evitassem tanto o quanto possível a entrada de estrangeiros “perigosos” na cidade, seja do ponto de vista político, como era o caso dos anarquistas, ou racial, o que motivou a proibição da imigração de orientais e africanos para São Paulo (SCHWARCZ, 1993, p. 243). Neste contexto, a preocupação crescente com o aumento da criminalidade, que passa a ter um espaço privilegiado na nascente imprensa brasileira e com isso tem maior visibilidade, no caso de São Paulo leva a necessária associação do aumento da criminalidade à imigração de “etnias indesejáveis” para a cidade (FAUSTO, 1984, p. 13). Ao lado disso, havia uma crescente preocupação com o controle da população, focalizado inicialmente nos espaços concebidos como potencialmente criminogênicos, como bordéis e tavernas, estendendo-se gradativamente aos seus freqüentadores: cafetões, prostitutas, bêbados, jogadores, arruaceiros, “menores” (FAUSTO, 1984, p. 11; RAGO, 1991), levando a uma delimitação daqueles que por sua raça e condição social eram entendidos como sendo membros de “classes perigosas”, que premiam por vigilância devido ao seu caráter criminogênico, lesivo ao progresso social.

Os autores brasileiros da Nova Escola Penal estavam preocupados em compreender e se possível propor soluções para problemas práticos e políticos da condição brasileira. Eles visavam evitar os possíveis efeitos deletérios da miscigenação, conter a imigração de etnias desfavoráveis para o país, combater as “classes perigosas” e estavam engajados com o ideal do “progresso da Nação”. Deste modo, quando empregavam os autores europeus das Escolas Italiana e Francesa de criminologia, como explica Schwarcz (1993, p. 41):

O que interessava não era recordar o debate original, restituir a lógica primeira dessas teorias, ou o contexto de sua produção, mas, antes, **adaptar o que ‘combinava’** – da justificação de uma espécie de hierarquia natural à comprovação da inferioridade de largos setores da população – **e descartar o que de alguma maneira soava estranho**, principalmente quando essas mesmas teorias tomavam como tema os ‘infortúnios da miscigenação’.

Alvarez corrobora a tese de Schwarcz acima exposta de que os autores da Nova Escola Penal faziam uma assimilação eclética das idéias do debate europeu sobre criminologia, selecionando dele aquelas que permitiam indicar soluções para as “questões nacionais” e os problemas da ordem do dia, sem se contentarem em fazer uma cópia pura e simples das teses européias, mesmo em obras voltadas para a propaganda (Aragão, 1907, p. 27). Alvarez

ressalta que o desafio é pensar “a originalidade desta cópia” das idéias européias (SCHWARCZ *apud* ALVAREZ, 2003, p. 31) e complementa indicando que isto “(...) no caso da criminologia, implica em pensar, sobretudo, nas razões de seu rápido sucesso e de sua grande repercussão ao longo da Primeira República” (ALVAREZ, 2003, p. 32)<sup>127</sup>. Neste sentido, pode-se entender que as críticas ao Código Penal de 1890 tenham se estendido por tanto tempo em um período de intensas mudanças de diversas ordens como o que precedeu e sucedeu a proclamação da República no Brasil. O desafio com o qual se confrontavam os juristas da Nova Escola perante a jovem república brasileira não era estender a igualdade e a categoria de cidadão irrestritamente para toda a população (como de fato o fizeram - em termos jurídico-penais - os convictos republicanos), mas sim encontrar meios para definir como “tratar desigualmente os desiguais” (ALVAREZ, 2002, p. 694-695; 2003, p. 71).

Desta forma, os autores brasileiros, na virada para o século XX, acreditavam que as idéias da Escola Italiana, a despeito de seu então declinante prestígio nas discussões jurídicas e científicas no meio europeu, eram aquilo que de melhor havia para o progresso da criminologia no Brasil e do próprio país. Como afirma Alvarez: “Longe de se apresentarem somente como ‘idéias fora do lugar’, ou como simples modismo da época, as novas teorias criminológicas parecem responder às urgências históricas que se colocavam para certos setores da elite jurídica nacional” (ALVAREZ, 2002, p. 686). Sendo a principal urgência histórica manter sob controle as “classes perigosas”, afinal, a imensa massa de escravos recém libertos dificilmente poderia ser vista com outros olhos pelas elites brasileiras da época, tratava-se de definir qual critério poderia servir de medida para que fosse possível tratar desigualmente os desiguais.

Para “tratar desigualmente os desiguais” era necessário definir quem eram estes “desiguais”, que consistiam na ampla e ambígua categoria das “classes perigosas”. Nela estavam compreendidos: escravos libertos, imigrantes, anarquistas, vagabundos, prostitutas, menores sem família, entre várias outras categorias. Com esta categoria um tanto indefinida e indistinta, mas certamente importante na virada do século, estavam dadas as condições de possibilidade para a constituição de um discurso comum entre direito, em sua via criminológica da Nova Escola, e medicina, sobretudo através dos trabalhos de Nina Rodrigues, com base no qual daria uma identidade mais precisa aos “desiguais” a partir do

---

<sup>127</sup> É importante ressaltar que este tipo de apropriação das idéias européias não ocorreu apenas no Brasil, Gould mostra como idéias evolucionistas muito semelhantes foram desenvolvidas em período próximo nos Estados Unidos para justificar a inferioridade “natural” dos negros perante os brancos (Gould, 1981).

debate da questão racial. A raça passava a ser o critério para a definição científica da desigualdade.

## 4. Da questão racial à questão social

### 4.1. Nina Rodrigues e a “questão racial”: entre a Escola do Recife e a Nova Escola Penal

A trajetória da institucionalização da medicina enquanto disciplina no Brasil é bem mais extensa e conturbada do que a do direito. Oficialmente, o ensino da medicina foi instituído imediatamente após a chegada da família real ao Brasil, em 1808, quando foi criada a Escola Cirúrgica em Salvador (SCHWARCZ, 1993, p. 194), e sendo no mesmo ano instaurada uma cadeira de anatomia no Hospital Militar do Rio de Janeiro. Posteriormente foram criadas nestes mesmos locais as Academias Médico-Cirúrgicas, respectivamente, em 1815 e 1813. (MACHADO *et alli*, 1978, p. 172-173). Em 1832, devido às sucessivas reclamações das autoridades competentes quanto ao déficit de profissionais da saúde e ao mau preparo dos que atuavam, essas Academias foram tornadas Faculdades e os cursos de medicina propriamente instituídos (SCHWARCZ, 1993, p. 196, Machado, 1978, p. 176). Os 40 anos que se seguiram contaram com muito pouca produção teórica e clínica por parte dos médicos brasileiros. Somente após a década de 70 do século XIX este quadro começou a mudar e a medicina, já reconhecida enquanto disciplina, passou a se voltar para uma produção teórico-científica propriamente nacional e para o estudo dos problemas da saúde no país.

No tocante a este desenvolvimento truncado da medicina “científica”, é preciso destacar a ressalva de que enquanto na Europa as teses evolucionistas que sustentaram os determinismos criminológicos da Escola Italiana partiam das obras de médicos, no Brasil, como foi visto, a introdução destas teses se deu a partir da Faculdade de Direito de Recife. Esta diferença é crucial para se entender por que nesta dissertação assume-se que a tese de que há uma “colonização do discurso jurídico pelo médico”, proposta por Darmon (1993) para entender como se dá na França a assimilação destas teses evolucionistas, não é válida para o Brasil. A medicina vai se voltar para os problemas sociais brasileiros (o que posteriormente será chamado “socialização da medicina”) a partir das idéias sustentadas pelos bacharéis em direito, não pelos médicos, ao mesmo tempo em que o evolucionismo racista é mitigado para que seja possível pensar na viabilidade do Brasil enquanto nação, dado o caráter inegavelmente mestiço da maior parte da população do país. Neste sentido, a tese da “colonização do direito pela medicina”, tanto quanto a da “medicalização da sociedade”, não

são endossadas pela interpretação proposta nesta dissertação acerca das relações entre direito e medicina no Brasil.

#### 4.1.1. Nina Rodrigues: a medicina legal entra no debate científico

Nina Rodrigues ocupa um lugar importante no pensamento médico brasileiro, não apenas pela sua campanha no sentido do reconhecimento da medicina legal como especialidade, mas também pelo modo como ele se apropria criticamente de autores estrangeiros e brasileiros para propor soluções para o que então eram vistos como sérios problemas, não apenas para matéria jurídico-criminal, como para o próprio futuro do Brasil enquanto nação. O impacto da produção teórica de Nina Rodrigues entre médicos e bacharéis em sua época e nas décadas seguintes decorre de algumas características que a tornam peculiar no contexto intelectual então imperante. Neste sentido, três aspectos de sua obra merecem destaque: a) a ênfase no estudo das patologias e problemas do Brasil e a criteriosidade na assimilação das idéias européias para a interpretação da realidade do país; b) o seu rigor científico acompanhado por um auto-assumido não-exercício de cargos políticos e honoríficos, exercício comum para figuras públicas como ele na época; c) o estudo comparativo das patologias em diferentes raças como mote para seu interesse pelos estudos do que ele chamava de “ethnologia patológica”.

Antes de descrever estes aspectos ressaltados, para entender a especificidade do papel ocupado por Nina Rodrigues é necessário ter presente que sua obra é debitária da tradição de estudos da chamada Escola Tropicalista Bahiana. Esta Escola era encabeçada pelo português de origem alemã, Otto Wucherer (1820-1875); o escocês John L. Paterson (1820-1882) e o português José Francisco Silva Lima (1826-1910) representando, no fim da década de 1860, o primeiro projeto de uma medicina propriamente nacional, preocupada em estudar as epidemias que ciclicamente assolavam a cidade de Salvador, cidade onde ela era sediada. A atuação da Escola Tropicalista Bahiana esteve inicialmente mais ligada ao Hospital de Caridade da Santa Casa de Misericórdia, no qual eram debatidos casos clínicos, e se expressava nos artigos publicados na *Gazeta Médica da Bahia*. Esta publicação foi fundada pelos médicos “tropicalistas” em 1866, e veio a se constituir na principal revista científica de medicina em âmbito nacional do século XIX. A produção desta Escola e seus membros foram

incorporados pela Faculdade de Medicina baiana na década de 80 no século XIX (MAIO, 1995, p. 228-229).

Neste sentido, a corrente de pensamento representada pela Escola Tropicalista Bahiana pode ser entendida como o primeiro esforço para a instituição da medicina enquanto discurso científico no Brasil e para a produção de conhecimento neste campo de modo a descobrir a cura para doenças na época e típicas de regiões tropicais como o Brasil. Nina Rodrigues aprenderá com seus professores em Salvador, onde cursou medicina de 1882 a 1887, a valorizar os problemas regionais e nacionais e a pesquisa direta, sempre ressaltando a necessidade da aplicabilidade social e política dos conhecimentos médicos (CORRÊA, 2003/1983, p. 79). Com base nesta formação ele desenvolveu uma postura crítica que exerceu influência marcante no modo original como ele interpretava e empregava tanto no que se refere ao estudo das raças humanas e da mestiçagem no Brasil as idéias dos autores estrangeiros como dos teóricos da Escola do Recife.

Uma segunda questão que merece destaque se refere às relações entre o caráter “científico” e a questão do engajamento da obra de Nina Rodrigues. Por mais que Nina Rodrigues estivesse preocupado em fazer uma “ciência intervencionista”<sup>128</sup>, ao contrário do que ocorria via de regra entre os intelectuais de fins do século XIX, tanto na Europa quanto no Brasil, as idéias que ele defendia não eram previamente pensadas com base no uso político que se pretendia fazer delas, ou seja, Nina Rodrigues estava realmente comprometido com o ideal de uma ciência orientada segundo critérios internos (verdade observável e comprovada) e não externos (eficácia política das teses defendidas).

Neste sentido, pode-se dizer que sua concepção da pesquisa médica de caráter científico estava voltada para o modo rigoroso como ela era concebida, preocupada em permitir a inserção dos enunciados que ele formulava num regime de verdade bem definido, como Tobias Barreto<sup>129</sup> havia feito de modo similar no caso do direito. Apesar desta

---

<sup>128</sup> A expressão é empregada por Gilberto Freyre na introdução de uma biografia de Nina Rodrigues escrita por Lins e Silva em 1945, como resgata Mariza Corrêa: “Nina Rodrigues não foi álgido que se enroscasse todo com volúpias de muçurana nas dobras de sua beca preta, arredio da vida pública, das lutas, dos problemas e das inquietações brasileiras para gloriar-se de uma neutralidade que rigorosamente não existe nas ciências que tratam do homem. Foi um intervencionista; e um intervencionista corajoso” (FREYRE *apud* CORRÊA, 2003/1983, p. 307-308).

<sup>129</sup> Por mais que não adotasse a proposta “monista” defendida por Tobias Barreto, Nina Rodrigues se aproximava deste autor tanto pela sua oposição ao comtismo quanto pela defesa da presença do perito médico em matéria legal nos tribunais, a qual Nina tornou uma de suas bandeiras na cruzada pelo reconhecimento da medicina legal e da exclusividade da profissão médica. Quanto a esta luta, Nina Rodrigues reconhecia a Tobias Barreto o mérito de ser o primeiro a apontar a importância do médico nos julgamentos (CORRÊA, 2003/1983, p. 308), apesar de

aproximação, vale ressaltar que enquanto os bacharéis pernambucanos enfatizavam o rigor teórico dos seus enunciados como principal critério de seu regime de verdade, Nina Rodrigues enfatizava a necessidade de por à prova os enunciados formulados pela observação, ou mesmo pela experimentação, quando esta fosse possível. Para ambos a ênfase era a instauração de um regime de verdade, num caso, para o direito, no outro, para a medicina. Diferente era a posição de autores propagandistas da Nova Escola Penal como Viveiros de Castro<sup>130</sup> e Muniz Sodré de Aragão, sua ênfase não estava voltada para a coerência interna dos enunciados formulados pelas Escolas Italiana ou Francesa e eles também não estavam preocupados em comprová-los. O principal objetivo dos autores da Nova Escola era empregar os efeitos de poder dos enunciados formulados pelos autores estrangeiros para, por um lado, desqualificar o debate dos adeptos da Escola Clássica e, por outro lado, justificar as suas intenções reformadoras e intervencionistas com base no argumento da necessidade da “defesa social”.

Em síntese, concebendo que nesta época havia no Brasil uma formação discursiva composta pelos diversos enunciados formulados sobre as “classes perigosas” e que a “questão racial” era o objeto privilegiado, pode-se considerar que existia uma clara oposição entre a produção empreendida pelos adeptos da Nova Escola Penal e de Nina Rodrigues.

Os criminologistas da nova escola estavam preocupados mais do que tudo em justificar a adoção das estratégias defendidas pelos autores europeus (“substitutivos penais” na proposta de Garofalo e mais tarde “medidas de segurança”) a partir da constituição de uma modalidade enunciativa criminológica baseada nos conceitos definidos pelos mestres italianos (“delito natural”, “temibilidade”, “criminoso nato”). A produção destes autores visava à propaganda teórica e política (entendido aqui o termo “político” enquanto “ação de polícia” social, não em sua definição usual) das idéias dos autores europeus a partir dos usos políticos de suas teorias aplicadas à situação brasileira. Ressalta-se a comodidade que a teoria do criminoso nato disponibilizava para referendar medidas repressivas contra os membros das “classes perigosas”, ou seja, a sustentação científica *a priori* para o “tratamento desigual dos desiguais”.

---

não compartilhar de tantos temores como os nutridos por Tobias Barreto quanto aos riscos de excessos por parte dos “pathologos do crime” de inspiração lombrosiana (RODRIGUES, 1894, p. 71).

<sup>130</sup> Uma das características que distanciava Nina Rodrigues de Viveiros de Castro, apesar de os dois admirarem a obra de Lombroso, era a posição comtista de Castro, que defendia a liberdade do exercício profissional e, em decorrência, daquilo que Nina considerava “charlatanismo” e ao qual combatia ferozmente através de sua militância pela profissionalização da medicina a partir instituição medicina legal no Brasil (CORRÊA, 2003/1983, p. 303).

Já Nina Rodrigues não pode ser enquadrado neste tipo de postura, pois sua ênfase na comprovação dos conceitos que compunham os enunciados dos autores europeus perante a realidade do Brasil, associada à sua paixão pela pesquisa empírica (CORRÊA, 2003/1983, p. 72-73) o levavam a elaborar enunciados sobre o objeto “questão racial” – condizentes com uma modalidade enunciativa internamente consistente. As estratégias propostas por ele em seus livros não estavam esboçadas *a priori* por posições ou aspirações políticas, uma vez que ele não possuía ambições fora do campo acadêmico<sup>131</sup>, nem eram fruto do transplante direto das propostas européias para o país. Eis a razão da originalidade das propostas jurídicas indicadas em *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brazil* (1894), embora esta mesma originalidade redundasse em ineficácia instrumental, apesar do engajamento científico de Nina Rodrigues (talvez porque ele fosse honesto demais em levar ao extremo os princípios da Nova Escola).

Corrêa (2003/1983, p. 72-73) referindo-se à “cientificidade” da obra de Nina Rodrigues explica o uso da pesquisa empírica de modo não apriorístico por parte deste autor:

No caso de Nina Rodrigues, apesar de sua ênfase na observação empírica, no registro cuidadoso do particular, era também numa análise estrutural da sociedade brasileira que ele estava interessado. Ele nunca perderia de vista a relação existente entre o exame de uma menina negra deflorada, a análise da cabeça decepada do Conselheiro ou o internamento de um ‘pródigo’ e as leis gerais que desejava ver regendo a nossa sociedade. Essas leis gerais, no entanto só se tornam explícitas a partir de um confronto entre a teoria que as informava e a realidade observável: é na passagem pelo laboratório de medicina legal que elas apuram e adquirem uma nacionalidade que não possuíam originalmente. É a manipulação técnica dos daquela realidade, à luz de uma teoria estranha a ela, que fundamenta a construção de uma proposta política.

Uma terceira característica que merece destaque na obra de Nina Rodrigues é a ênfase na discussão da então chamada “questão racial”, e a preocupação que, desde o início das suas publicações ele apresentou com a elaboração de uma classificação mais precisa do que a usada por seus contemporâneos para a denominação das raças humanas, ao lado do destaque que ele confere ao tema da “mestiçagem”. É a partir do estudo das patologias humanas que este autor teve despertado o seu interesse pelo estudo das variações mórbidas nas diversas raças no Brasil (RODRIGUES, 1939/1890), matéria que anos depois ele denominará como

---

<sup>131</sup> Na época em que Nina Rodrigues escrevia, era regra entre os intelectuais brasileiros o exercício de cargos políticos (por exemplo, o psiquiatra Teixeira Brandão e o bacharel Paulo Egídio deixaram de lado a carreira intelectual para exercer a vida pública) ou a presença na Academia Brasileira de Letras, da qual Tobias Barreto, Silvio Romero e Afranio Peixoto ocuparam cadeiras, para citar apenas alguns exemplos.

“ethnologia patológica”, a qual ele estenderá até os limites da patologia mental, contradizendo os grandes psiquiatras de seu tempo.

Devem-se levar as três características acima ressaltadas em consideração, para entender a militância de Nina Rodrigues pelo reconhecimento do exercício exclusivo da profissão médica, colocando-se contra os adeptos do “ensino livre” da medicina o qual este autor julgava ser uma apologia do charlatanismo<sup>132</sup>. O cavalo de batalha de sua militância pela “profissionalização” medicina era a necessidade do “perito médico” nos tribunais, função que jamais poderia ser exercida por um “charlatão”. Este combate de Nina Rodrigues aos “charlatães” a e pela necessidade dos especialistas em “medicina legal” funda-se em dois motivos principais: primeiro, o “litigioso” prestígio que a discussão sobre a importância da perícia médica possuía no país; segundo, a autoridade conferida a Nina Rodrigues ao assumir a cátedra de Medicina Legal, que institucionalmente o autorizava a ser porta-voz da “profissionalização” que ele já defendia e, ao mesmo tempo, a romper com a tradição europeizada que a disciplina médico-legal tinha no Brasil até então.

Segundo os apontamentos de Flamínio Fávero – resgatados por Antunes (1999, p. 17-20) – apresenta três períodos principais de institucionalização da medicina legal no Brasil, os quais coincidem em grandes linhas com os do desenvolvimento da medicina em geral indicadas anteriormente. Num primeiro momento, que se estendeu de 1808 até 1877, chamado “período estrangeiro”, o ensino de medicina legal era restrito à divulgação de compilações da medicina legal francesa, sem referências à legislação brasileira, e estando centrado na produção sobre toxicologia. Na década de 1870 ocorreu o denominado “início da nacionalização”, representado pela ocupação da cátedra de Medicina Legal pelo doutor José de Souza Lima, que não rompe completamente com o modelo europeu de investigação médico-legal nem com a ênfase na referência à toxicologia. Por fim, a etapa da nacionalização propriamente dita, iniciando-se em 1895<sup>133</sup>, com a ocupação da cátedra de medicina legal na Bahia por Nina Rodrigues. Comentando Flamínio Fávero, Antunes (1999, p. 20 – grifos nossos) afirma que:

Nina Rodrigues teria sido o verdadeiro ‘espírito original da medicina legal brasileira’, **preocupado em não concluir e julgar nossos problemas pela**

<sup>132</sup> Para uma discussão detalhada sobre a crítica de Nina Rodrigues e seus discípulos ao espiritismo, considerado por eles como uma prática de charlatanismo, ver Giumbelli (1997).

<sup>133</sup> No trabalho de Marisa Corrêa consta como sendo 1891, por efeito da Reforma Benjamin Constant a transferência de Nina Rodrigues para a cátedra de Medicina Legal como professor adjunto (CORRÊA, 2003/1983, p. 268), com a especificação de que em 1895 ele ocupa oficialmente a referida cátedra.

**experiência européia, mas sim pesquisando e ensinando as diversidades das condições físicas, biológicas, psicológicas e sociais de nosso meio.**

#### 4.1.2. Nina Rodrigues e o debate criminológico da “questão racial”

O primeiro livro que Nina Rodrigues publicou demonstra a justeza da caracterização que Antunes faz deste autor como um ‘espírito original da medicina legal brasileira’. Nina Rodrigues propõe nesta obra, como será detalhado a seguir, uma interpretação da “questão racial” – a qual tanto ocupava os seus contemporâneos – de um modo que, se não se propunha a por um ponto final nesta discussão, fazia uma corajosa proposta de “solução” para o problema da “questão racial” ao menos do ponto de vista médico legal e jurídico.

Nina Rodrigues publicou seu primeiro livro, intitulado *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brazil* em 1894. As posições sustentadas nesta obra permitem situar este autor como mediador e articulador entre as posições sustentadas pelos autores da Escola do Recife e as sustentadas pelos autores da Nova Escola Penal. As numerosas citações que Nina Rodrigues faz de Tobias Barreto, Silvio Romero, José Veríssimo entre outros membros da Escola do Recife não são feitas como mero recurso a figuras de autoridade, (como era recorrente tanto entre Lombroso e seus discípulos quanto entre os adeptos da Escola Italiana no Brasil), mas sim para fazer uma avaliação crítica das contribuições que estes autores haviam feito tanto à discussão da imputabilidade penal (sobretudo Tobias Barreto) quanto à “questão racial” (Silvio Romero e José Veríssimo). Já o seu diálogo com os autores da Nova Escola Penal se restringe às influências que compartilhavam, nomeados já na dedicatória do livro, onde se encontram referências feitas a Lombroso, Ferri e Garofalo, na qualidade de “chefes da nova escola criminalista”, a Lacassagne, “chefe da nova escola medico-legal francesa”, e a Corre, médico-legista dos “climas quentes” (RODRIGUES, 1894<sup>134</sup>, p. 23)<sup>135</sup>.

<sup>134</sup> A data indicada para esta obra é a da publicação original, a edição consultada conta com um prefácio de Afranio Peixoto e pelos comentários do editor quanto à atualidade do livro devido à revisão pela qual passa o código penal, deve se situar entre 1933 a 1940.

<sup>135</sup> A referência a Lacassagne provavelmente se deve ao fato da importância deste para a medicina a instituição da medicina legal francesa, uma vez que Nina Rodrigues estava envolvido na militância pela admissão desta especialidade científica no Brasil, do que por qualquer afinidade teórica com este autor, que não é sequer uma vez referido no livro. Isto, aliado ao modo cuidadoso como Nina Rodrigues coloca as suas citações de Tarde e contextualiza a validade relativa de suas teorias, permitem situar Nina Rodrigues fora do já referido “ecletismo” da Nova Escola Penal. Além do que, a rigorosa “cientificidade” de seu livro, que absolutamente não tem qualquer pretensão de propaganda teórica, permitem considerá-lo particularmente “original” quando comparado em suas propostas às demais contemporâneas dos autores da Nova Escola.

A tese fundamental do livro é a de que não se pode conceber a justiça no Brasil em termos de uma concepção metafísica tanto do “crime” quanto da suposição de que todos os cidadãos no país possuem um “livre arbítrio” no mesmo grau de desenvolvimento. Contudo, se a idéia metafísica da “imutabilidade do crime” e o conceito de “livre arbítrio” são basicamente os mesmos objetos sobre os quais, por exemplo, Viveiros de Castro (1896, p. 26 e 34) lança suas críticas à posição da Escola Clássica e o Código Penal brasileiro de 1890, as semelhanças entre Nina Rodrigues e Viveiros de Castro acabam por aí.

Para Nina Rodrigues, a constatação tanto da relatividade daquilo que se considera crime quanto da impossibilidade de se pensar em uma universalidade do livre arbítrio entre os cidadãos brasileiros decorrem da singular heterogeneidade racial que compõe a população do país. Neste sentido, o autor indica que a homogeneidade, que Tarde percebia na população francesa e que lhe permitia formular suas teses sociológicas sobre a criminalidade a partir do princípio de imitação, não existia no Brasil, sendo por isso absurdo pressupor a possibilidade de pensar em termos de igualdade tanto as concepções de “crime e justiça”, quanto de “livre arbítrio” em se tratando das diversas raças deste país (RODRIGUES, 1894, p. 48).

A guisa de premissas para os argumentos que vai desenvolver ao longo da obra, Nina Rodrigues (1894, p. 50-51) aponta, já no início do livro, as três seguintes teses:

Que a cada phase da evolução social de um povo, e ainda melhor, a cada phase da evolução da humanidade, se se comparam raças anthropologicamente distinctas, corresponde uma criminalidade propria, em harmonia e de accordo com o gráo do seu desenvolvimento intellectual e moral.

Que há impossibilidade material, organica, a que os representantes das phases inferiores da evolução social passem bruscamente em uma só geração, sem transição lenta e gradual, ao gráo de cultura mental e social das phases superiores;

Que, portanto, perante as conclusões tanto da sociologia, como da psychologia moderna, o postulado da vontade livre como base da responsabilidade penal, só se pode discutir sem flagrante absurdo, quando fôr applicavel a uma agremiação social muito homogenea, chegada a um mesmo gráo de cultura mental média.

Nina Rodrigues parte destas três teses para discutir o papel da idéia de “livre-arbítrio” na legislação brasileira tomando como referência o debate realizado sobre o assunto por Tobias Barreto em *Menores e Loucos em Direito Criminal* (1884). A interpretação crítica que Nina Rodrigues faz deste autor não se orienta no sentido de refutar aquilo que ele identifica como sendo a adoção do pressuposto de um “livre arbítrio relativo” por Tobias Barreto

(RODRIGUES, 1894, p. 58), mas sim em afirmar que a errônea tese do “livre arbítrio relativo” decorre mais das reservas de Tobias Barreto contra os “pathologos do crime” da escola de Lombroso do que da divergência deste eminente jurista brasileiro com os preceitos lógicos fundamentais que sustentam as conclusões de Ferri e Garofalo (RODRIGUES, 1894, p. 56-57). Nas palavras de Nina Rodrigues:

Ante o receio da impunidade geral que havia de ser, no seu conceito, a consequência da condenação do livre arbítrio, elle [Tobias Barreto] constituiu-se adversario intransigente daquelles que tendem a identificar o crime com a loucura, os *pathologos do crime* na sua phrase, e lançou-se em formal contradicção, admitindo um livre arbitrio relativo, parcial.

Após demonstrar que a oposição formal de Tobias Barreto aos preceitos da escola de Lombroso não tinham sustentação a não ser em seus temores quanto à possível “impunidade geral” a que tais preceitos podiam levar, Nina Rodrigues identifica várias passagens de diversos artigos deste jurista do Recife que permitem sustentar a concordância implícita dele com a tese da determinação da vontade, apesar da “ilusão de liberdade que nos dá a consciência” (RODRIGUES, 1894, p. 65) e da aceitação explícita de Tobias Barreto a um pressuposto de livre arbítrio relativo. Deste modo, Nina Rodrigues interpreta a concepção geral de direito e justiça segundo Tobias Barreto como sendo coerente com a proposta dos autores da Escola Italiana e sustenta tal interpretação com um golpe de mestre: a negação da vontade livre através da explicação da “regressão” apresentada por certos espécimes segundo o princípio da seleção natural, precisamente a idéia que sustentava a concepção dos “traços atávicos” que caracterizavam o “criminoso nato” (RODRIGUES, 1894, p. 66-67).

O modo como Nina Rodrigues interpreta Tobias Barreto mereceu este detalhamento por ser muito similar à estratégia argumentativa que ele emprega ao citar Tarde em *As Raças e a Responsabilidade Penal*. Nina Rodrigues cita as teses em que Tarde corrobora os preceitos da Escola Italiana e sua admissão da idéia de “delito natural” de Garofalo, sem dar destaque à oposição ostensiva deste autor francês às idéias da Escola Italiana (RODRIGUES, 1894, p. 43). Neste ponto, assim como em vários outros já citados, Nina Rodrigues se distingue dos autores da Nova Escola Penal pela qualidade do seu “ecletismo” ao assimilar as idéias dos autores europeus, pois ele antes os empregava para responder aos problemas com os quais se confrontava ao invés de fazer os malabarismos teóricos que os propagandistas realizavam para dar uma artificial aparência de homogeneidade às teses defendidas pelos autores europeus referidos.

Em síntese, para Nina Rodrigues a fim de que fossem acompanhados os avanços que o debate teórico tinha alcançado na Europa a questão do livre arbítrio devia ser erradicada de qualquer discussão legal. Segundo ele:

A psiquiatria moderna amplia, todos os dias, os seus domínios, a todo o instante dilata ella a mais e mais os campos de acção das causas attenuantes ou dirimentes da responsabilidade. E basta refletir um instante sobre a marcha sempre crescente do prestígio da freniatria legal, do meio para o fim do presente seculo, para se concluir que, com o actual systema de repressão, em época pouco remota, há de estar infallivelmente satisfeito o desideratum – asylo em vez de prisão -, dos tão mal vistos *pathologos do crime* (RODRIGUES, 1894, p. 71).

Contudo, ele ressaltava que a irresponsabilidade não conduzia inevitavelmente ao perigo da “impunidade geral” que tanto preocupava Tobias Barreto. A irresponsabilidade moral não isentava o louco de responsabilidade social pelo perigo que ele representava à sociedade e é nestes mesmos termos que Nina Rodrigues (1894, p. 73) posicionará a questão da imputabilidade penal quanto à diversidade da composição racial no Brasil:

O exame da responsabilidade das raças brasileiras nos nossos codigos penaes vae ministrar um novo exemplo desse dilemma em que se debatem os criminalistas clássicos: ou punir sacrificando o principio do livre arbitrio, ou respeitar esse principio, detrimendo a segurança social.

A saída proposta pelo autor será superar este dilema dos criminalistas clássicos, primeiramente discutindo as diferentes formas como o conceito de “raça” era até então concebido a partir, sobretudo, das obras de José Veríssimo e Silvio Romero, para postular que a responsabilidade penal de indivíduos das “raças inferiores” não deveria ser considerada segundo os critérios das “raças cultas” e dos “povos civilizados” (RODRIGUES, 1894, p. 88). Isto significava que não poderiam se tratar os membros das diferentes raças igualmente, sob a letra morta de uma mesma legislação penal destinada a todos os cidadãos brasileiros, ou seja, impõe-se o problema de “tratar desigualmente os desiguais”, tarefa que Nina Rodrigues realizará ao fim de seu livro, mas não sem antes propor uma classificação mais precisa das raças brasileiras do que aquela disponível, concedendo especial ênfase aos mestiços, segundo ele historicamente negligenciados pelos estudiosos da questão racial no Brasil (RODRIGUES, 1939/1890) e importantíssimos para a discussão da responsabilidade penal com relação à composição racial dos indivíduos.

Para Nina Rodrigues, era essencial aceitar a realidade histórica e social do país, o que significava conforme já havia apontado Silvio Romero que: “todo brasileiro é mestiço, se não no sangue, pelo menos nas idéias” (RODRIGUES, 1894, p. 89). A partir desta constatação, Nina Rodrigues discute as conseqüências da mestiçagem para a composição da população brasileira, partindo da premissa de que, mesmo caso os cruzamentos entre raças humanas distintas não levassem à extinção da linhagem através do nascimento de indivíduos fisicamente híbridos e estéreis, a mestiçagem entre as raças humanas levava a certa forma de hibridismo social e moral que tornava os produtos destes cruzamentos necessariamente degradados quando comparados aos membros de raças puras (RODRIGUES, 1894, p. 132-133). Basicamente, as conseqüências legais dos caracteres degenerativos decorrentes da mestiçagem estavam concentradas em duas características: a impulsividade e a imprevidência, que aproximavam os mestiços dos povos primitivos em seu psiquismo e moralidade (RODRIGUES, 1894, p. 146-147). Deste modo, o mestiço inevitavelmente estava marcado pela sua herança atávica, que se, por um lado, não permitia equiparar todos os membros da raça mestiça aos “criminosos natos” de Lombroso, por outro lado, também não possibilitava a nenhum deles ficar ileso à sua constituição degenerada, como deviam notar os peritos médicos em matéria legal:

(...) é de todo impossível precisar, estabelecer leis fataes e invariáveis á transmissão hereditaria dos caracteres atavicos aos mestiços. E esta circunstancia complica sobremodo a tarefa do perito nos exames medico-psychologicos. **Mesmo nos mestiços mais disfarçados, naquelles em que o predomínio dos caracteres da raça superior parece definitiva e solidamente firmado, não é impossível revelar-se de um momento para outro o fundo atavico do selvagem** (RODRIGUES, 1894, p. 161-162 – grifos nossos).

Antes de seguir na exposição da obra que aqui está sendo analisada, cabe uma ressalva quanto à posição “racista” de Nina Rodrigues. Por mais que tenha mantido seu convicto determinismo racial em toda a sua obra, Nina Rodrigues não distorcia os dados quando a pesquisa empírica e a observação iam contra as teorias deterministas que ele esposava. Fosse ao examinar os crânios de criminosos como Lucas da Feira e Marcelino Bispo sem constatar anomalias que explicassem os crimes cometidos do ponto de vista craniométrico ou por estigmas físicos de atavismo (RODRIGUES, 1939) ou ao contradizer os mais importantes psiquiatras brasileiros, como o próprio Teixeira Brandão, para afirmar que a paranóia era tão comum entre os negros quanto entre os membros de outras raças (RODRIGUES 2004/1903),

o compromisso de Nina Rodrigues com o ideal “científico” o levava em vários momentos a descrições extremamente precisas e até hoje valiosas, embora limitadas no tocante à sua interpretação pela sua convicção teórica do determinismo racial.

Pode-se concluir que a apropriação de teorias deterministas raciais por Nina Rodrigues tinha basicamente a mesma função que para seus contemporâneos brasileiros: a justificação das desigualdades sociais no último decênio do século XIX, após a abolição da escravidão e o advento da república, através da ciência evolucionista (CORRÊA, 2003/1983, p. 53), a reiterada preocupação de “tratar desigualmente os desiguais”. Contudo, Nina Rodrigues fazia coro a Silvio Romero e a Euclides da Cunha em negar tese, consensual entre a elite intelectual brasileira da época, que sustentava a viabilidade da nação brasileira com base na previsão do “branqueamento” gradativo da sua população como consequência da seleção natural (ODA e DALGALARRONDO, 2004, p. 149), ou seja, a raça forte (branca) sobreviveria, suplantando por determinação biológica as raças mais fracas (negros e mestiços). Nina Rodrigues se distinguia dos defensores da tese do “branqueamento”, mas, mesmo assim, apesar da constatação de que o Brasil era um país miscigenado e dos efeitos deletérios que ele atribuía à miscigenação, ele não alimentava uma posição pessimista quanto ao futuro da nação. Ao contrário do que rezava o estudo científico das raças, que atribuía uma constitutiva inferioridade biológica de negros e mestiços, no Brasil a realidade parecia contradizer a ciência pela qual Nina Rodrigues se mirava (CORRÊA, 2003/1983, p. 167).

De qualquer forma, em sua crítica ao Código Penal de 1890, este autor endossa a maior parte dos ataques feitos a este pelos autores Nova Escola Penal, como fica expresso na passagem seguinte:

Infelizmente o Brazil é paiz em que a constituição republicana commeteu o grande e duplo erro de adoptar, com a unidade do código penal, a dualidade da magistratura; em que a velha docificação processual, toda remendada, prima actualmente pela desharmonia em que vive de um lado com o código penal da União, de outro lado com as organizações judiciárias dos estados; em que a execução das penas, os meios penaes, nunca obedecem ainda hoje, a um systema racional qualquer; em que o jury, com todos os defeitos que lhe são inherentes, achou meios, na indiferença e incapacidade da massa da população, de se tornar mais perigoso do que em toda a parte; em que alienados, a não ser no Rio de Janeiro, estão em condições mais precarias do que os da França antes de Pinel; em que, além da ausencia completa de meios educativos de efficacia real, a infancia se acha de todo sem proteção contra a aprendizagem e a educação do crime.

Em tal paiz, **o germen da criminalidade, - fecundado pela tendencia degenerativa do mestiçamento**, pela impulsividade dominante das raças inferiores, ainda marcadas do estyigma infamante da escravidão

recentemente extinta, pela consciencia geral, prestes a formar-se, da inconsistencia das doutrinas penaes fundandas no livre arbitrio -; **semeado em sólo tão fertil e cuidadosamente amanhado, há de por força vir a produzir o crime em vegetação luxuriante, tropical verdadeiramente** (RODRIGUES, 1894, p. 175-176 – grifos nossos).

Deste modo, pode-se afirmar que para Nina Rodrigues o perigo do aumento da criminalidade não tinha foco ou origem exclusivamente em “classes perigosas” que pudessem ser definidas com rigor. Longe disso, o perigo da germinação da criminalidade e de sua expansão sem freios decorria do “meio de cultura” propício que por todos os fatores acima assinalados, agravados pela “tendencia degenerativa do mestiçamento”, que se não era determinante para a maior incidência da criminalidade, certamente merecia destaque dentre os fatores que a causavam. Diferentemente das propostas defendidas pelos adeptos da Nova Escola Penal, que apenas incidentalmente faziam referência à “questão social” e a utilizavam mais como um meio político de justificação pura e simples para a repressão às “classes perigosas” com base no princípio da “defesa social”, Nina Rodrigues (1894, p. 207) propõe a flexibilização da legislação penal de acordo com a composição racial e climática das diferentes regiões do país; em suas palavras:

Eu não pretendo seguramente que cada estado brasileiro deva ter o seu código penal á parte. Nem há necessidade disso. Queria que, desde que se lhes concede que tenham organização judiciaria propria, fossem igualmente habilitados a possuir a codificação criminal que mais de acordo estivesse com as suas condições ethnicas e climatologicas. Nestas condições, diversos estados, os mais affins, poderiam adotar o mesmo código e as diferenças se fariam sentir apenas naquelles em que a divergencia das condições mesalogicas fosse mais accentuada. Se em rigor o Pará e o Amazaonas se podem reger pelo mesmo código penal, é intuitivo, o emtanto, que esse código não deve servir á Bahia e muito menos ao Rio Grande do Sul.

Ao fazer esta proposição, Nina Rodrigues tem consciência de que isso vai contra a tendência internacional da unificação dos códigos, realizada na Itália e na Suíça por Stooss (1893)<sup>136</sup>, mas indica que esta é a melhor saída para combater o aumento da criminalidade no Brasil dadas as especificidades do país. Esta proposta, por mais que levasse ao extremo da coerência teórica o evolucionismo racial e a desigualdade natural com o aval científico, era impraticável mesmo para o mais entusiasta lombrosiano brasileiro, mas seguramente ela foi a

---

<sup>136</sup> O código penal de Stooss servirá como exemplo para os criminólogos da década de trinta no tocante à discussão sobre imputabilidade e medida de segurança, como será visto na última seção deste capítulo, contudo, Nina Rodrigues situa este código de Stooss no âmbito da escola clássica indicando que: “Entre outras inovações da escola classica lá vem consignada a responsabilidade attenuada, isto é, a porta aberta para a impunidade ou semi-imputabilidade geral” (RODRIGUES, 1894, p. 208).

mais ousada tentativa de endossar na legislação a necessidade de se “tratar desigualmente indivíduos desiguais”. Como afirma Alvarez (2003, p. 223-229), Nina Rodrigues leva ao limite as conseqüências da antropologia criminal de modo que “a política deve ser substituída totalmente pela ciência”.

Após este livro, em nenhum outro escrito Nina Rodrigues endossou com tanta convicção os preceitos dos autores europeus. Contudo, vale lembrar que por mais que ele fosse um adepto fervoroso do determinismo racial, nas análises antropológicas da criminalidade ele sempre defendeu a necessidade de se combinar a análise dos caracteres físicos de atavismo (caso existissem) com caracteres de ordem psicológica e sociológica. De toda maneira, Nina Rodrigues não abria mão da teoria de Lombroso e seus discípulos mesmo quando suas análises craniológicas se mostravam insuficientes para explicarem criminosos como Lucas da Feira e Marcelino Bispo ou mesmo o ilustre líder de Canudos, Antônio Conselheiro<sup>137</sup>. Quando a craniometria falha, as explicações mais relevantes para casos como estes residem em causas sociais, e não atávicas ou apreensíveis por técnicas antropométricas quaisquer (RODRIGUES, 1939/1895).

Esta tendência à ênfase nos fatores sociais e psicológicos vai se intensificando no decorrer de sua obra, “A ênfase no estudo da criminalidade vai cedendo lugar, a partir daí, e de suas reflexões sobre a psicologia, à tentativa de compreender a linguagem, os costumes, as artes daqueles estrangeiros em sua terra” (CORRÊA, 2003/1983, p. 156). Seus estudos levam-no a constatações que vão contra a linha interpretativa geral dos estudiosos da questão racial na virada para o século XX. Por exemplo, ao indicar a ampla influência que a “raça inferior” dos negros tinha na vida cultural baiana, via que na realidade ocorria o movimento inverso ao que seria de se esperar segundo os preceitos do determinismo racial, a saber, a assimilação da cultura da raça inferior pela superior (CORRÊA, 2003/1983, p. 156).

Em síntese, a despeito dos rumos que a obra de Nina Rodrigues tomou a partir de 1894, cabe ressaltar que, ele jamais abriu mão da tese de que os mestiços (caboclos, cafuzos, mamelucos e mulatos) eram biológica e moralmente degenerados. A contribuição fundamental de Nina Rodrigues para o debate sobre a periculosidade no Brasil foi fornecer uma base biológica para o caráter “perigoso” das “classes perigosas”, vistas como perigo para o futuro da Nação pelos seus colegas da Nova Escola Penal: a “degeneração” através da mestiçagem.

---

<sup>137</sup> Um dos textos nos quais Nina Rodrigues faz uma análise daquilo que ele denomina de “loucura epidêmica” de Canudos será trabalhado na seção seguinte.

Todavia, Nina Rodrigues não se restringia a considerar o perigo da degeneração como fruto exclusivamente da mestiçagem. Em seu estudo sobre *A Paranóia dos Negros* (1903), ele assume que além de possíveis traços degenerativos decorrentes da mestiçagem, ele partilha da crença na preexistência de “um terreno degenerativo paranóico anterior ao delírio sistematizado e caracterizado fundamentalmente pela desconfiança e pelo orgulho” (RODRIGUES, 2004/1903, p. 171). Trata-se precisamente daquele postulado, defendido por Kraepelin e Kaft-Ebing, de que as doenças mentais se desenvolviam a partir de um “estado” de predisposição que remetia ao modo como Morel definia a degenerescência como sendo o “fundo comum” a partir do qual podia se dar o desenvolvimento de loucuras hereditárias (ODA e DALGALARRONDO, 2004, p. 153).

Nina Rodrigues não levou adiante os seus estudos das doenças mentais desconsiderando por completo a determinação racial na sua etiologia a partir da abordagem de Kraepelin, chegando mesmo a evitar referências explícitas a este autor em seus textos (ODA e DALGALARRONDO, 2004, p. 153-154). Isto porque Kraepelin era a principal referência teórica de Juliano Moreira para a sua proposição de classificação das doenças mentais, a qual contradizia Nina Rodrigues e desconsiderava totalmente a influência racial na etiologia das patologias mentais, juntamente com o postulado de que a mestiçagem levava necessariamente à degeneração (ODA e DALGALARRONDO, 2002, p. 178).

Em síntese, o conceito de “degeneração” é colocado em evidência no debate brasileiro da “temibilidade”, então realizado pelos autores da Nova Escola Penal, pelo “perigo” representado pelos traços degenerativos dos mestiços conforme indicado por Nina Rodrigues. A interpretação de Juliano Moreira para a “degeneração”, desvinculada de determinações causais de ordem racial, é fundamental para que seja estabelecido um novo debate que permite sair da discussão da “temibilidade” dos mestiços e das “classes perigosas” entrar no debate sobre a higienização física e mental da população como forma de combater o crescimento dos casos de loucura e crimes cometidos devido a esta condição. Com Juliano Moreira, o foco do debate passará do foco na **certeza** da degeneração (em maior ou menor grau) dos mestiços para a **possibilidade** da degeneração na população em geral, que demandava o estudo das patologias mentais para se descobrir que condições e indivíduos representavam o “perigo” da eclosão de loucura e possíveis atos violentos ou criminosos a partir deles. Mas antes de passar a este debate introduzido por Juliano Moreira e a psiquiatria higienista no Brasil, será preciso detalhar um pouco um deslocamento de foco que ocorre no

pensamento social brasileiro na virada para o século XX, a problematização em torno da “questão racial” perde espaço para o objeto da “questão social”.

## **4.2. Nina Rodrigues, Euclides da Cunha e Silvio Romero: a emergência da “questão social” no pensamento brasileiro na virada para o século XX**

### 4.2.1. Os custos do progresso: Canudos e a Revolta da Vacina

Aquilo que poderia se chamar de um modo um tanto vago de “espírito de época” que envolvia o Brasil no início do século XX é marcado pela ênfase na necessidade do progresso e em uma forte preocupação, por parte de políticos e cientistas, em apresentar o país como uma nação viável. Após uma década extramente turbulenta em vários aspectos para o país e, especialmente, para a capital da república (CARVALHO, 1987, p. 15), a virada para o século XX representava a possibilidade de apresentar o Brasil para o mundo como uma nação renovada e moderna, tendo superado os seus “atrasos” do período imperial.

Neste contexto, os republicanos brasileiros, inspirados pelo espírito da *Belle Époque*, almejavam a realização do sonho de fazer do Brasil uma grande nação tropical. No âmbito científico, os feitos de Santos-Dumont em Paris<sup>138</sup> demonstraram ao mundo que o país era capaz de gerar cientistas e inventores importantes, elevando o “pai da aviação” à qualidade de herói nacional (COSTA E SCHWARCZ, 2002, p. 27-29). No âmbito político, as obras de “revitalização” da cidade do Rio de Janeiro empreendidas pelo presidente Rodrigues Alves durante sua administração (1902-1906) permitiram tornar esta cidade o cartão postal que as elites brasileiras queriam apresentar ao mundo.

Armado de uma equipe de especialistas, o prefeito da cidade do Rio de Janeiro, Pereira Passos, sob os augúrios do presidente Rodrigues Alves tomou três providências principais para “impor o progresso a todo o custo” ao Rio de Janeiro. Primeiro, incumbiu Lauro Müller de modernizar as instalações dos portos, ao que, apesar do autoritarismo das medidas tomadas, não houve grandes objeções. Segundo, deu a Pereira Passos as verbas e a autoridade necessárias para remodelar o centro da capital da república “botando abaixo” os antigos casarões para substituí-los pela “nova Avenida Central”, pontilhada por modernos prédios em

---

<sup>138</sup> Em 1901 ele construiu e pilotou o primeiro balão dirigível, ganhando um importante prêmio, oferecido a quem circunavegasse a torre Eiffel, que ele doou inteiramente a instituições de caridade. Em 1906 ele alcançou a glória maior com a demonstração de seu famoso protótipo 14 Bis (Nosso Século, v. 1, p. 63-65).

estilo *art nouveau* para logo ser trafegada pelos primeiros automóveis adquiridos pelos mais eminentes cidadãos da capital<sup>139</sup>. Apesar dos moradores e proprietários dos antigos casarões serem desterrados subitamente pelo poder central, ninguém foi indenizado, o que condizia com a perspectiva política da época a qual levou Raul Pompéia a afirmar: “O Rio não tem Povo” (CARVALHO, 1987, p. 90). Contudo, a terceira providência – a erradicação das epidemias, que assolavam a capital assustando os estrangeiros, deixada a cargo de Oswaldo Cruz – teve que enfrentar um obstáculo até então ignorado: o povo.

Enquanto se limitou a comprar ratos como forma de combater o alastramento da peste e a espalhar suas brigadas de “mata-mosquitos” para eliminar os focos de febre amarela, Oswaldo Cruz não enfrentou grandes problemas. Foi com o decreto da vacina obrigatória contra a varíola que se desencadeou a chamada Revolta da Vacina de 1904<sup>140</sup>. Esta revolta popular contou com o apoio de militares positivistas que se opunham ao governo de Rodrigues Alves e argumentavam que a teoria microbiana das doenças defendida por Pasteur era falsa porque contradizia a doutrina de Comte sobre a patologia (CARVALHO, 1987, p. 123).

A despeito das motivações intelectuais e políticas daqueles que incitaram este movimento, aqueles que foram às ruas e enfrentaram as tropas do governo eram pessoas do povo, que usaram a vacinação obrigatória mais do que tudo como meio para atacar o governo e ir à desforra contra os seus desmandos (CARVALHO, 1987, p. 139). Entre os revoltosos que foram capturados e deportados para o Acre, sem direito a julgamento, havia um número considerável de veteranos das incursões a Canudos, na década anterior, até então o maior “perigo político” que havia ameaçado a jovem república e que, como a Revolta da Vacina, fora duramente reprimido. Os intelectuais brasileiros da época não deixaram passar incólumes estes incidentes que demonstravam como o “povo” era desconhecido pelas elites que governavam o país e que queriam levá-lo mesmo assim a se tornar, a todo custo, uma nação de futuro. Neste contexto, o livro escrito por Euclides da Cunha (1902), intitulado *Os Sertões*, foi fundamental para que o foco da intelectualidade brasileira se voltasse para a realidade social do “povo”, com isso desvinculando-se da tecla monotônica da “questão racial”. É sobre o entremeio da publicação deste trabalho e a virada “social” do pensamento brasileiro na virada para o século XX que tratará esta seção do capítulo presente, procurando com isso

---

<sup>139</sup> Para uma discussão mais detalhada ver: Costa e Schwarcz (2002, p. 30-31) e Carvalho (1987, p. 92-93).

<sup>140</sup> Para uma análise detalhada dos eventos que a envolveram e do entorno político e social deste acontecimento, vide a obra *Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi* de José Murilo de Carvalho (1987).

demonstrar como a partir da mudança do problema nacional da “questão racial” para a “questão social”, como se instituíram as condições de possibilidade para que fosse possível se institucionalizar uma psiquiatria voltada para a “saúde do povo”, a higiene mental, como será vista no capítulo 5.

#### 4.2.2. O povo em debate: *Os Sertões* e a emergência da “questão social”

Nina Rodrigues se ocupou em discutir o que denominou *A Loucura Epidêmica em Canudos* em um artigo escrito pouco após o fim do levante, em 1897. Para a sua surpresa, em seus exames antropométricos com o crânio de Antônio Conselheiro, Nina Rodrigues não encontrou nenhum dos estigmas atávicos indicados pela Escola Italiana ou marcas físicas da degeneração que ele esperava ver em um mestiço, o que lhe levou a explicar os fatos ocorridos em Canudos com o apoio em argumentos de caráter social e psicológico, dispensando o seu habitual determinismo racial (RAMOS, 1939, p. 114-16). Segundo Nina Rodrigues: “Antonio Conselheiro é seguramente um simples louco. Mas a sua loucura é daquellas em que a fatalidade inconsciente da molestia registra com precisão instrumental o reflexo sinão de uma época pelo menos do meio em que ellas se generaram” (RODRIGUES, 1939/1897, p. 52). Sensível às condições de isolamento e penúria em que viviam os sertanejos, Nina Rodrigues afirma que eles não poderiam ser condenados por seu repúdio à República e por seus anseios monarquistas, pois para eles o novo regime político e a queda do Imperador só tinham trazido o agravamento de suas já difíceis condições de sobrevivência (RODRIGUES, 1939/1897, p. 70). Nenhuma das inspirações modernizadoras e das esperanças progressistas da capital da República tinha chegado ao Sertão. Enfim, o autor conclui neste artigo que a “paranóia sistematizada” de Antonio Conselheiro tinha encontrado terreno fértil no sertão pelos seguintes motivos:

(...) foi o instinto bellicoso, herdado por essa população do indigena americano, que, para dar satisfação pelas armas ás suas aspirações monarchistas, se apoderou do conteúdo do delirio de perseguição de Conselheiro que, nas suas concepções vesanicas tinha acabado de identificar a Republica com a maçonaria. E foi este o segredo da bravura e da dedicação fanatizada dos jagunços que, de facto, se batiam pelo seu rei e pela sua fé (RODRIGUES, 1939/1897, p. 77).

Este ensaio de Nina Rodrigues foi bem recebido pelos intelectuais brasileiros de sua época e a tese de que os eventos de Canudos fossem decorrentes de uma loucura epidêmica

eram perfeitamente condizentes com os padrões de ciência aceitos ao tempo de sua publicação. Contudo, se este argumento talvez fosse suficiente para explicar os motivos dos sertanejos para formar a comunidade de Canudos e resistir até a aniquilação aos ataques que sofreu do governo republicano, ele não era suficiente para compreender porque o governo central fez do evento de Canudos uma questão tão capital. Enquanto Nina explicava Canudos como um caso de loucura epidêmica, Euclides da Cunha procurou descrever os acontecimentos a partir do *front*, para tentar compreender o massacre oficial do qual foi testemunha.

No contexto político conturbado pelo qual passava a recente república brasileira, as notícias sobre um levante monarquista chegavam ao Rio de Janeiro bastante confusas e eram retratadas pela *Gazeta de Notícias* como sendo um movimento de “monarquismo revolucionário”, uma verdadeira ameaça à autoridade central (LAGE, 1981, p. 263). A inicial subestimação dos cangaceiros do sertão e o despreparo para lutar na caatinga por parte das tropas republicanas levaram a uma campanha militar contra o movimento monarquista de Antônio Conselheiro, na qual as três primeiras expedições militares foram rechaçadas pelos sertanejos entre 1895 e 1896 (NOSSO SÉCULO, p. 10). Ao mesmo tempo, as notícias sobre a resistência de Canudos, na medida em que os meses se passavam e o conflito se estendia, eram escritas de modo cada vez mais inflamado. Para dar cobertura jornalística aos eventos que ocorreriam na quarta expedição enviada para combater os sertanejos, o jornal *O Estado de São Paulo* enviou Euclides da Cunha (LAGE, 1981, p. 268). Anos depois de encerrado o conflito, Euclides da Cunha publicou um livro, misto de suas convicções científicas e narrativa jornalística, que retratava com detalhes os eventos que ele tinha presenciado, causando uma viva reação entre os intelectuais da época; o título da obra: *Os Sertões*<sup>141</sup> (1902).

A tese principal do livro de Euclides da Cunha tomava a crise gerada pelos eventos de Canudos como um problema a ser enfrentado no Brasil, problema decorrente fundamentalmente do distanciamento entre as capitais litorâneas e o interior ainda desconhecido do país, entre as elites e o povo. Através de dicotomias majoritariamente geográficas, como a oposição Litoral/Sertão que reitera numerosas vezes na obra, e de um nuançado determinismo racial (LIMA, 2002, p. 75), Euclides da Cunha compartilha da opinião de Nina Rodrigues de que os mestiços tendem à degeneração moral e são

---

<sup>141</sup> Para um debate detalhado sobre o conflito de Canudos e o impacto da publicação de *Os Sertões* ver o trabalho do brasileiro Robert Levine (1995).

caracteristicamente beligerantes, chegando a citar o autor ao se referir à presença de diferentes grupos de negros na composição do tipo racial brasileiro (CUNHA, 1983/1902, p. 32). Contudo, não se aferra aos argumentos dos antropólogos que apresenta logo no início de seu livro, ao longo dele destacando as características que, mesmo contra todas as pressões da seleção natural (ou por efeito delas, contra a tendência degenerativa da mestiçagem) tornava o sertanejo “antes de tudo, um forte” (CUNHA, 1983/1902, p. 66).

O efeito principal de *Os Sertões* vai ser o de contrapor-se à tendência geral do pensamento “social” brasileiro de seu tempo, na qual se destacavam duas linhas: primeira, a ênfase na discussão do atraso social do país, decorrente na maior parte do povo mestiço que o constituía; segunda, tomando a primeira linha como premissa, assumia-se que cabia às elites intelectuais e políticas promover a superação dos obstáculos ao progresso da nação (LIMA, 2002, p. 82-83). Contra este intento de reformar o país “a partir de cima” é que *Os Sertões* se insurgia, como já o havia feito anteriormente Euclides da Cunha em vários artigos, nos quais retratava a tendência histórica do Brasil a mudar artificialmente o seu regime político sem que houvesse qualquer participação popular nos golpes políticos que levaram tanto à independência do país quanto à sua condição de república (LIMA, 2002, p. 78-79).

Rompendo tanto com os determinismos raciais e geográficos quanto com a tendência elitista do pensamento social brasileiro em sua época, Euclides da Cunha postulará a **possibilidade** de, apesar de todas as circunstâncias adversas, o homem traçar o seu próprio destino, a qual ao se pensar no Brasil se torna uma **necessidade**, dada a diversidade da composição racial da população, Euclides da Cunha diz (1983/1902, p. 41 – grifos nossos):

Não temos unidade de raça.  
 Não a teremos, talvez, nunca.  
 Predestinamo-nos à formação de uma raça histórica em futuro remoto, se o permitir dilatado tempo de vida nacional autônoma. **Invertemos, sob este aspecto, a ordem natural dos fatos. A nossa evolução biológica reclama a garantia da evolução social.**  
 Estamos condenados à civilização.  
 Ou progredimos, ou desaparecemos.  
 A afirmativa é segura.

Através desta posição, *Os Sertões* consta como um marco final para a influência no determinismo racial no pensamento brasileiro. As determinações raciais podem existir, a ciência mostra que a mestiçagem é necessariamente degenerativa, apesar disto, para que seja possível pensar o Brasil como um projeto de nação viável, é preciso deixar a “questão racial” de lado, uma vez que ela está dada e é imutável, e passar às questões sociais, o que leva

Euclides da Cunha a voltar o seu olhar para os problemas das elites pensantes e governantes. A conclusão de seu livro é marcante ao retratar seu desgosto com as aspirações deterministas da ciência e ao retratar a exumação do corpo de Antônio Conselheiro a qual permitiu que seu crânio chegasse às mãos de Nina Rodrigues e outros eminentes médicos que se ocuparam de examinar a “valiosa peça”: “Trouxeram depois para o litoral, onde deliravam multidões em festa, aquele crânio. Que a ciência dissesse a última palavra. Ali estavam, no relevo de circunvoluções expressivas, as linhas essenciais do crime e da loucura...” (CUNHA, 1983/1902, p. 352). As duas últimas linhas da obra resumem bem a sua posição quanto à ação do governo em Canudos: “É que ainda não existe um Maudsley para as loucuras e os crimes das nacionalidades...” (CUNHA, 1983/1902, p. 354)<sup>142</sup>.

Silvio Romero retomará a posição lançada por Euclides da Cunha em um discurso de forte crítica ao governo republicano, que pronuncia na Academia Brasileira de Letras em 1906, sendo publicado em 1907 com o título *O Brasil Social*. Neste texto, Silvio Romero baseia sua crítica no apontamento de Euclides da Cunha de que no Brasil “(...) sofremos de vesânia de *reformatar pelas cimalthas*” (ROMERO, 2001/1907, p. 86) e justifica este equívoco histórico dos governos brasileiros de começar as reformas sempre “por cima”. Tal equívoco tem por base uma dupla antinomia constitutiva da sociedade brasileira: por um lado, a elite econômica, composta pelo pequeno número de proprietários que se contrapõe a uma massa imensa de despossuídos, por outro lado, a antinomia entre a elite intelectual “eivada de estrangeirices de toda a casta, especialmente na capital e nas grandes cidades” e a maioria absoluta de analfabetos entre o povo (ROMERO, 2001/1907, p. 89). Com base na constatação destas duas antinomias, Silvio Romero se contrapunha à tendência da elite intelectual em conceber o atraso do país como sendo fruto da inferioridade constitutiva do povo, decorrente da mistura das raças e apontava, ao longo de seu texto, os numerosos erros cometidos pelos governantes da jovem república (ROMERO, 2001/1907, p. 98-102).

---

<sup>142</sup> Arthur Ramos, ao reeditar o ensaio *A Loucura Epidêmica em Canudos* no livro *As Colectividades Anormaes* (1939), tenta defender o seu mentor intelectual, Nina Rodrigues, do ataque desferido por esta passagem final de *Os Sertões*: “Os dois trabalhos sobre Antonio Conselheiro e sobre a revisão de conceito das loucuras epidemicas, que foram publicados no *Annales médico-psychologiques*, constituem a parte mais notável dos estudos de Nina Rodrigues sobre as collectividades anormaes. Ahi está, em germen, todo um grandioso plano de conjunto sobre os phenomenos de psycho-pathologia gregaria no Brasil. O Maudsley que Euclides da Cunha reclamava em 1902, para as loucuras e os crimes das nacionalidades, já existia desde 1898. mas nem sequer Euclides o avistou. Não parece, mesmo, ter conhecido o seu trabalho, conduzido com um criterio tão rigido” (RAMOS, 1939, p. 13). Nesta passagem Arthur Ramos deixou sua indulgência para com seu mentor superar o seu juízo crítico, pois tudo indica que era exatamente a Nina Rodrigues que Euclides da Cunha se referia na passagem indicada, além do que, por evitar dar um tom de crítica ao seu artigo, em nenhum momento Nina Rodrigues esboça qualquer crítica ao governo republicano, ou seja, não trata das loucuras e dos crimes das nacionalidades.

Como exemplo destas “reformas pelas cimalthas”, Romero toma como alvo privilegiado as reformas de Pereira Passos para a construção da Avenida Central no Rio de Janeiro sem que fossem enfrentados problemas mais básicos da capital republicana, nas suas palavras:

Não consta em todo o correr da história de mais de dez mil anos, que alargamentos de ruas e aberturas de avenidas numa cidade qualquer, mero luxo a que as nações se entregam quando, cansadas da riqueza, entram a caducar, tivessem sido meio de solver os fundos males sociais, as gravíssimas inquietações de um povo (ROMERO, 2001/1907, p. 101).

Em síntese, neste seu texto Silvio Romero se insurge contra a tendência das elites políticas e intelectuais de seu tempo, como já o tinham feito de diferentes formas Nina Rodrigues e Euclides da Cunha, indicando que os obstáculos ao progresso que era buscado com tanto custo pelos dirigentes do país tinha como maior obstáculo, não o seu povo, como as elites preferiam acreditar, mas de sobremaneira a incompetência e os erros dos próprios dirigentes do país (GUIMARÃES, 1955, p. 101)<sup>143</sup>. A associação que ele fazia entre democracia e mestiçagem como condições para o progresso do país ia contra as tendências “embranquecedoras” dos intelectuais brasileiros dos últimos decênios do século XIX. Neste sentido, Silvio Romero tomava uma posição clara quanto à necessidade de se conhecer melhor “o povo” brasileiro e via positivamente a mestiçagem, tanto física quanto espiritual, do povo brasileiro, não vendo nela tendências degenerativas, mas sim a própria viabilidade do progresso do país (RABELLO, 1967, p. 175; GUIMARÃES, 1955, 199-201).

Contudo, se o perigo da degeneração deixava de ser letra corrente entre os pensadores sociais a partir da virada do século, seguramente entre os médicos ela se tornava ainda mais importante do que antes por deixar de ser vinculada à mestiçagem. Ao sair da concepção da degeneração segundo a conhecida fórmula “a biologia é o destino”, ela deixava de ser concebida como uma marca inata e indelével do indivíduo para ser enfrentada como um mal evitável e nisto tanto a higiene propriamente dita quanto aquela que seria conhecida nas décadas seguintes como “higiene mental” são fundamentais. Se para Silvio Romero era

---

<sup>143</sup> A crítica inflamada de Silvio Romero é retratada por um de seus biógrafos, Argeu Guimarães, que presenciou o seu discurso: “O discurso do recipiendário se converteu dessa arte em nutrido libelo contra desmandos e crimes de que era responsável a República, na sua terrível imprevidência e ignorância dos graves problemas nacionais. E os acadêmicos sentiram a violência do ataque, tanto mais eficaz quanto maior era a autoridade de que gozava, enquanto o velho conselheiro Afonso Pena, na sua poltrona presidencial, meneava melancolicamente o rosto carrancudo. **Desde então os discursos de recepção passaram a sofrer censura prévia da diretoria**” (GUIMARÃES, 1955, p. 103 – grifos nossos).

necessário conhecer o povo, para os médicos de sua época era a população que constituía o objeto a ser conhecido: seus hábitos viciosos (álcool, jogo, prostituição, etc.), os ambientes insalubres (tavernas, bordéis, etc.), enfim tudo o que pudesse desencadear processos degenerativos seria objeto de preocupação por parte dos médicos, em especial dos primeiros psiquiatras brasileiros.

A partir de *Os Sertões*, ao longo das duas primeiras décadas do século XX, a atenção dos intelectuais brasileiros se vê voltada para o crescimento da pobreza nos grandes centros urbanos em decorrência do desenvolvimento industrial e das massivas migrações internas que ele originou no Brasil. A pobreza, associada ao desemprego e às condições insalubres de sobrevivência a que um crescente número de pessoas se via submetido nas grandes cidades, acabava tomando a forma de uma ameaça à ordem política e moral da sociedade, segundo estes intelectuais, e cabia ao Estado, através de medidas de saneamento e disciplinamento, enfrentar esta ameaça enquanto ainda era tempo. A este conjunto de conseqüências do crescimento da pobreza e de medidas de controle estatais se denominava na época como “questão social”. Descrevendo a relação desta discussão sobre a “questão social” com a criminologia e a Nova Escola Penal em São Paulo, Alvarez (2002, p. 179 – grifos nossos) afirma que:

(...) o que é mais interessante em relação à criminologia ou ao discurso da nova escola penal, que a sucedeu, é que neles a preocupação com o crime e a criminalidade extrapola o campo estritamente penal, em direção a uma problematização mais ampla das próprias condições de manutenção dos laços sociais. Deste modo, quer o crime comum, quer o desvio moral, quer o crime político, em outras palavras, as muitas facetas da questão social, tomada aqui em termos genéricos, podem aparecer como desafios que **o Estado, exercendo suas funções de defesa social, deve combater não mais a partir da simples repressão, mas também através da recomposição da organização social por meios normalizadores preventivos ou recuperadores os mais diversos.**

Se antes a “questão racial” levava a conceber o mestiço como um degenerado que comprometia o progresso do país, agora, com a mudança do foco de discussão para a “questão social” e, conseqüentemente, a “defesa social”, o importante era conhecer os perigos de degeneração e criminalidade decorrentes do próprio progresso para defender a sociedade deles. A loucura e a criminalidade aumentavam a olhos vistos nos grandes centros urbanos e eram vistas como fruto do próprio progresso (FREIRE COSTA, 1979; Rocha, 2004/1905).

Cabia aos psiquiatras desenvolver meios para evitar a degeneração moral do povo e os males que dela decorriam e, posteriormente, os criminólogos incorporariam a discussão das formas de prevenção da loucura ao seu modelo mais amplo de “defesa social”, propondo ao lado das penas (entendidas sob um caráter terapêutico, em sua maioria) as “medidas de segurança”, que nos projetos apresentados procuravam dar conta de todos os males que se impunham à sociedade brasileira. No capítulo seguinte serão discutidas as preocupações da psiquiatria higienista com o perigo da degeneração e do crescimento da loucura a partir da refocalização da problemática nacional na “questão social”. Também serão analisadas as subseqüentes propostas legais que procuraram abarcar, por diferentes vias, os anseios profiláticos e repressivos dos debates médico e criminológico das primeiras décadas do século XX sob o manto da necessidade de “defesa social”.

## 5. A formulação da “periculosidade” como categoria jurídica no Código Penal de 1940

### 5.1. A desalienização da psiquiatria no Brasil: Juliano Moreira e a fundação dos Manicômios Judiciários

#### 5.1.1. O declínio do alienismo e o surgimento da psiquiatria na República Velha

Durante todo o período imperial brasileiro, os loucos eram tratados segundo o modelo do tratamento moral sustentado por Pinel, corrente até a década de 80 do século XIX. Fosse no Manicômio de Pedro II, fundado no Rio de Janeiro em 1853, fosse em outras instituições ou mesmo no modelar Hospício São Pedro fundado em Porto Alegre em 1884, a principal luta dos alienistas brasileiros era pela autonomia da administração dos manicômios, até então marcados pela forte presença dos provedores das Santas Casas de Misericórdia que os haviam precedido (WADI, 2002, p. 126-127). Desta maneira, o amainamento dos conflitos administrativos quanto ao papel da autoridade médica nos manicômios, com o reconhecimento da loucura como uma questão de ordem temporal – passando a ser de incumbência do Estado e não da Igreja o cuidado com os loucos – só ocorreu por ocasião da elevação do Brasil à República. Foi a partir deste momento, sobretudo a partir da década de 90 do século XIX, que se pode afirmar que a loucura se desalienizou no Brasil e passou a ser pensada e tratada segundo o registro do regime de verdade psiquiátrico (ENGEL, 2001, p. 125). Neste contexto, na medida em que diminuía a intensidade da influência francesa no estudo das moléstias mentais, a ênfase passou, sobretudo após a virada para o século XX, a se situar nos modelos classificatórios alemães, sobretudo no modelo de Kraepelin instaurado no Manicômio Nacional do Rio de Janeiro por Juliano Moreira a partir de 1903, quando ele chegou à direção.

Neste contexto, pode-se dizer que a discussão dos psiquiatras na República Velha esteve às voltas com dois grandes problemas profundamente relacionados: a regulamentação da assistência aos alienados e o destino institucional dos loucos perigosos e/ou criminosos.

O primeiro destes dois problemas já era indicado logo após a elaboração do Código Penal de 1890, por Teixeira Brandão (MACHADO *et alli*, 1978, p. 481) que fazia coro aos críticos que apontavam que a designação legal de insanidade não podia ser baseada no critério

do livre arbítrio, indicando também que não devia caber ao juiz, mas sim a um perito médico, arbitrar sobre o destino do alienado, tanto em se tratando de matéria legal quanto civil. Isto porque, no Código Civil, elaborado por Clóvis Bevilacqua, a figura jurídica dos “loucos de todo o gênero”, advinda do Código Criminal do Império de 1830, ainda estava presente<sup>144</sup>. Após a aprovação do Regulamento de Assistência a Alienados do Distrito Federal, em 1903, Nina Rodrigues aponta novamente, em artigo publicado em 1904, muitas falhas e lacunas legais, sobretudo o fato de não ser tocada a urgente questão da necessidade de um tratamento diferencial para os criminosos loucos (ANTUNES, 1999, p. 105)<sup>145</sup>.

Tomando por base o critério da Escola Clássica do “livre-arbítrio”, o problema dos loucos criminosos vai ser enfrentado teórica e praticamente de modos diferente em São Paulo e no Rio de Janeiro. No Rio de Janeiro, a posição do dr. Márcio Nery, era a de entender “crime” e “loucura” como conceitos mutuamente excludentes, conforme rezava o Código Penal vigente, garantindo que os loucos que tivessem cometido crimes ficassem a cargo da psiquiatria (ANTUNES, 1999, p. 98). Esta postura era estrategicamente adequada às pretensões da medicina e da psiquiatria num ambiente de disputa de competências (entre juízes e médicos) que esta questão da “loucura criminal” gerava no último decênio do século XIX no Brasil. Já em São Paulo, o psiquiatra Franco da Rocha discordava de modo patente desta posição, sobretudo pela evocação do execrado conceito de “livre-arbítrio”, em meio a uma discussão que se arrogava científica. Para ele a questão deveria ser pensada em termos da classificação dos loucos entre “perigosos e não perigosos”, devendo permanecer os últimos em ala separada dos demais, mas nas dependências do asilo para alienados.

É interessante notar como a opinião de Franco da Rocha quanto ao destino dos loucos criminosos muda subitamente quando ele assume a direção do recém criado Hospício do Juquery, em 1898, e se vê obrigado a encaminhar “quatro criminosos” de “uma argúcia incrível e tenacidade inabalável” para uma penitenciária, dada à inexistência de manicômios judiciários e devido aos transtornos institucionais que estes pacientes estavam lhe causando (ANTUNES, 1999, p. 100). A partir de então, Franco da Rocha vai passar a fazer parte do

---

<sup>144</sup> A manutenção da expressão “loucos de todo o gênero” no Código Civil elaborado por Clóvis Bevilacqua mereceu a atenção de Nina Rodrigues em *O Alienado no Direito Civil Brasileiro*, publicado em 1901.

<sup>145</sup> No início de 1903, Juliano Moreira, médico formado na Bahia e aluno de Nina Rodrigues, havia sido convidado a dirigir o Hospício Nacional de Alienados e, dado o fato de ocupar esta posição, viu-se na tarefa ingrata de criticar Nina Rodrigues, pelo qual dizia ter grande admiração, postumamente (em 1907), pois disse ter tardado em tomar conhecimento do seu artigo criticando a lei de 1903 (ANTUNES, 1999, p. 107). A defesa da legislação feita por Juliano Moreira teve em vista evitar que ela pudesse ser posta em descrédito, dadas as dificuldades enfrentadas por ele para angariar recursos para as reformas que visava empreender no Hospício Nacional.

coro de psiquiatras que militam pela incorporação do conceito de “defesa social” baseada não na responsabilidade moral dos loucos criminosos, mas sim em sua “responsabilidade social” e no grau de sua “temibilidade”.

Através deste encadeamento de noções é que surgirá a associação da periculosidade à loucura na legislação brasileira e o lugar dos vários fronteiriços, os degenerados que não podiam ser contemplados na categoria dos alienados e, portanto, completamente “inimputáveis”, será objeto de discussão (e disputa) pelos criminólogos, médicos legistas e psiquiatras (ANTUNES, 1999, p. 100-101).

### 5.1.2. O conceito de degeneração na nascente psiquiatria brasileira

Na última década do século XIX, predominavam na nascente psiquiatria brasileira as teses lombrosianas sobre o determinismo biológico e racial dos traços atávicos, adaptadas ao contexto nacional por Nina Rodrigues com ênfase nos traços degenerescentes dos mestiços. Mostra disso é que já em 1897, na tese *Epilepsia e Crime*<sup>146</sup>, Afranio Peixoto criticava o conceito de atavismo da escola antropológica de Lombroso pela sua excessiva ênfase em causas orgânicas que não indicavam nenhum caráter essencialmente criminoso naqueles que os possuíam (CARRARA, 1998, p. 120)<sup>147</sup>. Cabe recordar aqui que o antropólogo Sérgio Carrara, aponta na sua interpretação da obra de Lombroso no tocante à discussão da “degeneração”, o fato deste autor gradativamente aproximar o conceito de “criminoso nato” ao modo como era entendida a “degeneração”, incorporando as teorias evolucionistas deixando de lado, cada vez mais, o inatismo implicado por sua concepção inicial de caráter “atávico” (CARRARA, 1998, p. 122). Carrara aponta a hipótese de que esta foi uma saída encontrada por Lombroso para enfrentar as sucessivas críticas que sua teoria da “criminalidade inata” vinha sofrendo. Segundo Carrara (1998, p. 122-123 – grifos nossos):

Com a interpenetração das figuras do degenerado e do criminoso nato, muitos dos problemas colocados pela Escola Positiva se resolviam. O fato mais importante era que **a degeneração não implicava necessariamente o crime**. Como vimos, degeneração poderia produzir tanto o crime, quanto a

<sup>146</sup> Esta tese foi editada como livro por Nina Rodrigues junto com Juliano Moreira no mesmo ano em que foi defendida, demonstrando que, apesar das diferenças entre ambos, eles cooperavam quando tinham interesses comuns.

<sup>147</sup> Ademais, esta é a crítica que tanto Tarde quanto Lacassagne dirigiam a Lombroso, mas é interessante que ela não é incorporada no Brasil por esta via da crítica da Escola Francesa, mas sim pelo modelo psicopatológico multifatorial de Kraepelin, introduzido no país por Franco da Rocha e Juliano Moreira.

loucura, a genialidade, a inversão sexual ou a excentricidade. **Desta maneira, explicava-se por que muitos portadores de estigmas da degeneração ou da criminalidade nata eram homens honestos.** Além disso, exorcizava-se definitivamente a consequência mais radical do pensamento de Lombroso e seguidores: a possibilidade de a intervenção legal atingir indivíduos que, sem serem criminosos, fossem considerados portadores do tipo criminoso. Assim, **sendo a degeneração um conceito psiquiátrico, chegava-se à conclusão de que havia apenas criminosos mais ou menos doentes ou mais ou menos alienados (...), estando fora de discussão a existência de um *Homo Criminalis*, como variação singular da espécie humana.**

Este movimento interno da teoria da “criminalidade inata” de Lombroso, o qual não foi acompanhado pelos criminólogos brasileiros da Nova Escola Penal, teve um impacto direto no modo como, para os psiquiatras brasileiros poderia ser assimilado o conceito de “degeneração”. Ao contrário de estar calcada num essencialismo racial como aplicada por Nina Rodrigues, através deste afastamento das noções iniciais de “atavismo” e da “criminalidade inata” pode-se pensar a “degeneração” como um estado de “loucura constitucional” latente (um estado de predisposição às moléstias mentais). Este estado seria potencialmente gerador de várias manifestações de caráter desviante, patológico ou criminal. É exatamente este movimento que vai sepultar a pretensão de um lugar almejado pelos adeptos da Escola Italiana para o “antropólogo criminal” nos tribunais, passando este lugar a ser ocupado pelo “perito médico” (tanto o médico-legista quanto o psiquiatra).

A discussão sobre o perigo que representado pela “degeneração” como causa de doenças mentais na psiquiatria brasileira é introduzida por Franco da Rocha ainda na década final do século XIX. Endossando a teoria da degeneração de Morel a partir de uma perspectiva preventista (CUNHA, 1986, p. 68), Franco da Rocha estava preocupado em desenvolver meios institucionais para prevenir o aumento dos casos de loucura que o progresso e o crescimento urbanos da cidade de São Paulo, que então passava pelo período no qual passou por um intenso crescimento demográfico, certamente iriam desencadear<sup>148</sup>. A saída mais imediata alcançada por ele foi a fundação do Hospício do Juquery em 1898

---

<sup>148</sup> Sobre este tema, em um artigo de 1912, comemorativo aos 20 anos de existência do Juquery, Franco da Rocha escreve: “A assistência aos alienados é um problema social como os outros e não escapa à mesma observação. Neste turbilhão de atividade sôfrega – no comércio, lavoura, indústria, especulações, etc. – onde vencem uns e tombam outros, não faltam os momentos propícios para a explosão da loucura. Os centros populosos, com sua agitação de progresso, têm atrativos especiais para todas as variedades de degenerados. Entre os sonhadores que buscam terras estranhas e fecundas para lá desenvolverem a própria atividade, muitos são bem dotados pela natureza; [...]. Outros, para os quais a natureza foi madrastra, só trazem os ideais; falta-lhes o resto, o essencial. São os desequilibrados que concorrem com boa sorte para o povoamento dos hospícios” (ROCHA *apud* PEREIRA, 2003, p. 156).

(CUNHA, 1989, p. 30). Os escritos de Franco da Rocha não tiveram a mesma repercussão que os de Juliano Moreira, apesar deles trilharem caminhos convergentes, o que se deve mais que tudo ao fato de que Franco da Rocha estava preocupado em militar para a realização das reformas na assistência à saúde mental em São Paulo (PEREIRA, 2003, p. 157), enquanto Juliano Moreira se ocupava em, paralelamente à administração do Hospício Nacional, realizar estudos que contribuíssem para a uniformização das classificações psiquiátricas no país (VENÂNCIO E CARVALHAL, 2001). Deste modo, feita a indicação da importância da introdução do debate sobre a “degeneração” na psiquiatria brasileira em estreita relação com o progresso, passa-se às considerações sobre o modo como Juliano Moreira abordou este mesmo debate por outra via.

A introdução deste conceito de “degeneração” na discussão teórica brasileira se dá com a incorporação do modelo psicopatológico de Kraepelin empreendida por Juliano Moreira no início do século XX<sup>149</sup>. Até o início do século XX, a psiquiatria brasileira ainda estava, tanto teoricamente como quanto aos procedimentos adotados no trato da loucura, profundamente marcada pelo entendimento da loucura como uma doença moral, seguindo o critério psicopatológico do alienismo francês de Pinel e Esquirol, datado do início do século XIX. Dentro desta posição teórica, não havia lugar para a loucura fora do delírio e o “louco” era uma realidade, sua loucura uma realidade transparente a todos que a vissem, sendo desnecessária a presença de um perito para reconhecer o seu estatuto pelo fato do juiz ser capaz de fazê-lo, como reza o Código Penal de 1890.

Contudo, aparte as críticas a respeito do Código Penal e do Regulamento de Assistência a Alienados de 1903, dois problemas fundamentais se colocam aos médicos e psiquiatras brasileiros do início do século XX após o declínio do debate sobre a “questão racial”: o perigo do aumento de casos de loucura e o perigo do aumento da criminalidade como efeitos do progresso. Conforme indicam Machado *et alli*: “Sem dúvida, o fruto privilegiado do perigo contido na civilização é o louco: a sociedade que produz o homem desenvolvido produz mais homens loucos” (MACHADO *et alli*, 1978, p. 413). A loucura era vista como resultado da agitação das grandes cidades que propiciaria o desenvolvimento das predisposições latentes para estados degenerativos de loucura hereditária (BIRMAN, 1978, p. 224-225). Em paralelo a esta associação entre progresso e loucura, discutia-se entre a elite

---

<sup>149</sup> São recorrentes as comparações de Juliano Moreira e a incorporação o modelo psicopatológico de Emil Kraepelin à atuação do sanitarista Oswaldo Cruz (PORTOCARRERO, 2002, p.35 ), que costumam ser feitas da mesma forma a Nina Rodrigues no tocante à medicina legal, vide Maio (1995).

intelectual brasileira se o progresso seria também responsável pelo aumento das estatísticas criminais, diuturnamente reiterado pelos jornais da época.

Neste sentido merece destaque a contribuição de Paulo Egídio para este debate sobre o aumento (suposto ou real) da criminalidade na virada do século. Resgatado, após décadas de esquecimento nas discussões sociológicas por Alvarez (2003), este intelectual e político paulista discutiu diretamente a temática da relação entre progresso e criminalidade. Em sua obra ele questiona a tese de que o progresso e a civilização levam necessariamente ao aumento da criminalidade, opondo-se explicitamente à posição defendida por Durkheim, de quem ele é o primeiro autor brasileiro a fazer referências detalhadas. Paradoxalmente, em sua atuação política como senador pelo estado de São Paulo ele se contradiz e defende publicamente a tese da necessária relação entre progresso e criminalidade, posição esta que naquele momento se reveste de caráter estratégico para angariar verbas a fim de fazer uma ampla reforma penitenciária em São Paulo (ALVAREZ, 2003, p. 98).

### 5.1.3. A introdução do modelo de Kraepelin da psiquiatria brasileira por Juliano Moreira

O reconhecimento de Morel como o precursor da psiquiatria científica e a ênfase na interpretação de sua obra com base no debate sobre a etiologia física das moléstias mentais através da incorporação da psiquiatria alemã de Kraepelin realizados por Juliano Moreira tem um caráter fundante para a psiquiatria brasileira (PORTOCARRERO, 2002, p. 48). Primeiro porque a Faculdade de Medicina da Bahia, na qual Juliano Moreira realizou a sua formação, tinha nos autores franceses a sua principal fonte de influência nos estudos sobre doenças mentais, com destaque para Morel, que era o autor mais citado nas teses defendidas nesta faculdade durante o século XIX (ROCHA, 2001, p. 143 e 146). A ênfase na adoção dos critérios multifatoriais de Kraepelin para a classificação das doenças mentais e a forte marca da psiquiatria alemã na obra de Juliano Moreira e nas classificações das doenças mentais por ele propostas (VENÂNCIO E CARVALHAL, 2001, p. 158) são indicativos de uma ruptura com esta influência francesa predominante na Faculdade de Medicina na Bahia, indicada pelo alto número de citações a Morel, compartilhada por Nina Rodrigues (o que explica, ao menos em parte, as diferenças teóricas deste autor com Juliano Moreira). Segundo, a redefinição do conceito de “degeneração” empreendida por Juliano Moreira permite ampliar o espectro de atuação da psiquiatria, agora voltada não apenas para os quadros clínicos de loucura, mas,

sobretudo para a sua profilaxia, para a probabilidade de sua manifestação (PORTOCARRERO, 2002, p. 59).

Em artigo escrito por Juliano Moreira em co-autoria com Afranio Peixoto, intitulado *A paranóia e as síndromes paranóides*, e publicado no volume da revista *O Brasil Médico* de 1904, os autores tentam fazer uma discussão que permitisse esclarecer as definições que envolviam a classificação de “paranóia” na psiquiatria brasileira, classificação esta largamente empregada nos manicômios do país, mas sem um critério etiológico e diagnóstico que desse unidade à sua definição (MOREIRA E PEIXOTO, 2001/1904, p. 135). Este artigo tem três elementos de relevância para a discussão que é realizada na presente dissertação: primeiro, as diferenças explicitamente assumidas por Juliano Moreira com o modo como Nina Rodrigues pensava o conceito de “degeneração”, associando-a a determinações raciais; segundo, as reservas apresentadas quanto à imprecisão da definição do conceito de “degeneração”; terceiro, o uso do conceito de “degeneração” após uma definição mais estreita e sua inteira desvinculação do conceito de “atavismo”, substituída esta pelo conceito de “autofilia egocêntrica”.

A oposição explícita de Juliano Moreira a Nina Rodrigues se dá, mormente, pelo fato de este autor seguir a tendência mais geral do pensamento social de sua época, voltando as preocupações científicas para as condições de vida do povo, ao invés de procurar encontrar, como a maior parte dos psiquiatras desta época, indicadores raciais que predispuessem mais ou menos os negros e mestiços ao desenvolvimento de determinadas doenças mentais (ODA e DALGALARRONDO, 2001, p. 129). Neste sentido, ele afirmará claramente em um artigo seu de 1908 a sua oposição à tese defendida por Nina Rodrigues de que a mestiçagem implica necessariamente estados degenerativos, segundo Oda e Dalgalarondo (2002, p. 178 – grifos nossos):

Para ele, na luta contra as degenerações nervosas e mentais, os inimigos a combater seriam o alcoolismo, a sífilis, as verminoses, as condições sanitárias e educacionais adversas, enfim; **o trabalho de higienização mental dos povos, disse ele, não deveria ser afetado por ‘ridículos preconceitos de cores ou castas’.**

Esta objeção explícita de Juliano Moreira as posições de Nina Rodrigues ainda não estava de todo definida em 1904, quando ele publicou o artigo com Afranio Peixoto, ou talvez não fosse explicitada no referido artigo dada a co-autoria de Moreira com o principal discípulo de Rodrigues, mas neste sentido só podem ser feitas suposições. Um marcante fato é

o de que o artigo de Nina Rodrigues sobre *A Paranóia dos Negros*, publicado na França em 1903, do qual ambos tinham conhecimento, não foi em nenhum momento referido neste texto de 1904.

As reservas de Moreira e Peixoto (2001/1904, p. 137) ao conceito de “degeneração” não fazem com que eles abram mão dele como a principal causa para a paranóia:

Esta doutrina da degeneração, desde que se apresentou a Morel, e veio nos tempos recentes a se assenhorar da psiquiatria, não encontrou ainda senão submissões irrefletidas, que se vão sucessivamente imitando, porque é mais fácil pensar com os outros do que observar consigo mesmo. Longe de nós, seja dito logo, negar-lhe a verdade incontestável: ela existe, ela é profunda, a ela se deve grande parte de nossas misérias. Mas não é menos verdade que muito se tem abusado de sua fama, exagerando capitalmente a sua ação.

Os exageros aos quais os autores se referiam decorriam da associação que os autores da Escola Italiana tinham feito entre “degeneração” e “atavismo”, restringindo as influências dos quadros degenerativos apenas aos seus estigmas físicos e visíveis. Os autores negavam-se a admitir o uso do conceito de atavismo para explicar a degeneração na esteira tanto da discussão da Escola Italiana quanto da “teoria da recapitulação”, nas suas palavras:

Quanto ao atavismo... pior ainda [a passagem anterior do texto discute o conceito de “degeneração”]. Esta expressão tem vindo por aí além imputada de significados aleatórios; sobretudo os autores italianos têm, em matéria de psicopatologia, abusado dela: serve-lhes para tudo, coisa alguma há nestes domínios que eles não expliquem, do crime à loucura, por este termo vazio do sentido, bordando em torno uma teia engenhosa com anedotas arqueológicas e históricas muito suspeitas (MOREIRA E PEIXOTO, 2001/1904, p. 138).

Se para os adeptos da Escola Italiana o paranóico era interpretado como um documento vivo de atavismo<sup>150</sup>, representado pela ausência dos sentimentos de “probidade” e “bondade” característicos do altruísmo naturalmente humano, conforme a definição de Garofalo; para Moreira e Peixoto os italianos estavam equivocados em considerar o altruísmo como uma característica herdada biologicamente<sup>151</sup>. Neste sentido, os autores se referiam

<sup>150</sup> Neste sentido, os autores afirmam que para a Escola Italiana: “A evolução intelectual na humanidade se faz no sentido de um subjetivismo decrescente, o eu subordinado, assim, mais e mais ao mundo exterior; seria atávica essa regressão à ancestralidade egoísta e o paranóico seria um documento de atavismo” (MOREIRA E PEIXOTO, 2001/1904, p. 138).

<sup>151</sup> Os autores se contrapunham ao determinismo biológico, sobretudo representado pela teoria do “delito natural” de Garofalo e afirmavam o equívoco da Escola Italiana, pois segundo eles: “O altruísmo não é uma aquisição definida e já somática: é apenas uma espécie de contrato a que nos submetemos tacitamente ao partilhar a vida social que nos impõem: e não são raras as infrações do pacto” (MOREIRA E PEIXOTO, 2001/1904, p. 139).

implicitamente às características “naturais” de altruísmo de Garofalo, que lhe permitiram deduzir logicamente o “crime natural” e o “criminoso nato” coberto pelos seus estigmas atávicos. Os autores refutam o conceito do “atavismo” como determinante degenerativo da paranóia para definir a “autofilia egocêntrica” como a causa desta doença mental.

A “autofilia egocêntrica” decorreria de falhas na educação que faziam com que o psiquismo se fixasse em um estado de “degeneração” que predispunha certos indivíduos ao desenvolvimento de quadros clínicos de paranóia. (MOREIRA E PEIXOTO, 2001/1904, p. 140). Este quadro determinava a incapacidade de evolução psíquica, a inadaptação à civilização e a incapacidade de aprendizado, características que aproximariam o paranóico, desde um ponto de vista psíquico, do egocentrismo infantil:

Cada criança que nasce é socialmente comparável ao primeiro homem; o Eu lhe vem hipertrofiado e, a julgar pela aplicação possível, sem as restrições modificadoras, cada um seria comparável a um louco ou a um criminoso; é a educação, a disciplina, a cultura que as submetem, modificam, adaptam, dando-lhes por fim esta identidade social, de que fala Tarde (MOREIRA E PEIXOTO, 2001/1904, p. 138).

Desta forma, sendo a degeneração compreendida como geradora de uma inadaptação à vida em sociedade, pode-se entendê-la como uma explicação para o aumento quantitativo dos casos de loucura, especialmente nos casos de paranóia, reiteradamente indicado na época. Neste sentido, o argumento de Moreira e Peixoto não indicava que a vida civilizada gerasse um maior número de loucos, mas sim que as mudanças introduzidas pelo progresso agiam sobre uma bagagem hereditária que em certas condições poderia desencadear o quadro de “degeneração” em decorrência, diversas manifestações de doenças mentais. As condições que poderiam desencadear um estado degenerativo eram ambientais, não internas ao indivíduo, sendo que os perigos da degeneração residiam especialmente nos alcoólatras, nos epiléticos e nos sífilíticos (PORTOCARRERO, 2002, p. 52-53).

Se a loucura propriamente dita era exilada da concepção de uma etiologia moral como propunha o modelo de Pinel, a classificação psicopatológica de Kraepelin, do modo como é resgatada por Moreira e Peixoto, procura indicar as bases fisiológicas que levam ao desenvolvimento de degenerações que afetam a esfera propriamente moral do comportamento, nas quais consistem por excelência os quadros degenerativos. Por mais que houvesse uma grande preocupação em destacar o caráter multifatorial da etiologia das

doenças mentais em Kraepelin, a determinação biológica, entendida como a presença de um quadro de degeneração<sup>152</sup>, era inequívoca e imperiosa (PORTOCARRERO, 2002, p. 79)<sup>153</sup>.

Em suma, o critério que pode ser apontado como indicador para a presença de um estado degenerativo latente – o risco de degeneração – é encontrado por Moreira e Peixoto em sua discussão sobre o diagnóstico de “paranóia”. Na classificação proposta por estes autores, a “paranóia” serve como divisor de águas entre “loucura” (demência precoce e personalidade maníaco-depressiva, entre outros quadros) e “anormalidade” (epilepsia, envenenamentos – com destaque para o alcoolismo, e a importante categoria das personalidades psicopáticas) (VENÂNCIO E CARVALHAL, 2001, p. 158). Para eles a “autofilia egocêntrica”, característica da personalidade paranóide leva a uma incapacidade de adaptação ao meio social (incapacidade de aprender com as situações vividas) que condiciona à eclosão do quadro patológico paranóico até então latente (PORTOCARRERO, 2002, p. 85). Desta forma, a “anormalidade” psíquica implicada pelos quadros degenerativos (latentes ou manifestos) decorria de uma inadaptação social que só pode ser plenamente entendida em termos de uma concepção de “sociabilidade” implícita na categoria diagnóstica da paranóia como o critério último para a distinção entre “loucura” e “anormalidade” (PORTOCARRERO, 2002, p. 85).

Várias medidas foram propostas para evitar o risco da degeneração: uma ênfase no cuidado com a infância, através de um misto de educação e disciplina, os projetos de colônias para epiléticos e alcoolistas, são mostras disto, mas será a necessidade da criação de manicômios judiciários que focalizava as discussões sobre o combate aos “perigos” da degeneração nas duas primeiras décadas do século XX. Contudo, os manicômios judiciários, que já tinham existência jurídica do ponto de vista institucional desde o Decreto 1132 de 22 de dezembro de 1903<sup>154</sup> (CARRARA, 1998, p. 191), surgiram por vários motivos que transcendiam as intensas e intrincadas discussões sobre os “degenerados criminosos” na época.

---

<sup>152</sup> O conceito de “degeneração” não tinha lugar na obra de Kraepelin, que preferia falar em uma “predisposição geral” do organismo à doença mental (mesmo que temporariamente) em situações nas quais não fosse possível adaptar-se a fenômenos de desestabilização da vida social ou psicológica do indivíduo em questão (PESSOTTI, 1999, p. 165-167).

<sup>153</sup> Para Juliano Moreira “Do ponto de vista da articulação dos conceitos de natureza orgânica com os de natureza moral, nessa época acredita-se ter conseguido uma síntese teórica coesa dos dois tipos de etiologia – moral e física” (PORTOCARRERO, 2002, p. 79) em que consiste o caráter revolucionário do ponto de vista etiológico, da classificação proposta por Kraepelin.

<sup>154</sup> Objetivamente, este decreto cujo artigo 11 definia: “cria os manicômios judiciários para o recolhimento dos alienados não imputáveis perigosos”, só tinha repercutido na criação da Seção Lombroso do Hospício Nacional em 1903 até então.

Um destes motivos foi o assassinato de Clarice Índio do Brasil<sup>155</sup>, esposa de um senador e freqüentadora da alta sociedade carioca, morta por um taquígrafo do Senado logo diagnosticado um “degenerado”, que causou grande comoção no ano de 1919 e motivou uma forte campanha nos jornais da capital pela urgência da criação de uma instituição para esta “categoria de criminoso” (CARRARA, 1998, p. 192; 1986). Outro motivo, que serviu de estopim para a criação do Manicômio Judiciário, foi uma rebelião ocorrida em 27 de janeiro de 1920, ocorrida na Seção Lombroso do Hospício Nacional, que para ser debelada precisou de um número expressivo de praças, soldados e bombeiros (mais de 70 no total) e ao fim da qual a maior parte dos internos da referida seção foi transferida para penitenciárias (CARRARA, 1998, p. 193). Na época Juliano Moreira era o diretor do Hospício Nacional e Heitor Carrilho, discípulo de Afranio Peixoto, coordenava a Seção Lombroso. Um dos efeitos da rebelião foi a urgência com que foi dado início à construção de um manicômio judiciário (mesmo que alguns jornais apontassem a rebelião como resultado da má administração da instituição). Em 21 de abril do mesmo ano a seria lançada pedra fundamental do Manicômio Judiciário, na Rua Frei Caneca, nos fundos da Casa de Correção (CARRARA, 1998, p. 193-194).

Em seu trabalho sobre a origem do Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro, fundado em 1921, Sérgio Carrara indica que a instituição não foi pensada inicialmente para tratar de alienados (inimputáveis) que tivessem cometido crimes, como o Código Penal de 1940 iria quase 20 anos após instituir. Mas sim, como indica o primeiro diretor da instituição pouco antes de sua fundação, de que:

Urge que os indivíduos de que nos ocupamos [os degenerados ou anômalos morais] sejam assistidos em estabelecimentos especiais, resultantes da corrente preventivista atual, a um só tempo hospital e estabelecimento repressivo, casa de saúde e órgão de profilaxia do crime. Estes estabelecimentos apropriados aos estados intermediários entre o crime e a loucura são modernamente representados pelos asilos de segurança e pelos manicômios judiciários. A sua criação se prende diretamente à assistência aos anômalos morais perigosos e tem, assim, uma alta significação na defesa social contra a atividade nociva desses indivíduos, visando estabelecer um regime repressivo que se impõe em nome da tranquilidade pública e da profilaxia criminal (CARRILHO, 1920, *apud* CARRARA, 1998, p. 196).

---

<sup>155</sup> Qualquer semelhança de seu nome com o famoso caso de Febrônio Índio do Brasil é fruto de mera coincidência. Febrônio foi o primeiro paciente do Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro célebre durante as décadas de 20 e 30 por seus crimes tanto quanto pelo reconhecimento de seu livro *As Revelações do Príncipe do Fogo* – considerado por Blaise Cendrars o primeiro livro surrealista brasileiro. Uma descrição fiável do caso pode ser encontrada em Fry (1982).

Era, pois, exatamente aos “degenerados”, dos quais tanto falava Juliano Moreira, que inicialmente se destinava o Manicômio Judiciário. Havia nestes termos uma adequação formal entre o papel ambíguo, semi-prisional ou semi-manicomial, do Manicômio Judiciário e a própria condição daqueles dos quais ele se ocupava, semicriminosos ou semiloucos (CARRARA, 1998, p. 197).

Contudo, após a aprovação do Código Penal de 1940, esta situação não será mais a mesma, pois surgirão noções jurídicas que até então eram estranhas à discussão psiquiátrica e irão modificar profundamente o estatuto e o papel que o Manicômio Judiciário vinha exercendo até então. São as categorias de “periculosidade”, já suposta, mas praticamente não discutida no meio da nascente psiquiatria forense<sup>156</sup> e a de “medida de segurança”. Estas categorias eram provenientes das discussões que ocorriam em paralelo à instituição do manicômio judiciário, no campo da criminologia e do pensamento higienista decorrente não de um projeto de “medicalização da sociedade”, mas sim de uma tendência à “socialização da medicina” no Brasil nas primeiras décadas do século XX.

Antes de passar à própria seção do capítulo, é preciso mencionar que a partir da necessidade de prevenir os males da degeneração por vias institucionais, apontada por Juliano Moreira, formaram-se as duas associações de médicos que empreendiam a discussão da psiquiatria dentro de uma perspectiva “socializante” da medicina. Eram elas: a Sociedade Eugênica de São Paulo (1918) e a da Liga Brasileira de Higiene Mental (1923).

A Sociedade Eugênica de São Paulo foi organizada por influência de Renato Kehl no ano de 1918 e congregava vários médicos desta cidade. Sua influência foi muito restrita devido à sua duração curta, que se estendeu por apenas um ano, mas o fato de ela chegar a ser formada é emblemático do rumo profilático e preventista que as discussões da medicina social higienista tomavam em São Paulo no início do século XX (PORTOCARRERO, 2001, p. 53-55). Já a Liga Brasileira de Higiene Mental (LBHM) teve um papel bem mais expressivo, fundada pelo psiquiatra Gustavo Riedel, discípulo de Juliano Moreira, surgiu inicialmente como o objetivo de melhorar a assistência aos doentes mentais, mas tão logo foi formada, seus membros passaram a elaborar projetos visando a profilaxia de patologias mentais, que se estendiam desde ações terapêuticas pré-patogênicas, e de propostas de educação dos indivíduos “normais” como meio de evitar o desenvolvimento de quadros degenerativos, até

---

<sup>156</sup> Afranio Peixoto vai se ocupar dela no seu livro *Criminologia* de 1933, no qual também elencará as diversas modalidades de medida de segurança, que serão referidas na próxima seção do capítulo.

propostas claramente eugênicas, todas defendidas sob a bandeira da “prevenção” de doenças mentais (COSTA, 1989, p. 61-62).

Os membros desta associação de médicos compartilhavam da ênfase biologicista da classificação psiquiátrica, herdada da incorporação da psiquiatria alemã de Kraepelin no Brasil empreendida por Juliano Moreira. Os membros da LBHM levaram ao extremo essa apontada ênfase biologicista de Juliano Moreira, buscando promover uma intervenção da psiquiatria (muito mais almejada por eles do que realmente posta em prática) em todas as instituições da sociedade brasileira. Desde a família até às políticas estatais para sífilíticos, alcoolistas, prostitutas, etc. (COSTA, 1989, p. 73), era preciso intervir para “defender a sociedade” contra os perigos que a ameaçavam. Este grande projeto da LBHM de disciplinar e moralizar a sociedade brasileira através de seus preceitos higienistas é aquilo que mais se aproxima de um suposto “projeto de medicalização” da sociedade brasileira, conforme sustentado por diversos autores (COSTA, 1989; PORTOCARRERO, 2001; PEREIRA, 2003, MACHADO *et alli*, 1978).

Contudo, reitera-se aqui que, nesta dissertação, interpreta-se esta tendência higienista e intervencionista da medicina a partir de Juliano Moreira a qual tem sua expressão plena na LBHM mais como sendo um processo de “socialização da medicina”, como propõe Antunes (1999), do que de “medicalização da sociedade”.

Ao invés de adotar esta tese da “medicalização da sociedade” e interpretar as pretensões intervencionistas dos psiquiatras higienistas como sendo um projeto da “disciplina” médica, o que se procura fazer nesta dissertação é ressaltar que as articulações entre as práticas discursivas (e as práticas não-discursivas) da psiquiatria devem ser entendidas em relação àquelas da medicina legal e da criminologia. Tanto os enunciados, quanto propostas de intervenção formuladas por estas três disciplinas, eram realizados através de alianças locais (geograficamente restritas) e a formulação de programas explícitos bem restritos e objetivos (p. ex. regulamentação dos manicômios judiciários, dos procedimentos para o combate à sífilis, etc). A relação entre seus discursos e propostas de intervenção está sempre permeada por conflitos de competência entre criminologia, medicina legal e psiquiatria, apesar das alianças táticas que elas estabeleciam entre si, sem que seja possível pensar em um “projeto” comum entre elas, muito menos em uma “medicalização da sociedade”, pois as propostas não partiam exclusivamente da medicina.

Neste sentido, fazem-se pertinentes as críticas dirigidas por Antunes (1999) a esta tese da “medicalização da sociedade”. Segundo seus apontamentos, baseados em dados primários, ele pôde constatar que a maior parte das reivindicações da medicina legal (objeto privilegiado de seu livro) e da psiquiatria não foram bem sucedidas (ANTUNES, 1999, p. 70). “Dessa perspectiva, portanto, **difficilmente se poderia falar em ‘medicalização da sociedade’.** (...) **as reformas solicitadas, além de não se terem concretizado, nem mesmo cativaram apoio unânime ou majoritário da categoria médica**” (ANTUNES, 1999, p. 71 – grifos nossos). A proposta deste autor para compreender esta idéia de “medicalização” se dirige não tanto para os impactos dela na sociedade, mas sim para a tomada por parte de parte significativa dos médicos durante a República Velha de uma nova atitude perante a sua profissão:

Com isso, a medicina estaria realizando a sua vocação mais íntima, o seu projeto já delineado desde os primórdios de sua história: **o de não aceitar a redução de seus horizontes ao fenômeno patológico.** Constituir-se, enfim, em técnica e conhecimento sobre a vida. Ser, sobretudo, uma ciência humana (ANTUNES, 1999, p. 71 – grifos nossos).

Partindo disto é que, nesta dissertação, o movimento da psiquiatria, no sentido de se voltar para uma perspectiva mais preventiva e higienista, visando prevenir a eclosão de quadros degenerativos, que terapêutica, voltada exclusivamente para o tratamento de patologias, é interpretado como uma “socialização” da medicina, decorrente de os médicos voltarem a sua atenção para a “questão social”. Contudo, o fato de que não seja endossada a tese da “medicalização da sociedade” não equivale a afirmar que as pretensões intervencionistas da psiquiatria higienista e da medicina legal não tiveram conseqüências, por mais que na maior parte seus projetos tenham sido frustrados. A partir da relação entre os discursos da medicina legal, da psiquiatria higienista e da criminologia, as pretensões preventistas da medicina acabaram sendo incorporados ao debate jurídico em torno da revisão do Código Penal brasileiro no decorrer da década de 1930, sendo as reivindicações distintas destas três disciplinas unidas sob a bandeira comum da necessidade da “defesa social”. São estes desdobramentos jurídicos do debate da medicina, a partir da “questão social”, que se procura investigar nas seções seguintes.

## **5.2. Os defensores da sociedade Código Penal de 1940: medicina legal e criminologia e o debate dos projetos de Código Penal sobre a formulação do artigo sobre imputabilidade**

Nesta seção, chega-se à discussão legal ocorrida na década de 30, que culminou na formulação de um novo Código Penal promulgado em 1940. A partir da herança das discussões dos teóricos da Nova Escola Penal, dos debates sobre a imputabilidade penal e o papel do perito médico nos argumentos sustentados por Nina Rodrigues e das propostas preventivas dos psiquiatras higienistas a partir de Juliano Moreira, o debate em torno da necessidade da incorporação do critério da “defesa social” no Código Penal emergiu como objeto central na discussão dos diversos projetos de Código na época.

Quanto ao artigo sobre a imputabilidade penal de cada projeto de Código, duas questões eram recorrentemente aventadas: a função do perito médico e a incorporação da categoria de “periculosidade” em substituição à “responsabilidade moral” como critério para a definição da imputabilidade penal. Os posicionamentos de criminólogos e médicos sobre a necessidade da introdução da categoria de periculosidade como instrumento para a “defesa social” eram convergentes, contudo a questão do papel do perito médico no âmbito judicial e sua extensão de sua competência eram pontos de polêmica entre magistrados e médicos. As contribuições da psiquiatria propriamente dita não foram diretamente incorporadas no debate da época, mas se insinuaram indiretamente na perspectiva preventivista implicada pelas diferentes propostas de adoção de “medidas de segurança” para a defesa social contra indivíduos dotados de “periculosidade”, fossem eles criminosos ou não. Em linhas gerais, estes pontos são os que constituem o debate do qual trata esta seção e que condicionaram a forma tomada pelo Código Penal de 1940.

Nos 50 anos que separam o Código Penal de 1890 e o de 1940, um volumoso número de projetos de Código Penal se acumulou, em meio a uma incontável quantidade de críticas, sobretudo quanto aos artigos referentes à imputabilidade penal do Código Penal de 1890. Entre os projetos apresentados neste período os seguintes merecem destaque: o projeto de código de João Vieira de Araújo (1893); o projeto de código enviado para discussão na Câmara dos Deputados em 1899 (tratava-se do mesmo projeto de João Vieira de Araújo, exposto a discussões e tendo incorporado várias sugestões, inclusive as propostas pelo livro *As Raças Humanas e a Imputabilidade Penal no Brasil* de Nina Rodrigues, entre outros); o projeto de código de Galdino Siqueira (1913), os projetos de código de Sá Pereira (1927 e

1928); o projeto de código de Sá Pereira de 1933, reformulado pela comissão formada por Evaristo de Moraes e Mario Bulhões Pedreira e aprovado em primeira instância na Câmara deputados em 1935; por fim, o projeto de Alcântara Machado (1939), que após algumas modificações, foi aprovado. O quadro 2, apresentado na próxima página, resume as posições destes projetos quanto às questões que serão debatidas ao longo desta seção.

Para discutir os tópicos de interesse desta seção, foram selecionadas três posições. A primeira delas é a da medicina, defendida por Afranio Peixoto em seu livro *Criminologia* (1933), no qual ele sustenta a função do perito médico, visando a garantia legal do espaço dos médicos legistas, e as medidas de segurança como um amplo mecanismo de “defesa social”, conforme as pretensões intervencionistas da psiquiatria. A segunda posição é exclusivamente criminológica, sustentada por Ataliba Nogueira em seu *Medidas de Segurança* (1937), no qual ele faz uma extensa exposição sobre a necessidade da defesa social através do dispositivo jurídico das medidas de segurança. Sua discussão é estritamente jurídica e, segundo ele, não há lugar para a medicina no debate sobre a “defesa social”. A terceira posição apresentada é a de Prudente Siqueira um jurista mais moderado, com boas relações no meio médico<sup>157</sup>, o qual argumenta em *A imputabilidade no projecto de Código Criminal Brasileiro e Proposições Jurídicas* (1936) que a função do perito médico deve ser instituída no próximo Código Penal e vê um papel restrito para a contribuição das medidas de segurança para a defesa social. Adiante, passa-se à discussão pormenorizada de cada uma destas posições.

---

<sup>157</sup> Esta boa relação pôde ser deduzida a partir da dedicatória manuscrita que Prudente Siqueira fez do exemplar consultado (retirado da biblioteca do curso de direito da UFRGS) para Maurício Cardoso, jurista gaúcho com estreitas relações com o meio médico no Rio Grande do Sul, que em reconhecimento pelas suas contribuições para os estudos psiquiátrico-forenses teve seu nome dado ao Manicômio Judiciário do Rio Grande do Sul, hoje Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso.

**Quadro 2 – Projetos de Código Penal na República Velha**

<b>Projeto de Código Penal</b>	<b>Definição da imputabilidade penal estabelecida</b>	<b>Meios para a garantia da “defesa social”</b>
João Vieira de Araújo (1893 e 1899)	Pelo juiz, recorrendo ao médico se julgasse necessário.	Exclusivamente aplicação de penas de carácter reativo ou retributivo.
Galdino Siqueira (1913)	Pelo juiz, recorrendo ao médico se julgasse necessário.	Exclusivamente penas, de carácter reativo.
Sá Pereira (1927 e 1928)	Pelo perito médico, ao qual o juiz era obrigado a recorrer embora pudesse divergir das conclusões.	Penas ou Medidas de segurança de carácter detentivo, sem relação com a imputabilidade penal do réu.
Sá Pereira - revisado (1935)	Cai a obrigatoriedade de o juiz recorrer ao perito médico.	Penas ou Medidas de segurança de carácter detentivo ou não, sem relação com a imputabilidade penal do réu.
Alcântara Machado (1939) Transformado em lei e tornado Código Penal em 1940	O juiz deve recorrer ao perito médico, que apenas fornece um diagnóstico. O juiz é quem decide quanto à imputabilidade, podendo discordar do perito médico.	Pena e/ou Medidas de Segurança detentivas, apenas aplicáveis a réus semi-imputáveis ou inimputáveis.

### 5.2.1. Afranio Peixoto: um médico em defesa da sociedade

Em seu artigo sobre *Afranio Peixoto e a Escola de Nina Rodrigues* (1936), escrito por Arthur Ramos, este autor retrata-o como o principal discípulo de Nina Rodrigues e continuador na luta de seu mestre pela institucionalização da medicina legal no Brasil. Entre 1903 e 1907, Afranio Peixoto dirigiu o plano de reforma do ensino e prática em medicina legal no Rio de Janeiro, que culminou na criação do primeiro instituto de medicina legal do país, batizado com o nome de Instituto Nina Rodrigues (RAMOS, 1937, p. 192-197). Desta sua atuação resultou um Tratado de Medicina Legal, publicado originalmente em 1910, o qual Afranio Peixoto iniciava com a discussão da imputabilidade penal e da necessidade do recurso ao perito médico para a sua determinação legal (PEIXOTO, 1914, p. 11-13).

Se em seu *Elementos de Medicina Legal*, Afranio Peixoto ainda endossava a tese da função intimidativa do direito penal e a categoria jurídica de “crime”, como sendo condizentes como meios para promover a defesa social. Quanto à pena, Afranio Peixoto (1914, p. 12 – grifos nossos) definia que:

**Sua função encontra-se na defesa social que importa praticamente na manutenção da ordem jurídica e na conservação do Estado.** A execução penal não atúa assim individualmente sobre o delinquente, mas sobre a sociedade em geral, como intimidação, coajindo as tendencias criminais e, por um forte determinante de honestidade, avigorando o sentimento juridico; sobre o ofendido dando-lhe a satisfação moral de que o dano sofrido não escapou á punição; sobre o criminoso como *intimidação* e *emenda*, fortalecendo representações enfraquecidas que inibem as más tendencias, ou reduzindo-o ao estado de inocuidade, por segregação temporaria ou definitiva do meio social.

Anos depois, em um artigo intitulado *Crime: psicanálise e endocrinologia*, ele demonstra a sua descrença quanto a esta função supostamente intimidativa dos Códigos Penais (PEIXOTO, 1932, p. 148). Mesmo que não defendesse a completa abolição dos Códigos Penais, a partir deste momento ele vai postular que a principal função deste gênero de legislação é política (reação contra indivíduos perigosos para o Estado) e não intimidativa (retribuição simbólica do mal perpetrado e reparação jurídica da ordem). Além do que, mesmo que os Códigos Penais fossem bem sucedidos na sua função intimidativa, eles não seriam eficazes contra todos os gêneros de criminosos, pois muitos deles não eram intimidáveis. Contra esses seria necessária a criação de Códigos preventivos ou de segurança, como defendia Gimenez de Asúa, voltados não para a punição através de penas, mas para a

prevenção de crimes por meio da defesa social com o recurso a medidas de segurança (PEIXOTO, 1932, p. 150-151). Esta tese, esboçada no referido artigo, constituirá o objeto de seu livro *Criminologia*.

Afranio Peixoto faz, logo no início de seu livro *Criminologia*, um balanço dos avanços na matéria que tem este nome, balanço que não é muito animador, pois se aquilo que ele chama de “criminografia”, a identificação dos criminosos (instituída no Brasil por um discípulo dele, Leonídio Ribeiro) como meio de estatuir sua “perigosidade”, ao menos foi bem sucedida em sua empresa, certamente não se podia dizer o mesmo da criminologia (PEIXOTO, 1933, p. 12-13)<sup>158</sup>. Em uma passagem homônima ao conhecido ensaio de Freud, intitulada “totens e tabu: a pena purificadora” Peixoto (1933, p. 25 – grifos nossos) escreve:

A imposição supersticiosa do tabú é hoje a consciencia juridica, desagravada pela condenação penal da justiça, rito propiciatório perante o novo deus, a Sociedade... Só os nomes mudam.

Essa sociedade vai mesmo adiante: pretende defender-se, antecipadamente. Os Códigos são os tabús (os mesmos...) agora apregoados pela imprensa, para melhor prevenir aos intimidáveis; **a Justiça, sacerdotiza dos ritos, cai impiedosa sobre os não intimidados**. Desses, **alguns são insusceptíveis de intimidação**, por doença, anomalia, rebeldia de inadaptado, ou, melhor dito, **de mal educado (a educação é a domesticação do homem)**.

Nesta passagem, ao indicar o paralelismo entre a crença no caráter intimidativo da pena e a crença religiosa no tabu, ele descarta o recurso a ambas, pois aquela não tem nenhuma serventia sobre os “insusceptíveis de intimidação”, que pela caracterização de sua falta de educação, podem ser equiparados aos “degenerados” passíveis de desenvolver “autofilias egoístas” e a conseqüente paranóia, como ele descrito anteriormente no texto em co-autoria com Juliano Moreira. Peixoto (1933, p. 26) completa esta visão desalentadora quanto ao estudo da criminologia, com a qual começa seu livro, na passagem seguinte:

Os Códigos não podem ser diversos. Agora são instrumentos políticos, com algumas alusões sociais, para não deparar muito ás idéas adquiridas. Defendem e protegem sistemas de governo, pessoas de governantes. Defendem e protegem mal: é o proprio, desses Códigos, de todos os

---

<sup>158</sup> Trabalhos teóricos sobre criminologia não eram raros na década de 1930, mesmo fora do eixo Rio-São Paulo. Um bom exemplo disto é o livro *Uma Definição Biológica do Crime*, que consiste na tese de doutoramento em medicina defendida em Porto Alegre pelo gaúcho Dyonélio Machado (1895-1985) em 1932. O trabalho foi um escrito pioneiro da psiquiatria forense do Rio Grande do Sul e uma das primeiras teses da faculdade de medicina a incorporar a discussão psicanalítica e colaborar para a sua difusão. O livro foi escrito por Dyonélio após a sua residência médica em psiquiatria e do contato do autor com os internos do Manicômio Judiciário do Rio Grande do Sul – fundado em 1925 – que se encontravam internados em uma ala do Hospital São Pedro.

Códigos. Ainda quando protegiam e defendiam apenas a Sociedade ‘jurídica’

E isso, esse equívoco, é a Criminologia, o crime, o criminoso, as prisões, as penas, a defesa social, a prevenção jurídica... Construções sobre areia.

No capítulo em que trata de “Perigosidade, defesa social e medidas de segurança”, Afranio Peixoto é mais propositivo. Ele nega tanto o determinismo absoluto de qualquer ordem tanto quanto o livre arbítrio por considerar ambos questões filosóficas (PEIXOTO, 1933, p. 234). Baseado em Jimenez de Asúa (a quem dedica o livro), define “perigosidade” como “probabilidade que um indivíduo cometerá ou volverá a cometer um crime” (PEIXOTO, 1933, p. 242). Além disto, seguindo novamente Asúa, Peixoto (1933, p. 244 – grifos nossos) propõe como critérios para a definição da categoria de perigosidade:

- a) **a personalidade do homem em seu triplice aspecto antropologico, psiquico e moral;**
- b) a **vida anterior ao delicto** ou acto de perigo manifesto;
- c) a conduta do agente, posterior á comissão do facto delituoso ou revelador do facto perigoso;
- d) a qualidade dos motivos;
- e) o delicto ou o acto que faz manifesta a perigosidade.

Para a classificação de criminosos, Peixoto lança mão das definições delimitadas pelos discípulos de Lombroso, diferenciando os criminosos por sua periculosidade, com base nos elementos acima indicados, em: a) criminosos natos, instintivos ou de índole; b) criminosos loucos ou loucos criminosos; c) criminosos habituais ou profissionais; d) criminosos de ocasião e e) criminosos por paixão (PEIXOTO, 1933, p. 85-100).

Com base nesta classificação, Peixoto assume a idéia de que o criminoso não deve ser tratado distintamente de um doente, levando ao extremo a idéia de que a justiça deveria ser de carácter terapêutico e não vindicatório, dado que o seu suposto carácter intimidador não tinha sustentação na realidade (PEIXOTO, 1933, p. 260). Com base neste pressuposto, Peixoto assume a idéia de que a justiça não deve administrar penas, mas sim “substitutivos penais”, como propunha Ferri (PEIXOTO, 1933, p. 264), as quais definirá como medidas de segurança. Peixoto (1933, p. 252-253 – grifos nossos) exemplifica aquilo que, em sua concepção, seriam “medidas de segurança” úteis no Brasil:

A medida de segurança tende a substituir a pena, remedio tardio e sintomatico trocado por outro antecipado e causal ou ocasional. Vigilancia de menores e medidas educativas – escolas, colonias, internatos para a infancia abandonada. Vigilancia de maiores da via publica, pela iluminação nocturna, nos logares solitarios, nas reuniões. Proibição do porte de armas.

Redução do alcoolismo pela raridade e fiscalização da venda de bebidas. Policia dos prostibulos e dos bairros de prostituição. Defesa dos loucos soltos e abandonados e da sociedade contra eles pela internação hospitalar. Vigilância da vagabundagem e da mendicidade. Fiscalização profissional. Identificação e folha corrida dos empregos subalternos domesticos e outros. Obrigação de trabalho profissional, domicilio. Publicidade dos crimes, das sentenças por fraude contra a saude publica. Correção do “sensacionalismo” da imprensa nos crimes comuns de violencia, sague, deshonra, suicidios... (...) **As medidas de segurança são a grande esperança da moderna política criminal, que prevê, para não ter de punir. Política do futuro, quando os políticos se cançarem da política das posições e dos proveitos individuais...**

O tom amargo e um tanto desacreditado com o qual Peixoto inicia o seu livro é retomado no término de sua obra ofuscando o que poderia ser o seu ponto alto: as propostas mais avançadas na época em matéria de criminologia – as medidas de segurança como defesa social contra a criminalidade. Provavelmente pelos dissabores que a vida política lhe tinha propiciado, Afranio Peixoto já não era tão esperançoso de que estas propostas fossem aprovadas no Brasil<sup>159</sup>. Mesmo assim, ele relata ter encaminhado uma proposta de redação para o artigo sobre a imputabilidade penal do Projeto de Código brasileiro que então estava em tramitação (tratava-se do projeto de 1928 de Sá Pereira). Esta proposta estava redigida nos seguintes termos:

Art... Não é imputavel aquele que no momento em que cometeu o crime estava por doença, em estado mental que exclua a capacidade de compreender o acto que praticou. § 1º Nos casos duvidosos de imputabilidade fará fé o parecer unanime de **peritos médicos** idoneos que explicitamente comprovarem o diagnostico, relacionando a doença como a execução do crime.

§ 2º A declaração de inimputabilidade, se subtrai o doente ao cárcere, leva-o ao **manicomio judiciario**, como perigoso á ordem juridica, onde será conservado até cura autenticada por **pericia médica** idonea, **se a cura fôr possivel** (PEIXOTO, 1933, p. 239-240 – grifos nossos).

Destaca-se nestes trechos o caráter político da proposta de Afranio Peixoto, pois o lugar do perito nos tribunais, ainda que presente nas diversas redações dos artigos propostos por Sá Pereira em seus projetos, em nenhum momento estará tão claramente (ou favoravelmente aos médicos) definido. Entretanto o projeto que será por fim aprovado<sup>160</sup> estatui tanto o lugar do perito médico quanto o estatuto legal e a função do manicômio

<sup>159</sup> Sobre a vida política de Afranio Peixoto, vide MAIO, M. C., 1994. Afranio Peixoto: estratégias e desventuras de um intelectual na vida pública. *Ágora*, 2: 26-38.

<sup>160</sup> De autoria de Alcântara Machado (1939), que já em 1910 era referido por Afranio Peixoto (1914, p. 547) como um dos destacados professores paulistas de direito que se ocupava da matéria de medicina legal.

judiciário, de um modo bastante diverso daquele que havia sido proposto por Afranio Peixoto, como será visto na seção seguinte.

### 5.2.2. Ataliba Nogueira mira-se no exemplo do Código Rocco para propor mudanças na legislação brasileira

Já o jurista Ataliba Nogueira, em seu livro *Medidas de Segurança* (1937) sustenta argumentos diferentes quanto ao lugar do perito médico no tribunal, embora compartilhe várias influências teóricas e opiniões quanto a uma administração preventiva da justiça com Afranio Peixoto. Conforme expõe na obra referida, Nogueira está realmente convencido de que o código penal Rocco, vigente na Itália desde 1933, é um modelo a ser seguido no Brasil<sup>161</sup>, sobretudo no tocante ao modo como institui as “medidas de segurança”. Para este autor:

A periculosidade social é a presunção fundada sobre base jurídica de que o individuo praticará um crime movido por certos apetites, certos impulsos que as medidas de segurança têm precisamente por fim fazer desaparecer ou neutralizar. E' uma presunção baseada em fatos e que o juiz sósinho, sem o auxilio de peritos, deve estabelecer, fazendo as oportunas e convenientes investigações (NOGUEIRA, 1937, p. 128 – grifos nossos).

A definição para a “periculosidade” adotada por Nogueira é condizente com a de Afranio Peixoto, bem como a indicação de que as medidas adequadas para ela são a aplicação de “medidas de segurança”. Contudo, Nogueira defende que não há necessidade de peritos para o julgamento da personalidade psicológica do delinqüente, no máximo o perito pode ser requisitado, quando o juiz considerar necessário em caso de suspeita de doença mental ou de que haja dúvida quanto à classificação criminal na qual o réu se encontra<sup>162</sup>.

Seguindo a definição de “periculosidade” acima indicada, Nogueira se remonta ao Código Penal italiano para ressaltar as três classes dos mais perigosos de criminosos:

---

<sup>161</sup> Contra os críticos deste código, como Afranio Peixoto que a despeito de aprovar a fórmula de seu artigo sobre a imputabilidade, dizia que ele tinha sido criado para proteger “ a pessoa do *Duce*” (PEIXOTO, 1933, p. 122), Nogueira defende a “neutralidade política” desta legislação dizendo que: “O código penal Rocco, modela, disciplina sabiamente a materia. Nem podia ser de outro modo. Os seus detratores agem manhosa ou maldosamente, movidos todos por preconceitos, deixam de fazer justiça a um monumento da ciencia juridica atual. Não é ‘um código de ditadura’ como pejorativamente o designam, mas elaboração lenta, cuidadosa e científica de seis anos de intenso, devotado e profundo trabalho” (NOGUEIRA, 1937, p. 124-125).

<sup>162</sup> “A intervenção do perito só se torna necessária, quando se levanta duvida de ser o delinquente habitual, profissional, por tendencia, ou, antes, de ser um enfermo mental” (NOGUEIRA, 1937, p. 135).

A lei italiana denomina a **habitualidade, profissionalidade e tendencia a delinquir** como *periculosidade social qualificada*. De fato, era preciso que ficasse salientado o perigo que para a ordem publica representa esta categoria de delinquentes, os mais temidos, justamente por não serem enfermos mentais (NOGUEIRA, 1937, p. 131 – grifos nossos).

Dentre estas três categorias (criminosos habituais, profissionais e por tendência), condizem parcialmente com a classificação assumida por Peixoto (1933, p. 85-100), contudo Nogueira não agrupa os criminosos por hábito e profissionais na mesma classe, além de indicar que os criminosos por tendência são os mais perigosos dentre todos, devendo ser classificados diferencialmente dos criminosos natos conforme a definição da Escola Italiana. Como Nogueira (1937, p. 133 – grifos nossos) explica na seguinte passagem:

**Delinquente por tendencia** é aquele que comete delito voluntario contra a vida ou a integridade pessoal, revelando inclinação especial para crimes desta natureza, cuja causa reside na **indole particularmente malvada do réu**, não originada de enfermidade mental. Esta tendencia pôde ser revelada no primeiro delito, sendo desnecessários para o seu reconhecimento circunstancias de reincidencia ou o fato de ser habitual ou profissional o delinquente.

Os adeptos da escola positiva pretenderam encontrar, nesta figura, o delinquente nato de LOMBROSO. Desde logo se lhes demonstrou a sua impossibilidade e a radical diferença entre uma e outra categoria de delinquentes. Caracteristica do **delinquente nato** de LOMBROSO é a **irresponsabilidade**, pois as anomalias, que a sua inteligencia e vontade apresentam, anulam-lhe os poderes inibitorios, ao contrario do **delinquente por tendencia**, que deve ser caracterizado pela sua **amoralidade, e pela sua especial malvadez e pela sua periculosidade**, sendo ele sempre imputavel.

Para Nogueira as medidas de segurança não têm estatuto jurídico de caráter penal, elas são medidas administrativas e de polícia, embora normalmente figurem no código penal (NOGUEIRA, 1937, p. 171), ou seja, pode-se afirmar que Nogueira, assim como Peixoto, aprova a idéia da constituição de um código preventivo, complementar ao Código Penal, conforme propõe Asúa (PEIXOTO, 1933, p. 242). Quanto aos tipos de medida de segurança, Nogueira dedica a maior parte de seu livro à descrição da sua aplicação em: reformatórios, manicômios judiciários, casas de custódia e tratamento e estabelecimentos de trabalho obrigatório (colônias agrícolas) (NOGUEIRA, 1937). Ao contrário do que será estabelecido no Código Penal de 1940, o autor não indica que os criminosos habituais, profissionais ou por tendência devam ser encaminhados para casas de custódia e tratamento (uma vez que na sua

concepção estas três classes de criminosos são plenamente imputáveis), mas sim para colônias agrícolas, reservando as casas de custódia para os de responsabilidade reduzida, por uso de álcool, estupefacientes, enfermidade psíquica ou surdomudismo (NOGUEIRA, 1937, p. 173-184).

Todavia, apesar de descrever as medidas de segurança detentivas (sem em nenhum momento referir as “prisões”, pois na sua concepção a pena deve ser abolida, logo não haveria sentido em preservar a existência de prisões), a ênfase deste autor privilegia as medidas de segurança não detentivas pela sua maior eficácia, em virtude de seu caráter mais preventivo (do que retributivo). Conforme sua proposta, as modalidades de medidas de segurança não detentivas são: liberdade vigiada, proibição de freqüentar certos lugares públicos (p. ex. bares), desterro, expulsão do estrangeiro, publicação de sentença e castração<sup>163</sup>.

Nogueira indica que apesar da discussão sobre a adoção de medidas de segurança já se prolongar há algumas décadas no estrangeiro, nos projetos de Código Penal brasileiros é o de Sá Pereira (1927) o primeiro a prevê-las como instrumento legal, ainda que timidamente e apenas em complemento à aplicação de penas. Já em sua versão ulterior publicada em 1933 e revista por Evaristo de Moraes e Mario Bulhões Pedreira em 1935, a periculosidade social em seu artigo 151 como “(...) se assenta na legítima previsão de que o autor de crime ou contravenção, *provavelmente*, os repetirá (art. 151)” (NOGUEIRA, 1937, p. 247). Com base na assunção da categoria de “periculosidade” assim definida por este projeto, Nogueira indica que as medidas de segurança tiveram sua amplitude aumentada, identificando os “estados perigosos” que poderiam levar à necessidade da aplicação de “medidas de segurança” como meio profilático:

Para a **prognose da periculosidade** estabelece o projeto como **causa de perigo social o infrator** (art. 152):

- a) não imputável ou de imputabilidade diminuída;
- b) reincidente simples ou qualificado (profissional, incorrigível, ou por índole);
- c) criminoso por índole (quando primário);
- d) **dado ao ocio, mendicância, vagabundagem e á prostituição** (quando estas circunstâncias se relacionarem com a infração);

---

<sup>163</sup> O autor se posiciona contra esta medida de segurança, não porque o Estado não tenha o direito de executá-la, pois como objeto de defesa social ela é lícita, mas pela sua ineficácia: “Somos, ainda, contra esta medida de segurança porque cria uma categoria de homens á parte, indo, pois, de encontro a um dos fins visados com as medidas de segurança, que é a readaptação social do indivíduo perigoso. O castrado será um revoltado contra a sociedade, nunca se readaptará” (NOGUEIRA, 1937, p. 202). Já quanto à esterilização de criminosos sexuais ou em caso de contágio venéreo, ele era mais inclinado a aceitar a eficácia eugênica deste tipo de medida.

- e) **dado ao uso do álcool e substâncias estupefacientes** (quando se relacione com a infração);  
 f) **habitual frequentador de ambientes perniciosos** (quando se relacione a circunstância com a infração) (NOGUEIRA, 1937, p. 247-248 – grifos nossos).

Pode-se notar que nesta última versão do projeto de Sá Pereira as preocupações dos médicos higienistas tinham sido levadas em conta e as “medidas de segurança” aplicadas com vistas à profilaxia de estados de “periculosidade” serviam muito bem às aspirações preventistas propagadas pelos adeptos da linhagem da higiene mental. Os três últimos tópicos destacados: estados sociais perigosos – “dado ao ocio, mendicância, vagabundagem e à prostituição”; hábitos perigosos – “dado ao uso do álcool e substâncias estupefacientes” ou locais perigosos – “habitual frequentador de ambientes perniciosos”; por mais que não pudessem implicar em si atos criminosos, eram alvos justificáveis para medidas de segurança na medida em que, para os juristas da época, eram situações extremamente criminógenas. Além disso, estes três tópicos eram geralmente associados e correspondem às maiores fontes potenciais para o desenvolvimento de quadros degenerativos, na concepção da higiene mental, ou mesmo da higiene em geral, caso se considere o caso dos bordéis em São Paulo na década de 30<sup>164</sup>, quando eram vistos como o maior foco de alastramento da sífilis, que então despontava nas representações médicas como o grande perigo de “degeneração” do povo.

Apesar de louvar a iniciativa de Sá Pereira de introduzir os estados perigosos acima enumerados na previsão legal, Nogueira se mostra contrário às aspirações de Gimenez de Asúa e alguns de seus discípulos de que os indivíduos em estados perigosos deveriam ser, antes mesmo de terem cometido delitos, colocados sob medidas de segurança (NOGUEIRA, 1937, p. 139). Deste modo, apesar de ser favorável aos códigos preventivos, Nogueira não aceita a possibilidade da aplicação de medidas de segurança pré-delitivas, pois por mais que a vadiagem, a mendicância, a prostituição e os bordéis possam implicar estados perigosos, juridicamente, sem sua concepção, eles não deveriam ser criminalizados (NOGUEIRA, 1937, p. 140-141).

Em suas conclusões, Nogueira destaca que o Brasil deve adotar irrestritamente o modelo do código penal Rocco quanto às medidas de segurança, aplicando-as como pressuposição de novo crime, supondo a periculosidade apenas em casos que tivessem

---

<sup>164</sup> Quanto à discussão específica da regulamentação da prostituição em São Paulo até a década de 30, vide o livro *Os Prazeres da Noite* de Margareth Rago (1991), especialmente os capítulos *Políticas de contenção do desejo* e *O complicado sexo dos doutores*.

apresentado um crime precedente e não estabelecendo um limite máximo para o tempo de cumprimento da medida de segurança<sup>165</sup>. Além disso, o autor se coloca contra a adoção do mecanismo do duplo binário, previsto no projeto de código de Sá Pereira que estava então em tramitação, que previa para os casos de semi-imputabilidade a aplicação sucessiva de pena e medida de segurança (NOGUEIRA, 1937, p. 238)<sup>166</sup>.

### 5.2.3. Prudente Siqueira adota o termo médio: conciliação entre as pretensões do direito e da medicina

Em sua obra *A imputabilidade no projecto de Código Criminal Brasileiro e Proposições Jurídicas* (1936) Prudente Siqueira não defende tão abertamente a adesão a um código exemplar, como o faz Ataliba Nogueira. Sua discussão focaliza o artigo sobre a imputabilidade nos projetos de Sá Pereira e não se mostra tão propositivo quanto Peixoto e Nogueira em se tratando da discussão sobre as medidas de segurança.

Siqueira situa-se na posição “intermediária” da discussão das teorias criminais, identificando-se mormente com Von Liszt e Adolf Prins, embora Siqueira exponha as teorias radicais dos deterministas em matéria criminal (como ele os considera), como a imputabilidade baseada na responsabilidade social, por Ferri, ele não se mostra entusiasmado com as propostas dos italianos (SIQUEIRA, 1936, p. 10). Ao discutir o Código Penal italiano<sup>167</sup>, o autor esclarece que a “vontade livre” implicada pela definição deste código nada tem a ver com o conceito de “livre arbítrio”, mas se refere à “faculdade auto determinadora da vontade” (SIQUEIRA, 1936, p. 12). É com base nesta “auto-determinação da vontade” que

<sup>165</sup> “Enquanto não cessar o estado perigoso, as medidas de segurança não podem ser revogadas. Por isto, se o juiz não verifica esta cessação, prorrogará o prazo da medida de segurança, renovando-o, sempre, enquanto não for diverso o resultado, podendo assim acontecer que o individuo perigoso venha a permanecer detido toda a sua vida, pois as medidas de segurança não têm limite na duração” (NOGUEIRA, 1937, p. 165).

<sup>166</sup> Nogueira sustenta a sua posição com base numa das proposições elaborada na Conferência Brasileira de Criminologia, realizada em 1936, da qual resultou um documento que dizia “A Conferência desaconselha o dispositivo consubstanciado no art. 159. par. 1º, do Projeto, quando, ás pessoas de imputabilidade restrita, manda aplicar a medida de segurança simultaneamente com a pena, com a execução desta em primeiro lugar, salvo nocividade de tal precedência; prefere, se permanecer no Projeto a imputabilidade restrita, adotar unicamente uma medida de segurança *sui generis*, com carater detentivo, com fixação de prazo minimo variavel” (NOGUEIRA, 1937, p. 239).

<sup>167</sup> Ao apresentá-lo, o autor transcreve, em italiano, o seu art. 85, que reza: “Ninguém pode ser punido por um fato previsto na lei como crime, se, no momento no qual o cometeu, não era imputável. É imputável aquele que tem a capacidade de entender e de desejar (*volere*)” (SIQUEIRA, 1936, p. 11).

Siqueira vai sustentar a doutrina de Von Liszt e Prins, que define a imputabilidade como “faculdade de determinação normal”<sup>168</sup> (SIQUEIRA, 1936, p. 14-15).

Discutindo os critérios de imputabilidade nos Códigos Penais no estrangeiro, Siqueira refere o famoso artigo 64 do Código Penal francês (1810) como um exemplo de aplicação do critério biológico para a determinação da imputabilidade penal, deixando de lado a discussão do critério psicológico por considerá-lo teoricamente insustentável (SIQUEIRA, 1936, p. 16). Passando à discussão do critério misto, que considerava o mais adequado para ser adotado no Brasil, Siqueira, debate o projeto suíço elaborado por Stoos, que definia em seu artigo 8: “Não é punível aquele que no momento do ato estava num estado de alienação mental, idiotia ou inconsciência” (SIQUEIRA, 1936, p. 18). Após várias críticas, a “fórmula Thormann” (mista) de determinação da imputabilidade saiu vencedora na versão final do código suíço, 15 anos após a proposição inicial de Stoos foi: “Aquele que é possuidor de uma doença mental, idiotia ou de uma grave alteração da consciência, não possuindo ao momento de agir a faculdade de apreciar o caráter delituoso de seu ato ou de se determinar segundo esta apreciação, não é punível” (art. 12 do projeto suíço revisto de 1915 *apud* Siqueira, 1936, p. 20). Este artigo teve direta influência no Código Penal italiano, no qual se apoiou Sá Pereira para definir o artigo sobre a imputabilidade em seu projeto de 1933.

Contudo, a proposta inicial de Sá Pereira, datada de 1927, propunha que fosse adotado exclusivamente o critério biológico para a avaliação da imputabilidade, formulando-o da seguinte forma no artigo 29 de seu projeto:

Carecem de imputabilidade os que se encontram em estado de alienação mental, idiotia ou inconsciência, ou restricta ella será nos que apenas tiverem diminuida a faculdade de **normalmente determinar os proprios actos**, embora por causa morbida, que daqueles estados os approxime (Exposição de motivos do projeto de Sá Pereira de 1927, art. 69 a 75 *apud* Siqueira, 1936, p. 25 – grifos nossos).

No entender de Siqueira, apesar de aspirar à adoção exclusiva do critério biológico da imputabilidade, Sá Pereira se trai ao introduzir a “autodeterminação” no artigo acima referido,

---

<sup>168</sup> Defendendo-se antecipadamente da crítica que sabia ser endereçada a esta doutrina pelos adeptos da Nova Escola, ele escreve: “Improcedente é a critica feita á theoria, de que desse modo seria ficarem impunes os peores criminosos, havidos como os mais temiveis, como os loucos, reincidentes e habituaes. Dado um anormal, incapaz de se conduzir natural e normalmente pelos motivos ordinarios da conducta média social, e, pois, em estado de ininputabilidade, não fica por isso indefeza a sociedade, que a esses perigosos tem o remedio efficaz nas medidas de segurança, hoje tambem da alçada do direito penal, desde que observados sejam os preceitos racionaes na comminação e execução, como se vê nos mais recentes codigos e projectos” (SIQUEIRA, 1936, p. 15-16).

através da expressão “faculdade de normalmente determinar os próprios actos”, característico da chamada fórmula Thormann que admite o critério misto para a imputabilidade (SIQUEIRA, 1936, p. 20). Isto levou a que o próprio Sá Pereira revisse sua posição inicial de adoção exclusiva do critério biológico para a imputabilidade e assumisse que o critério psicológico – que ele até então tinha evitado – não implicava o conceito de “livre-arbítrio”, uma vez que a “autodeterminação” tomada enquanto critério psicológico de imputabilidade não tinha nenhuma relação com a antiga Escola Clássica (SIQUEIRA, 1936, p. 27-28). Segundo Siqueira, a mudança de posição de Sá Pereira foi acertada, pois a adoção exclusiva do critério biológico levaria a “(...) por esse criterio, e na explicação dada por SÁ PEREIRA, **o juiz não passar de méro homologador de laudos periciaes!...**” (1936, p. 30 – grifos nossos). Ou seja, Siqueira via no critério biológico o risco de que a autoridade sobre a definição da imputabilidade penal do réu ficasse a cargo dos médicos, e não dos juízes, compartilhando, neste sentido, das reservas de Nogueira quanto ao papel do perito médico no tribunal. Segundo Siqueira (1936, p. 30), este problema não ocorria com a adoção do modelo misto, no qual:

(...) o perito, na sua esphera technica, expressa no laudo o que verificou como resultado do exame feito, e o juiz, como os elementos ahi colhidos e outros dados probantes do processo, vae analysar o problema da imputabilidade, verificando, á luz dos principios da sciencia criminal, qual o valor a ser dado a cada um dos estados do espirito, pois, nem toda perturbação morbida deste, póde ser considerada como causa excludente da imputabilidade.

O critério misto adotado para a redação do artigo 19 que resultou do projeto Sá Pereira revisto, de 1935, teve como produto o texto seguinte, que será praticamente idêntico ao artigo resultante após a aprovação da revisão desta proposta de Sá Pereira por Alcântara Machado, que foi adotada no Código Penal de 1940:

Carecem de imputabilidade aquelles que, por *doença mental, desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, perda ou grave alteração da consciência*, não possuem a *faculdade de normalmente determinar os próprios atos*.

Si essa faculdade, não estando *abolida*, estiver entretanto sendivelmente *diminuida* por alguma das causas acima especificadas, a *imputabilidade será restricta* (apud SIQUEIRA, 1936, p. 30-31).

Apesar do acerto que Siqueira via na adoção do critério misto para a imputabilidade penal, expresso no artigo acima transcrito, ele critica a supressão, no projeto enviado à

Câmara de Deputados, de um artigo que instituía a obrigatoriedade da perícia para basear uma sentença no “estado mórbido” do delinqüente, indicando que esta supressão era contrária à tendência internacional e consistia num grave erro por parte dos revisores do Código (SIQUEIRA, 1936, p. 38).

Por fim, quanto à imputabilidade restrita (semi-imputabilidade), Siqueira indica que o projeto de Sá Pereira corrigia um erro grave presente nos códigos europeus, que consistia em admitir a atenuação da pena para os casos de semi-imputabilidade:

**O projecto brasileiro** seguiu ainda o código italiano e projectos suíços, divergindo, porém, quanto à sanção, pois **não admite atenuação da pena**. Justifica essa concepção, argumentando que nos **indivíduos da zona média a determinação normal** da vontade está diminuída, mas não abolida, sendo, portanto imputáveis. Com estes indivíduos ocorrem duas circunstâncias de summa gravidade: **são os mais perigosos**, sob o ponto de vista da **defesa social**, e são menos **sensíveis que os normais à repressão penal commum** (SIQUEIRA, 1936, p. 48 – grifos nossos).

Contudo, na versão do código transformada em lei, em 1940, esta posição não foi mantida e o pressuposto da redução da pena foi incorporado, originando contendas que desde então não cessaram entre os peritos médicos e os juizes, explicada por Siqueira da seguinte forma: “Seria um contrasenso diminuir a pena, quando todos reconhecem tratar-se, justamente, sob o ponto de vista da defesa social, dos delinquentes mais perigosos” (SIQUEIRA, 1936, p. 49). Não obstante ser um contra-senso, a atenuação da pena foi assumida e os semi-imputáveis serem considerados pelos peritos médicos, como diz Siqueira, “os delinquentes mais perigosos”, sua pena pode ser reduzida em até dois terços segundo na formulação do Código Penal de 1940, que neste tópico permanece inalterada até o presente momento.

O que se pode concluir previamente é que na década de 30, para as práticas discursivas da medicina e do direito, já havia tanto um consenso quanto à necessidade de basear o novo Código Penal brasileiro no princípio da “defesa social”, quanto a adequação deste princípio ao conceito de “periculosidade”, que correspondia às preocupações psiquiátricas com os estados de “loucura constitucional” latentes. Em meio às práticas discursivas do direito, a preocupação não tinha foco apenas nestes casos de “perigo” de degeneração com os quais a psiquiatria se ocupava, mas sim com todos os “estados perigosos” que podiam representar risco de ofensas sociais. Neste sentido, não havia indivíduos que fosse em si “perigosos”, mas sim os estados ou condições nas quais eles estavam é que permitiam enquadrá-los sob a

categoria da “periculosidade” e justificava a implementação de medidas de segurança de caráter preventivo.

Por maior que fosse a sua centralidade no debate jurídico, a problematização da “defesa social” alcançou apenas uma incorporação modesta na legislação penal. Esta problematização reflete um amálgama de discussões criminológicas, médico-legais e psiquiátricas, bastante peculiar, tendo reflexos objetivos no projeto de Código Penal elaborado por Alcântara Machado (1939), revisto e sancionado em 1940: a incorporação da categoria de “periculosidade”, do mecanismo jurídico da “medida de segurança” e do papel do perito médico nos tribunais. A seção seguinte trata destas conquistas do debate em torno da “defesa social” no Código Penal de 1940.

#### **5.4. As conquistas da criminologia, da medicina legal e da psiquiatria com o debate sobre a “defesa social”: a incorporação de “periculosidade”, da “medida de segurança” e do papel do perito médico no Código Penal de 1940**

Apesar das aspirações dos médicos e juristas que enfatizavam a necessidade de pautar a nova legislação penal pelo princípio da defesa social, as conquistas alcançadas foram bastante modestas em comparação dadas as aspirações de seus propositores. Nas páginas seguintes procura-se mostrar em quais artigos do Código Penal de 1940 elas foram contempladas.

Após 50 anos de polêmica alimentada pelos adversários da Escola Clássica contra o princípio do livre arbítrio que regia a definição da imputabilidade penal do Código Penal de 1890, o artigo referente à imputabilidade do Código Penal aprovado em 1940 acabou com a seguinte redação:

Art 22. É isento de pena o agente que, por **doença mental**, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com o entendimento.

O primeiro fato que se destaca nesta formulação, como apontam Peres e Nery Filho (2002, p. 344), é o modo ambíguo como é definido o critério misto de imputabilidade composto por um momento cognitivo (entender o caráter criminoso do fato) e outro volitivo (determinar-se de acordo com este entendimento). A ambigüidade reside na tentativa de conciliar a manutenção do princípio do livre-arbítrio, suposto pela cognição (entendimento)

ao mesmo tempo em que se previa a possibilidade do comprometimento da volição (determinação).

Primeiro ponto, a cognição. O fato de se basear a imputabilidade na ausência da responsabilidade moral do réu no momento do crime. Uma vez que a “doença mental” (esquizofrenia, paranóia ou “loucura” no sentido mais extenso do termo), o “desenvolvimento mental retardado” (retardo mental congênito ou decorrente de lesão) ou mesmo o “desenvolvimento mental incompleto” (que na época da formulação do Código compreendia os “silvícolas não aculturados”) só eram determinantes da inimputabilidade caso tivessem relação com o ato criminoso ou tivessem condicionado a este (HUNGRIA E FRAGOSO, 1978, p. 324-325). Neste caso, o que tornava um réu inimputável não era, por exemplo, a doença mental em si, mas sim o fato de que ela privava o agente da capacidade de entender o ato criminoso (o que equivale a dizer que a loucura o teria privado de seu livre-arbítrio) no momento em que ele o tinha cometido.

Segundo ponto, a volição. Apesar de continuar sustentando – mesmo que de um modo mais complexo e menos impreciso do que na formulação do artigo 27 do Código Penal de 1890 – o livre-arbítrio (e, por conseqüência, a responsabilidade moral) como princípio de imputabilidade, o artigo 22 também previa que, a despeito da integridade da cognição (entendimento), a volição (determinação) poderia estar comprometida e isto também levaria à hipótese da inimputabilidade do réu, contudo, não de modo tão objetivo como no caso do comprometimento da cognição. A dificuldade está em estabelecer objetivamente a “inteira” incapacidade de se determinar de acordo com o fato de um ato ser criminoso. Retorna-se à discussão do instinto desenvolvida no Capítulo 2. Admitindo a existência de um “impulso irresistível” capaz de obrigar alguém a cometer um crime, algo como o extremo da “monomania homicida”, na qual um “instinto assassino irresistível” impele ao homicídio, pode-se colocar um réu afetado por algo desta natureza no mesmo nível de um criminoso delirante? O mais das vezes, a resposta era negativa. Dentro das classificações psiquiátricas, apenas doenças mentais graves e, geralmente, nas quais havia a presença de algum tipo de delírio eram enquadradas na categoria legal das doenças mentais (MOURA, 1996). No caso da ausência de um quadro delirante e do crime ser decorrente de um comprometimento volitivo (p. ex. “instinto irresistível”), em decorrência deste tipo de comprometimento não ocorrer nos quadros tipificados como “doenças mentais”, ele recaía no enquadramento do Parágrafo Único do artigo 22, cujo texto dizia o seguinte:

Parágrafo único: A pena pode ser diminuída de 1/3 a 2/3, se o agente, em virtude de **perturbação da saúde mental** ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (grifos nossos).

À luz desta caracterização do modo como era definida a imputabilidade com base nos critérios cognitivo e volitivo, pode-se afirmar com Peres e Nery Filho (2002, p. 344), que a cognição serve como critério para a inimputabilidade com base nos atos criminosos cometidos sob o efeito de doença mental, enquanto a volição acaba sendo passível de enquadramento, sobretudo, no critério da semi-imputabilidade, prevista para os casos de “perturbação da saúde mental”.

O modo como este critério foi estabelecido, sem observar a adoção da responsabilidade social ou mesmo da periculosidade como critério para a definição da imputabilidade, contradizia as sugestões tanto dos juristas quanto dos médicos que sustentavam a necessidade da “defesa social”. Contudo, o mais grave era que estes “perturbados da saúde mental”, que eram consensualmente considerados os mais “perigosos” dentre os não plenamente imputáveis, podiam ter a sua pena diminuída em até 2/3, o que, como afirmara Siqueira (1936, p. 49), consistia em um completo contra-senso.

De qualquer forma, a maior conquista das três referidas disciplinas se deu no âmbito da inimputabilidade e da semi-imputabilidade, sobretudo nos procedimentos descritos no artigo seguinte:

*Art. 76. A aplicação da medida de segurança pressupõe:*

*I. a prática do fato previsto como crime;*

*II. a periculosidade do agente.*

*Art. 77. Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o indivíduo, se a sua **personalidade e antecedentes**, bem como os motivos e circunstâncias do crime autorizam a suposição que venha ou torne a delinquir.*

*Art. 78. Presumem-se perigosos:*

*I. aqueles que, nos termos do art. 22, são isentos de pena;*

*II. os referidos no parágrafo único do artigo 22. (grifos nossos)*

A partir deste artigo se depreende que a “periculosidade” era presumida legalmente apenas nos casos de inimputabilidade ou semi-imputabilidade e a medida de segurança tinha, na definição jurídica, caráter estritamente terapêutico/preventivo e não retributivo. Sendo assim, a “periculosidade”, apesar de ter sido introduzida na legislação penal, não o foi como um critério para a definição da imputabilidade, como queriam os autores que

sustentavam as posições da “defesa social”, mas sim como uma suposição jurídica decorrente da aferição de inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Deste modo, a medida de segurança era baseada na responsabilidade social, pois o juiz podia supor a periculosidade a partir da “personalidade e antecedentes” do réu e, a partir disto, decidir por uma ação preventiva na forma da medida de segurança.

A duração da “medida de segurança” era, por definição, indeterminada, persistindo até que fosse emitido um laudo de cessação de periculosidade mediante avaliação psiquiátrica. Neste sentido, o artigo 22 do Código Penal de 1940 representou antes de tudo uma conquista para os médicos, por mais que as suas propostas higienistas e a proposição da adoção de medidas de segurança não-detentivas não tivessem sido endossadas, como atestam os critérios bastantes restritos adotados para a suposição de periculosidade no artigo 78, acima transcrito. Mesmo assim, de acordo com a decisão do juiz, o artigo 77 podia servir para a aplicação de critérios mais amplos de periculosidade “não presumida por lei”.

A aplicação da medida de segurança detentiva era regulada pelo artigo seguinte:

*Art. 91. O agente isento de pena, nos termos do artigo 22, é internado em manicômio judiciário.*

*§ 1. A duração da internação é, no mínimo:*

*I . de seis anos, se a lei comina ao crime pena de reclusão não inferior, no mínimo, a 12 anos;*

*II . de três anos, se a lei comina ao crime pena de reclusão não inferior, no mínimo, a oito anos;*

*III . de dois anos, se a pena privativa de liberdade, cominada ao crime, é, no mínimo, de um ano;*

*IV . de um ano nos outros casos.*

*§ 2. Na hipótese do nº IV, o juiz pode submeter o indivíduo apenas a liberdade vigiada.*

*§ 4. Cessa a internação por despacho do juiz, após perícia médica, ouvidos o Ministério Público e o diretor do estabelecimento.*

*§ 5. Durante um ano depois de cessada a internação, o indivíduo fica submetido a liberdade vigiada, devendo ser de novo internado se seu procedimento revela que persiste a periculosidade. Em caso contrário, encontra-se extinta a medida de segurança.*

Desta maneira, a maior conquista alcançada pela psiquiatria com o Código Penal, do ponto de vista institucional, foi a fundamentação de direito do manicômio judiciário através do instrumento legal da “medida de segurança” restritiva de liberdade, que persiste até hoje no Código Penal. Além disso, foi conquistada, mesmo que apenas de direito, a instituição de “Casas de Custódia e Tratamento”, que correspondiam ao modelo de punição alternativo às

penitenciárias, muito similares aos “reformatórios criminais” idealizados por Ataliba Nogueira, e que havia sido previsto para os semi-imputáveis devido à sua alta periculosidade.

No tocante à semi-imputabilidade, que Hungria e Fragoso preferem denominar “culpabilidade diminuída” (1978, p. 273), foi definido no Código Penal de 1940 que cabia ao livre convencimento do juiz, à revelia do laudo psiquiátrico decidir entre a aplicação de pena ou medida de segurança no caso da semi-imputabilidade (HUNGRIA E FRAGOSO, 1978, p. 266). Perante a necessidade da defesa social contra os portadores de “personalidade psicopática”, enquadrados, segundo Hungria e Fragoso no quesito “perturbação da saúde mental”, portanto, semi-imputáveis, os autores ressaltavam a absoluta inexistência de Casas de Custódia e Tratamento fora do estado de São Paulo (HUNGRIA E FRAGOSO, 1978, p. 273). Efetivamente, restava aos semi-responsáveis, cumprir um período de pena seguido por medida de segurança, o que consistia na aplicação do chamado princípio do “duplo binário”. A aplicação deste princípio resolvia, ao menos em parte, o problema representado pela possibilidade da diminuição em 2/3 da pena dos semi-imputáveis prevista pelo Parágrafo Único do artigo 22, pois a despeito do tempo total definido para a sua pena, após ele estar cumprindo medida de segurança a única possibilidade de ele voltar à liberdade era através de um laudo de cessação de periculosidade (RAUTER, 2003, p. 19).

O papel do perito médico foi estritamente definido, e através da reserva do livre convencimento ao juiz, pode-se concluir que as aspirações de Afranio Peixoto de que a decisão sobre a imputabilidade penal fosse deixada exclusivamente à competência médica, não tiveram lugar no Código Penal de 1940. Isto fica claro nos comentários de Hungria e Fragoso (1978, p. 334) a esta legislação quanto à competência do perito médico:

Ao perito não é de formular-se a pergunta sobre se o acusado é ou não ‘responsável’ (com ou sem pena atenuada), pois sua função limita-se a verificar a existência ou ausência da ‘causa biológica’ (doença, deficiência ou perturbação mental) e, no primeiro caso, dizer da influência dela sob o ponto de vista psicológico (isto é, no tocante às faculdades intelectual e volitiva do paciente).

Sendo assim, cabe exclusivamente ao juiz a “razoável suspeita” ou a “fundada suposição” que lhe permitisse considerar alguém “perigoso” e lhe recomendar a correspondente medida de segurança detentiva. Nos casos de “perturbação da saúde mental”, que poderiam compreender virtualmente qualquer quadro diagnóstico que não seja o de uma doença mental grave como uma psicose era que o arbítrio do juiz era mais amplo e o maior a

possibilidade de conflitos dele com o perito médico (obviamente não do ponto de vista decisório, mas sim apenas teórico).

Do modo como ficou definida a função do perito médico neste Código Penal, vale frisar, os juristas não abriram mão de suas precauções contra os “patólogos do crime”, pois garantiram o livre convencimento ao juiz e a determinação aos psiquiatras de que os seus pareceres ou lados não deveriam ir além do enquadramento do periciado nos quesitos “desenvolvimento mental retardado”, “perturbação da saúde mental” ou “doença mental”, ou seja, as práticas discursivas da psiquiatria ficaram subjugadas ao enquadramento na definição legal, logo submetidas a um regime de verdade jurídico<sup>169</sup>.

Por fim, as conquistas alcançadas pela criminologia, pela medicina legal e pela psiquiatria foram bem mais modestas do que as propostas intentadas pelas três disciplinas ao sustentarem a necessidade da adoção dos princípios da “defesa social” para a legislação penal brasileira. De qualquer forma, algumas conquistas, mesmo restritas foram alcançadas. O papel do perito médico na justiça, pelo qual o discurso médico legal militou intensamente, foi enfim conquistado e instituído sobre a categoria jurídica da “periculosidade”, equiparada no texto legal à doença mental e à conseqüente inimputabilidade penal. A psiquiatria teve seu lugar conquistado na adoção do mecanismo da “medida de segurança”, que permitiu definição da função jurídica dos manicômios judiciários e de instituições similares, como as colônias agrícolas e as casas de custódia e tratamento. Por fim, o discurso criminológico, do qual proveio a definição da “periculosidade” suposta em todos os réus sem plena imputabilidade e a cargo do entendimento dos juízes nos casos em que não fosse prevista legalmente.

De toda a forma, a partir destas conquistas pode-se afirmar que a medicina teve o seu papel definido na legislação penal, mas que ele estava submetido, tanto quanto à amplitude da autoridade do perito médico quanto do modo como as categorias psiquiátricas por ele empregadas eram traduzidas nos estados mentais (doença mental, perturbação da saúde mental, etc), a um regime de verdade jurídico. Em última instância, o discurso médico teve o seu lugar garantido no debate jurídico, contudo, restrito tanto ao regime de verdade jurídico quanto submetido à autoridade judicial, pois as sentenças mantiveram-se alheias a qualquer

---

<sup>169</sup> A despeito das numerosas mudanças sofridas pelas classificações diagnósticas psiquiátricas desde 1940, estes três enquadramentos ainda são as saídas possíveis para o enquadramento dos diagnósticos atribuídos a qualquer periciado.

necessidade de sustentação ou debate científico e continuaram cabendo exclusivamente ao arbítrio dos juízes.

## Considerações Finais

Esta dissertação procurou reconstituir arqueogeneologicamente as problematizações que culminaram na “defesa social” formuladas no âmbito da criminologia, da medicina legal e da psiquiatria, que permitiram a emergência e assimilação da categoria de “periculosidade” ao Código Penal de 1940. O emprego da abordagem arqueogeneológica permitiu identificar diversas “heranças perigosas” que são legadas pelas distintas problematizações (“questão racial”, “questão social” e “defesa social”) referentes às práticas discursivas formuladas a partir da medicina e do direito no Brasil.

Uma primeira herança perigosa se refere ao modo como a “periculosidade” foi discutida enquanto “herança biológica”. No contexto da problematização sobre a “questão racial”, o perigo consistia no caráter degenerativo da mistura entre diferentes raças, enquanto na problematização referente à “questão social”, os efeitos deletérios da pobreza sobre o povo poderiam levar a condições degenerativas potencialmente desencadeadoras tanto de doenças mentais quanto de comportamentos criminosos. Já no âmbito da problematização referente à “defesa social”, tanto a raça quanto os estados degenerativos eram duas das configurações de diferentes estados nos quais era identificada “periculosidade” contra a qual eram necessárias medidas, fossem elas punitivas ou preventivas, para garantir a manutenção integridade social.

Além disso, estão presentes duas “heranças perigosas” de ordem intelectual.

Um primeiro ponto a destacar diz respeito à discussão sobre a sucessão das diferentes problematizações. As dinastias de autores retratadas nas diferentes Escolas e linhagens de pensamento não se caracterizam pelo acúmulo contínuo de enunciados cada vez mais verdadeiros nem pelas grandes conquistas alcançadas. Cada sucessor acaba por receber uma perigosa herança para o seu saber, com a qual ele se defronta para tentar sustentar seu ideal de verdade e ciência.

Com a instauração de um novo modelo punitivo através da Escola Clássica dos reformadores do século XVIII, através do entendimento da racionalidade dos crimes com vistas à sua repressão e prevenção pela punição exemplar, foram dadas as condições de possibilidade para a emergência dos “crimes sem razão” como a grande “questão em aberto” desta lógica punitiva. Paralelamente, Pinel constitui um modelo de classificação para as loucuras, a qual procurava abarcar todos os tipos de loucura, mas esbarrou com as inexplicáveis “manias sem delírio”, que não faziam sentido em seu modelo geral por não afetarem as faculdades mentais ou cognitivas, mas sim as faculdades volitivas do enfermo.

“Crimes sem razão” e “manias sem delírio”, são duas perigosas heranças legadas a Esquirol, sucessor de Pinel na dinastia do alienismo francês. Para enfrentar este legado, Esquirol acabou por desenvolver o diagnóstico de “monomania”, que lhe permitiu tanto enquadrar as “manias sem delírio” numa classificação geral das alienações mentais quanto dar uma resposta à demanda judicial dos “crimes sem razão”.

Contudo, ao mesmo tempo em que representou uma solução para a problematização inicial sobre o crime e a loucura, o conceito de monomania abriu a arriscada seara das “loucuras parciais”, que alcançava o limite da classificação das formas da loucura no alienismo, uma vez que as diferentes formas de monomania não implicavam nenhuma manifestação definida de “delírio”, o qual se constituía no critério basilar para a identificação das alienações mentais. Sendo assim, a noção de loucura parcial legada pelo conceito de monomania pôs em perigo o próprio alienismo, pois ela abriu a perspectiva para que o delírio deixasse de ser o critério fundamental para a definição da loucura ao adotar a existência de alienações que influenciavam apenas os afetos e a vontade, ou seja, a voluntariedade das emoções e dos pensamentos do enfermo.

Baillarger definiu o princípio do automatismo, que equacionava a loucura segundo o nível de voluntariedade permitido ou involuntariedade implicado pela doença mental. A partir deste princípio Morel enfrentou o legado das “loucuras parciais” e rompeu com a linhagem alienista, inserindo o seu discurso sobre as “loucuras hereditárias” em outro regime de verdade, uma vez que procurava causas biológicas (mesmo que difusas no organismo) para a definição das loucuras e outros quadros degenerativos herdados. Desta maneira, Morel, por mais que baseasse a sua teoria sobre a degeneração em várias concepções monogenistas de caráter teológico, abriu caminho para um discurso propriamente psiquiátrico sobre as doenças mentais, uma nova forma de problematização para a loucura nos tribunais. Continuidade e ruptura, duas formas opostas de lidar com as heranças sempre perigosas que são legadas aos sucessores de uma problematização.

De toda forma, a noção de “degeneração” concebida por Morel implicava entender a hereditariedade nos termos do transformismo lamarckiano, como uma herança progressivamente deletéria que levaria a própria humanidade ao seu fim, o que não era condizente com o contexto vitoriano de forte valorização do progresso no qual ela se inseria. Eis que surge uma nova ruptura. A teoria da seleção natural formulada por Darwin que permitia compreender a evolução das espécies segundo um princípio distinto do

transformismo lamarckiano implicado pelas “degenerações” de Morel. Mesmo que Darwin tivesse consciência dos perigos que este princípio implicaria caso fosse equiparado à “evolução” em termos progressistas e à sociedade humana, ao invés de animais, isto não impediu a interpretação de sua obra a partir desta perspectiva.

Spencer aplicou o princípio da “seleção natural” de Darwin a sua teoria de que tudo tende à diferenciação e, conseqüentemente, ao progresso, o que acaba por resultar num “darwinismo social” segundo o qual entre as raças humanas o princípio da seleção natural também estaria atuando de modo a permitir a sobrevivência das raças mais fortes e o aperfeiçoamento da mais elevada dentre todas: os civilizados caucasianos europeus. Ao lado de Spencer, Haeckel desenvolveu a sua “teoria da recapitulação”, que permite enquadrar as raças humanas em uma escala hierárquica de acordo com sua etapa evolutiva do ponto de vista filogenético. Juntas, estas duas interpretações da teoria de Darwin constituem as condições de emergência para a concepção da criminalidade atávica: o “criminoso nato”.

O legado do conceito de “degeneração” é retomado e interpretado à luz das teorias evolucionistas de Spencer e Haeckel nos desdobramentos da obra de Lombroso. Uma vez concebido, o “criminoso nato” cada vez mais se tornava parecido com os degenerados de Morel e os monomaníacos de Esquirol, mas com uma diferença fundamental. A condição do criminoso nato não decorria de acontecimentos atuais, nem era determinada (apenas condicionada) pelas circunstâncias nas quais ele vivia. Aquilo que o caracterizava era constitutivo de sua natureza evolutivamente regressiva, de seus traços atávicos indelévels a seu ser e que condicionavam a sua existência. A biologia vaticinava o seu destino. Não havia lugar para o criminoso nato na sociedade, só restavam duas saídas: identificar os potenciais criminosos natos (segundo a concepção de Garofalo) e através de distintas intervenções, impedir a eclosão de suas características anti-sociais (nos raros casos em que isto era possível) ou o eliminar no convívio social através da execução. Com isto, chegou-se a uma linhagem de autores que, a partir da produção da Escola Italiana, concebia que a principal tarefa a ser enfrentada era dar conta da necessidade de garantir a “defesa social”.

No Brasil, a partir da formação da Escola do Recife, as discussões européias sobre a criminologia passaram a ter espaço no debate nacional e a hegemonia das idéias da Escola Clássica, na legislação penal, passaram a ser sistematicamente criticadas. Contudo, os membros da Escola do Recife guardavam numerosas reservas quanto às proposições dos “pathologos do crime”, por mais que reconhecessem a justeza das críticas da Escola Italiana

às concepções metafísicas do direito penal. Acima de tudo, os membros da Escola do Recife estavam preocupados em fomentar a discussão tanto estritamente jurídica, quanto das “questões nacionais”, segundo os debates reconhecidamente científicos em sua época.

Apesar das reservas da primeira geração de intelectuais do Recife aos adeptos da Escola Italiana, após a Proclamação da República e a promulgação do Código Penal de 1890 houve uma reação mais incisiva contra as idéias da Escola Clássica em matéria penal. Através de uma assimilação eclética das contribuições tanto da Escola Italiana quanto (em menor proporção) da Escola Francesa de criminologia, vários bacharéis constituíram um movimento de propaganda dos teóricos europeus, denominado Nova Escola Penal. Este movimento, diferentemente da Escola do Recife, estava mais voltado para as estratégias de repressão e prevenção penais idealizadas pelos autores europeus do que em assegurar o estatuto de verdade dos enunciados por eles formulados.

Paralelamente à Nova Escola Penal, a produção teórica de Nina Rodrigues colocava a medicina no debate jurídico e visava uma apropriação crítica dos conceitos dos autores europeus, assimilando-os ao debate nacional apenas na medida em que eles fossem relevantes para o debate das “questões nacionais”. Desta forma, Nina Rodrigues contribui para constituir um debate penal em torno da “questão racial”, a partir de uma perspectiva rigorosa de observação e aplicação das idéias européias, associando a condição mestiça do brasileiro a traços atávicos e degenerativos. Contudo, exatamente devido ao rigor de suas observações, Nina Rodrigues demonstra em numerosos escritos que a maior parte dos determinismos atávicos identificados pelos adeptos da Escola Italiana não eram suficientes para explicar os grandes criminosos brasileiros, sendo necessário o recurso a explicações que abarcassem as causas sociais dos crimes e criminosos em questão.

Contudo, logo se constata que o Brasil é um país essencialmente miscigenado do ponto de vista racial. Euclides da Cunha descreve em *Os Sertões* que o sertanejo, apesar de sua herança mestiça – que supostamente implicaria diversas degenerações – é, antes de tudo, um forte, e se abre a perspectiva para que se possa pensar a viabilidade do Brasil enquanto nação a despeito da composição racial de seu povo. Assim, o foco deixa de incidir sobre a problematização em torno da “questão racial” e se volta às difíceis condições de vida da população. O perigo da herança mestiça do povo perde a prioridade perante a pobreza, falta de higiene, enfim, emerge a “questão social” como o objeto privilegiado dos debates intelectuais sobre o destino da nação brasileira no início do século XX.

A partir da preocupação com as condições de vida da população, o próprio progresso, que constituía o ideal maior de intelectuais e políticos do início do século XX, passa a ser entendido como um processo que inevitavelmente tem como efeitos colaterais o aumento da criminalidade e da loucura. Partindo disto, enquanto os psiquiatras procuravam dirimir os potenciais focos de multiplicação de quadros degenerativos através da profilaxia e da higiene mental, os criminólogos buscavam meios eficazes tanto para prevenir os crimes, através da identificação de “estados perigosos” (mendicância, prostituição, etc.) quanto da eficaz repressão e recuperação dos criminosos. O conjunto destas iniciativas pode ser compreendido como o reflexo das discussões anteriormente referidas, a partir tanto da Escola do Recife e da Nova Escola Penal quanto dos escritos de Nina Rodrigues, e constitui uma problematização que tem como objeto privilegiado a necessidade da “defesa social” para a garantia do progresso do Brasil como nação.

Apesar da constituição desta problematização, as pretensões de criminólogos, médicos legistas e psiquiatras higienistas, quanto à possibilidade da adoção de medidas de defesa social em larga escala no Brasil, foram frustradas, afora as modestas conquistas garantidas pelo Código Penal de 1940. O que se pôde constatar através do material pesquisado foi que, no tocante ao intenso debate nutrido em torno da questão da imputabilidade penal durante os 50 anos que separaram o Código Penal de 1890 do seu sucessor, o princípio do “livre-arbítrio” não foi erradicado da legislação como queriam os adeptos da Nova Escola Penal, Nina Rodrigues ou os militantes da necessidade da “defesa social”, nas décadas seguintes. Este princípio foi mantido, sendo apenas agregado a ele o critério volitivo da imputabilidade. A categoria de “periculosidade” foi introduzida na legislação, é verdade, mas teve sua amplitude restrita aos casos de inimputabilidade e semi-imputabilidade. Enfim, os grandes clamores de médicos e juristas quanto à necessidade de defender a sociedade dos perigos do progresso, do crescimento dos centros urbanos, da pobreza, não sensibilizaram os legisladores o suficiente para conceder àqueles o espaço que eles reivindicavam para a “defesa social” no Código Penal.

Reconstituído sinteticamente o itinerário da sucessão das problematizações referidas, ao longo da dissertação, chega-se ao debate que envolve a segunda herança perigosa enfrentada por este trabalho: a tese da “medicalização da sociedade”. Com efeito, as indicações anteriores não significam afirmar que o discurso sobre a “defesa social” não obteve senão modestas conquistas, mas, seguramente, pode-se afirmar que elas não foram tão amplas

quanto ansiavam os defensores deste discurso. De toda forma, não se pôde constatar qualquer sorte de “medicalização” ou mesmo “normalização” da sociedade brasileira quanto à assimilação legal do discurso da defesa social.

Contudo, esta constatação se restringe ao material pesquisado nesta dissertação, outras linhas de trabalho podem ser futuramente exploradas para testar a validade e generalidade desta constatação. Uma delas consistiria em trabalhar com fontes primárias referentes ao controle social durante o período do Estado Novo. Possivelmente, embora não tenha sido abarcado no texto da legislação, o discurso da “defesa social” tenha exercido forte influência nos procedimentos policiais e mesmo judiciais vigentes nas décadas subsequentes à aprovação do Código Penal de 1940.

Outra linha de trabalho consistiria em avaliar, de modo semelhante ao realizado por Antunes (1999), quais foram as propostas realizadas por médicos legistas, psiquiatras higienistas e criminólogos tendo em vista o controle social por vias diversas da legislação penal e qual foi a amplitude do sucesso alcançado por tais propostas. Seguramente, trabalhos nesta linha de pesquisa teriam que partir de fontes primárias, possivelmente a partir de arquivos de instituições como prisões, manicômios, manicômios judiciários, colônias agrícolas, ou de arquivos pessoais daqueles que dirigiram instituições deste gênero. Além disso, por mais que se tenham indícios de que certo “espírito progressista” e uma forte tendência à modernização tenham influenciado as administrações de várias capitais brasileiras no início do século XX, praticamente inexitem pesquisas sobre a amplitude da influência de propostas modernizantes centradas na “defesa social” afora as que têm por objeto Rio de Janeiro e São Paulo.

Uma constatação secundária pode ser feita com base nestas duas linhas de trabalho com referência ao apontado caráter generalista da tese da “medicalização da sociedade”. Supondo que, a despeito das ressalvas feitas a esta tese ao longo desta dissertação, esta tese seja válida para explicar o contexto da cidade do Rio de Janeiro e que, como foi acima referido, haja indicações de outras pesquisas quanto à existência de um “espírito progressista” em outras cidades além do Rio de Janeiro no início do século XX, isto não significa que a tese da “medicalização da sociedade” possa ser generalizada, no máximo, com base em fontes primárias e geograficamente restritas, testada. Contudo, a pesquisa feita nesta dissertação aponta que há uma forte articulação entre os discursos médico e jurídico no tocante à sustentação de posições favoráveis à necessidade de “defesa social” durante as décadas

iniciais do século XX. Sendo assim, segundo a problemática trabalhada e os indícios levantados na presente dissertação, seria equivocado pensar que medidas para a promoção da “defesa social”, projetadas (e não necessariamente bem sucedidas) em diferentes estados brasileiros no início do século XX, possam refletir um processo de “medicalização da sociedade” adotado em todo aquele período e na maior parte do país, e, neste sentido, três objeções devem ser levantadas contra esta tese da “medicalização da sociedade”.

A primeira delas, o discurso em prol da “defesa social” não era estritamente médico, mas, sobretudo, debitário das discussões introduzidas no país inicialmente pelos juristas da Escola do Recife e após, popularizadas pelos sequeiros da Nova Escola Penal, desta maneira o termo “medicalização” não seria adequado para descrever as discussões e propostas sustentadas em torno do debate sobre a “defesa social”. Uma segunda objeção acompanha a indicação de Antunes (1999, p. 274-275) de que ao invés de uma “medicalização da sociedade”, o que se pode identificar no início do século XX no caso da medicina legal, que se pode estender para a psiquiatria em sua vertente higienista, é uma “socialização da medicina”, um redirecionamento da atenção dos médicos para a “questão social”. Mais do que tratar toda a sociedade como se ela fosse um organismo doente, o que estava em pauta para a medicina era operar fora do registro da patologia, estender os seus domínios também para os sãos e prevenir a eclosão de estados degenerativos e de todas as suas nefastas conseqüências. Neste sentido, pode-se dizer que uma medicina voltada para as questões sociais envereda, em uma abordagem profilática, para a postura da “defesa social”.

A terceira objeção consiste em apontar uma limitação incontornável para a referida tese. Mesmo que, a despeito de todas as ressalvas feitas a ela até este momento ao longo da dissertação, ela se mostrasse válida para explicar a situação da cidade do Rio de Janeiro e mesmo fosse coincidente com o “espírito modernizante” de princípios do século XX, ela não é válida para a situação do Rio Grande do Sul. No estado havia uma posição governamental expressamente contrária tanto à formalização do ensino da medicina quanto a medidas de caráter profilático defendidas pelos médicos conforme aponta, por exemplo, Schiavoni (1997) no tocante ao ensino e à institucionalização da psiquiatria.

Por fim, uma última herança perigosa está implicada pelos desdobramentos da problematização em torno da “defesa social” desde 1940 até hoje. Ao identificar o modo como a “defesa social” foi erigida como problematização privilegiada no início do século XX, esta dissertação deixa em aberto a discussão sobre o que ocorreu dos mais de 70 anos que se

passou desde então. Neste entremeio houve uma mudança considerável e, se na época da aprovação do Código Penal de 1940, a problematização fundamental em matéria penal implicava o debate sobre a “periculosidade”, a tendência contemporânea apontada pelas recentes modificações na legislação penal brasileira parece apontar que o discurso da defesa social está de volta (se é que em algum momento esteve ausente), mas agora está sustentada numa categoria mais ampla do que a de “periculosidade”: a de “risco”.

Se durante as reformas do Código Penal de 1940 ocorridas em 1984, a Lei de Execuções Penais apontou um novo rumo para a legislação penal, baseando-a na reintegração do apenado à sociedade, sua “ressocialização”, o que se pode observar a partir de então é um gradativo endurecimento das penas na legislação brasileira. Sendo assim, no momento em que o discurso da “ressocialização” torna-se inviável ante a reiterada falência do sistema penal nos últimos anos, a ênfase da legislação e execução penal recai na “defesa social”, pensada não como combate à fonte de potenciais condições criminógenas implicada pela “periculosidade”, mas sim na identificação e administração daqueles indivíduos enquadráveis na categoria dos “perigosos”. Tudo indica que este novo sistema herdou muito das discussões correntes no início do século XX e agora as reedita segundo um novo princípio, cabe precisar estas tendências da legislação brasileira e descobrir o quanto delas é debitário do legado discutido nesta dissertação.

## Referências

Fontes secundárias:

ADAMS, Mark. B. Sergei Chertverikov, the Kol'tsov Institute, and the Evolutionary Sintesis. In: MAYR, Ernst & Willian B. Provine (eds.) *The Evolutionary Syntesis: perspectives on the Unification of Biology*. Cambridge: Harvard Univerty Press, p. 1998 (1980).

ADORNO, Sergio de França. *Os Aprendizes do Poder*. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

ALVAREZ, Marcos César. A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Deisguais. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 45, nº4: 677 a 704, 2002.

\_\_\_\_\_. *Bacharéis, Criminologistas e Juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930)*. São Paulo: Método - IBCCrim, 2003.

ANTUNES, José Leopoldo Ferreira. *Medicina, leis e moral: pensamento médico e comportamento no Brasil (1870-1930)*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

AUSTIN, J.L. *How Do Things With Words*. New York: Oxford University Press, 1980 (1955).

BARROS, Henrique Lins de. Prefácio. In: DOMINGUES, Heloisa Maria Bertol; SÁ, Magali Romero e GLICK, Thomas (orgs). *A Recepção do Darwinismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2003.

BIRMAN, Joel. *A Psiquiatria como Discurso da Moralidade*. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

CARRARA, Sérgio. *Crime e Loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século*. Rio de Janeiro: Eduerj/Edusp, 1998 (1987).

CARVALHO, José Murilo de. *Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CASTEL, Robert. *A Gestão dos Riscos: da anti-psiquiatria à pós-psicanálise*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1987 (1981).

CASTEL, Robert. From dangerousness to risk. In: GORDON, Colin; BURCHELL, Graham; MILLER, Peter. *The Foucault Effect: Studies in Governmentality*. Chicago: University of Chicago Press, 1991.

CAVALLARI, Héctor Mario. *Savoir and Pouvoir: Michel Foucault's Theory os Discursive Practice*. In: SMART, Barry (ed.). *Michel Foucault: critical assessments*. Vol 2 of 7. London: Routledge, 1994.

CHARTIER, Roger. *À Beira da Falésia: a história entre certezas e inquietude*. Porto Alegre: EdUFRGS, 2002.

CHERTOK, Leon e STENGERS, Isabelle. *O Coração e a Razão: a hipnose de Lavoisier a Lacan*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

CHURCHILL, Frederick B. The Modern Evolutionary Synthesis and the Biogenetical Law. In: MAYR, Ernst & Willian B. Provine (eds.) *The Evolutionary Syntesis: perspectives on the Unification of Biology*. Cambridge: Harvard Univerty Press, p. 1998 (1980).

CORRÊA, Mariza. *As Ilusões da Liberdade: a Escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil*. 2 ed. Bragança Paulista: EdUSF, 2001.

COSTA, Angela Marques da e SCHWARCZ, Lilia Moritz. *1890-1914: no tempo das certezas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

COSTA, Jurandir Freire. *História da Psiquiatria no Brasil: um corte ideológico*. 4 ed. Rio de Janeiro: Xenon, 1989 (1979).

CUNHA, Maria Clementina. *O Espelho do Mundo – Juquery, a história de um asilo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Prefácio: duzentos anos de condenação da tortura. In: VERRI, Pietro. *Observações sobre a Tortura*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DARMON, Pierre. *Médicos e assassinos na Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

DOSSE, François. *História do Estruturalismo*. Vol. 2: o canto do cisne, de 1967 aos nossos dias. São Paulo: Ensaio, 1994.

DELEUZE, Gilles. *Foucault*. São Paulo: Brasiliense, 1988.

DUTRA, Luiz Henrique. *A epistemologia de Claude Bernard*. Campinas: UNICAMP, centro de Lógica, Epistemologia e História da Ciência, 2001.

DUTRA, Maria Cristina Bachalany. *As Relações entre Psicose e Periculosidade: contribuições clínicas da concepção psicanalítica da passagem ao ato*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Fumec, 2002.

EIZIRIK, Marisa Faermann. Michel Foucault: sobre a passagem do poder/saber à genealogia da ética. *Cadernos de Sociologia*, Porto Alegre, v. 7, p. 25-57, 1995.

ENGEL, Magali. *Os Delírios da Razão: médicos, loucos e hospícios (Rio de Janeiro, 1830-1930)*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001.

FAUSTO, Boris. *Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FALRET, Jean-Pierre. Of the non-existence of monomania. In: COUSIN, François-Régis, GARRABÉ, Jean e MOROZOV, Denis. *Anthology of French Language Psychiatric Texts*. Paris : Institut D'Édition Safoni-Synthélabo, 1999.

FLEW, A. G. N. The Structure of Darwinism. In: RUSE, Michael (ed). *Philosophy of Biology*. New York: Prometheus Books, 1998.

FOUCAULT, Michel (org.) *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão*. 6 ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000 (1977).

FOUCAULT, Michel. *História da Loucura*. São Paulo: Perspectiva, 2002 (1961).

\_\_\_\_\_. *As Palavras e as Coisas*. São Paulo: Martins Fontes, 2002 (1966).

\_\_\_\_\_. Sobre a arqueologia das ciências. Resposta ao Círculo de Epistemologia. In: *Arqueologia das Ciências e História dos Sistemas de Pensamento – Ditos e Escritos II*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000 (1968).

\_\_\_\_\_. *A Arqueologia do Saber*. Rio de Janeiro: Forense, 2000 (1969).

\_\_\_\_\_. *A Ordem do Discurso*. São Paulo: Loyola, 2000 (1970).

\_\_\_\_\_. Nietzsche, a Genealogia, a História. In: *Microfísica do Poder*. 15ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000 (1971).

\_\_\_\_\_. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Nau, 1999 (1972).

\_\_\_\_\_. *Vigiar e Punir*. 21 ed. Petrópolis: Vozes, 1999 (1975).

\_\_\_\_\_. *Os Anormais*. São Paulo: Martins Fontes, 2001 (1975).

\_\_\_\_\_. *Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002 (1976).

\_\_\_\_\_. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. 6 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985 (1976).

\_\_\_\_\_. Os Intelectuais e o Poder. In: *Microfísica do Poder*. 15ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000 (1978).

\_\_\_\_\_. Table Ronde du 20 mai 1978. In: *Dits et Écrits – vol IV*. Paris: Gallimard, 1994 (1978).

\_\_\_\_\_. A Evolução da Noção de “Indivíduo Perigoso” na Psiquiatria Legal do Século XIX. In: *Ética, Sexualidade, Política – Ditos e Escritos V*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004 (1978)

\_\_\_\_\_. O Retorno da Moral. In: RABINOW, Paul e DREYFUS, Rubert. *Uma*

*Trajatória Filosófica. Para Além do Estruturalismo e da Hermenêutica.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

\_\_\_\_\_. *História da Sexualidade III: o cuidado de si.* 1 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985 (1984).

\_\_\_\_\_. *A História da Sexualidade II: o uso dos prazeres.* 9 ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001 (1984).

\_\_\_\_\_. O cuidado com a verdade. In: *Ética, Sexualidade, Política – Ditos e Escritos V.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004 (1984).

FRY, Peter. Febrônio Índio do Brasil: onde se cruzam a psiquiatria, a profecia, a homossexualidade e a lei. In: VÁRIOS. *Caminhos Cruzados.* São Paulo: Brasiliense, 1982.

GIUMBELLI, Emerson. Heresia, Doença, Crime ou Religião: o espiritismo no discurso de médicos e cientistas sociais. *Revista de Antropologia*, São Paulo, USP, 1997, V. 40 n°2.

GAROFALO, Raffaele. *La Criminologie.* 10 ed. . Paris: Felix Alcan, 1890 (1885).

GOULD, Stephen Jay. *A Falsa Medida do Homem.* São Paulo: Martins Fontes, 2001 (1981).

\_\_\_\_\_. Darwinism and the Expansion of Evolutionary Theory. In: RUSE, Michael (ed). *Philosophy of Biology.* New York: Prometheus Books, 1998.

\_\_\_\_\_. *Darwin e os Grandes Enigmas da Vida.* 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

HABERMAS, Jürgen. *O Discurso Filosófico da Modernidade.* Lisboa: Don Quixote, 1990.

HARRIS, Ruth. *Assassinato e Loucura: medicina, leis e sociedade no fin-de-siècle.* Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

HUNGRIA, Nelson Hungria e FRAGOSO, Heleno. *Comentários ao Código Penal.* vol. I, tomo I, arts. 11 a 27. Rio de Janeiro: Forense, 1978 (1948).

HOLMES, Brian. Herbert Spencer (1820-1903). *Perspectives*, revue trimestrielle d'éducation comparée (Paris, UNESCO ; Bureau international d'éducation), vol. XXIV, n° 3/4, 1994 (91/92).

LAGE, Nílson. Canudos e a Chibata – o povo entra em cena e rouba o espetáculo. In: *Os Grandes Enigmas de Nossa História.* Rio de Janeiro: Otto Pierre Editores, 1981.

LENOIR, Timothy. *The Strategy of Life: teleology na mechanics in nineteenth century german biology.* Chicago: The University of Chicago Press, 1982.

LEVINE, Robert M. *O Sertão Prometido: o massacre de Canudos.* São Paulo: EdUSP, 1995.

LIMA, Nísia Trindade. A Sociologia Desconcertante de *Os Sertões*. In: NASCIMENTO, José Leonardo. *Os sertões de Euclides da Cunha: releituras e diálogos*. – São Paulo: Editora UNESP, 2002.

LUZ, Madel Therezinha. *As Instituições Médicas no Brasil: instituição e estratégia de hegemonia* 3 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

LYRA, Roberto (organizador). *A Obra de Sylvio Romero em Criminologia e Direito Criminal*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1951.

MACHADO, Roberto *et alli*. *Danação da Norma*. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

MAIA, Antônio C. A Genealogia de Foucault e as Formas Fundamentais de Poder/Saber: o inquérito e o exame. In: BRANCO, Guilherme Castelo e NEVES, Luiz Felipe Baeta (org.). *Michel Foucault: da arqueologia do saber à estética da existência*. Rio de Janeiro: NAU; Londrina, PR: CEFII, 1998.

MAIO, M. C. A Medicina de Nina Rodrigues: análise de uma trajetória científica. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 11 (2): 226-237, Abr/Jun, 1995.

MAIO, M. C., 1994. Afrânio Peixoto: estratégias e desventuras de um intelectual na vida pública. *Ágora*, n. 2: p. 26-38.

MAYR, Ernst. The Challenge of Darwinism. In: *Toward a New Philosophy of Biology: observations of an evolutionist*. Cambridge: Harvard University Press, 1988.

\_\_\_\_\_. The Multiple Meanings of Teleological. In: *Toward a New Philosophy of Biology: observations of an evolutionist*. Cambridge: Harvard University Press, 1988.

\_\_\_\_\_. What is Darwinism? In: *Toward a New Philosophy of Biology: observations of an evolutionist*. Cambridge: Harvard University Press, 1988.

\_\_\_\_\_. Some Thoughts on the History of the Evolutionary Synthesis. In: MAYR, Ernst & Willian B. Provine (eds.) *The Evolutionary Syntesis: perspectives on the Unification of Biology*. Cambridge: Harvard Univerity Press, p. 1998 (1980).

MOURA, Luiz Antonio. Imputabilidade, Semi-Imputabilidade, Inimputabilidade. In: COHEN, Cláudio; FERRAZ, Flávio Carvalho; SERGE, Marco (orgs.). *Saúde Mental, Crime e Justiça*. São Paulo: EdUSP, 1996.

NOSSO SÉCULO. *Memória Fotográfica do Brasil no Século XX*. Volume I – 1900/1910. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

O'BRIEN, Patrícia. A História da Cultura de Michel Foucault. In: HUNT, Lynn (org.) *A Nova História Cultural*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

ODA, Ana Maria G. Raimundo e DALGALARRONDO, Paulo. Juliano Moreira: um psiquiatra negro frente ao racismo científico. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, 22(4):178-179, 2000.

\_\_\_\_\_. A paranóia, segundo Juliano Moreira e Afrânio Peixoto. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, ano IV, n. 2, 125-133, 2001.

\_\_\_\_\_. Uma preciosidade da psicopatologia brasileira: *A paranóia dos negros*, de Raimundo Nina Rodrigues. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, ano VII, n. 2, p. 147-160, jun/2004.

OWEN, David. *Nietzsche, Weber, Foucault and the ambivalence of reason*. London: Routledge, 1994.

PACHECO, Maria Vera Pompêo de Camargo. Esquirol e o surgimento da psiquiatria contemporânea. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, ano VI, n. 2, p. 152-157, jun/2003.

PAIVA, Antonio Cristian Saraiva. *Sujeito e Laço Social – a produção de subjetividade na arqueogenealogia de Michel Foucault*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

PAPAVERO, Nelson. Fritz Muller e a Comprovação da Teoria de Darwin. In: DOMINGUES, Heloisa Maria Bertol; SÁ, Magali Romero e GLICK, Thomas (orgs). *A Recepção do Darwinismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2003.

PEREIRA, Lygia Maria de. Franco da Rocha e a teoria da degeneração. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, ano VI, n. 3, p. 154-163, set/2003.

PEREIRA, Mário Eduardo Costa. A “loucura circular” de Falret e as origens do conceito de “psicose maníaco-depressiva”. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, ano V, n. 4, p. 125-129, dez/2002.

PERES, M. F. T. e NERY FILHO, A.: A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. *História, Ciências, Saúde - Manguinhos*, Rio de Janeiro, vol. 9(2):335-55, maio-ago. 2002.

PERROT, Michelle. O inspetor Bentham. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. *O Panóptico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

PESSOTTI, Isaias. *A Loucura e as Épocas*. São Paulo: Ed 34, 1994.

\_\_\_\_\_. *O Século dos Manicômios*. São Paulo: Ed 34, 1996.

\_\_\_\_\_. *Os nomes da Loucura*. São Paulo: Ed 34, 1999.

POLIAKOV, Leon. *O Mito Ariano*. São Paulo: Perspectiva, EdUSP, 1974.

PRADO, C. G. *Starting with Foucault: an introduction to genealogy*. Boulder, San Francisco, Oxford: Westview Press, 1995.

PORTOCARRERO, Vera (org.). *Filosofia, História e Sociologia das Ciências: abordagens contemporâneas*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1994.

\_\_\_\_\_. *Arquivos da Loucura: Juliano Moreira e a descontinuidade histórica da psiquiatria*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002.

RABINOW, Paul e DREYFUS, Rubert. *Uma Trajetória Filosófica. Para Além do Estruturalismo e da Hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995 (1984).

\_\_\_\_\_. What is Maturity? Habermas and Foucault on 'What is Enlightenment?'. In: HOY, David. *Foucault: a critical reader*. Oxford: Basil Blackwell, 1992.

RAGO, Margareth. *Os Prazeres da Noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

RAGO, Margareth. O efeito-Foucault na historiografia brasileira. In: *Tempo Social; Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, 7(1-2): 67-82, outubro de 1995.

RAUTER, Cristina. *Criminologia e Subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan; ICCrim, 2003.

REALE, Miguel. Tobias Barreto na Cultura Brasileira. In: *Estudos de Direito I/ Tobias Barreto*. Rio de Janeiro: Record; Aracaju, SE: Secretaria de Cultura e Meio Ambiente, 1991.

RIBEIRO, Maria Alice Rosa. *História Sem Fim... Inventário da saúde pública. São Paulo – 1880-1930*. São Paulo: EdUNESP, 1993.

ROUANET, Paulo Sérgio (org.). *O Homem e o Discurso: a arqueologia de Michel Foucault*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1971.

SCHIAVONI, Alexandre Giovani da Costa. *A Institucionalização da Loucura no Rio Grande do Sul: o hospício São Pedro e a Faculdade de Medicina*. Dissertação de Mestrado em História, Porto Alegre, PPGH, 1997.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002 (1993).

SEARLE, John R. *Os Actos de Fala*. Coimbra: Almedina, 1981.

SIMONTON, Dean Keith. *A Origem do Gênio: perspectivas darwinianas sobre a criatividade*. Rio de Janeiro: Record, 2002.

SOARES, Oscar Macedo. *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil* (edição fac-similar). Brasília: Editora do Senado, 2004 (1910).

VEIGA-NETO, Alfredo. *Foucault & a Educação*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

VENÂNCIO, Ana Teresa de A. CARVALHAL, Lázaro. A Classificação Psiquiátrica de 1910: ciência e civilização para a sociedade brasileira. In: JACÓ-VILELA, Ana Maria; CERREZZO, Antônio Carlos e RODRIGUES, Heliana de Barros Conde. *Clio-Psyché ontem: fazeres e dizeres psi na história do Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: FAPERJ, 2001.

VEYNE, Paul. Foucault Revoluciona a História. In: *Como se escreve a história*. Brasília: EdUnB, 1982.

WADI, Marmitt Yonissa. *Palácio para Guardar Doidos: uma história das lutas pela construção do hospital de alienados e da psiquiatria no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 2002.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

### Fontes Primárias:

ARAGÃO, Antônio Muniz Sodré. *As Três Escolas Penaes*. Salvador: Ribeiro Gouveia, 1907.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Martins Fontes, 1999 (1764).

BENTHAM, Jeremy. O Panóptico ou a casa da inspeção. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. *O Panóptico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BERNARD, Claude. *Introduction à l'étude de la médecine expérimentale*. Paris: Éditions Garnier-Flammarion, 1966 (1865).

BEVILAQUA, Clóvis. *Criminologia e Direito*. Bahia: Livraria Magalhães, 1896.

BARRETO, Tobias. O Haeckelismo na Zoologia. BARRETO, Tobias. *Estudos de Filosofia*. São Paulo: Grijalbo-MEC, 1977 (1880).

\_\_\_\_\_. Algumas Idéias sobre o chamado fundamento do direito de punir. 2 ed. *Menores e Loucos em Direito Criminal*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003 (1884)

\_\_\_\_\_. *Menores e Loucos em Direito Criminal*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003 (1884).

\_\_\_\_\_. Glosas Heterodoxas a um dos Motes do dia, ou Variações Anti-Sociológicas. In: BARRETO, Tobias. *Estudos de Filosofia*. São Paulo: Grijalbo-MEC, 1977 (1887).

\_\_\_\_\_. Introdução ao Estudo do Direito. BARRETO, Tobias. *Estudos de Filosofia*. São Paulo: Grijalbo-MEC, 1977 (1887).

CASTRO, Viveiros de. *A Nova Escola Penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos editor, 1913 (1894).

CUNHA, Euclides da. *Os Sertões*. São Paulo: Três, 1984.

DARWIN, Charles. *A Origem das Espécies*. São Paulo: Martin Claret, 2004 (1857).

DESCARTES, René. *Discurso do Método*. São Paulo: Nova Cultural, 1999 (1637).

DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. 10 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1982 (1895).

ESQUIROL, Étienne. Da lipemania ou melancolia. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, ano VI, n. 2, p. 158-166, jun/2003 (1820).

GAROFALO, Rafaella. *La Criminologie étude sur la nature du crime et la théorie de la pénalité*. 10 ed. Paris: Félix Alcan, 1890 (1885).

GUIMARÃES, Argeu. *Presença de Sílvio Romero*. Rio de Janeiro: Organização Simões, 1955.

GRASSET, Jean. *La Responsabilité des Crimininels*. Paris: Éditions Nouvelles, 1908.

HUXLEY, Julian. *Os Fenômenos da Vida*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1941.

LEAL, Aureliano d'Araujo. *Germens do Crime*. Bahia: Livraria Magalhães, 1896.

MACHADO, Dyonélio. *Uma Definição Biológica do Crime*. Porto Alegre: Globo, 1933.

MAUDSLEY, Henry. *Le Crime et la Folie*. 7 ed. Paris: Félix Alcan, 1901.

MOREIRA, Juliano e PEIXOTO, Afrânio. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, ano IV, n. 2, p. 134-167, 2001 (1904).

NOGUEIRA, J. C. Ataliba. *Medidas de Segurança*. São Paulo: Livraria Acadêmica; Saraiva & CIA, 1937.

PEIXOTO, Afranio. *Elementos te Medicina Legal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1914.

\_\_\_\_\_. *Novos Rumos da Medicina Legal*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, Waissman, Koorgan, 1932.

\_\_\_\_\_. *Criminologia*. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara, Waissman, Koorgan, 1933.

PINEL, Philippe. Tratado médico-filosófico sobre a alienação mental ou a mania. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, ano VII, n. 3, p. 117-127, set/2004 (1801).

\_\_\_\_\_. *Traité Médico-Philosophique sur L'Alienation Mentale ou La Manie*. Genève-Paris: Slatkine, 1980 (1809).

RABELLO, Sylvio. *Itinerário de Sílvio Romero*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

RAMOS, Arthur. Afranio Peixoto e a Escola de Nina Rodrigues. In: *Loucura e Crime*. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1937.

\_\_\_\_\_. Prefácio. In: RODRIGUES, Nina. *As Colectividades Anormaes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1939.

ROCHA, Franco da. Hospício de São Paulo – Fragmentos de Psychiatria. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, ano VI, p. 164-179, set/2003.

RODRIGUES, Nina. *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brazil*. Rio de Janeiro: Guanabara, Waissman, Koorgan, S/D (1894).

\_\_\_\_\_. Os Mestiços Brasileiros. In: RODRIGUES, Nina. *As Colectividades Anormaes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1939.

\_\_\_\_\_. A loucura epidêmica de Canudos. In: RODRIGUES, Nina. *As Colectividades Anormaes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1939.

\_\_\_\_\_. Lucas da Feira. In: RODRIGUES, Nina. *As Colectividades Anormaes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1939.

\_\_\_\_\_. O regicida Marcellino Bispo. In: RODRIGUES, Nina. *As Colectividades Anormaes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1939.

\_\_\_\_\_. A Paranóia nos negros: estudo clínico e médico-legal. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, ano VII, n. 2, jun/2004 (1903).

ROMERO, Sílvio. O Brasil Social. In: *O Brasil Social e Outros Estudos Sociológicos*. Brasília: Senado Federa, Conselho Editorial, 2001 (1906).

SIQUEIRA, José Prudente. *A imputabilidade no projecto de Código Criminal Brasileiro e Proposições Jurídicas*. Rio de Janeiro: Typographia do Jornal do Comércio, 1936.